



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2015 – São Paulo, terça-feira, 28 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 74, devendo a mesma esclarecer em que consiste o chamado Correspondente Caixa Aqui e qual participação da empresa Pro Evolution Negócios e Participações Ltda. ME na contratação de crédito consignado formalizado através do contrato de fls. 44/52. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente Nº 5914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014200-35.2014.403.6100** - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos em decisão. CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às anuidades de 2000, 2001 e 2002 e multas eleitorais dos anos de 1999 e 2001, referentes à sua inscrição anterior como Técnico em Contabilidade, bem como determine à ré a realização de seu registro como Contador nos quadros no CRC/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 32). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação (fls. 40/45). A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 46/50. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 51), o autor ofereceu réplica (fls. 53/58), que veio instruída pelos documentos de fls. 59/73. Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 74), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 75 e 86/87). Às fls. 79/83,

noticiou o autor a realização de depósito judicial relativo ao débito objeto da presente ação, postulando pela suspensão da exigibilidade do crédito, tendo a ré, em atenção à determinação de fl. 84, informado pela sua insuficiência (fls. 86/87). Às fls. 90/91 o autor reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Não obstante as anuidades possuam natureza jurídica de exação tributária, as multas ora discutidas, por decorrerem de atividade administrativa, não possuem tal natureza jurídica. Desse modo, a elas não se aplicam a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade tanto das anuidades quanto das multas, afastando-se os seus efeitos. , tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;(grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o informado pelo CRC/SP, o montante depositado judicialmente não corresponde à integralidade do débito, sendo que a redução de 50% sobre os encargos, somente se aplica nas hipóteses de pagamento do débito à vista, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução CFC n.º 1368/11, o que não é o caso dos presentes autos, que visa a vinculação do depósito realizado no processo, à discussão da matéria de fundo devendo, portanto, seu valor corresponder à integralidade do montante exigido. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.(grifos nossos) Por conseguinte, não tendo sido comprovada a exatidão dos valores depositados judicialmente pelo autor, não é possível constatar a presença da causa suspensiva da exigibilidade do crédito e os seus efeitos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **Expediente Nº 5916**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Peticona a executada alegando que os valores bloqueados em sua conta corrente, refere-se a pagamento relativo a seu vínculo empregatício com a empresa ID Armazens Gerais Ltda. Ocorre que, em seus demonstrativos de pagamento de fls. 88, 89, 90 e 91, verifica-se que sua conta corrente para recebimento salarial é mantida no Banco Bradesco sob número 000000218235-1. Desta forma, esclareaça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar documentalmente suas alegações, haja vista a disparidade nas informações. Int.

#### **Expediente Nº 5917**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)**

Em face do comunicado de fl.346, intime-se novamente a parte autora para que retire o alvará n.2094484 para apresentação ao Banco, até a data de seu vencimento.

**0017457-39.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)  
Ciência às partes sobre as audiências designadas nos Juízos Deprecados.

**0007149-36.2015.403.6100** - AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.38, no tocante à procuração e também as custas conforme a lei, pois o valor apresentada é insuficiente em relação ao valor da causa.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003702-79.2011.403.6100** - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc...Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PETERSON ANTONIO DA SILVA E MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de praticar qualquer procedimento administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel objeto do pleito em favor (art. 26 da Lei n.º 9.514/97), enquanto o contrato de mútuo estiver em discussão, caso já tenha iniciado o procedimento para a consolidação da propriedade, que seja proibida a realização de leilão extrajudicial (art. 27 da Lei n. 9.514/97), que se abstenha de lançar os nomes dos autores nos cadastros de proteção do crédito, e caso já o tenha feito, que cancele tais registros, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Requerem, ainda, autorização para depositar à disposição do Juízo o valor mensal de R\$313,40(trezentos e treze reais e quarenta centavos).Sustentam os autores, em breve síntese, que: A Caixa Econômica Federal vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais.Juntou documentos (fls. 28/73).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77). As fls. 79/88, os autores peticionaram em aditamento à inicial, em cumprimento às determinações de fls. 77.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/91; inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 184/215), junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada (fls. 220/229 e fls. 233/237).Contestação as fls. 99/129, pugnando preliminarmente pela litigância de má-fé, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito pugnam pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 130/170).Laudo pericial acostado as fls. 295/319. Juntou planilhas de cálculo (fls. 318/320).Parecer técnico divergente das partes autoras (fls. 334/367). Parecer Judicial suplementar acostado as fls. 370/380. Caixa Econômica Federal se mostrou favorável ao parecer judicial (fls. 338/389).É o breve relato.DECIDO:A presente ação foi proposta em 11/03/2011.Todavia, verifico a ocorrência da Averbação 01, ocorrida em 29/02/2012, fazendo-se constar no imóvel matrícula 6.534, Livro n.º2 - Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, que encontra-se alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para garantia da dívida de R\$51.800,00, com origem nos recursos de FGTS, pagável através de 240 prestações mensais e sucessivas, com valor inicial total de R\$630,47, vencendo-se a primeira prestação em 28/10/2005, e as demais em igual dia subsequentes, vencendo-se a primeira prestação em 28/10/2005, e as demais em igual dia nos meses subsequentes, conforme registro n.º 02/M-127.011, de 13/10/2005, sendo que através da Averbação 02, de 29/02/12, atendendo requerimento de 11/11/2011, a propriedade do imóvel fica consolidada em nome do fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois as partes autoras não atenderam a intimação para pagar a dívida e com o comprovante de recolhimento do imposto de transmissão (fls. 266/267).Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada

entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0019166-46.2011.403.6100** - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 893/896. Alega que a r. sentença foi contraditória, tendo em vista que, apesar de restar demonstrado, pelo laudo pericial, que o banco de dados disponibilizado pela ré era incompleto e, em vista disto, a embargante não teria condições de realizar o contrato com 100% de êxito, o M. Juízo optou por julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou

contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0018128-62.2012.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA., qualificado na inicial, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 1555913. Requeru tutela antecipada para suspensão da inscrição da multa em dívida ativa e a suspensão da sua exigibilidade mediante depósito judicial. Alega que o auto de infração foi lavrado em razão de ter sido constatado a ocorrência de irregularidades relativamente à bomba de marca Wayne, modelo G-3490P, número de série 20364, etiqueta de inventário nº 817625. Sustenta que a irregularidade no plano de selagem não gerou nenhuma consequência fática, tampouco prejuízos ao consumidor, bem como a situação comportaria tão somente uma pena de advertência, ou multa em patamares mínimos, face à ausência de gravidade e de lesividade na conduta atuada. Juntou documentos às fls. 13/72. O autor realizou o depósito judicial do valor referente à multa discutida (fls. 80 e 95). O IPEM apresentou contestação às fls. 98/176. Réplica às fls. 179/182. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Requer o autor seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 1555913. No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. É da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outras, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO, exercendo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos, prevenindo práticas enganosas de comércio. No caso em tela, o auto de infração lavrado pela fiscalização aponta que a conduta do autor constitui infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/99. O artigo 5º da Lei nº 9.933/99 determina que: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (Redação da época da lavratura do auto de infração) Por sua vez, a Portaria nº 023 de 25 de fevereiro de 1985, do INMETRO, que dispõe sobre questões relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos estabelece, em seu item 13.2, o seguinte: 13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. No caso concreto, constatou o fiscal do IPEM/SP a seguinte irregularidade no estabelecimento comercial do autor (fl. 125): POR VERIFICAR QUE: Em pleno funcionamento, no pátio de abastecimento onde encontram-se instaladas 16 (dezesseis) bombas medidoras para combustíveis líquidos; a de marca Wayne, modelo G3490P, número de série 20364, etiqueta de inventário nº 817625, destinado ao abastecimento do produto gasolina; apresenta o plano de selagem do bloco medidor irregular, isto é, deslacrado, permitindo acesso aos dispositivos de regulagem. Estando desta forma em desacordo com o item 13.2 da Portaria INMETRO nº 023/1985. Após e ensaios metrológicos e nova selagem a bomba em questão ficou liberada para uso. O que constitui infração ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 9933 de 20/12/99. Desse modo, restou constatado pela fiscalização que o autor utilizava equipamento de medição de fornecimento de combustíveis em desacordo com as condições mínimas especificadas tecnicamente no item 13.2 das Instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/85, c/c artigo 5º da lei nº 9.933/99. Outrossim, claros são os termos dos artigos 6º inciso III e 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012);(...).Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.(...)Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.Note-se que a normatização de regência prevê as condutas vedadas, independentemente de ter havido, ou não, efetivo prejuízo ao consumidor.O autor insurge-se, ainda, contra a aplicação da pena de multa.A pena de multa está prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9933/99, dentre outras penalidades, incluindo a advertência. Porém, o dispositivo não impõe uma gradação entre as penas, cabendo ao aplicador fundamentar a decisão, o que foi feito no caso em tela. No caso, sendo o autor primário, aplicou-se a pena de multa, segundo os parâmetros do art. 9º da Lei nº 9.933/99, entendendo-se tratar de infração de caráter leve. Foi fixada em R\$ 3.600,00, sendo que a lei previa valores entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. O valor da multa, embora não possa ser confiscatório, não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir seu papel de evitar e punir a infração. Nesse sentido, o seguinte julgado:AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA.

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM INDICAÇÃO DE PESO, ORIGEM OU COMPOSIÇÃO. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS.Não há dúvidas de que a embargante agiu indevidamente ao comercializar produtos com infringência ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99, c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 157/2002.Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade.(TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo: 5041658-24.2011.404.7100/ RS, j. 17/10/2013, D.E. 18/10/2013, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Cabe lembrar que os atos administrativos desfrutam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos.Noto que, a despeito das alegações do autor, o auto de infração acostado aos autos traz a fundamentação que ensejou a autuação. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, correspondente à multa aplicada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento/conversão do valor depositado em favor do IPEM/SP.P.R.I.

**0018847-44.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 302/305.Alega que a r. sentença foi omissa, por ter o M. Juízo julgado extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, IV, CPC, reconhecendo a prescrição sem observar que a INFRAERO não pode ser tida como armazém geral, e que, portanto, aplica-se ao caso o prazo prescricional do artigo 317, III da Lei 7.565/86, observada ainda, a renovação de tal prazo com a distribuição, em 23/11/2010, de uma medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso

no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0002912-27.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 316/317. Alega que a r. sentença foi omissa, especialmente quando determinou a conversão do depósito em renda da parte ré, deixando entretanto de considerar as deduções primeiramente,, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010 c/c com artigo 15 da Portaria 247/2014 (fls. 320/321).DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0004054-66.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 316/320.Conheço dos embargos de declaração de fls. 322/327, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o

que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.494,06 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com Comercial Moura e Silva Ltda., contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.012716207, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca VOLVO, modelo 440, 6x2, de placa NME 8536, ano 2010, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Aduz que em 11/12/2012, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo sr. Claudionor de Araújo Oliveira, trafegava pela Rodovia BR 423, quando na altura do Km 38,4, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via, ocasionando o acidente. Alega que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente e que o animal estava transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, sendo que a ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitou que este ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela citada via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 13.494,06 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos) pelo conserto do veículo, já descontada a franquia paga pelo segurado no valor de R\$ 9.500,00, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 32/70. Citado, o réu contestou o feito (fls. 108/191), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Houve réplica (fls. 195/223). Deferido a produção de prova testemunhal (fl. 237). A autora apresentou memoriais às fls. 309/324 e o réu às fls. 300/305. É o Relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. Nos termos do art. 82 do mencionado normativo, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias federais. Desta forma, uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de animal na pista, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que acorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver

implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de animais na pista. Tanto que há previsão de sinalização específica de trânsito para alertar os motoristas sobre tal possibilidade, alertando para o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Dados da Apólice (fl. 46); 2) Boletim de ocorrência (fls. 48/54); 3) Formulário de sinistro (fls. 56/57); 4) Orçamento (fls. 59/60); 5) Notas Fiscais de Serviço (fls. 62/64); 6) Relação de pagamentos (fls. 66/67); e 7) Termo de quitação (fl. 69). Das provas acostadas, verifico que no formulário de ocorrência de sinistro de fls. 56/57 e no Boletim de Ocorrência acostado às fls. 48/54, constaram que o veículo segurado seguia pela via citada, quando veio a colidir em um animal bovino que se encontrava na Rodovia. Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora: 1) o segurado sr. José Cícero da Silva relatou que não presenciou o acidente e não sabia das condições da rodovia (fls. 278); 2) o policial rodoviário federal sr. Hewry Barbosa da Nóbrega relatou que foi chamado após o acidente pelo próprio motorista; que é muito frequente ocorrer acidente nesse trecho e que não tem como verificar a velocidade que trafegava o caminhão (fls. 279); 3) o sr. Claudionor de Araújo Oliveira, condutor do veículo acidentado, relatou que vinha à noite, meio ligeiro, tipo 90 Km, quando avistou dois vaqueiros tocando boi; relatou, ainda, que não teve outra alternativa, eis que não havia acostamento na rodovia. Se fosse para à esquerda, virava o carro e se fosse à direita, matava o vaqueiro. Relatou, por fim, que não teve tempo de frear; que sempre tem animal na pista e que as condições da pista eram boas. Esclareceu, por fim, que os bois tinham proprietário e que sumiram no mato. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que não se trata de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Observo que a responsabilidade civil do Estado em se tratando de acidentes de trânsito, independentemente se objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto, não tem por objeto a indenização de todos e quaisquer danos causados em rodovias federais, e sim a indenização dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.º, 3.º, do CTB que os órgãos do sistema nacional de trânsito respondem objetivamente, mas não por todos e quaisquer danos causados em rodovias federais. A responsabilidade é objetiva, mas apenas pela indenização dos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Era preciso, portanto, que a autora demonstrasse que o DNIT podia e devia ter efetuado algum programa, projeto ou serviço específico, que deixou de realizar, omitindo-se indevidamente ou errando na execução de tarefa por si desempenhada, e que causou o acidente. Assim, diante das provas carreadas aos autos, não resta dúvida alguma de que a causa determinante para o acidente não foi eventual conduta ilícita e omissiva do DNIT, visto que a rodovia, pelo que se extrai de todo conjunto probatório, possui acostamento, a conservação é regular e o acidente ocorreu em pista seca. Desta forma, não há que se falar em nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021032-21.2013.403.6100** - GSM BRASIL LTDA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 127/129. Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não ter se manifestado acerca de todos os pedidos feitos e documentos juntados pela parte autora. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a

modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAQUIM FERREIRA NETO e ADRIANA PEREIRA DA SILVA FERREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A (que sucedeu o Banco BCN) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo o pedido de cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n.º 117.291, mediante expedição de mandado ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, tendo em vista a superação do prazo decadencial de 30 (trinta) anos, bem como a abusividade da recusa dos corréus em realizar a quitação do financiamento mediante o uso do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), acrescido do risco de perda do bem em virtude da natureza propter rem da hipoteca que admite a imediata excussão. Requer a declaração de inexigibilidade do saldo devedor, tendo em vista a abusividade da recusa diante da multiplicidade de contratos, postos estes terem sido firmados anteriormente ao ano de 1990, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90 e da Lei n.º 10.150/2000. Declarar, também, a quitação do contrato de financiamento, visto que é dever da Caixa Econômica, na qualidade de gestora do FCVS, realizar o repasse para o corréu Bradesco S/A. Requer, ainda, a declaração da quitação do contrato de financiamento, visto que é dever da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), realizar o repasse para o corréu Banco Bradesco S/A. Juntou documentos (fls. 14/225). Recebida a petição de fls. 230/234, como emenda à inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235/236), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação de fls. 250/282, pugnando pela improcedência do pedido. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fls. 292). Certidão certificando o decurso do prazo para o corréu Banco Bradesco S/A contestar (fls. 297vº). Houve réplica (fls. 298/305). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, de acordo com as informações trazidas aos autos e os documentos juntados aos autos, o contrato de Venda e Compra, Financiamento, Quitação Parcial de Hipoteca e Constituição de outra, Quitação Parcial em Caução de Crédito Hipotecário e Constituição de Outra, firmado em 30 de dezembro de 1980, em que são partes como outorgante Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, autorizada a funcionar pelo Banco Nacional da Habitação, como outorgado comprador ARI GARCIA, e como credora, SEULAR ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO e como interveniente o Banco Nacional da Habitação - BNH (fls. 25/41). Consta também, que o objeto do presente processo é a quitação do imóvel apartamento n.º 31, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Prédio, integrante do Condomínio Rio de Janeiro, situado na rua Odemis, 139, no Parque Flamengo, Bairro Campo Limpo no 29º Subdistrito - Santo Amaro (fls. 21). Verifico que tal imóvel, possui matrícula n.º 117.291, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, constando na R.1. que por instrumento particular de 30 de dezembro, o imóvel foi vendido a ARI GARCIA, e, na R.2, que o supracitado imóvel foi dado em HIPOTECA. No mais, como consta na Averbação 4 do imóvel em tela, à SEULAR Associação de Poupança e Empréstimo, e este caucionou ao Banco Nacional da Habitação, todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca objeto do R.2 (fls. 21/21vº) e, na averbação n.º 5, por força do endosso de 02/01/1985, contido na Cédula Hipotecária Integral averbada sob o n.º 03, na matrícula supra, tornou-se titular do crédito a BCN/SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Verifico ainda que em 16/10/1996, consta recibo de sinal e principio de pagamento (contrato de gaveta) em que o Sr. Ary Garcia transfere todas as suas obrigações ao Sr. José Hamede El Najjar (fls. 212), e este por sua vez, através de

instrumento particular de promessa de cessão de direitos com compromisso de venda e compra e sub-rogação de hipoteca cedeu à Monica Pereira da Silva Ferreira o supracitado imóvel (fls. 215/221). Diante desse quadro, verifico a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, na medida em que o contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo as partes autoras pleitear, em seu próprio nome, a declaração de inexigibilidade do saldo devedor e a quitação do contrato de financiamento, visto que é dever da Caixa Econômica, na qualidade de gestora do FCVS, realizar o repasse para o corréu Bradesco S/A, baseados em contrato do qual não foram parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. O Código Civil de 2002 disciplinou a cessão de débito nos artigos 299-303, exigindo anuência expressa do credor. A esse respeito leciona Maria Helena Diniz que A cessão de débito ou assunção de dívida é um negócio jurídico bilateral, pelo qual o devedor, com anuência expressa do credor, transfere a um terceiro os encargos obrigacionais, de modo que este assume sua posição na relação obrigacional, substituindo-o. (DINIZ, Maria Helena, Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. 2º vol. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 423). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sempre vigorou a regra geral de que a cessão de débito exige anuência expressa do credor, e a transferência de financiamento só pode ser feita com a interveniência do agente financeiro, demonstrada a capacidade de pagamento do interessado, e sua submissão às regras próprias do Sistema. Mesmo nos casos em que a transferência foi feita sem intervenção do agente financeiro, a legislação permite a regularização, mas desde que cumprido os requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da lei 8.004/90). Note-se que a restrição à transferência do financiamento tem fundamento de validade tanto no contrato quanto na legislação, não havendo que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, e muito menos em benefício desproporcional ao credor, pois as regras impostas pela legislação visam ao saneamento do próprio SFH. O terceiro adquirente deve submeter-se às exigências do Sistema. Essas exigências dizem respeito não apenas à capacidade de pagamento, mas também aos requisitos de ordem social, não podendo ser destinatários de créditos subsidiados pessoas que não necessitam de amparo assistencial do SFH. Via de regra, as taxas de juros praticadas são baixas, o que representa subsídio público para realização do direito de moradia, não podendo servir à especulação imobiliária. O caráter personalíssimo desta espécie de negócio jurídico tem como escopo justamente obstar o crescimento da inadimplência, fato que, indubitavelmente, importaria em maior ônus para a coletividade. Ademais, a capacidade de adimplemento é requisito imposto pela própria legislação de regência do sistema. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente reafirmou seu entendimento no sentido de ser necessária a concordância do agente financeiro para se perfectibilizar a cessão do mútuo hipotecário, que depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. In verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. - EREsp 891.799/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Portanto, a cessão do mútuo realizada anteriormente a 25.10.1996 não é vedada, mas condicionada à demonstração de que o novo cessionário preenche os requisitos estabelecidos para a formalização do contrato, na forma do art. 20 da Lei n. 10.150/200, o que não ocorreu no caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido. - AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2009. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC,

TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Dje de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. - EREsp 891.799/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Portanto, a cessão do mútuo realizada anteriormente a 25.10.1996 não é vedada, mas condicionada à demonstração de que o novo cessionário preenche os requisitos estabelecidos para a formalização do contrato, na forma do art. 20 da Lei n. 10.150/2000, o que não ocorreu no caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido. - AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/09/2009. Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro os autores carecedores da presente ação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003938-26.2014.403.6100 - ZHANG WENWU (SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZHANG WENWU, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja a União Federal condenada no cumprimento de obrigação de fazer, encaminhando ao DETRAN/SP toda a documentação comprobatória da venda do veículo, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, mais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Alega o autor, em síntese, que foi legítimo proprietário do veículo de placas CVA 9587, da marca Citroen Xsara, GLX, 16v, de cor prata, ano 2000, chassi VF7N1LFYYYJOO5297 e Renavan 735279462, o qual veio, em virtude do Inquérito Policial nº 2.3357/06, instaurado pela Polícia Federal do Brasil, em 10/08/2006, veio a ser apreendido em razão de processo criminal. Relata que, para surpresa do autor, mesmo estando o veículo apreendido nos autos do processo nº 0010979-73.2006.403.6181, que corre pela 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, a partir de fevereiro/13 passou a receber infrações relativas ao uso do veículo. Informa que mesmo tendo efetuado defesa administrativa junto ao DETRAN/SP, informando a impossibilidade de o veículo estar trafegando, tal recurso foi ignorado, e os pontos lançados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por infrações cometidas, recebidas pelo autor, o qual, ainda, teria encaminhado outros 05 (cinco) recursos, sem lograr êxito algum. Sem alternativa, o autor comunicou os fatos ao Juízo da 9ª Vara Criminal, solicitando informações sobre o ocorrido, tendo o Juízo em questão requisitado esclarecimentos junto à Receita Federal do Brasil e oficiado ao DETRAN/SP sobre a suspensão dos pontos da CNH do autor. Conforme documentos juntados pela Receita Federal do Brasil, foi exarada a pena de perdimento do veículo, por meio do despacho nº 69/2011, nos autos do procedimento administrativo nº 10314.010313/2006-90, tendo o veículo outrora pertencente ao autor sido levado a leilão judicial em 17 de outubro de 2012, e sido arrematado por Lyndon Johnson Rodrigues Silva- EIRELI-ME, CNPJ 16.861.985/0001-80, por meio do edital de licitação nº 815500/004/2012. Além das infrações, o autor continuou sendo cobrado pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inclusive, tendo sido lançado na Dívida Ativa do Estado, com protestos realizados no nome do autor. O autor continua recebendo inúmeras infrações referentes ao veículo e teve sua CNH suspensa por conta do acúmulo de pontos (mais de 41). Juntou os documentos de fls. 19/101. Citada, a ré contestou o feito (fls. 113/121), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 124/141). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/09/2014. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré. Da análise dos documentos juntados na inicial, verifico que o autor objetiva a condenação da União Federal no cumprimento de obrigação de fazer, encaminhando ao DETRAN/SP toda a documentação comprobatória da venda do veículo, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, o veículo outrora pertencente ao autor foi levado a leilão judicial em 17 de outubro de 2012 e foi arrematado por Lyndon Johnson Rodrigues Silva - EIRELI-ME, CNPJ 16.861.985/0001-80, por meio do edital de licitação nº 815500/004/2012 (fls. 54/67). Consta no item 3.12 do referido Edital: 3.12. Em relação aos lotes compostos por VEÍCULOS, caberá à SRF emitir comprovante com a decisão que aplica a pena

de perdimento do veículo em favor da União, conforme Portaria RFB nº 1.711 de 24/09/2010, ficando ao encargo do licitante todas as demais providências quanto ao seu efetivo licenciamento e/ou cadastramento no Detran e/ou Denatran.3.12.1 Todas as solicitações de serviços de serviços junto aos órgãos de trânsito visando ao cadastramento/regularização dos veículos, tais como: primeiro emplacamento, emplacamento de veículos de coleção, transferências, emissão de certificado, modificações, remarcação de chassi ou outros, para fins de adequação à Lei nº 9.503, de 23/09/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB às Resoluções e de demais normas do Conselho Nacional de Trânsito serão de responsabilidade do arrematante.Nessa medida, cabe ao arrematante a transferência do domínio, restando a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder pelo ato praticado por terceiros.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTAS DE TRÂNSITO. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de veículo arrematado em leilão judicial, tem o arrematante o prazo de trinta dias para comunicar a transferência do veículo, a contar da data em que a Carta de Arrematação é disponibilizada. Ultrapassado o prazo, incide a multa prevista no artigo 233 , do CTB . No caso, a Carta de Arrematação foi expedida em 18/02/2008 e somente em 09/07/2008 o arrematante buscou a mesma, ultrapassando o prazo legal de trinta dias para efetuar a comunicação ao DETRAN/RS. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70058173360, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/04/2014) (negritei).Cumprir registrar, por fim, que, acolhido ou não o pedido por alguns dos argumentos trazidos à discussão, despicie a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, encerrando o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006324-29.2014.403.6100 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO HUD ART LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes - CADIN, bem como seja declarada cumprida a obrigação que gerou a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.Informou a parte autora que no ano de 2011, possuía uma dívida com a parte ré, sobre a qual procedeu ao pagamento em duas parcelas, as quais foram pagas em janeiro e fevereiro de 2.014.Narrou, no entanto, que apesar de ter quitado a mencionada dívida, seu nome ainda consta no CADIN, necessitando assim sua exclusão do referido cadastro, com urgência.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/17).Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (fls. 20), o que foi cumprido (fls. 21 e 22/25).Recebida as petições de fls. 21 e 22/25 como emenda à inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.26/27). Não havendo nos autos notícias de interposição de recurso de agravo de instrumento.Devidamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, apresentou contestação as fls. 32/33, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/98).Houve réplica (fls. 100/101).É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico, conforme anunciado pela parte ré, nos autos do Processo Administrativo n.º 48621.000139/2007-37, o próprio Auto Posto Hud Art Ltda, confessou seus débitos, conforme consta as fls. 84/87vº, celebrando com a Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, nos termos do parcelamento da dívida especificada na Cláusula Quinta (valor total R\$28.226,88) com fundamento no artigo 37-B da Lei n, º 10.522,19 de julho de 2002, incluído pela Lei n.º 11941/2009, firmado em 07 de janeiro de 2.014.Verifico também, que em tela da Agência Nacional do Petróleo/Gás Natural e Biocombustíveis, emitido em 24 de junho de 2014, que não consta em seus sistemas, como também no CADIN;SISBACEN, informação de débito inscrito no CADIN. Sendo que a empresa ora autora, CNPJ 60.066.347/0001-69, só possui um processo, e o mesmo encontra-se parcelado e sua inscrição no CADIN suspensa.No mais, a Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária.É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se

sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei nº 11.941/09 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Logo, estando preenchidos os requisitos legais, autoriza-se o contribuinte a participar de parcelamento fiscal, lhe oportunizando, ainda, corrigir eventual erro formal (descumprimento de obrigação acessória), desde que esteja em dia com os pagamentos (antecipações mensais) e os tenha feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente. Portanto, havendo manifestação expressa do contribuinte em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e adimplemento regular das antecipações mensais deste parcelamento, deve-lhe ser permitido parcelar os seus débitos, possibilitando-o, inclusive, cumprir eventual obrigação formal, acessória, não cumprida nos prazos estipulados nas portarias conjuntas da PGFN e da RFB, o que ocorreu no caso em espécie. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 893/896. Alega que a r. sentença foi omissa ao deixar de consignar expressamente a possibilidade de compensação administrativa, assim como também deixou de analisar o pedido da autora para que a correção do valor a ser restituído seja feita com base na Taxa SELIC. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Em que pese a alegação do autor que a r. sentença deixou de apreciar o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, tal assertiva não merece acolhimento, tendo em vista que trata-se de pedido alternativo, em que solicitou o autor a restituição ou a compensação. No que tange a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos valores a serem restituídos, extrai-se da r. sentença que incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Portanto, não houve, em verdade, qualquer omissão deste Juízo quando da prolação da sentença da presente demanda. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0013195-75.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 113/114. Conheço dos embargos de declaração de fls. 117/120, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a

correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0014039-25.2014.403.6100 - TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine à ré que inclua no ato concessório de nº 20120027810, de 06/06/2012, as mercadorias referentes aos Registros de Exportação (RE) nºs 14/0698234-001, 14/0687245-001, 14/0720156-001 e 14/0680133-001, isentando a Autora de tributação nas operações de Drawback, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Subsidiariamente, a Autora requer que União Federal, através da Secretaria de Comércio Exterior, Departamento de Operações de Comércio Exterior, não suspenda os efeitos do ato concessório nº 20120027810, de 06/06/2012, das mercadorias constantes nos Registros de Exportação nºs 14/0698234-001, 14/0687245-001, 14/0720156-001 e 14/0680133-001, não remetendo à Secretaria da Receita Federal para cobrança de tributos até o final desta lide.Informa a Autora que exerce atividade industrial e serviços de trading, de modo que realiza, frequentemente, operações de importação e exportação, quer seja comprando e vendendo mercadorias, ou realizando drawback, operação que consiste na industrialização de material do cliente internacional para posterior devolução.Afirma, nesse passo, que, em meados de 2012, importou Sucata de Magnésio através do ato concessório nº 20120027810, de 06 de junho de 2012, que se deu na modalidade drawback suspensão comum, ou seja, com a suspensão dos pagamentos dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria a ser exportada.Argumenta que o ato concessório destinado à Autora para esta operação foi concedido com prazo até 06 de junho de 2014, de sorte que a Requerente realizou os devidos beneficiamentos e acondicionamentos na mercadoria importada, a transformando em Ferro Silício Magnésio, registrando os competentes Registros de Exportação, para posterior embarcação e envio ao destinatário final.Alega, porém, que a ré não aceitou incluir os Registros de Importação nºs 14/0698234-001, 14/0687245-001, 14/0720156-001 e 14/0680133-001, sob o argumento de que a embarcação das mercadorias a eles vinculadas se deu após o dia 06/06/2014, nos moldes da Portaria 23/2011 do SECEX, Anexo IX, Seção II, artigo 4º, 2º. Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora deu cumprimento à determinação às fls. 73/74 e 76/79.Recebida as petições de fls. 73/74 e 76/79 como emenda à inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 88/99), que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 135/137),.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação as fls. 103/111. Juntou documentos (fls. 112/133).Houve réplica (fls. 140/143).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 144 e 146, respectivamente).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em breve considerações, como nos ensina o Exmo. Sr. Ministro Dr. Humberto Gomes de Barros, em julgamento da REsp 196.161/RS, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 92), in verbis:Drawback (arrastar de volta, em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficentemente. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.Apresentada a certidão negativa, antes da concessão do benefício por operação Drawback, não é lícito condicionar-se à apresentação de novo certificado negativo no desembaraço aduaneiro da respectiva importação.No caso em exame, a anulação é

cabível, porque a autora foi beneficiada pelo regime de drawback pelo ato concessório n. 20120027810, tendo como beneficiária a empresa TRADING BASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A - CNPJ 00.5444.496/0001-64, cuja data de validade do Ato Concessório iniciou-se em 06 de junho de 2012 e terminou em 06 de junho de 2014 (fls.28). Acompanho o esposado pelo Informe Técnico DECEX/CGEX-2014/642, que assim fundamentou:(...) Atualmente o Ato Concessório encontra-se em processamento de baixa, situação em que, como colocado anteriormente, é realizado o procedimento administrativo que se verifica o cumprimento ou descumprimento das condições previstas no momento da concessão. No Ato concessório em questão, estavam previstas exportações de US\$ 634.993,52. Apenas a título informativo, o quando abaixo relacionará todos os Registros de Exportação que foram corretamente vinculados ao Ato Concessório em questão até a data atual; pode-se observar nesses RE (que não são objeto da presente lide) que todos possuem data de embarque dentro do período de validade do AC. Número RE Item Exp. NCM Data Embarque Quantidade Valor FOB

Número RE	Item Exp.	NCM	Data Embarque	Quantidade	Valor FOB
US\$140609545001	1	72022900	17/05/2014	24.000,00	47.383,53
140609551001	1	72022900	17/05/2014	48.000,00	94.767,06
140626371001	1	72022900	26/05/2014	22.100,00	38.764,00
140687364001	1	72022900	01/06/2014	24.000,00	56.638,00
140687364001	1	72022900	26/05/2014	48.400,00	82.375,99
140626678001	1	72022900	01/06/2014	24.000,00	56.638,00
Total Geral					190.500,00

376.566,58 Dessa forma, o compromisso de exportação foi cumprido nas seguintes proporções até a presente data: NCM Unid. Estat. Autorizado Realizado % 72022900 QUILOGRAMA LIQUIDO quantidade 316.300,00 190.500,00 60,23 Valor com cobertura US\$ 634.993,52 US\$ 376.566,58 59,3 Valor com cobertura US\$ 0,00 US\$ 0,00 0,00 A requerente solicita na lide a inclusão dos RE 14/0698234-001, 14/0687245-001, 14/0720156-001 e 14/0680133-001. Ainda que tivessem cumprido todos os demais requisitos previstos, os referidos RE foram embarcados respectivamente em 08/06/2014, 08/06/2014, 08/06/2014 e 07/06/2014; portanto, os RE mencionados pela autora estão fora do período de validade do Ato Concessório 20120027810, que é de 06 de junho de 2012 a 6 de junho de 2014; Desse modo, considerando que para fins de comprovação a data a ser considerada é a de embarque, o SISCOMEX corretamente não migrou as informações constantes nos citados RE para o Ato Concessório em questão, os quais, conseqüentemente, não serão utilizados para a comprovação da efetiva exportação. O quadro abaixo sintetiza as informações pertinentes: REGISTRO DE EXPORTAÇÃO DATA DE EMBARQUE NO RE PRAZO PARA EXPORTAÇÃO - AC 20120027810 14/0698234-001 08/06/2014 06/06/2014 14/0687245-001 08/06/2014 06/06/2014 14/0720156-001 08/06/2014 06/06/2014 14/0680133-001 07/06/2014 06/06/2014 CONCLUINDO: Conforme demonstrado, a requerente não possui qualquer razão em sua pretensão, haja vista que os RE 14/0698234-001, 14/0687245/001, 14/0720156-001 e 14/0680133-001, possuem data de embarque fora do prazo de validade do Ato Concessório 20120027810, estes não são aptos para fins de vinculação e respectiva comprovação das exportações no mencionado Ato Concessório porque não atendem aos requisitos estabelecidos na Portaria SECEX n.º 23 de 14 de julho de 2011 e suas respectivas alterações. Não é outro entendimento, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - DRAWBACK E ADITIVO SUPOSTAMENTE INTEMPESTIVO - INCONGRUÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS BENS - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS COMPROVADA - ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA. 1. A questão central em julgamento está em saber se o autor cumpriu a condição prevista para a percepção do benefício tributário do drawback, qual seja, a exportação das mercadorias importadas, bem ainda se o fato de o aditivo ao pedido de drawback ter sido apresentado fora do prazo de validade do ato concessório é motivo suficiente para descaracterizar o regime do benefício fiscal, dando ensejo à lavratura do auto de infração. 2. Conforme consta da documentação carreada aos presentes autos, não resta dúvida de que boa parte das mercadorias importadas saiu efetivamente do território nacional, o que restou consignado no laudo pericial (fls. 345/360), tendo resultado no julgamento parcialmente procedente do pedido do autor, ora apelado, para declarar a inexistência de parte do crédito fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 632/99. 3. Ficou esclarecido que, na verdade, o motivo pelo qual a autoridade fazendária não identificou as exportações dos bens anteriormente importados foi a utilização, por parte do contribuinte, de códigos utilizados no mercado europeu para denominação das peças, no preenchimento da Declaração de Importação (DI), e de códigos utilizados na América Latina nos Registros de Operações de Exportação (REs). Assim, como não houve total congruência na descrição dos bens importados em relação aos constantes do ato concessório e relativamente à mercadoria exportada, a fiscalização entendeu por bem considerar descumprida a condição necessária à fruição do regime de drawback, lavrando o auto de infração para cobrança de II, IPI, além de multa e juros. 4. Ao contrário do que sustenta a União em suas razões de apelação, a efetiva exportação, constatada pelo perito e ratificada pelo juiz sentenciante, é elemento suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do auto de infração, uma vez que este foi lavrado exatamente ao argumento de que o contribuinte importador não comprovou a saída das mercadorias do território nacional (fl. 32). 5. Ultrapassado este ponto, verifico que a apelação da União também se baseia na tese de que não foram cumpridos os termos do compromisso de drawback, sobretudo a apresentação do pleito aditivo ao ato concessório, o qual se deu 07 (sete) meses após o último dia de validade. Entende a apelante que o contribuinte alterou dimensões dos produtos previstas no Ato Concessório, mas apresentou o aditivo para retificações intempestivamente. 6. Ora, embora o perito tenha afirmado que a empresa beneficiária do regime de drawback ?importou mercadorias que foram beneficiadas, transformadas, utilizadas na montagem de outras e acondicionadas?, e que ?posteriormente

estas mesmas mercadorias, assumindo outras denominações, foram exportadas? (fl. 354), o que em tese exigiria a apresentação de um aditivo para retificar as informações, também consignou expressamente que o que levou o auditor da Receita Federal a não vislumbrar a exportação realizada foi a divergência entre a denominação da mercadoria descrita no Ato Concessório [...] e aquela efetivamente exportada, e não a intempestividade da apresentação do aditivo para retificar as dimensões das mercadorias. 7. Aliás, o próprio juiz sentenciante (fl. 391) registrou, ao invocar a impossibilidade de um mero descompasso entre a Declaração de Importação, o Ato Concessório e os Registros de Operações de Exportação resultar na incidência da exação tributária, que "esse efeito não é admitido pela norma do inciso II do artigo 78 do Decreto-lei nº. 37/1996 - nem mesmo ao argumento, formulado pela Ré, da intempestividade da retificação promovida pela demandante, quando do requerimento do Aditivo ao Ato Concessório do benefício fiscal (fl. 53)?" 8. Destarte, além de não constar da legislação específica pertinente ao instituto, fosse a tempestividade da apresentação do pleito aditivo do ato concessório de drawback condição essencial para que se considerassem cumpridos os termos do compromisso firmado, não teria a autoridade fazendária lavrado auto de infração sob o único argumento de que o contribuinte importador não comprovou a saída das mercadorias do território nacional, o que, conforme visto, efetivamente ocorreu, ao menos em relação a grande parte das mercadorias, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 9. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.(APELRE 200051010193398, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/08/2013.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, DO CPC. REGIME DE DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS. RECURSO PROVIDO. 1. O regime de drawback, instituído em 1966, pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66 (atualmente objeto do Decreto nº 4.543 /2002 - Regulamento Aduaneiro), concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços. 2. Se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233). 3. In casu, a empresa obteve o benefício para importar o insumo declarado no ato concessório nº 20080130569, que seria classificável no NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível). Todavia, na realidade a firma importou e utilizou outra espécie de insumo, classificável como NCM 3909.19.00 (poliestireno sem carga inorgânica). 4. Se é certo que a agravada descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, é correta, prima facie, a autuação fiscal - até na esteira da jurisprudência antes referida -, nada importando neste momento que o insumo tenha sido usado e o produto final tenha sido exportado para a Argentina. 5. Portanto, não tem o menor sentido conceder-se antecipação de tutela para evitar que os autos de infração ns. 0817800/25986-13 e 0817800/00317/13 - que obviamente são hígidos, já que a própria empresa admitiu que o drawback não foi cumprido à risca - sirvam de óbice a expedição da certidão cogitada no art. 206 do CTN. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00004494520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. MODALIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. ERRO FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL.1. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à erronia na classificação tarifária do produto, pelo que não se mostra legítima a autuação fiscal no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. 2. A quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito no pedido do benefício, consistindo a questão atinente ao enquadramento tarifário matéria estritamente formal, não comprometendo a substância do ato concessório. 3. In casu, a imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública.(APELREEX 200671080190280, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/05/2010.)Como nos ensina o Exmo. Sr. Ministro Dr. Humberto Gomes de Barros, em julgamento da REsp 196.161/RS, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 92), in verbis:Drawback (arrastar de volta, em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficemente. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.Apresentada a certidão negativa, antes da concessão do benefício por

operação Drawback, não é lícito condicionar-se à apresentação de novo certificado negativo no desembaraço aduaneiro da respectiva importação. Desta sorte, considerando a dicção do 2º do art. 4º da Portaria SECEX nº 23/2011, que regulamenta as operações de comércio exterior, os REs nº 14/0698234-001, 14/0687245-001, 14/0720156-001 e 14/0680133-001 não estão abarcados pelo ato concessório nº 20120027810, cuja validade se encerrava em 06 de junho de 2014, de modo que não houve, conduta irregular por parte da Ré. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendola a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015616-38.2014.403.6100 - RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 929/936. Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não ter se manifestado acerca de todos os pedidos feitos e documentos juntados pela parte autora. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0019125-74.2014.403.6100 - FABIANA GUERRA ROCHA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABIANA GUERRA ROCHA, já qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas constantes no contrato de Cédula de Crédito Imobiliário celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 26/45). Os autos foram inicialmente distribuídos a Justiça Estadual, onde foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa para esse juízo (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que, em 13/10/2014 foi ajuizada ação idêntica, perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que tramita sob o nº 0018803-54.2014.403.6100 (fls. 53/75). Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0056295-59.2014.403.6301** - LENA RAQUEL DE GOIS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Vistos, etc. A autora, apesar de regularmente intimados a regularizar a petição inicial ratificando-a, posto que foi apresentada sem assinatura, bem como para promover ou declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 8901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401393-79.1995.403.6100 (95.0401393-7)** - ANGEL MORENO LEON X MARIA APARECIDA CAMPOS MORENO(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002283-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002283-9)** - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA BARROS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO TEIXEIRA DANTAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000038-07.1992.403.6100 (92.0000038-0)** - CARLOS MENDONCA GUILHERME(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS MENDONCA GUILHERME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6)** - MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAURO LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002627-06.1991.403.6100 (91.0002627-1)** - DIRCEU CANAL(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CANAL

VISTOS, ETC. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 133), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Outrossim, desbloqueie-se os valores remanescentes (fls. 124/126). Certificado

o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025125-52.1998.403.6100 (98.0025125-1)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 3 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 4 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 5 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 6 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 7 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 8 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 9 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 10 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 11 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 12 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 13 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 14 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 15 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 16 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 17 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 18 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 19 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 20 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 21 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 22 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 23 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 24 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 25 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 26 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 27 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 28 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 29 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 30 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 31(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X INSS/FAZENDA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 VISTOS, ETC.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 708), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7)** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO URSINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0)** - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SINGILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANEZI CARVALHO X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003994-59.2014.403.6100** - LINDE GASES LTDA X KAUFFMAN E ABID - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LINDE GASES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 8902

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5)** - MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0013658-22.2011.403.6100** - ANDREA DECOURT BAPTISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0017705-05.2012.403.6100** - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. int.

**0008079-25.2013.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. int.

**0016790-19.2013.403.6100** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0021264-33.2013.403.6100** - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0004219-79.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0013192-23.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0001949-48.2015.403.6100** - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarado o direito da autora de restituir o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Vindo os autos à conclusão, a autora fora intimada a esclarecer o pedido formulado na exordial (fls. 80). Com efeito, a demandante cumpriu a determinação exarada às fls. 80 aditando por completo a peça inicial (fls. 81/100). Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b da CF/88 e 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, já que a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Desta sorte, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 81/100 como aditamento à exordial. Anote-se. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a

respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para conceder à autora o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à Cofins sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014, até prolação de ulterior decisão judicial. Cite-se e intimem-se, com urgência.

**0005420-72.2015.403.6100 - MARCO AUGUSTO PEREIRA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fl. 127 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar União Federal. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Fl. 250 - intimem-se as partes acerca da designação da data da audiência para inquirição da testemunha Karen Espírito Santo, a ser realizada em 14/05/2015, às 14hs, no juízo deprecado (5ª Vara Federal de Guarulhos).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5023

### MANDADO DE SEGURANCA

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1624/1629: Defiro o prazo suplementar de 25 (vinte e cinco) dias à entidade bancária para cumprimento dos termos do ofício 122/2015, expedido em 18 de março de 2015. Expeça-se ofício ao BANCO ITAU BBA S/A - LARGE CORPORATE para noticiar os termos da presente decisão. Após a juntada da AR e da comunicação do banco garantidor quanto ao atendimento ao determinado no ofício 122/2015, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a manifestação do banco (folhas 1624/1629) libero a parte impetrante do atendimento aos termos da r. decisão de folhas 1623, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.4.2015.Int. Cumpra-se.

**0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Decisão de folhas 504>Vistos.Na r. determinação de folhas 407/408 foi estabelecido pelo Juízo a expedição da guia de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo nos termos da planilha fornecida pela Receita Federal constante às folhas 403:ContaPORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Data do Depósito(ano 2013) Valor Depositado(em reais) Valor a Levantar(em reais) Valor a transformar em pagamento definitivo(em reais) - planilha - folhas 4031181.635.4799-5 12.11.13 6.535.447,17 1.318.446,96 5.217.000,21(79,826%)1181.635.4799-5 12.11.13 34.555.145,07 6.265.234,86 28.289.951,72(81,869%)1181.635.4799-5 19.12.13 723.693,16 723.693,16 -----1181.635.4799-5 19.12.13 4.142.329,68 4.142.329,68 -----Ambas as partes tomaram ciência:- a parte impetrante pela disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21.01.2015 (folhas 408-verso) e- a União Federal por ciência em cota constante às folhas 499-verso).A entidade bancária já providenciou a transformação em pagamento definitivo (comprovação às folhas 501/502).Contudo, reanalisando a planilha acima, nos depósitos efetuados em 12.11.2013, verifica-se que se foram aplicados os percentuais constantes às folhas 403 e solicitados pela União Federal (folhas 406), houve um equívoco nos cálculos. Mas, também, pode ser os percentuais apresentados não sejam exatos e os valores fornecidos estejam corretos.O Juízo assinala as diferenças em negrito e sublinhado:ContaPORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Data do Depósito(ano 2013) Valor Depositado(em reais) Valor a Levantar(em reais) Valor a transformar em pagamento definitivo(em reais) - planilha - folhas 4031181.635.4799-5 12.11.13 6.535.447,17 1.318.461,12(DIFERENÇA DA TABELA ANTERIOR DE R\$ 14,16) 5.216.986,05(79,826%)(DIFERENÇA DA TABELA ANTERIOR R\$ 14,16))1181.635.4799-5 12.11.13 34.555.145,07 6.265.193,36(DIFERENÇA DA TABELA ANTERIORDE R\$ 41,50) 28.289.951,71 (81,869%)(DIFERENÇA DA TABELA ANTERIOR DE R\$ 0,01)Então, tendo em vista o equívoco e como os valores já foram transformados em pagamento definitivo, estabeleço, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a União Federal:- Esclareça se houve equívoco na digitação dos valores ou dos percentuais;- Em havendo erronia nos valores e/ou percentuais, forneça nova planilha com os valores corretos e com os devidos ajustes tendo em vista que já houve transformação em pagamento definitivo (podendo ser a maior ou menor), para que não haja enriquecimento sem causa por nenhuma das partes.Após a manifestação da União Federal, publique-se a presente determinaçãoCumpra-se. Int.Decisão de folhas 508:Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 504.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso do prazo recursal e no silêncio das partes, o Juízo considerará que PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS concordou com os termos da petição da União Federal, constante às folhas 506/507. E, portanto, determino que a expedição da guia de levantamento seja nos seguintes termos (conforme a planilha apresentada pela Receita Federal às folhas 403):ContaPORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Data do Depósito(ano 2013) Valores Depositados(em reais) Valores a serem levantados(em reais)1181.635.4799-5 12.11.13 6.535.447,17 1.318.446,961181.635.4799-5 12.11.13 34.555.145,07 6.265.234,861181.635.4799-5 19.12.13 723.693,16 723.693,161181.635.4799-5 19.12.13 4.142.329,68 4.142.329,68Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 407/408.Cumpra-se. Int.

**0011549-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011549-0)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 -

THIAGO GARDIM TRAINI E MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001250-57.2015.403.6100** - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001659-33.2015.403.6100** - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 212/215: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), principalmente no que tange a insuficiência dos depósitos para garantia do crédito tributário.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito constante às folhas 210/211 e de eventual complementação dos depósitos efetuados pela empresa impetrante. No silêncio da empresa LINEVIAS E TRANSPORTE LTDA, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007877-77.2015.403.6100** - CONCEICAO APARECIDA PIMENTEL(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita como requerido.Cite-se a parte ré.Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006545-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025038-37.2014.403.6100) ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte requerente tempestivamente apresentado em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.Int. Cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7995**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006317-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND, cor PRETA, chassi n 9BD17301MA4282874, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELC4205, Renavam n 148796443, ante o

inadimplemento da ré, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 14/16).O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento, foi promovido o envio de notificação pessoal da ré para o endereço dela descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/19).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)**

1. Fls. 620/621: a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, requereu o desarquivamento dos autos e que estes sejam mantidos em Secretaria pelo prazo de 30 dias, a fim de solucionar todas as pendências desta demanda.Para solução de todas as pendências desta demanda, a autora dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos.É preciso economizar o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus da parte, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria por longos prazos, para simples consulta. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos pelo próprio Poder Judiciário, transmitindo para a população a impressão de ser deste Poder a responsabilidade pela não resolução de tantos processos.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nenhuma providência ou resultado útil nas Secretarias dos juízos, pois somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual, evitando-se ainda o desperdício de dinheiro público na custosa gestão de processos em que as partes atuam somente para pedir prazos e mais prazos a modo de manter os

autos convenientemente à sua disposição. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão nas Secretarias dos juízos do acervo processual resolvido, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis às partes para providências que não dependem dos autos estarem em Secretaria para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.299387-5. 3. Indefiro o pedido da autora de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial indicada no item 2 acima, tendo em vista que se refere à indenização fixada no título executivo judicial e deverá ser levantada pelos réus, mediante o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 4. Pelos fundamentos acima expostos, determino que se cumpra a decisão de fl. 609: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

## **MONITORIA**

**0018521-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001013-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF notificada da juntada aos autos da certidão de fl. 149 indicando que a carta precatória expedida à fl. 122 resultou em diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0018282-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL  
Fl. 66: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de prazo adicional de 10 (dez) dias para

recolhimento das custas remanescentes.Publique-se.

**0020296-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA

Fl. 128: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida na sentença de fl. 125.Publique-se.

**0004189-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARNAUBA REIS

Fl. 47: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

**0017885-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WINA MARIA LOPES TEIXEIRA - ME

1. Fls. 90/91: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0021052-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

1. Fls. 27/28: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0021062-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

1. Fls. 30/31: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0021960-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA**

1. Fl. 41: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu MARCIO PAULO BATISTA COSTA, CPF nº 233.391.828-41, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY ALVES PEREIRA**

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado inicial devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu WANDERLEY ALVES PEREIRA, CPF nº 055.868.528-53, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em)

situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI**

1. Fl. 26: ante a petição de fl. 27, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.834,43 (trinta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 27.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0907.160.0000862-32, firmado em 28.01.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 26/27 e certidão de fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 16). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.834,43 (trinta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 27.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002035-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-27.2014.403.6100) LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

A embargante pede a redução do valor da execução que lhe move a embargada, a fim de excluir da execução os valores das parcelas pagas do acordo de parcelamento n 34844 e o valor da anuidade de 2012 ante o cancelamento da inscrição da embargante na OAB, mantendo-se apenas a execução dos valores das prestações a vencer (ns 42 a 48) e o da anuidade de 2011, totalizando R\$ 2.406,03, na data da memória de cálculo que instrui a inicial da execução. A embargada requer a improcedência do pedido, mas reconhece que a anuidade de 2012 não é devida e que foram pagas as prestações do parcelamento até a de número 41. O valor atualizado das prestações n°s 42 a 48 e o da anuidade de 2011 é de R\$ 2.552,00 em 24.03.2015. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). São incontroversos tanto o fato de que a anuidade de 2012 não é devida como também o fato de que foram pagas as prestações do parcelamento até de número 41. Também não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que são devidos os valores das prestações ns 42 a 48 e o da anuidade de 2011. Ante o exposto, procede o pedido para excluir da execução os valores da anuidade de 2012 e das prestações do parcelamento anteriores às prestações 42 a 48. Finalmente, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca. As prestações do parcelamento em atraso foram pagas pelo embargante somente depois do ajuizamento da execução. Por sua vez, a embargada sucumbiu ao cobrar indevidamente o valor da anuidade de 2012. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir da execução os valores da anuidade de 2012 e das prestações do parcelamento anteriores às de n°s 42 a 48. A execução prosseguirá pelos valores atualizados da anuidade de 2011 e das prestações n°s 42 a 48 do parcelamento, mais os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução. Tais valores deverão ser discriminados em nova memória de cálculo a ser apresentada pela embargada nos autos da execução. Sem custas nos embargos à execução. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Fls. 738/743: ficam as partes intimadas para manifestação, com prazo sucessivo de 10 dias, sobre a avaliação dos bens penhorados, cabendo os 10 primeiros à exequente. Publique-se.

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

1. Fls. 342/343: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada aos autos do mandado de avaliação com diligência negativa; 2. Expeça a Secretaria novo mandado de reavaliação, nos termos do item 2 da decisão de fl. 334, no endereço indicado pela executada à fl. 320, Rua Almirante Luiz Penido Burnier, 47, apto. 01, Bloco 02, CEP 05860-000, São Paulo/SP. Publique-se.

**0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Fls. 69/73: fica o exequente cientificado do saldo atualizado dos valores transferidos para estes autos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique a Secretaria esta e a decisão de fls. 67/68.

**0007785-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fls. 209/222: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0013566-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

1. Fl. 169: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de dilação do prazo em mais 30 dias para a localização de bens passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. A execução e a prescrição da pretensão executiva ficam suspensas, nos termos do item 5, da decisão de fls. 161/162.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0020060-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE ZAMBONI

1. Fls. 02/06: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SIMONE ZAMBONI (CPF nº 316.462.328-36), até o limite de R\$ 24.955,67 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), já incluído o percentual referente aos honorários advocatícios, fixado na decisão de fl. 38.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. O veículo de placa EZB1657, registrados no RENAJUD em nome da executada SIMONE ZAMBONI (CPF nº 316462328-36), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

**0011667-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1. Fl. 108: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados KETO TRANSPORTES LTDA. ME (CNPJ nº 13.661.520/0001-97) e JOSÉ ANTONIO PINTO COELHO (CPF nº 762.473.338-20) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, inclusive para o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na fl. 108.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir

carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN**

1. Fls. 29/31: expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ**

1. Fls. 45/47: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas HERTA NETTO REFEIÇÕES ME (CNPJ nº 11.290.662/0001-60) e HERTA NETTO RUIZ (CPF nº 642.801.108-59) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0021320-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BOCCALINI**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0002901-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida com origem de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TADEU CAETANO BORRELLI**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ**

1. Fl. 219: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 212/214, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00314492-8, 0265.005.00314493-6, 0265.005.00314494-4 e 0265.005.00314495-2 (fls. 215/218), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIN ELIAS BARBOSA REIS**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 117: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências de buscas de bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário

com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 116.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0021667-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 75. Publique-se.

**0019382-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARA BORGES DE JESUS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS

Fl. 129: concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0021857-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA (CPF nº 105.767.028-62). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 250/251, fl. 248 e fls. 262/265). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA (CPF nº 105.767.028-62), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006048-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISAURA ROSARIO DE FARIAS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face da ré pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Tibúrcio de Souza, n 1210, bloco 02, apartamento 31, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08140-000, ante o inadimplemento dos encargos de condomínio, tendo em vista que a ré, notificada pessoalmente, não os liquidou. Deferida e cumprida a liminar, a ré interpôs agravo de instrumento e contestou. Requer a improcedência do pedido, afirmando o caráter de força velha da posse, a compensação/utilização do FGTS para quitação do saldo devedor, a função social da propriedade e da posse, a possibilidade de movimentação do FGTS e a necessidade de prazo razoável para desocupação. A autora apresentou réplica. As partes afirmaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, as partes afirmaram não ter provas a produzir. A autora celebrou com a ré, em 02.06.2008, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda estes, como arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel. A arrendatária deixou de pagar os encargos de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente a arrendatária, em 20.09.2013 (fls. 24/27), para pagamento dos encargos em atraso e purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo realizada essa notificação pessoal não houve o pagamento dos encargos em atraso. O artigo 9.º da Lei

10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (fls. 20/21). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento das taxas condominiais (que, por força da cláusula sexta do contrato, integram os encargos mensais devidos pela arrendatária) e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar encargos relativos Às taxas de condomínio mesmo depois da notificação pessoal dela para purgar a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. A liminar, deferida com base nesses fundamentos, deve ser ratificada, tornando-se definitiva nesta sentença. Não procede a afirmação da ré de que descabia a concessão da liminar, porque ajuizada a demanda depois de passado mais de um ano e dia do esbulho, e de que deveria ela seguir o procedimento ordinário, nos termos do artigo 924 do CPC (Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório). Por força do artigo 9.º da Lei 10.188/2001, o esbulho ocorre apenas depois de terminado o prazo da notificação prévia, sem pagamento dos encargos em atraso. Entre a notificação da ré e o ajuizamento desta demanda não decorreu mais de ano e dia. É certo que a cláusula contratual décima nona estabelece a constituição em mora de pleno direito, o vencimento antecipado do saldo devedor e a caracterização de esbulho possessório por parte do arrendatário, em caso de inadimplemento. Mas também não é menos correto que a cláusula vigésima, item I, conforme já salientado acima, faculta à Caixa Econômica Federal não considerar presentes tais efeitos de pleno direito e proceder à prévia notificação do arrendatário, para purgar a mora, sob pena de produzirem-se tais efeitos. De outro lado, com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do arrendatário constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco, ou que suportará taxas de juros maiores, em razão do aumento do custo da inadimplência ante a demora na retomada dos imóveis em caso de esbulho nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A Constituição do Brasil trata da função social da propriedade, e não da função individual da propriedade. Não se poder extrair dela o direito fundamental do devedor de invocar a função social da propriedade para permitir-lhe permanecer inadimplente. O único beneficiado seria o devedor. Não há nada de social nesse direito. O sentido da expressão função social da propriedade não pode ser extraído da cabeça de cada juiz, discricionariamente, em postura ativista e decisionista. Quem diz quando a propriedade cumpre ou não sua função social é a lei. A propriedade cumpre sua função social quando tem seu uso e destinação nos termos da lei. A Lei 10.188/2001 considera que a função social da propriedade é observada com a rápida retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal em caso de inadimplemento do arrendatário. Ante o inadimplemento do arrendatário a Lei 10.188/2001 prevê validamente instrumento de proteção possessória para garantir a rápida retomada da posse do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desse instrumento, criado validamente pela Lei 10.188/2001, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário no País. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à arrendatária, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários do País, que, por força do princípio da igualdade, teriam, do mesmo modo, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação e o Programa de Arrendamento Residencial, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Quem estabeleceria se e quando o pagamento da prestação mensal seria realizado seria o devedor, que disporia do poder de impor sua vontade modificando o contrato unilateralmente. Fico a imaginar o efeito devastador que uma decisão populista, como a sustentada pela ré, poderia causar nos demais arrendatários

dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial. Os comentários dos devedores inadimplentes para seus vizinhos também arrendatários desses imóveis seriam devastadores para a saúde financeira do sistema: podem deixar de pagar; podem pagar quando quiserem; sempre haverá um jeito de protelar; o Poder Judiciário está aí para fazer justiça social e ser usado apenas por quem não tem razão, como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas previstas no contrato e na lei. Basta apostar no decisionismo, no ativismo e na discricionariedade judicial, na república da hermenêutica, em que sempre haverá alguém que extrairá diretamente de um princípio genérico, de uma meta social prevista na Constituição, sem a intermediação de nenhuma regra, uma nova regra, para fazer justiça social e autorizar o inadimplemento. O problema desse tipo de ativismo que se pretende obter é saber quem pagará a conta dessa bondade judicial. Os demais arrendatários, onerados com taxas de juros maiores, ante o elevado índice de inadimplência e a elevação do custo da cobrança pela morosidade na retomada dos imóveis? A sociedade, por meio de impostos, sem a autorização de seus representantes no Parlamento? O juiz consultou a sociedade para repassar-lhe essa conta? A sociedade está disposta a pagar mais essa conta, já que não estamos a tratar de um direito social? Se o direito ao inadimplemento não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo à ré, sob pena de violação do princípio da igualdade. Além disso, não há regra sem princípio nem princípio sem regra; não se aplica diretamente um princípio sem a intermediação de uma regra. Não cabe aplicar diretamente o princípio que garante o direito social à moradia para afastar todas as regras especiais previstas no Código Civil, no Código de Processo Civil e na Lei nº 10.188/2001, que garantem ao possuidor o direito de ser reintegrado na posse, em caso de esbulho, sem declarar inconstitucionais todas essas regras, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mais tais regras nada têm de inconstitucionais. Na história institucional da posse jamais se cogitou de inconstitucionalidade do direito do possuidor de ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Finalmente, descabe conhecer de pedidos formulados na contestação de quitação do saldo devedor pelo FGTS e de movimentação deste para liquidar prestações em atraso. A contestação não é a via processual adequada para o réu formular essa pretensão. O caráter dúplice da contestação, nas demandas possessórias, autorizado pelo artigo 922 do CPC (É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor), permite ao réu somente a formulação de pedido de proteção possessória e de indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou esbulho cometido pelo autor. A movimentação do FGTS para quitação do saldo devedor e de encargos em atraso nada tem a ver com tais questões. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de reintegrar a autora, definitivamente, na posse no imóvel acima descrito. Fica ratificada a decisão em que deferida a liminar. Condene a ré nas custas, a restituir as recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à ré as isenções legais da assistência judiciária, requerida na contestação pela Defensoria Pública da União. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000716-90.1990.403.6100 (90.0000716-0)** - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP0111187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0040868-83.1990.403.6100 (90.0040868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-38.1990.403.6100 (90.0038446-0)) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0062572-21.1991.403.6100 (91.0062572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012235-28.1991.403.6100 (91.0012235-1)) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0065911-51.1992.403.6100 (92.0065911-0)** - INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0020597-38.1999.403.6100 (1999.61.00.020597-4)** - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0005326-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005326-7)** - MORGANA SIQUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000709-63.2011.403.6100** - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940989-91.1987.403.6100 (00.0940989-0)** - TAKARA BELMONT PARA AMERICA DO SUL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ARCOENGE - SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA X EITREQ - EMPRESA INDL/ E TECNICA LTDA X GIUSEPPE GALIZIA X MARIA DE LOURDES RESENDE DE ARAUJO GALIZIA X IND/ DE JOIAS MUNDIAL LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 811/813: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000198-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)** - CERAMICA GERBI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012235-28.1991.403.6100 (91.0012235-1)** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)** - ALL LATEX IND/DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8825**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001078-18.2015.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 136/137: Tendo em vista que a Digna Autoridade Impetrada, em suas informações (fls. 133/134-verso), manifestou-se somente em relação ao processo administrativo referente à coimpetrante Convinda Alimentação Ltda., defiro a expedição de novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP para que informe sobre o processo administrativo referente à coimpetrante Convinda Refeições Ltda. (nº 13811.726145/2014-45), bem como que preste os esclarecimentos solicitados pelas impetrantes à fl. 137, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que corrija o polo passivo, fazendo constar a autoridade acima indicada. Int.

**0004477-55.2015.403.6100** - SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

**DECISÃO EM SPEÇA** Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, incisos IV e VI, do Código Tributário Nacional, bem como o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, referente à modalidade Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários. Afirma a Impetrante que aderiu à modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação ocorreu em 26/11/2009, porém foi surpreendida com intimação eletrônica noticiando a existência de parcelas em aberto, bem como a possibilidade de apresentação de recurso administrativo ou a liquidação integral do débito até o dia 23/01/2014. Nesse passo, informa que interpôs recurso administrativo, que foi julgado improcedente, tendo recolhido as parcelas em atraso no prazo concedido pelo Fisco e, mesmo assim, foi excluído do benefício em questão, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que realizou o pagamento tempestivo das prestações atrasadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/58). Determinada a emenda da petição inicial à fl. 62, veio aos autos a petição de fls. 63/64, que foi recebida como aditamento. Todavia, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação prévia da Autoridade impetrada (fl. 65). À fl. 70 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/78, defendendo a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, porquanto não bastava a mera regularização das parcelas em aberto, sendo necessária a quitação do saldo remanescente do parcelamento. Este é o resumo do essencial. **DECIDO**. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De fato, a Lei nº 11.941/2009 instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais. Da análise da documentação acostada às fls. 24/30, evidencia-se que a Impetrante aderiu ao referido parcelamento na modalidade prevista em seu artigo 3º, beneficiando-se das reduções do valor das multas e dos juros e utilizando-se de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização destes valores. Outrossim, o 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê hipótese de rescisão do parcelamento quando houver a manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não. Veja-se o referido dispositivo: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. O contribuinte ao aderir ao programa instituído pelo Fisco aceita os seus termos, devendo adimplir as parcelas acordadas, sob pena de exclusão, tal como ocorreu nos presentes autos, porquanto o Impetrante deixou de pagar as parcelas no período de janeiro a maio de 2012. Ademais, a comunicação enviada à Impetrante em 28/12/2013 informou a existência das parcelas em aberto, facultando a apresentação de recurso administrativo ou a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, ambos até 23/01/2014. Posteriormente, em 13/02/2014 foi enviada nova comunicação, noticiando a improcedência do recurso administrativo interposto, novamente facultando a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009. De outra parte, a Impetrante efetuou o pagamento em 23/01/2014 somente das parcelas em aberto, referente aos meses de janeiro a maio de 2012. O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido, de forma a evitar a sua exclusão que, por consequência, pode acarretar a sua imediata inscrição em dívida ativa. Ora, a Impetrante foi noticiada do inadimplemento, sendo-lhe facultado o pagamento integral do débito consolidado com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, tendo regularizado somente as parcelas em aberto. Entretanto, caracterizada a inadimplência, seria de rigor o recolhimento dos valores em atraso na sua totalidade, para fins de se preservar as condições segundo as quais o benefício fiscal foi concedido, até porque o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, a tese da Impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Oficie-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0005733-33.2015.403.6100** - ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X GI EOLICA PARTICIPACOES LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 58/60: Recebo a petição como emenda à inicial e reconsidero a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 57, ante os esclarecimentos da parte impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006065-97.2015.403.6100** - DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP

D E C I S Ã O EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI em face do CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda a sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo. A Impetrante informa ter concluído curso superior em Psicologia junto às Faculdades Integradas de Fernandópolis, tendo colado grau em 21 de janeiro de 2015. Já em 29 de janeiro de 2015, a Impetrante protocolizou pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, na Subsede de São José do Rio Preto, recolhendo anuidade e taxas devidas. Em razão de ter sido contra si proferida decisão condenatória, pela qual a Impetrante teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 (oito) anos, instruiu seu requerimento também com certidão de inteiro teor do processo n. 189.01.1998.2126-8, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Contudo, o pedido foi indeferido pela Autoridade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 25), tendo sobrevivendo a petição de fls. 26/27. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) Nesse sentido, a Lei federal n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia, entre outras providências, e estabeleceu em seu artigo 10 os requisitos necessários à inscrição do profissional de psicologia, conforme se reproduz a seguir: Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação. Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato: a) satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962; b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão; c) goze de boa reputação por sua conduta pública. Destarte, não se constata que a lei tenha relacionado a comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais entre os requisitos necessários ao registro profissional perante a Autarquia. Nesse sentido, ao estabelecer a necessidade de quitação de tais obrigações, a Resolução CFP n. 003, de 2007 extrapolou seus limites normativos, invadindo ceara reservada pela Constituição Federal à Lei. Saliente-se por oportuno que, igualmente, não há que se falar em indeferimento da inscrição da Impetrante em razão do disposto no artigo 10, parágrafo único, alínea c, da Lei em comento, tendo em vista que, por se tratar de cláusula aberta, torna-se necessário o exercício do poder normativo por parte do Administrador Público no sentido de determinar o conteúdo de tal previsão. Em caso análogo, já se posicionou a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 338369, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, recebeu a seguinte redação, *in verbis*: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO COREN/SP. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 291/2004. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, XVI, do Texto Maior que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, bem como do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamentou, sendo possível situar que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro profissional perante os conselhos regionais de enfermagem. 4. A exigência de referida apresentação, no entanto, vem acostada na Resolução n.º 291/2004, do Conselho Federal de Enfermagem. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. 5. A condenação da impetrante em ação penal transitada em julgado deve ser analisada em sede

própria, i.e., em regular procedimento administrativo disciplinar, que pode resultar em sua inabilitação para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem em razão de incompatibilidade, ressalvado, em qualquer caso, o posterior reexame pelo Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. (Grifei)6. Apelação provida. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da situação posta impede a Impetrante de exercer de forma regular sua profissão.Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a inscrição da Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, independentemente da exigência de quitação com as obrigações eleitorais e desde que cumpridos os demais requisitos.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual nos termos requeridos à fl. 26.Intimem-se e oficie-se.

**0006228-77.2015.403.6100** - HOVHANNES SARAFIAN(SP360423 - PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e oficie-se.

**0006661-81.2015.403.6100** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 230/232), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 56/57), sustentando a ocorrência de omissões.Relatei. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que os pedidos formulados foram devidamente apreciadas por este Juízo. Ademais, a própria Impetrante afirmou na petição de embargos que os outros pontos do pedido são decorrência lógica da decisão proferida em sede de liminar.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.Intimem-se.

**0006741-45.2015.403.6100** - JOSE PAULO BARRETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fl. 73 enquanto emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que seja alterado o polo passivo da presente impetração, devendo passar a constar o CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Intime-se e oficie-se.

**0007385-85.2015.403.6100** - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos em Inspeção. Ante a informação de fl. 85 e a consulta de situação cadastral de fl. 86, proceda a Secretaria à inclusão do advogado Diego Sales Seoane (OAB/SP nº 227.229) no sistema de acompanhamento processual. Providenciem os impetrantes: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das diferença de custas; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007434-29.2015.403.6100** - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA - CNPJ 49.418.890/0004-98 X FIACAO ALPINA LTDA - CNPJ 49.418.890/0002-26(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O** Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2006, com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/130). Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.** Inicialmente, afastado a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, apontado no termo de fl. 132, posto que o objeto da demanda nº 0408094-47.1981.403.6100 é distinto do versado na presente impetração, porquanto anterior à discussão travada nestes autos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esaurido, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código

Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a Impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas em 2006, de forma que, desde então, a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, em segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo, devendo constar, junto ao nome das filiais, o respectivo CNPJ. Intime-se e oficie-se.

**0007471-56.2015.403.6100 - VALDETE SILVA SANTOS (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SAO PAULO-LESTE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDETE SILVA SANTOS contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTIVA SÃO PAULO-LESTE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para o julgamento deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**Expediente Nº 8830**

**ACAO POPULAR**

**0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5) - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -**

ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM\*L) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(Proc. LUIS FERNANDO ALTENFELDER SILVA\*L E SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta por ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, JOSÉ PRADO DE ANDRADE, RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ROGÉRIO DA SILVA, AMARILDO BOLITO, WILSON MARQUES DE ALMEIDA, JOSÉ BITELLI NETO, JOSÉ GUILHERME SATURNO, JOÃO ANTÔNIO FELÍCIO, EDSON MORENO, KJELD AAGAARD JAKOBSEN e MANOEL VIEGAS NETO em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA, YOSHIAKI NAKANO, JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES, MAURO GUILHERME JARDIM ARCE, MÁRCIO SOTELO FELIPE e RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA objetivando, em síntese, (1) a anulação de todos os atos implementados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED tendentes à cisão da CESP; (2) a suspensão dos efeitos de todos os atos deliberados e decorrentes da cisão da CESP, especificamente os atos das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 04/02/1999 e 26/03/1999; (3) a anulação dos atos praticados nas Assembleias Gerais de acionistas da CESP seguida de determinação para a Junta Comercial de São Paulo para anular todo e qualquer arquivamento ou averbação de atos relacionados à cisão da CESP e das empresas Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; (4) seja determinado ao Ministério Público Federal que se manifeste acerca de eventual ocorrência de improbidade administrativa; (5) a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores despendidos com a contratação de empresa de consultoria, bem assim as despesas com a cisão, transferência e incorporação, e, ainda, (6) a anulação do Edital nº SF/001/99. Requerem, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da realização de Leilão da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, marcado para o dia 28 de Julho de 1999, às 09h00min, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA. A petição inicial foi distribuída com documentos (fls. 64/463). O processo, inicialmente distribuído à 16ª vara Federal Cível, foi remetido a este Juízo após a constatação da ocorrência de conexão com a Medida Cautelar distribuída em 26/01/1999 sob nº 0052200-32.1999.4.03.6100, conforme despacho de fl. 471/472. O corréu ESTADO DE SÃO PAULO apresentou memoriais e documentos (fls. 473/709), aduzindo, em preliminar a carência de ação por ausência de indicação dos Colegitimados passivos, nos termos do artigo 1º da Lei 4.717/65 e a incompetência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível em face da conexão com a Medida Cautelar anteriormente distribuída a este Juízo sob o 0052200-32.1999.4.03.6100. No mérito, defende a regularidade dos critérios utilizados para a cisão da CESP, pois que observaram o teor do disposto na Lei nº 9.249, de 1995. Afirma que a definição do valor econômico da empresa a ser desestatizada não pode ser confundido com a avaliação desenvolvida para fins de leilão e, além disso, refere que foram utilizados como parâmetros a análise com base em empresas comparáveis, além da precedência de privatizações anteriores. O corréu defende a regularidade e a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados e ainda da constitucionalidade da Lei nº 9.074, de 1995. A medida liminar foi deferida, por meio da r. decisão de fls. 712/722, que determinou a suspensão dos efeitos do Edital SF/001/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo em 30 de Junho de 1999, assim como a realização do Leilão da Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema, marcado para 28 de Junho de 1999. Entretanto essa decisão foi submetida ao efeito suspensivo por força da r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 729/731). A corré CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO contestou (fls. 829/855) aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, a carência de ação pela perda do objeto e ainda a inépcia da petição inicial, pois os autores não indicaram os supostos prejuízos sofridos pelo Erário Público. No mérito, aduziu que os critérios de avaliação para fins de cisão da Companhia foram devidamente elaborados com base em valor contábil e não em valor de mercado. A corré AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contestou (fls. 860/875), afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois os atos impugnados não têm repercussão com as atribuições do órgão, a carência de ação por perda do objeto, a impossibilidade de concessão de liminar pelo não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. No mérito, defendeu que não foi responsável pelos atos de privatização, pois representam opções administrativas dos entes federados, especialmente, União e Estados-membros. A corré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 877/893) afirmando, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte,

e, no mérito defendeu o procedimento atacado por ausência de quaisquer irregularidades ou lesividade ao patrimônio público, pois o Governo do Estado, Governo Federal e a ANEEL observaram rigorosamente a legislação específica para a privatização. O correu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALKMIN FILHO contestou (fls. 902/922) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, a inépcia da petição inicial por ausência de pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, enfatizou a regularidade dos critérios de avaliação para fins da cisão societária da CESP e ainda que os autores populares não apresentaram questionamento a respeito dos critérios aplicados nem tampouco apontaram eventual prejuízo ao Erário. O correu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta (fls. 925/948) argumentando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED e não tinha poder deliberativo. No mérito, aduz que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o BNDS. Os correus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito (fls. 949/968), afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduzem que o financiamento oferecido pelo BNDS é totalmente estranho ao procedimento licitatório, razão pela qual não pode contaminá-lo e que não houve qualquer irregularidade nos atos de cisão da CESP. O correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO aduziu em sua contestação (fls. 980/994), preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de extinção das ações diante da cumulação imprópria de ações e a inépcia da petição inicial, e, no mérito, afirmou que a demanda está servindo de instrumento para os Autores populares atacarem atos que fogem do crivo do Poder Judiciário, tendo em vista que se cuidam de atos discricionários do Poder Executivo, emanados do mandato popular outorgado pelo povo. Pede, igualmente, a condenação dos autores populares na litigância de má-fé. O correu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou (fls. 996/1013) aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação, defendendo que não houve prejuízo ao Erário Público com a metodologia adotada pois o critério utilizado (valor econômico das ações alienação) tinha expressa autorização legal. O correu JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES contesta a ação (fls. 1015/1021) arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado, a carência de ação. No mérito, defende a regularidade dos atos praticados, alegando que não há previsão taxativa da legislação para a escolha do critério de avaliação para a cisão societária das empresas públicas, pois a metodologia a ser utilizada deve ser analisada no caso concreto, diante da grandeza dos negócios firmados. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 1023/1047), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e a existência de conexão com os autos da ação autuada sob o nº. 1999.61.00.034689-2. No mérito, defende todo o procedimento impugnado pelos Autores populares, pois foram observados todos os princípios constitucionais administrativos. Foi apresentada a réplica às fls. 1053/1057 e 1069/1070. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de provas por meio do despacho de fl. 1071, sobrevivendo a manifestação da CESP, informando que não tem provas a produzir (fl. 1072); do coautor ARLINDO CHINAGLIA requerendo a produção de prova pericial técnica e contábil, documental e prova oral (fls. 1074/1075); do correu JOSÉ ANIBAL PERES PONTES dispensando a produção de provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 1077); do correu ESTADO DE SÃO PAULO informando que não tem provas a produzir (fl. 1079); dos corrêus ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO (fls. 1081/1082) informando que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide; do correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO (fl. 1084) aduzindo que não tem provas a produzir pelo que requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1089/1104, apresentando Parecer minucioso por meio do qual opinou pelo não acolhimento das preliminares, bem assim pela determinação às partes no sentido de esclarecerem sobre se o objeto da prova pericial deveria recair sobre a cisão da CESP ou a alienação do capital da Cia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema. Intimados para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal (fl. 1110), sobreveio manifestação da parte autora prestando os esclarecimentos (fls. 1111/1113). Em seguida, sobreveio nova manifestação do Parquet Federal (fls. 1115/1118) pugnano pela substituição do réu MÁRCIO SOTELO FELIPE, que fora indicado na qualidade de Procurador Geral do Estado, pela então Procuradora Geral do Estado CLAUDIA P. DA CUNHA e, desta feita, pelo indeferimento da prova pericial. Em face da decisão de fl. 1119 foi mantida a citação do réu MARCIO SOTELO FELIPE, que, citado, apresentou contestação (fs. 1141/1151), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir. E no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados. Intimado para se manifestar sobre a contestação (fl. 1152), foi apresentada réplica às fls. 1154/1157. Sobre as provas, o correu MÁRCIO SOTELO FELIPE não se manifestou, consoante a certidão de fl. 1190. Em seguida, sobreveio novo parecer do Ministério Público Federal (fls. 1195/1197) ratificando a manifestação de fls. 1089/1104, especialmente para reiterar o pedido de realização de prova pericial, observado o disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 4.717, de 1965 c/c/ o artigo 420 do Código de Processo Civil. Foi proferida a decisão saneadora de fls. 1230/1237, por meio da qual foram afastadas as preliminares, e deferida a realização de prova pericial, para a qual foi determinada a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional com conhecimento técnico para fins de atuar como Perito do Juízo. Após consulta ao sítio da Fundação Getúlio Vargas na rede mundial de computadores, a Internet,

verificou-se que um dos réus na presente ação fazia parte de sua Direção, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 1238 determinando a substituição e a expedição de ofício à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo para a indicação de profissional. Foram apresentados embargos de declaração pelo réu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO (fls. 1244/1245), para fins de ponderar a omissão quanto à análise de duas preliminares. A FEAUSP - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo oficiou informando sobre a impossibilidade de indicação de profissional (fls. 1271/1275). Os Autores indicaram o Assistente Técnico e quesitos (fls. 1248/1259). Os corréus ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, UNIÃO, ANEEL apresentaram quesitos a fls. 1260/1263, 1279/1281, 1286/1290 e 1294/1297, respectivamente. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu prazo para apresentação dos quesitos a fls. 1276. A UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 1282/1284) e, posteriormente, requereu a intimação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para apresentar informações pois foi o executor do Programa Nacional de Desestatização - PND (fls. 1291/1292). A ANEEL apresentou agravo na forma retida (fls. 1298/1304). O Parquet Federal veio apresentar os seus quesitos (fls. 1307/1308) bem como reiterar aqueles apresentados pelas partes. Por meio da decisão de fls. 1316/1318 foram acolhidos os embargos de declaração apresentados para afastar outras duas preliminares e, além disso, em juízo de retratação, foi indeferida a realização de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença. Os Autores apresentaram contrarrazões (fls. 1322/1323 e 1324/1325) dos agravos retidos. E, além disso, agravo retido (fls. 1326/1332) da decisão que indeferiu a realização da prova pericial. O corréu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, agravou na forma retida da decisão que não afastou as preliminares (fls. 1334/1340). Os Autores apresentaram contrarrazões (fls. 1352/1354). Vieram manifestações da UNIÃO por meio das cotas da Advocacia da União e da Procuradoria Federal (fls. 1341 e 1342). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 1343). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1357/1360) e a ANEEL (fls. 1364/1367) apresentaram contrarrazões do agravo retido dos Autores. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fl. 1371). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação popular proposta com o objetivo de: anular os atos tendentes à cisão da CESP praticados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; bem assim, a suspensão dos efeitos dos atos deliberados e decorrentes das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 04/02/1999 e 26/03/1999; seguida da anulação desses mesmos atos, com determinação para a Junta Comercial de São Paulo para anular o seu arquivamento ou a sua averbação; que seja, também, determinado ao Ministério Público Federal que se manifeste acerca de eventual ocorrência de improbidade administrativa; bem assim, a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores despendidos com a contratação de empresa de consultoria, e relativos às despesas com a cisão, transferência e incorporação; e, por fim, anular o Edital nº SF/001/99. A presente ação popular veio a este Juízo da 10ª Vara Federal por força da decisão (fl. 471/472) proferida pelo E. Juízo da 16ª Vara Federal, reconhecendo a ocorrência de conexão com a Medida Cautelar distribuída, em 20/07/1999, sob nº 0034689-21.1999.403.6100, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de distribuição da ação principal no prazo de trinta dias. Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 1230/1237 e 1316/1318, razão por que se verifica a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. A UNIÃO, todavia, reitera (fls. 1282/1284 e 1291/1292) que sua presença no polo passivo da lide é de todo descabida, tendo em vista que o controle acionário da empresa COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ é do Governo do Estado de São Paulo; bem como que a fiscalização na esfera federal pertence à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Vejamos. Compete à ANEEL, na forma do artigo 2º da referida lei, a finalidade de: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Destaque-se, portanto, desde logo, que a ANEEL está totalmente atrelada às políticas e diretrizes do governo federal, ou seja, da UNIÃO. O papel da ANEEL visa à organização da produção, da transmissão, da distribuição e da comercialização de energia elétrica, no que se refere à atuação das empresas concessionárias, a exemplo da atribuição do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ligado ao Ministério das Minas e Energia. A questão dos autos é muito mais abrangente, pois se relaciona com decisões de política econômica a respeito da geração de energia no País. É curioso constatar que é a própria ANEEL, em suas contestações neste e nos feitos julgados conjuntamente, quem

apresenta, como matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, exatamente porque, conforme defende, não participou dos controles da negociação, nem tampouco da definição da política de desestatização dos Governos Federal e Estadual, na ocasião. A questão da legitimidade da UNIÃO não é tão singela a ponto de apartar, definitivamente, o Poder Executivo Federal dos assuntos energéticos regionais. Veja-se que não era esse o intuito do Legislador Federal ao editar a Lei nº 9.427, de 26.12.1996, quando estabelece, no artigo 31, que permanecerão com a UNIÃO os recursos previstos no artigo 20, 1º da Constituição da República, in verbis: Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do 1º do art. 20 da Constituição Federal. 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. (destacamos) Eis o 1º do artigo 20 do Texto Magno, in verbis: Art. 20. (...) 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Exsurge que a UNIÃO poderia, ou melhor, deveria, ter interesse no acompanhamento da evolução das privatizações do setor energético de São Paulo, pelo menos para fins de participar, ainda que minimamente, no resultado da exploração. Além disso, no presente caso, não foi esclarecida qual a participação do Ministério de Estado das Minas e Energia, que por força do 2º do artigo 31, acima citado, ficou, provisoriamente, com a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. Feitas essas ponderações, se afigura necessária a manutenção da UNIÃO no polo passivo da ação. No mais, se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. A demanda popular foi proposta objetivando o ressarcimento de supostos danos causados ao erário em virtude de irregularidades praticadas no processo de cisão da CESP, seja no que diz respeito à ausência de interesse público, seja quanto ao critério de avaliação patrimonial da companhia. A ação popular, como é cediço, foi prevista, expressamente, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e constitui garantia efetiva de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis: Art. 5º.

(...).....LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública. Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, a Lei da Ação Popular, assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observadas as premissas constitucionais e legais, as pretensões deduzidas na inicial afiguraram-se, à primeira análise, razoáveis para fins de justificar o processamento da presente ação popular, consoante leciona, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmando que: o binômio ilegalidade-lesividade reporta-se à causa de pedir, a qual, como antes afirmado, deve também ser consultada quando se afere a possibilidade jurídica do pedido. (...) Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos de regência (CF e Lei 4.717/65) preveem ação popular para aquelas hipóteses. Por essa razão, este Juízo pautou-se pelos estritos princípios constitucionais processuais e administrativos de forma a garantir, especialmente, a transparência e o devido processo legal, na medida em que os autores populares estão a exercer, primordialmente, o seu direito à cidadania. Não obstante, o eventual

acolhimento dos pedidos fundamentados nas alegações deduzidas na petição inicial conduz a efeitos materiais que podem ter natureza temerária, na medida em que não se verifica respaldo probatório suficientemente capaz de evidenciar a ocorrência das hipóteses consideradas lesivas ao patrimônio público, arroladas pelo artigo 2º e parágrafo único, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, in verbis: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:a) incompetência;b) vício de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidade.Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.É que os Autores fundamentam os pedidos iniciais na ocorrência de lesão ao patrimônio público, bem assim aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. Todavia, não apontam de forma objetiva a ocorrência do dano ou a violação dos dispositivos legais suscitados, nem tampouco apresentam provas.Inicialmente, no que tange ao pedido de anulação das deliberações, sugestões e recomendações havidas nas reuniões do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED é de rigor rejeitá-lo totalmente, pois o conjunto de providências elencadas pelo Conselho antecede à construção da causa do ato administrativo. Cuidam-se, como o pedido expressamente refere, de sugestões e recomendações que, uma vez oferecidas ao agente administrativo, podem ser totalmente rejeitadas, não havendo relação direta entre elas e eventuais prejuízos ao erário público.Além do mais, a função do referido Conselho encontra respaldo na Lei estadual nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, cujo objetivo era a reestruturação do setor energético do Estado de São Paulo, na linha do que já havia sido delineado pelo Programa Nacional de Desestatização - PND, que fora, inicialmente, instituído pela Lei federal nº 8.031, de 12.04.1990 e, após, revisto pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.Não se trata aqui de passar ao largo da aferição da constitucionalidade das posturas administrativas, mas, isto sim, de avaliá-las segundo a interpretação sistemática e teleológica voltada à análise de sua validade e pertinência ao ordenamento jurídico nacional, cuja estrutura contempla escolhas políticas e econômicas juridicizadas por meio de normas legais, às quais devem ser observadas pelo Administrador Público.Verifica-se a partir dos chamados objetivos fundamentais da política de desestatização previstos pelo artigo 1º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que, à época, deliberou-se, como diretriz de política econômica na esfera nacional, a concentração da atividade estatal nas áreas cuja presença do Estado era considerada imprescindível.Nada há que repreender, pois não se evidenciam elementos que pudessem indicar que o Programa malferiu os princípios esculpidos na Constituição da República, em especial, nos artigos 1º - que estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito; 3º - que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil; e 170 a 175 - que disciplinam a atividade econômica do Estado brasileiro.Ademais, é interessante ressaltar que a Lei paulista nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, passou pelo crivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 2.452-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro aposentado NELSON JOBIM, que entendeu por bem indeferir a medida liminar, sendo que, posteriormente, sob a relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU, também aposentado, o Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema julgou, por maioria, improcedente a referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme a seguinte ementa, in verbis:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. 2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. De outra parte, é de se referir, ainda, a manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, (a fl. 447 da Ação Popular nº 0036303-61.1999.403.6100, com autos em apenso, submetida a julgamento conjunto), esclarecendo que: Em março de 1999, o Estado de São Paulo publicou Edital de Privatização SF/001/99, tendo a empresa Duke Energy Internacional adquirido o controle das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, por meio de Leilão realizado em 28 de julho de 1999. A ANEEL, na forma estabelecida pelo artigo 27 da Lei nº 9.074/95, acompanhou o processo de privatização da Companhia Paranapanema, dando anuência ao processo (...). O Presidente da República, via decreto, outorgou a concessão de uso de bem público dos aproveitamentos relativos à Companhia de Geração Paranapanema (Decreto s/nº de 20 de setembro de 1999), e o respectivo Contrato de Concessão foi assinado em 22 de setembro de 1999 (Contrato de Concessão nº 076/99). Decorre daí que a Resolução ANEEL nº 76/99, cuja anulação se pretende, explicita os procedimentos realizados com o objetivo de prestigiar a opção política, configurada pela junção de entendimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de transferir à iniciativa privada serviços delegados a empresas com controle estatal, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.074, de 1995. De outra parte, o pedido de suspensão dos efeitos seguida da anulação dos atos deliberados e decorrentes da cisão da CESP, ocorridos segundo deliberado nas Assembleias Gerais Extraordinárias de acionistas da CESP, em 04.02.1999 e 26.03.1999, também não merece acolhida, na medida em que configuram deliberações tendentes à prática do ato administrativo. Não cabe tampouco a este Juízo determinar ao Ministério Público Federal à prática de atos que se imbricam com a realização de seu mister, por meio do dispositivo da sentença, até porque não foram apontados quais os atos deveriam ser aferidos sob o crivo da lei de improbidade administrativa. De fato, não se cuida de discutir no presente feito a natureza dos atos administrativos praticados no processo de cisão para fins de identificar hipóteses de subsunção aos comandos previstos na Lei nº 8.429, de 1992, pois não restou comprovado que as condutas descritas na inicial tenham gerado dano concreto ao patrimônio público. Por conseguinte, essa abordagem conduz à outra conclusão, qual seja: que a condenação, nesses casos, tem como pressuposto a comprovação de efetivo prejuízo dessa natureza ao patrimônio público. Nesse diapasão, o pedido de restituição aos cofres públicos das importâncias despendidas com a contratação de empresas que prestaram serviços de consultoria e avaliação do patrimônio contábil também não merece acolhida, na medida em que desborda à efetiva natureza do cerne da ação popular, pois as referidas providências configuram cuidados que antecedem a prática do ato administrativo propriamente dito, tendo sido elevadas pela lei à categoria de pressupostos intransponíveis que precedem quaisquer procedimentos de cisão societária. Os Autores não se ativeram ao disposto pelo artigo 21 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, com redação da Lei nº 9.430, de 1996, e anteriormente à alteração da Lei nº 12.973, de 2014, que dispunha, à época, in verbis: Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Nem tampouco ao disposto pela lei das sociedades anônimas - Lei nº 6.404, de 15.12.1976, - que também não concede amparo ao pleito deduzido, uma vez que em seu artigo 224, inciso III, estabelece fundamento legal à livre escolha dos órgãos de administração da companhia, dispondo in verbis: Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:.....III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; Não se constata, portanto, elementos capazes de justificar a repreensão quanto à avaliação contábil utilizada como parâmetro, até porque o valor apurado não tem o condão de engessar o valor mínimo de venda do controle acionário. É interessante pontuar, de outro ângulo, que embora os Autores populares estejam a pedir a devolução dos valores relativos às despesas realizadas com a efetiva avaliação, fundamentam o pleito no fato de que o critério utilizado para a avaliação - valor contábil - estaria desprovido de amparo legal, pois o valor de mercado seria o único parâmetro hábil a afastar o risco de prejuízo ao Erário. Em síntese, portanto, decorre do conjunto da argumentação que o que se pretende, de fato, não é a anulação dos procedimentos licitatórios, mas, isto sim, das decisões na esfera da opção política dos Governos Federal e Estadual, o que não se afigura possível. Já era nesse sentido a conclusão manifestada pelo Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, por ocasião da prolação de sua respeitável decisão em sede de agravo de instrumento interposto perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem atribuir o efeito suspensivo em face da medida liminar concedida. Consequentemente, enfatize-se que da análise da peça inicial não decorre um indicativo objetivo do valor do prejuízo imposto ao Erário, o que corroborar com a ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Além disso, restou evidenciado, por ocasião do cumprimento do primeiro despacho saneador (fls. 1230/1237), o qual havia deferido, em princípio, a prova pericial, que os quesitos apresentados pelos Autores visavam, não comprovar aquilo que já havia sido demonstrado na inicial, mas, isto sim, verdadeira ação de investigação para, quiçá, encontrar algo que pudesse,

eventualmente, colocar em questionamento as transações atacadas. Revelou-se impraticável que a perícia judicial tivesse por objetivo, não a comprovação dos fatos alegados como sói ocorrer, mas, ao contrário, a investigação de algo que pudesse vir a se evidenciar ou, ainda, a opção por novo critério de avaliação, caracterizando a tentativa de conduzir o Juízo à prática de atividade discricionária que não se coaduna, absolutamente, com a prestação judicial, conforme ensinou a saudosa Lúcia Valle Figueiredo ao referir que: O Judiciário, na verdade, não tem qualquer poder discricionário, pelo menos não nos processos de jurisdição contenciosa. Ao aplicar o Direito, faz o juiz a atividade de subsunção dos fatos às normas. Não seria razoável, evidentemente, orientar o Senhor Perito a aferir a efetiva ocorrência dos fatos alegados na inicial a partir de parâmetros discricionários pré-determinados. É que a instrução probatória, por meio de prova técnica contábil, não pode ter o condão de constatar os fatos de modo condicional, ou seja, somente se for conduzida por certos paradigmas. É que não se afigura plausível a realização de perícia judicial para obtenção de nova cotação da CESP, sob a perspectiva de novo critério de avaliação, desta feita escolhido por este Juízo. Essa providência viria a caracterizar sobreposição injustificada da decisão judicial sobre o ato administrativo, considerando-se que a escolha do administrador havia sido pautada pelas opções oferecidas pela lei. Insista-se, de outra parte, que a metodologia avaliatória impõe não somente a aferição de um valor estanque, mas, principalmente, o valor do negócio como um todo, constituído pelo patrimônio e pela prestação de serviço de energia a ser disponibilizado ao mercado por um determinado período de tempo. De outra parte, também não há respaldo jurídico válido para acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.074, de 1995, até porque, o que se pretende não é propriamente a decretação da invalidade da política de desestatização, então praticada pelos Governos Federal e Estadual, mas a anulação dos atos de cisão da CESP, que teria por consequência a concessão dos serviços de energia elétrica. Nesse diapasão, é de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os procedimentos relativos ao leilão foram ao encontro do disposto pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Bem assim, não foi evidenciada a ocorrência das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicadas como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Consequentemente, repise-se que da análise de todos o processado, à luz da Constituição da República e da legislação em vigor, não decorre indicativo objetivo da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que induz à constatação de ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Portanto, a par dessas evidências, exsurge nítido que, à míngua de evidências da efetiva ilegalidade dos atos administrativos, a improcedência da ação é solução impositiva. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP165601A - LEOCIR COSTA ROSA E SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta por NIVALDO SANTANA SILVA e JOSÉ ROBERTO BLOTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; GERALDO ALCKMIN FILHO e COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP objetivando, em síntese, (1) a anulação do processo de privatização da empresa estatal Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA; (2) bem assim de todos os atos praticados nesse sentido, em especial a Resolução nº 76/99, expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consistente no Edital nº SF001/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; (3) a determinação de abstenção da ANEEL da assinatura de contrato de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica pela mencionada empresa; (4) a condenação dos Réus em perdas e danos, bem como em custas e honorários advocatícios. Requerem, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da realização de leilão, designado para o dia 28 de Julho de 1999 na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA, da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/189). O processo, inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível, foi remetido a este Juízo após a constatação da ocorrência de conexão com a Medida Cautelar distribuída anteriormente sob nº 0034689-21.1999.403.6100, conforme despacho de fl. 190. O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou memorial, juntamente com documentos (fls. 197/287), pugnando pela denegação da medida liminar, especialmente sob a alegação de

litispêndência e carênciã da açãõ.Foi proferida por este Juízo a sentença, de fls. 284/289, indeferindo a petiçãõ inicial por litispêndência e extinguido processo sem julgamento de mérito. Inconformados, os Autores populares interpuseram recurso de apelaçãõ (fls. 293/304) ao qual foi dado provimento pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ, conforme o v. acórdãõ de fls. 338/341.Cientes às partes do retorno dos autos, foi determinada a emenda à inicial (fl. 350), sobrevivendo petiçãõ dos Autores em cumprimento (fls. 352/353 e 358).A medida liminar foi indeferida (fls. 360/361).A corrê UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, contestou o feito (fls. 378/386) afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carênciã superveniente. No mérito, aduziu que o assunto diz respeito à competência exclusiva do Estado de São Paulo, no exercício da responsabilidade de controlador da CESP e autor da Lei Estadual que previu os fundamentos para a realizaçãõ do leilãõ de privatizaçãõ.A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, citada, contestou o feito (fls. 389/402) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carênciã da açãõ, e, no mérito defendeu que o ato impugnado não é ilegal ou lesivo ao patrimônio público.O corrêu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO contestou o feito (fls. 403/426), afirmando, em preliminar, a carênciã da açãõ, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que inexistente a ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público.A corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL veio a fls. 442/484 contestar o pedido, afirmando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto. No mérito, afirma que não houve qualquer ilegalidade, pois a privatizaçãõ se deu nos termos da Lei nº 9.074/1998.Conforme certidãõ de fl. 485, a corrê CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, citada, não contestou, de modo que por meio do despacho de fl. 488 foi decretada a sua revelia, e também concedido aos Autores e ao Ministério Público Federal a oportunidade de manifestaçãõ sobre as contestações.Os Autores apresentaram réplica às fls. 490/509.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/524 requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade arguida pela Uniãõ, bem como a rejeiçãõ das demais preliminares suscitadas pelos corrêus e o prosseguimento do feito.Instadas sobre o interesse na produçãõ de provas (fl. 522), os Autores requereram a realizaçãõ de prova pericial (fls. 529/534).A corrê COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP requereu o julgamento antecipado da lide, considerando tratar-se de matéria de direito. (fls. 532/533).O corrêu ESTADO DE SÃO PAULO informou que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 534).A UNIÃO informou que não tem outras provas a produzir (fl. 537).Manifestaçãõ do Ministério Público Federal (fls.538) requerendo encaminhamento de ofício à 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para obtençãõ de certidãõ de objeto e pé dos autos da açãõ popular nº 1766/99.A corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL informou que não tem outras provas a produzir (fls. 541/542).A fls. 567/577 foi proferida a decisãõ saneadora, (complementada, posteriormente, pela decisãõ de fl. 643/644), por meio da qual foram afastadas as preliminares, e deferida a realizaçãõ de prova pericial, para a qual foi determinada a expediçãõ de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicaçãõ de profissional com conhecimento técnico para fins de atuar como Perito do Juízo.Após consulta ao sítio da Fundação Getúlio Vargas na rede mundial de computadores, a Internet, verificou-se que um dos réus na presente açãõ fazia parte de sua Direçãõ, razãõ pela qual foi proferida a decisãõ de fl. 578, determinando a substituiçãõ e a expediçãõ de ofício à Faculdade de Economia, Administraçãõ e Contabilidade da Universidade de São Paulo para a indicaçãõ de profissional.A FEAUSP - Faculdade de Economia, Administraçãõ e Contabilidade da Universidade de São Paulo oficiou informando sobre a impossibilidade de indicaçãõ de profissional (fls. 594/598).A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, os Autores, a ANEEL e a UNIÃO apresentaram Assistentes Técnicos e/ou quesitos a fls. 605/618; fls. 621/624; 628/631; e 673, respectivamente.A ANEEL apresentou agravo na forma retida (fls. 632/638).O Ministério Público Federal informou não ter interesse na produçãõ de outras provas além daquelas requeridas pelas partes (fl. 640v).Por meio da decisãõ de fls. 643/644 foi realizado parcial juízo de retrataçãõ em face à decisãõ saneadora de fls. 567/577, de tal modo a indeferir a realizaçãõ de prova pericial e determinar a conclusãõ dos autos para prolaçãõ da sentença.Os Autores apresentaram contrarrazões (fls. 648/651) e a cópia da petiçãõ de interposiçãõ de agravo de instrumento (fls. 654/671), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme a r. decisãõ do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ (fl.678/680), tendo sido, posteriormente, negado seguimento ao recurso (fls. 689/692).Em face à notícia de falecimento do Patrono do autor JOSÉ ROBERTO BLOTA foi concedido prazo para indicaçãõ de novo advogado (fl. 698), atendido a fls. 722/723.Manifestaram ciência por quota a ANEEL, o Ministério Público Federal e a UNIÃO, a fls. 674 e 688; 675 e 687, respectivamente.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãõCuida-se de açãõ popular proposta objetivando a declaraçãõ de nulidade do processo de privatizaçãõ da empresa estatal Companhia de Geraçãõ de Energia Elétrica PARANAPANEMA; bem assim da Resoluçãõ ANEEL nº 76/99, e do Edital nº SF001/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; determinando-se à ANEEL que se abstenha da assinatura de contrato de concessãõ de uso de bem público para geraçãõ de energia elétrica pela mencionada empresa; além da condenaçãõ dos Réus em perdas e danos, bem como em custas e honorários advocatícios. A presente açãõ popular veio a este Juízo da 10ª Vara Federal por força da decisãõ (fl. 190) proferida pelo E. Juízo da 15ª Vara Federal, reconhecendo a ocorrênciã de conexãõ com a Medida Cautelar distribuída, em 20/07/1999, sob nº 0034689-21.1999.403.6100, objetivando, em apertada síntese, a suspensãõ do Edital lançado para leilãõ da Companhia de Geraçãõ de Energia Elétrica PARANAPANEMA, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000.000,00 bem assim a sustaçãõ dos efeitos

de eventual leilão. Entretanto, a referida ação cautelar foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de distribuição da ação principal no prazo de trinta dias. Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0035769-20.1999.403.6100 (distribuição 23/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 567/577 e 643/644, razão por que se verifica a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. A demanda popular foi proposta objetivando o ressarcimento de supostos danos causados ao erário em virtude de irregularidades praticadas no processo de cisão da CESP, seja no que diz respeito à ausência de interesse público, seja quanto ao critério de avaliação patrimonial da companhia. A ação popular, como é cediço, foi prevista, expressamente, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e constitui garantia efetiva de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis: Art. 5º. (...)..... LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública. Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, a Lei da Ação Popular, assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observadas as premissas constitucionais e legais, as pretensões deduzidas na inicial afiguraram-se, à primeira análise, razoáveis para fins de justificar o processamento da presente ação popular, consoante leciona, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmando que: o binômio ilegalidade-lesividade reporta-se à causa de pedir, a qual, como antes afirmado, deve também ser consultada quando se afere a possibilidade jurídica do pedido. (...) Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos de regência (CF e Lei 4.717/65) preveem ação popular para aquelas hipóteses. Por essa razão, este Juízo pautou-se pelos estritos princípios constitucionais processuais e administrativos de forma a garantir, especialmente, a transparência e o devido processo legal, na medida em que os autores populares estão a exercer, primordialmente, o seu direito à cidadania. Não obstante, o eventual acolhimento dos pedidos fundamentados nas alegações deduzidas na petição inicial conduz a efeitos materiais que podem ter natureza temerária, na medida em que não se verifica respaldo probatório suficientemente capaz de evidenciar a ocorrência das hipóteses consideradas lesivas ao patrimônio público, arroladas pelo artigo 2º e parágrafo único, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, in verbis: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. É que

os Autores fundamentam os pedidos iniciais na ocorrência de lesão ao patrimônio público, bem assim aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. Todavia, não apontam de forma objetiva a ocorrência do dano ou a violação dos dispositivos legais suscitados, nem tampouco apresentam provas. Inicialmente, no que tange ao pedido de nulidade do processo de privatização da empresa estatal Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA é de rigor rejeitá-lo totalmente, pois, ao contrário do que foi sustentado na peça inicial, as providências destinadas à operacionalização da desestatização observaram o disposto na Lei estadual nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, cujo objetivo era a reestruturação do setor energético do Estado de São Paulo, na linha do que já havia sido delineado pelo Programa Nacional de Desestatização - PND, que fora, inicialmente, instituído pela Lei federal nº 8.031, de 12.04.1990 e, após, revisto pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito; V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integram o Programa. Não se trata aqui de passar ao largo da aferição da constitucionalidade das posturas administrativas, mas, isto sim, de avaliá-las segundo a interpretação sistemática e teleológica voltada à análise de sua validade e pertinência ao ordenamento jurídico nacional, cuja estrutura contempla escolhas políticas e econômicas juridicizadas por meio de normas legais, às quais devem ser observadas pelo Administrador Público. Verifica-se a partir dos chamados objetivos fundamentais da política de desestatização, previstos pelo artigo 1º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que, à época, deliberou-se, como diretriz de política econômica na esfera nacional, a concentração da atividade estatal nas áreas cuja presença do Estado era considerada imprescindível. Nada há que repreender, pois não se evidenciam elementos que pudessem indicar que o Programa malferiu os princípios esculpidos na Constituição da República, em especial, nos artigos 1º - que estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito; 3º - que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil; e 170 a 175 - que disciplinam a atividade econômica do Estado brasileiro. Ademais, é interessante ressaltar que a Lei paulista nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, passou pelo crivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 2.452-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro aposentado NELSON JOBIM, que entendeu por bem indeferir a medida liminar, sendo que, posteriormente, sob a relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU, também aposentado, o Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema julgou, por maioria, improcedente a referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme a seguinte ementa, in verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. 2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Por sua vez, o pedido de anulação da Resolução nº 76/99, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, também não encontra amparo para acolhimento. É que, conforme esclareceu a ANEEL (fl. 447): Em março de 1999, o Estado de São Paulo publicou Edital de Privatização SF/001/99, tendo a empresa Duke Energy Internacional adquirido o controle das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, por meio de Leilão realizado em 28 de julho de 1999. A ANEEL, na forma estabelecida pelo artigo 27 da Lei nº 9.074/95, acompanhou o processo de privatização da Companhia Paranapanema, dando anuência ao processo (...). O Presidente da República, via decreto, outorgou a concessão de uso de bem público dos aproveitamentos relativos à Companhia de Geração Paranapanema (Decreto s/nº de 20 de setembro de 1999), e o respectivo Contrato de Concessão foi assinado em 22 de setembro de 1999 (Contrato de Concessão nº 076/99). Assim, verifica-se que a Resolução ANEEL nº 76/99, cuja anulação se pretende, explicita os procedimentos realizados com o objetivo de prestigiar a opção política, configurada pela conjunção de entendimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de transferir à iniciativa privada

serviços delegados a empresas com controle estatal, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.074, de 1995. Além disso, o artigo 2º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que ajustou o Programa Nacional de Desestatização - PND, prevê, expressamente, a possibilidade de privatização de serviços públicos, conforme estabelece: Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União; III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização; IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. V - bens móveis e imóveis da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001). De outra parte, melhor sorte não merece o pedido de condenação dos Réus à restituição aos cofres públicos das importâncias relativas a perdas e danos, pois não se verifica a hipótese de prejuízo ao patrimônio público decorrente da avaliação da Companhia Parapanema. Os Autores não se ativeram ao disposto pelo artigo 21 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, com redação da Lei nº 9.430, de 1996, e anteriormente à alteração da Lei nº 12.973, de 2014, que dispunha, à época, in verbis: Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Nem tampouco ao disposto pela lei das sociedades anônimas - Lei nº 6.404, de 15.12.1976, - que também não concede amparo ao pleito deduzido, uma vez que em seu artigo 224, inciso III, estabelece fundamento legal à livre escolha dos órgãos de administração da companhia, dispondo in verbis: Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:..... III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; Não se constata, portanto, elementos capazes de justificar a repreensão quanto à avaliação contábil utilizada como parâmetro, até porque o valor apurado não tem o condão de engessar o valor mínimo de venda do controle acionário. É interessante pontuar, de outro ângulo, que embora os Autores populares estejam a pedir a condenação em perdas e danos, fundamentam o pleito no fato de que o critério utilizado para a avaliação - o do valor contábil - estaria desprovido de amparo legal, pois o valor de mercado seria o único parâmetro hábil a afastar o risco de prejuízo ao Erário. Por esse motivo, conclui-se que o pedido em tela tem nítida natureza condicional, é dizer, busca-se, em última análise, direcionar os resultados. Consequentemente, repise-se que da análise da peça inicial não decorre um indicativo objetivo do valor do prejuízo imposto ao Erário, o que corroborar com a ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Além disso, restou evidenciado, por ocasião do cumprimento do primeiro despacho saneador (fls. 567/577), o qual havia deferido, em princípio, a prova pericial, que os quesitos apresentados pelos Autores visavam, não comprovar aquilo que já havia sido demonstrado na inicial, mas, isto sim, verdadeira ação de investigação para, quiçá, encontrar algo que pudesse, eventualmente, colocar em questionamento as transações atacadas. Revelou-se impraticável que a perícia judicial tivesse por objetivo, não a comprovação dos fatos alegados como sói ocorrer, mas, ao contrário, a investigação de algo que pudesse vir a se evidenciar ou, ainda, a opção por novo critério de avaliação, caracterizando a tentativa de conduzir o Juízo à prática de atividade discricionária que não se coaduna, absolutamente, com a prestação judicial, conforme ensinou a saudosa Lúcia Valle Figueiredo ao referir que: O Judiciário, na verdade, não tem qualquer poder discricionário, pelo menos não nos processos de jurisdição contenciosa. Ao aplicar o Direito, faz o juiz a atividade de subsunção dos fatos às normas. Não seria razoável, evidentemente, orientar o Senhor Perito a aferir a efetiva ocorrência dos fatos alegados na inicial a partir de parâmetros discricionários pré-determinados. É que a instrução probatória, por meio de prova técnica contábil, não pode ter o condão de constatar os fatos de modo condicional, ou seja, somente se for conduzida por certos paradigmas. Assim, não se afigura plausível a realização de perícia judicial para obtenção de nova cotação da PARANAPANEMA, sob a perspectiva de novo critério de avaliação, desta feita escolhido por este Juízo. Essa providência viria a caracterizar sobreposição injustificada da decisão judicial sobre o ato administrativo, vedada, portanto, considerando-se que a escolha do administrador havia sido pautada pelas opções oferecidas pela lei. Insista-se, de outra parte, que a metodologia avaliatória impõe não somente a aferição de um valor estanque, mas, principalmente, o valor do negócio como um todo, constituído pelo patrimônio e pela prestação de serviço de energia a ser disponibilizado ao mercado por um determinado período de tempo. Nesse diapasão, é de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os valores obtidos decorreram de estudos pormenorizados. De outra parte, também não há respaldo jurídico válido para se admitir a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.074, de 1995, até porque, o que se pretende não é propriamente a decretação da invalidade da política de desestatização, então praticada pelos Governos Federal e Estadual, mas a anulação dos atos de cisão da CESP, que teria por consequência a concessão dos serviços de energia elétrica. Resta evidenciada, portanto, a inoportunidade das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicados como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Nesse diapasão, é

de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os procedimentos relativos ao leilão foram ao encontro do disposto pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Bem assim, não foi evidenciada a ocorrência das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicadas como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Consequentemente, repise-se que da análise de todos o processado, à luz da Constituição da República e da legislação em vigor, não decorre indicativo objetivo da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que induz à constatação de ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Portanto, a par dessas evidências, exsurge nítido que, à míngua de evidências da efetiva ilegalidade dos atos administrativos, a improcedência da ação é solução impositiva. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052171-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE PRADO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (SP044016 - SONIA CARTELLI E SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES (SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE (SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA (SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X AES TIETE S/A (SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA; JOSÉ PRADO DE ANDRADE; CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI; ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS; ROGÉRIO DA SILVA; AMARILDO BOLITO; WILSON MARQUES DE ALMEIDA e MANOEL VIEGAS NETO em face da UNIÃO; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO; ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO; ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA; YOSHIAKI NAKAKO; JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES; MAURO GUILHERME JARDIM ARCE; MÁRCIO SOTELO FELIPE; RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA e AES TIETÊ S/A objetivando, em síntese, (1) a anulação de todos os atos praticados e tendentes à cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo implementados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; a suspensão dos efeitos de todos os atos deliberados e decorrentes da referida cisão, especificamente os atos das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorrida em 26/03/1999 e 04/02/1999; (3) a condenação dos réus na obrigação de restituir aos cofres públicos as importâncias despendidas com a contratação de empresas de consultoria bem como aquelas havidas com a cisão, transferência, incorporação de ativos pela Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ; (4) a anulação do Edital nº. SF/002/99 relativo à alienação das ações representativas do capital social e transferência das concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ, bem como de todos os atos decorrente do procedimento licitatório, inclusive os contratos eventualmente celebrados. Em sede de liminar, pede a suspensão do leilão designado para 27 de Outubro de 1999 na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 68/442). O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou memoriais, juntamente com documentos (fls. 447/472), pugnando pela denegação da medida liminar. O processo, inicialmente distribuído à 21ª Vara Federal Cível, foi remetido a este Juízo (fl. 473) após a constatação da ocorrência de conexão com a Ação Popular distribuída sob nº 0035769-20.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.035769-5). A medida liminar foi indeferida (fls. 474/475). A corrê CESP -

Companhia Energética de São Paulo contestou (fls. 515/821) aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, a carência de ação pela perda do objeto e ainda a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista que as avaliações foram realizadas devidamente, observadas as normas legais. A corrê UNIÃO FEDERAL contestou o feito (fls. 825/828) afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o procedimento não estaria eivado de nenhuma ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. A corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL veio (fls. 837/868) contestar o pedido, afirmando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto. No mérito, afirma que não houve qualquer ilegalidade, pedindo a improcedência do pedido. O correu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta (fls. 881/917) argumentando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do programa estadual de Desestatização - PED, o qual não tinha poder deliberativo. Sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. O correu JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES veio contestar o pedido (fls. 919/924), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado, a carência de ação. No mérito, defende a regularidade dos atos praticados, alegando que não há previsão taxativa da legislação para a escolha do critério de avaliação para a cisão societária das empresas públicas. Os corrêus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito (fls. 928/945), afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduzem a legalidade dos procedimentos e pedem a improcedência dos pedidos. O correu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALKMIN FILHO trouxe a peça contestatória (fls. 950/964) por meio da qual aduziu, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, destaca a regularidade dos critérios de avaliação para fins da cisão societária da CESP e ainda que os autores populares não impugnaram os critérios utilizados e bem como não apontaram eventual prejuízo decorrente da opção pelo método utilizado. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 965/1006), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende todo o procedimento impugnado pelos Autores populares, sob o argumento de que teriam sido observados os princípios constitucionais administrativos. O correu MÁRCIO SOTELO FELIPPE, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 1008/1042, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. E no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados. O correu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou (fls. 1044/1060) aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. E ainda defende que não houve prejuízo ao erário público com a metodologia adotada pois o critério utilizado (valor econômico das ações alienação) tinha expressa autorização legal. O correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO veio aos autos contestar (fls. 1062/1077), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de extinção das ações diante da cumulação imprópria de ações e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a demanda está servindo de instrumento para os Autores populares atacarem atos que fogem do crivo do Poder Judiciário, pedindo a condenação dos autores populares na litigância de má-fé. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1082/1084). Os Autores apresentaram réplica (fls. 1090/1091). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1094), o corrê JOSÉ ANIBAL requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1097). Os corrêus ANTÔNIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO informaram (fl. 1099), que não têm outras provas a produzir. Os Autores requereram a produção de prova pericial técnica e contábil, prova documental e prova oral (fls. 1101/1102). O corrê ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO (fl. 1104) afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido o corrê ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 1106). O Ministério Público Federal requereu (fls. 1114/1118) a intimação da parte autora para incluir no polo passivo a Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ. Foi deferido o pedido formulado pelo Parquet Federal, (fls. 1127/1128), os Autores instados, providenciarem a intimação da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ (fls. 1131/1133). A sucessora da Companhia Geração de Energia Elétrica Tietê, AES TIETÊ S.A., apresentou contestação, (fls. 1167/1200) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir. E no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o Governo do Estado de São Paulo teria observado os termos da Lei nº 9.361, de 05.07.1996, ao expedir o Edital nº SF/002/99. Além disso, afirma que concorreu com outros cinco grupos habilitados para o evento, ressaltando que o lote de ações adquiridas se deu mediante lance com ágio de 29,96%. Assevera também que, na qualidade de empresa nacional, celebrou contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para financiamento de 38% do valor da aquisição. Instada pela decisão de fl. 1210 a AES Tietê informou que não tem provas a produzir (fl. 1217/1219). A ANEEL manifestou-se no mesmo sentido (fl. 1228), assim como a UNIÃO (fl. 1237). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou Parecer (fls. 1239/1240) pugnando pela produção de prova pericial na forma do artigo 420 do Código de Processo Civil. Foi proferida a decisão saneadora de fls. 1282/1295, por meio da qual foram afastadas as preliminares, e deferida a realização de prova pericial, para a qual foi determinada a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional com conhecimento técnico para fins de atuar como Perito do Juízo. Após consulta ao sítio da Fundação Getúlio Vargas na rede mundial de computadores, a Internet, verificou-se que um dos réus na presente ação fazia parte de sua Direção, razão pela qual foi proferida a

decisão de fl. 1296 determinando a substituição e a expedição de ofício à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo para a indicação de profissional. Foram apresentados embargos de declaração pelo corréu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO (fls. 1307/1308), para fins de ponderar a omissão quanto à análise de duas preliminares. Os Autores indicaram o assistente técnico e quesitos (fls. 1310/1320). A corré AES TIETÊ indicou o assistente técnico e quesitos (fls. 1321/1324), e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1325/1357) em face à decisão saneadora de fl. 1282/1295, não tendo obtido o efeito suspensivo pleiteado, conforme a r. decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1377/1380). Os corréus ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO e a ANEEL apresentaram quesitos a fls. 1358/1361, 1381/1392, 1400/1404 e 1416/1419, respectivamente. A FEAUSP - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo oficiou informando sobre a impossibilidade de indicação de profissional (fls. 1369/1373). A UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 1395/1399), insurgindo-se contra o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Posteriormente, requereu (fls. 1405/1406) a intimação do BNDES para apresentar relevantes informações, pois teria sido o executor do Programa Nacional de Desestatização - PND. A ANEEL apresentou agravo na forma retida (fls. 1409/1415), tendo em vista ter sido rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal veio apresentar os seus quesitos (fls. 1422/1423) bem como reiterar aqueles apresentados pelas partes. Por meio da decisão de fls. 1431/1433 foram acolhidos os embargos de declaração apresentados para afastar outras duas preliminares e, além disso, em juízo de retratação, foi indeferida a realização de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença. Os Autores apresentaram contrarrazões de agravo retido (fls. 1437/1438, 1439/1440 e 1461/1463). E, além disso, agravo retido (fls. 1442/1448) da decisão que indeferiu a realização da prova pericial. O corréu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, agravou na forma retida da decisão que não afastou as preliminares (fls. 1334/1340). Os Autores apresentaram contrarrazões (fls. 1352/1354). Vieram manifestações da UNIÃO por meio das quotas da Advocacia da União e da Procuradoria Federal de fls. 1452 e 1465; e 1453 e 1465, respectivamente. A AES TIETÊ pediu a improcedência do pedido a fls. 1474/1477. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação popular proposta objetivando, em síntese, (1) a anulação de todos os atos praticados e tendentes à cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo implementados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; a suspensão dos efeitos de todos os atos deliberados e decorrentes da referida cisão, especificamente os atos das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorrida em 26/03/1999 e 04/02/1999; (3) a condenação dos réus na obrigação de restituir aos cofres públicos as importâncias despendidas com a contratação de empresas de consultoria bem como aquelas havidas com a cisão, transferência, incorporação de ativos pela Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ; (4) a anulação do Edital nº SF/002/99 relativo à alienação das ações representativas do capital social e transferência das concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ, bem como de todos os atos decorrente do procedimento licitatório, inclusive os contratos eventualmente celebrados. Em sede de liminar, pede a suspensão do leilão designado para 27 de Outubro de 1999 na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo. A presente ação popular veio a este Juízo da 10ª Vara Federal por força da decisão (fl. 473) proferida pelo E. Juízo da 21ª Vara Federal, reconhecendo a ocorrência de conexão com a Ação Popular distribuída sob nº 0035769-20.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.035769-5), objetivando, em apertada síntese, anular os atos tendentes à cisão da CESP praticados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; bem assim, a suspensão dos efeitos das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 04/02/1999 e 26/03/1999; seguida da anulação desses mesmos atos, bem assim, a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores despendidos com a contratação de empresa de consultoria, e relativos às despesas com a cisão, transferência e incorporação; e, por fim, anular o Edital nº SF/001/99. Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0035769-20.1999.403.6100 (distribuição 23/07/1999); 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 1282/1295, 1296 e 1431/1433. A UNIÃO, todavia, reitera (fls. 1395/1399 e 1405/1406) que sua presença no polo passivo da lide é de todo descabida, tendo em vista que o controle acionário da empresa COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ é do Governo do Estado de São Paulo; bem como que a fiscalização na esfera federal pertence à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Vejamos. Compete à ANEEL, na forma do artigo 2º da referida lei, a finalidade de: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Destaque-se, portanto, desde logo, que a ANEEL

está totalmente atrelada às políticas e diretrizes do governo federal, ou seja, da UNIÃO. O papel da ANEEL visa à organização da produção, da transmissão, da distribuição e da comercialização de energia elétrica, no que se refere à atuação das empresas concessionárias, a exemplo da atribuição do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ligado ao Ministério das Minas e Energia. A questão dos autos é muito mais abrangente, pois se relaciona com decisões de política econômica a respeito da geração de energia no País. É curioso constatar que é a própria ANEEL, em suas contestações neste e nos feitos julgados conjuntamente, quem apresenta, como matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, exatamente porque, conforme defende, não participou dos controles da negociação, nem tampouco da definição da política de desestatização dos Governos Federal e Estadual, na ocasião. A questão da legitimidade da UNIÃO não é tão singela a ponto de apartar, definitivamente, o Poder Executivo Federal dos assuntos energéticos regionais. Veja-se que não era esse o intuito do Legislador Federal ao editar a Lei nº 9.427, de 26.12.1996, quando estabelece, no artigo 31, que permanecerão com a UNIÃO os recursos previstos no artigo 20, 1º da Constituição da República, in verbis: Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do 1º do art. 20 da Constituição Federal. 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. (destacamos) Eis o 1º do artigo 20 do Texto Magno, in verbis: Art. 20. (...) 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Exsurge que a UNIÃO poderia, ou melhor, deveria, ter interesse no acompanhamento da evolução das privatizações do setor energético de São Paulo, pelo menos para fins de participar, ainda que minimamente, no resultado da exploração. Além disso, no presente caso, não foi esclarecida qual a participação do Ministério de Estado das Minas e Energia, que por força do 2º do artigo 31, acima citado, ficou, provisoriamente, com a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. Feitas essas ponderações, se afigura necessária a manutenção da UNIÃO no polo passivo da ação. No mais, se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. A demanda popular foi proposta objetivando o ressarcimento de supostos danos causados ao erário em virtude de irregularidades praticadas no processo de cisão da CESP, seja no que diz respeito à ausência de interesse público, seja quanto ao critério de avaliação patrimonial da companhia. A ação popular, como é cediço, foi prevista, expressamente, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e constitui garantia efetiva de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis: Art. 5º.

(...).....LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública. Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, a Lei da Ação Popular, assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observadas as premissas constitucionais e legais, as pretensões deduzidas na inicial afiguraram-se, à primeira análise, razoáveis para fins de justificar o processamento da presente ação popular, consoante leciona, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmando que: o binômio ilegalidade-lesividade reporta-se à causa de pedir, a qual, como antes afirmado, deve também ser consultada quando se afere a possibilidade jurídica do pedido. (...) Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de

imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos de regência (CF e Lei 4.717/65) preveem ação popular para aquelas hipóteses. Por essa razão, este Juízo pautou-se pelos estritos princípios constitucionais processuais e administrativos de forma a garantir, especialmente, a transparência e o devido processo legal, na medida em que os autores populares estão a exercer, primordialmente, o seu direito à cidadania. Não obstante, a análise dos pedidos fundamentados nas alegações deduzidas na petição inicial conduz a efeitos materiais que podem ter natureza temerária, na medida em que não se verifica respaldo probatório suficientemente capaz de evidenciar a ocorrência das hipóteses consideradas lesivas ao patrimônio público, arroladas pelo artigo 2º e parágrafo único, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, in verbis: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. É que os Autores fundamentam os pedidos iniciais na ocorrência de lesão ao patrimônio público, bem assim aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. Todavia, não apontam de forma objetiva a ocorrência do dano ou a violação dos dispositivos legais suscitados, nem tampouco apresentam provas. Inicialmente, no que tange ao pedido de nulidade do processo de privatização da empresa estatal Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ é de rigor rejeitá-lo totalmente, pois, ao contrário do que foi sustentado na peça inicial, as providências destinadas à operacionalização da desestatização observaram o disposto na Lei estadual nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, cujo objetivo, precípuo, era a reestruturação do setor energético do Estado de São Paulo, na linha do que já havia sido delineado pelo Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei federal nº 8.031, de 12.04.1990 e, após, revisto pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito; V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. Não se trata aqui de passar ao largo da aferição da constitucionalidade das posturas administrativas, mas, isto sim, de avaliá-las segundo a interpretação sistemática e teleológica voltada à análise de sua validade e pertinência ao ordenamento jurídico nacional, cuja estrutura contempla escolhas políticas e econômicas juridicizadas por meio de normas legais, às quais devem ser observadas pelo Administrador Público. Verifica-se a partir dos chamados objetivos fundamentais da política de desestatização, previstos pelo artigo 1º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que, à época, deliberou-se, como diretriz de política econômica na esfera nacional, a concentração da atividade estatal nas áreas cuja presença do Estado era considerada imprescindível. Nada há que repreender, pois não se evidenciam elementos que pudessem indicar que o Programa malferiu os princípios esculpidos na Constituição da República, em especial, nos artigos 1º - que estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito; 3º - que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil; e 170 a 175 - que disciplinam a atividade econômica do Estado brasileiro. Ademais, é interessante ressaltar que a Lei paulista nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, passou pelo crivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 2.452-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro aposentado NELSON JOBIM, que entendeu por bem indeferir a medida liminar, sendo que, posteriormente, sob a relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU, também aposentado, o Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema julgou, por maioria, improcedente a referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme a seguinte ementa, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA

LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. 2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Por sua vez, o pedido de anulação da Resolução nº 76/99, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, também não encontra amparo para acolhimento. É que, conforme esclareceu a ANEEL (fl. 447): Em março de 1999, o Estado de São Paulo publicou Edital de Privatização SF/001/99, tendo a empresa Duke Energy Internacional adquirido o controle das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, por meio de Leilão realizado em 28 de julho de 1999. A ANEEL, na forma estabelecida pelo artigo 27 da Lei nº 9.074/95, acompanhou o processo de privatização da Companhia Paranapanema, dando anuência ao processo (...). O Presidente da República, via decreto, outorgou a concessão de uso de bem público dos aproveitamentos relativos à Companhia de Geração Paranapanema (Decreto s/nº de 20 de setembro de 1999), e o respectivo Contrato de Concessão foi assinado em 22 de setembro de 1999 (Contrato de Concessão nº 076/99). Assim, verifica-se a Resolução ANEEL nº 76/99, que se pretende a anulação, explicita os procedimentos realizados com o objetivo de prestigiar a opção política, configurada pela conjunção de entendimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de transferir à iniciativa privada serviços delegados a empresas com controle estatal, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.074, de 1995. Além disso, o artigo 2º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que ajustou o Programa Nacional de Desestatização - PND, prevê, expressamente, a possibilidade de privatização de serviços públicos, conforme estabelece: Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União; III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização; IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. V - bens móveis e imóveis da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001). De outra parte, melhor sorte não merece o pedido de condenação dos Réus à restituição aos cofres públicos das importâncias relativas a perdas e danos, pois não se verifica a hipótese de prejuízo ao patrimônio público decorrente da avaliação da Companhia TIETÊ. Os Autores não se ativeram ao disposto pelo artigo 21 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, com redação da Lei nº 9.430, de 1996, e anteriormente à alteração da Lei nº 12.973, de 2014, que dispunha, à época, in verbis: Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Nem tampouco ao disposto pela lei das sociedades anônimas - Lei nº 6.404, de 15.12.1976, - que também não concede amparo ao pleito deduzido, uma vez que em seu artigo 224, inciso III, estabelece fundamento legal à livre escolha dos órgãos de administração da companhia, dispondo in verbis: Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá: ..... III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; Não se constata, portanto, elementos capazes de justificar a repreensão quanto à avaliação contábil utilizada como parâmetro, até porque o valor apurado não tem o condão de engessar o valor mínimo de venda do controle acionário. É interessante pontuar, de outro ângulo, que embora os Autores populares estejam a pedir a condenação em perdas e danos, fundamentam o pleito no fato de que o critério utilizado para a avaliação - valor contábil - estaria desprovido de amparo legal, pois o valor de mercado seria o único parâmetro hábil a afastar o risco de prejuízo ao Erário. Por esse motivo, conclui-se que o pedido em tela tem nítida natureza condicional, é dizer, busca-se, em última análise, direcionar os resultados. Consequentemente, repise-se que da análise da peça inicial não decorre um indicativo objetivo do valor do prejuízo imposto ao Erário, o que corroborar com a ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Além disso, restou evidenciado, por ocasião do cumprimento do primeiro despacho saneador (fls. 567/577), o qual havia deferido, em princípio, a prova pericial, que os quesitos apresentados pelos Autores visavam, não comprovar aquilo que já havia sido demonstrado na inicial, mas, isto sim, verdadeira ação de investigação para, quiçá, encontrar algo que pudesse, eventualmente, colocar em questionamento as transações atacadas. Revelou-se impraticável que a perícia judicial tivesse por objetivo, não a comprovação dos fatos alegados como sói ocorrer, mas, ao contrário, a investigação de algo que pudesse vir a se evidenciar ou, ainda, a opção por novo critério de avaliação, caracterizando a tentativa de conduzir o Juízo à prática de atividade discricionária que não se coaduna, absolutamente, com a prestação judicial, conforme ensinou a saudosa Lúcia Valle Figueiredo ao referir que: O Judiciário, na verdade, não tem qualquer poder discricionário, pelo menos não nos processos de jurisdição contenciosa. Ao aplicar o Direito, faz o juiz a atividade de subsunção dos fatos às normas. Não seria razoável,

evidentemente, orientar o Senhor Perito a aferir a efetiva ocorrência dos fatos alegados na inicial a partir de parâmetros discricionários pré-determinados. É que a instrução probatória, por meio de prova técnica contábil, não pode ter o condão de constatar os fatos de modo condicional, ou seja, somente se for conduzida por certos paradigmas. É que não se afigura plausível a realização de perícia judicial para obtenção de nova cotação da CESP, sob a perspectiva de novo critério de avaliação, desta feita escolhido por este Juízo. Essa providência viria a caracterizar sobreposição injustificada da decisão judicial sobre o ato administrativo, considerando-se que a escolha do administrador havia sido pautada pelas opções oferecidas pela lei. Insista-se, de outra parte, que a metodologia avaliatória impõe não somente a aferição de um valor estanque, mas, principalmente, o valor do negócio como um todo, constituído pelo patrimônio e pela prestação de serviço de energia a ser disponibilizado ao mercado por um determinado período de tempo. De outra parte, também não há respaldo jurídico válido para acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.074, de 1995, até porque, o que se pretende não é propriamente a decretação da invalidade da política de desestatização, então praticada pelos Governos Federal e Estadual, mas a anulação dos atos de cisão da CESP, que teria por consequência a concessão dos serviços de energia elétrica. Nesse diapasão, é de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os procedimentos relativos ao leilão foram ao encontro do disposto pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Bem assim, não foi evidenciada a ocorrência das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicadas como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Consequentemente, repise-se que da análise de todo o processado, à luz da Constituição da República e da legislação em vigor, não decorre indicativo objetivo da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que induz à constatação de ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Portanto, a par dessas evidências, exsurge nítido que, à míngua de evidências da efetiva ilegalidade dos atos administrativos, a improcedência da ação é solução impositiva. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta, em 26/10/1999, por PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e AES TIETÊ S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do processo de privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ e, em especial, da Resolução da ANEEL nº. 76/99 e do Edital SF 002/99, afastando-se a assinatura de contrato de concessão de uso de bem público, bem como a condenação dos Réus em perdas e danos. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da realização de Leilão relativo à Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, marcado para o dia 27 de outubro de 1999, às 09h, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/201). A presente ação popular foi distribuída, inicialmente, a 5ª Vara Federal Cível. Após a notícia do Digno Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo, foram remetidos os autos ao Juízo da E. 21ª Vara Federal, diante da prevenção constatada com o feito sob nº 0052171-79.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.052171-9) (fl. 205). Na sequência, vieram a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível, em face ao reconhecimento de prevenção com a ação sob nº 0035769-20.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.035769-5) (fl. 206). Cientes às partes da redistribuição, o pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de fls. 209/210, desafiada por meio de agravo de instrumento (fls. 217/266) perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo requerido conforme a r. decisão de fls. 303/305. O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 274/294), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sob o argumento de que todos os procedimentos, inclusive aqueles relativos aos critérios de avaliação, observaram a estrita legalidade. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito (fls. 295/298) arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou que a matéria diz respeito da competência e responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo, controlador da CESP e autor da Lei Estadual, com base na qual foi realizado o

leilão de privatização daquela empresa. A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP apresentou contestação (fls. 307/373), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a regularidade do procedimento de privatização, especialmente dos critérios para fins de cisão e privatização, requerendo a improcedência dos pedidos. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL contestou o feito (fls. 381/407), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da petição inicial e a perda do objeto, tendo em vista que a Cia de geração de Energia Elétrica do Tietê foi leiloada em 27.10.1999, tendo obtido considerável ágio. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, apresentando, inclusive, a cópia do extrato do contrato de concessão de geração de energia nº 92/1999. Vista ao Ministério Público Federal. (fl. 439) O Autor apresentou a réplica de fls. 443/459, com os documentos de fls. 460/484, rebatendo as contestações. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 504/505), por meio do qual pediu a citação da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, bem como a produção de prova pericial, reiterado a fl. 526. Foi proferida a decisão saneadora (fls. 534/538), por meio da qual foram afastadas as preliminares, e deferida a realização de prova pericial, para a qual foi determinada a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional com conhecimento técnico para fins de atuar como Perito do Juízo, bem como acolhido o pedido de citação da COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ. Após consulta ao sítio da Fundação Getúlio Vargas na rede mundial de computadores, a Internet, verificou-se que um dos réus das ações populares levadas a julgamento conjuntamente fazia parte de sua Direção, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 539, determinando a substituição e a expedição de ofício à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo para a indicação de profissional. A FEAUSP - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo oficiou informando sobre a impossibilidade de indicação de profissional (fls. 553/557). O Autor indicou o Assistente Técnico e quesitos (fls. 565/568). Os corréus indicaram assistentes técnicos e quesitos por meio das seguintes petições: UNIÃO (fls. 570 e 581/584), ANEEL (fls. 586/589); apresentaram assistentes técnicos e quesitos a fls. 570/1260/1263, 1279/1281, 1286/1290 e 1294/1297, respectivamente. A UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 573/577), questionando ter sido afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, e, posteriormente, requereu a intimação do BNDES para apresentar informações pois foi o executor do Programa Nacional de Desestatização - PND (fls. 579/580). A ANEEL apresentou agravo na forma retida, pela mesma razão da UNIÃO, o reconhecimento de sua legitimidade passiva (fls. 590/596). O Ministério Público Federal veio apresentar os seus quesitos (fls. 599/600) bem como reiterar aqueles apresentados pelas partes. Por meio da decisão de fls. 604/605 foi realizado juízo de retratação para fins de indeferir a realização de prova pericial e determinar a conclusão dos autos para prolação da sentença. O Autor apresentou contrarrazões (fls. 610/613 e 614/617) dos agravos retidos. E, além disso, agravo de instrumento (fls. 619/639) da decisão que indeferiu a realização da prova pericial. Os corréus UNIÃO e ANEEL e o Ministério Público Federal foram cientificados a fls. 638 a 640, respectivamente. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se em sede de agravo de instrumento, negando o efeito suspensivo, conforme a r. decisão de fls. 643/644, ao qual foi, posteriormente, negado seguimento nos termos do r. decismum de fls. 660/662. A AES TIETÊ S/A, sucessora da COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ, devidamente citada (fl. 697), apresentou contestação (fls. 698/736) com documentos (fls. 738/842), aduzido, preliminarmente: a prescrição, a sua ilegitimidade passiva e a ausência do interesse de agir, e, ainda, a extinção do feito em face da notícia do falecimento do Autor durante o curso da lide. No mérito, defendeu a total regularidade do procedimento licitatório. Em atenção ao despacho de fl. 826, a AES TIETÊ S/A apresentou documentos regularizando a sua representação processual (fls. 827/842). O Ministério Público Federal confirmou, por meio de pesquisa em seu banco de dados, o falecimento do Sr. PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA, pedindo a obtenção da certidão de óbito perante o Cartório e, ainda, a publicação de editais na forma do artigo 9º da Lei nº 4.717, de 1965. Oficiado (fl. 863), o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, encaminhou a certidão de óbito em nome do Autor (fls. 864/865). Foi determinada a expedição de editais (fl. 869) por 90 (noventa) dias (fl. 871). O Ministério Público Federal requereu por meio da quota de fl. 883 o prosseguimento do feito. Na sequência, por meio do despacho de fl. 885, foi instado a se manifestar, especificamente, sobre a assunção da titularidade da ação, tendo apresentado parecer, a fl. 887, pela não inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo do feito, pedindo a declaração de improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação popular proposta com o objetivo de ver declarada a nulidade do processo de privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê e, em especial, da Resolução da ANEEL nº. 76/99 e do Edital SF 002/99, impedindo-se a assinatura de contrato de concessão de uso de bem público, e, ainda, a condenação dos Réus em perdas e danos. Na esfera das providências em sede de concessão de medida liminar foi requerida a suspensão do Leilão relativo à venda do controle acionário da referida empresa, marcado para o dia 27.10.1999, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA. A presente ação popular veio a este Juízo da 10ª Vara Federal por força da decisão (fl. 206) proferida pelo E. Juízo da 21ª Vara Federal, reconhecendo a ocorrência de conexão com a ação popular sob nº 0035769-20.1999.403.6100, distribuída em 23/07/1999. Outras 6 (seis) ações populares foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas

processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações populares estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0035769-20.1999.403.6100 (distribuição 23/07/1999); 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). As preliminares apresentadas pelos corréus apontados na inicial foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 534/538 e 604/605. Entretanto, a ré AES TIETÊ S/A ingressou posteriormente no feito na qualidade de ré, tendo apresentado preliminares por ocasião da contestação, as quais ainda não foram aferidas. A AES TIETÊ S/A apresenta preliminar que se configurou intransponível. Trata-se da notícia do falecimento do Autor, o Sr. Paulo José Nogueira da Cunha, comprovada pela certidão de óbito encaminhada pelo o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade (fls. 864/865). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 847/850) requerendo a publicação de editais, na forma preconizada pelo artigo 9º da Lei nº 4.717, de 29.06.1965. Registre-se que, embora tenha mencionado a possibilidade, em tese, de sua legitimação ativa subsidiária ulterior, não a requereu formalmente. Após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias da publicação (fl. 875), por três vezes consecutivas, do edital de fl. 871, nenhum cidadão apresentou-se como interessado em promover o prosseguimento da presente ação popular. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 883) e, instado a dizer sobre o seu interesse em assumir o polo ativo da ação, manifestou-se negativamente, pedindo a declaração de improcedência do feito (fl. 887). É de rigor a extinção da ação sem julgamento de mérito. Verifica-se que o polo ativo do feito encontra-se vago, pois, após o passamento do Autor, e publicados os editais por noventa dias, nenhum outro cidadão apresentou-se interessado em assumir o polo ativo na qualidade de substituto processual da coletividade, nem tampouco o Ministério Público Federal entendeu adequada, nesta fase processual, a assunção da ação. Alias, não se afigura plausível a obrigatoriedade de o Ministério Público Federal prosseguir na ação, cabendo ao Parquet Federal a avaliação de pressupostos concretos que justifiquem a continuidade da demanda. Isso porque, a ação popular, como é cediço, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, constitui instrumento efetivo de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis: Art. 5º.

(...).....LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública. No caso o Autor popular faleceu e, de outra parte, como se verificam dos julgados das ações populares em apenso, não existem elementos concretos que indiquem a viabilidade da demanda. Assim, seguiram-se, no caso, todos os requisitos legais preconizados pelo artigo 9º da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que dispõe, in verbis: Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Destaque-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do Eminent Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS BENEFICIÁRIOS. É nula a sentença proferida em autos de ação popular, onde não foi observada a intervenção obrigatória do ministério público e cumpridas as prescrições do art. 9º da Lei 4.717/65, segundo as quais se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no artigo 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Há que ser observada a possibilidade de citação editalícia dos beneficiários do ato lesivo prevista pelo art. 7º, II, da Lei 4.717. (AC 200072000019910; E. Terceira Turma; Data da decisão 25/09/2001; Data da Publicação 17/10/2001) Por conseguinte, considerando-se que não se apresentou novo autor popular, não se afigura razoável falar em julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual subjetivo. Destarte, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito na forma preconizada pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação popular, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Não há condenação em verbas de sucumbência por força do teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Ao SEDI para regularização do polo passivo mediante a inclusão no sistema da AES TIETÊ S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)** - JOAO CARLOS ROXO SANCHES (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AES BRASIL LTDA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO DO BRASIL SA (SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE (SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta, em 04/11/1999, por JOÃO CARLOS ROXO SANCHES em face de ANDREA SANDRO CALABI; ESTADO DE SÃO PAULO; BANCO DO BRASIL S/A; DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE; COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A; UNIÃO FEDERAL; AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL; COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ S/A. e AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA. objetivando, em síntese, a anulação do leilão das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, realizado em 27 de outubro de 1999, bem como de todo o processo licitatório e, ainda, que os corréus sejam responsabilizados por todos os valores relativos a perdas e danos decorrentes de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico, doravante BNDES, a interessado estrangeiro, para a aquisição do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/158). O processo foi originariamente distribuído a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível. A medida liminar, parcialmente concedida (fls. 160/171), determinou ao BNDES que se abstenha de conceder financiamento à empresa vencedora do leilão de venda das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, realizado em 27.10.1999. Sobreveio petição do Autor alegando que o financiamento já teria sido concedido na mesma data que distribuída a presente ação, razão pela qual requereu a extensão da medida liminar para determinar o depósito judicial dos valores e, também, a suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda das ações da Companhia de Geração Elétrica (fls. 174/180). A medida liminar foi mantida, conforme a decisão de fl. 181, que determinou, também, o estorno dos valores do financiamento. Sobreveio aditamento da inicial (fls. 183/194) acolhido pelo despacho de fl. 195. A corrê AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA., atual AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA., doravante AES TIETÊ, apresentou esclarecimentos (fls. 245/271), em face ao determinado pela decisão de fl. 181, informando que a transferência dos valores do empréstimos havia sido realizada, bem assim o pagamento das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, até porque, assinara, antes de proferida a decisão judicial, o contrato de financiamento com o BNDES, de forma que teriam restado prejudicados os pedidos liminares, ainda que a ação popular não tenha perdido o seu objeto. Foi proferida decisão (fls. 274/275) determinando que a AES TIETÊ comprovasse a restituição ao BNDES dos valores equivalentes ao empréstimo. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 292/295) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados, especialmente pela observância da legislação adotada para o leilão de privatização da CESP. A corrê NOSSA CAIXA S/A contestou o feito (fls. 312/324), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não houve irregularidade nos procedimentos, inexistindo lesividade ao patrimônio público. A AES TIETÊ pediu (fls. 326/345) a reconsideração da decisão de fls. 274/275, a qual restou mantida pelo despacho de fl. 352, tendo sido noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 365/409), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da r. decisão de fls. 412/414. O corrê ANDREA SANDRO CALABI trouxe a sua contestação (fls. 416/442) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a legalidade do programa de desestatização, o qual seguiu os trâmites da Lei estadual nº 9.361/1996 e do Decreto nº 41.150/1996; bem assim que o BNDES é

empresa pública federal e, por isso, se sujeita ao regime das empresas privadas, na forma do artigo 173 da Constituição, tendo cumprido os princípios constitucionais, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 459/473), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a lisura e a regularidade do processo de privatização, que observou a Lei federal nº 9.074/1995. Acrescentou que a afirmação no sentido de que outros poderiam ter apresentado propostas configuram meras conjecturas, e que os jornais especializados noticiaram que vários grupos se candidataram para a aquisição das empresas. Afirmou, ainda, a regularidade da venda das ações e a inexistência de vinculação com o financiamento do BNDES, pedindo, assim, a improcedência dos pedidos. O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, doravante DAEE, contestou o feito (fls. 475/481), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos, face à inexistência de ato lesivo ao patrimônio público, até porque participou do processo de alienação somente porque possuía ações do capital social da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, cuja venda lhe rendeu o montante de R\$ 49.377,15 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos). A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante SABESP, apresentou contestação (fls. 508/630), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, ressaltou a ausência de lesividade no que tange ao financiamento, até porque outros foram concedidos no programa de privatização do Estado de São Paulo, de forma que pediu a improcedência dos pedidos. A COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ apresentou contestação (fls. 632/685), arguindo, preliminarmente, a ausência dos pressupostos processuais específicos da ação popular, especialmente a lesividade ao patrimônio público. Quanto à matéria de fundo ponderou que o BNDES tem atuado como estimulador das privatizações, objetivando a reestruturação financeira dos Estados, sem, contudo, interferir nos processos de licitação. Acrescentou que, tendo em vista o caráter privado do contrato financiamento, não há que se falar em intromissão na esfera pública, nem tampouco na regência por normas de direito público. Não existindo, portanto, parâmetro para se falar em irregularidade da concorrência, nem da licitação ou do contrato administrativo. Além disso, ressaltou a legalidade do procedimento licitatório e pontuou que o BNDES não faz propaganda de suas atividades. Aduz também que não tem amparo a alegação de que os recursos seriam constituídos pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, pois foram captados recursos em moeda estrangeira no mercado internacional. Pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante ANEEL, contestou o pedido (fls. 723/741), afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que em razão da escassez de recursos o Governo Brasileiro limitou seus investimentos para o desenvolvimento da oferta de energia. Esse motivo, dentre outros, fez com que a União socorresse empresas privadas por duas maneiras: com empréstimos e convivendo com prejuízos frequentes e cumulativos. Por essa razão houve um consenso sobre as privatizações, para garantir que sejam destinados recursos públicos somente a atividades tipicamente estatais. Acresce que o processo de desestatização observou a Lei nº 9.361, de 05.07.1996, e que a concessão de financiamento não invalidou o processo licitatório, razão pela qual pede a improcedência do pedido. A AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA. (nova denominação da AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA.) e a AES DO BRASIL LTDA. apresentaram contestação (fls. 743/827), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, ressaltaram a qualidade de empresa nacional, constituída sob a legislação brasileira, tendo participado em condições de igualdade com as demais empresas concorrentes. Afirma que o fato de ter obtido o financiamento para a aquisição das ações não macula o edital, nem tampouco o leilão, cujo processo observou o disposto na Lei estadual nº 9.361, de 05.06.1996. Ressalta que o BNDES financiou outros setores como a eletricidade, transportes e comunicações, entre outras. E que os valores emprestados por meio dos contratos de financiamento auxiliam os Estados. Acresce que o BNDES observou regularmente a Constituição e o seu Estatuto Social e, na qualidade de empresa pública voltada às atividades econômicas, submete-se ao regime de direito privado, o que não significa nenhum tipo de influência nos processos licitatórios, mas apenas a incumbência do estímulo às privatizações, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. O Autor vem a fs. 846/847 pedir seja determinado ao BNDES que informe sobre a existência de novos contratos de financiamento. A fl. 854/854v sobreveio a cópia da quota do Ministério Público Federal nos autos da ação cautelar de atentado distribuída por dependência ao presente feito, a qual foi julgada extinta pela sentença, cuja cópia veio a fls. 856/857, tendo sido determinada a expedição de ofício ao BNDES. A AES TIETÊ veio a fls. 875/885 questionar a expedição de ofício, em face à r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. O BankBoston Banco Múltiplo S/A veio a fls. 887/903 apresentar documentos relativos às movimentações financeiras. Foi apresentada réplica pelo Autor (fls. 919/922), que, na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 925/931), reiterado a fl. 933. O Autor trouxe novos documentos, consistentes em notícias jornalísticas (fls. 935/942) reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide, o qual foi, novamente, requerido, a fls. 944/946. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento tirado em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, nos termos da cópia da r. decisão que veio a fls. 954/960. O Ministério Público Federal apresentou o r. Parecer, de fls. 962/975, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da

União. No mais, pediu sejam instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, bem como intimado o BNDES a comprovar o cumprimento das cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 99.2.540.3-2. Foi proferida a decisão de fl. 1001, acolhendo os pedidos do Parquet Federal. A CORRÊ COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ veio esclarecer (fls. 1007/1011) que as referidas disposições contratuais foram totalmente cumpridas, especialmente porque o BNDES expediu a Declaração de Quitação, cuja cópia apresentou, declarando que a AES TIETÊ quitou todas as obrigações pactuadas. O BNDES peticionou (fls. 1013/1023) comprovando o cumprimento das mencionadas cláusulas, apresentando documento indicando, inicialmente, a emissão de caução em seu favor de 29.911.487.733 ações ordinárias escriturais e 6.321.277.080 ações preferenciais escriturais, e, em 10.08.2001, a expedição da Declaração de Quitação, cuja emissão liberou a caução e atestando o pagamento do empréstimo concedido. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1012), a SABESP requereu a produção de prova documental e testemunhal; a CIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ pediu (fl. 1025/1026) o julgamento antecipado em face da documentação já carreada aos autos; a DAEE e o DERSA informaram que não têm provas a produzir (fl. 1028 e 1039); a UNIÃO afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 1054). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, especialmente a apresentação pelo BNDES da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao contrato de financiamento impugnado. (fls. 1056/1058). O BNDES, intimado, apresentou os documentos de fls. 1062/1462, requeridos pelo Parquet Federal. Novamente ouvido, o Ministério Público Federal requereu a complementação da documentação (fls. 1472/1473), o que foi deferido pela decisão de fl. 1475. O BNDES apresentou a documentação de fls. 1488/1494, a qual foi complementada, conforme determinado pelo despacho de fl. 1495, por meio da petição de fls. 1498/1505. O Ministério Público Federal veio a fl. 1538 manifestar seu contentamento com os documentos apresentados pelo BNDES. Foi proferida a decisão saneadora de fls. 1573/1581, por meio da qual foram afastadas as preliminares, e deferida a realização de prova pericial, para a qual foi determinada a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional com conhecimento técnico para fins de atuar como Perito do Juízo. Após consulta ao sítio da Fundação Getúlio Vargas na rede mundial de computadores, a Internet, verificou-se que um dos réus na presente ação fazia parte de sua Direção, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 1582 determinando a substituição e a expedição de ofício à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo para a indicação de profissional. O BANCO DO BRASIL S.A. veio apresentar-se nos autos na qualidade de incorporador do banco NOSSA CAIXA S.A. (fls. 1591/1619). Foram apresentados embargos de declaração: pelas corrês AES DO BRASIL LTDA. e AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA. questionando a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e a realização da perícia técnica determinada (fls. 1621/1627); pela COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ a respeito da prova técnica determinada (fls. 1628/1632); bem como por ANDREA SANDRO CALABI (fls. 1633/1672) com relação à preliminar de ilegitimidade e à prova pericial, bem assim quanto à apreciação de fato novo consistente na liquidação do contrato de financiamento. A SABESP apresentou agravo na forma retida (fls. 1674/1676). Os corrêus SABESP, COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ; AES DO BRASIL LTDA. e AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA.; DAEE; FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; UNIÃO e ANEEL; apresentaram assistentes técnicos e quesitos a fls. 1677/1678; 1679/1681 e 1714; 1690/1692; 1712; 1717/1727; 1739/1741 e 1749/1753; e 1757/1760; respectivamente. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o BANCO DO BRASIL; o DAEE e a ANAEL apresentaram agravo retido (fls. 1682/1689; 1705/1711; 1732/1736, 1761/1767). A FEAUSP - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo oficiou informando sobre a impossibilidade de indicação de profissional (fls. 1700/1704). A UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 1742/1744) e, posteriormente, requereu a intimação do BNDES para apresentar informações pois foi o executor do Programa Nacional de Desestatização - PND (fls. 1754/1755). O Ministério Público Federal veio apresentar os seus quesitos (fls. 1771/1772) bem como reiterar aqueles apresentados pelas partes. Por meio da decisão de fls. 1777/1779 foram acolhidos os embargos de declaração da AES DO BRASIL LTDA. para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face de sua ilegitimidade passiva, determinando a sua exclusão da lide no Setor de Distribuição - SEDI, e, no mais, mantida a decisão de fls. 1573/1581 no que se refere à análise das preliminares. Por fim, foi realizado juízo de retratação com relação à referida decisão e seu complemento de fl. 1582, para fins de indeferir a realização de prova pericial e determinar a conclusão dos autos para prolação da sentença. Foram intimadas as partes e concedida vista à UNIÃO, a ANEEL e ao Ministério Público Federal cotas de fls. 1791, 1795 e 1796. Ciente o Ministério Público Federal (fl. 1343). Pelo despacho de fl. 1813 foi acolhido o pedido de substituição da Nossa Caixa S.A. pelo BANCO DO BRASIL S.A. que passou a fazer parte integrante da lide, determinando-se a sua inclusão no Setor de Distribuição - SEDI. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fl. 1860). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação popular proposta com o objetivo de anular o leilão das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, realizado em 27 de outubro de 1999, bem como de todo o processo licitatório e, ainda, responsabilizar os corrêus pelos valores relativos a perdas e danos decorrentes da decisão de o BNDES financiar parcialmente a aquisição das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, por interessado estrangeiro. A presente

ação popular foi distribuída, originalmente, a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível. Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0035769-20.1999.403.6100 (distribuição 23/07/1999); 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 1573/1581, 1582 e 1777/1779. A UNIÃO, todavia, reitera (fls. 1742/1744 e 1754/1755) que sua presença no polo passivo da lide é de todo descabida, tendo em vista que o controle acionário da empresa COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ é do Governo do Estado de São Paulo; bem como que a fiscalização na esfera federal pertence à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Vejamos. Compete à ANEEL, na forma do artigo 2º da referida lei, a finalidade de: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Destaque-se, portanto, desde logo, que a ANEEL está totalmente atrelada às políticas e diretrizes do governo federal, ou seja, da UNIÃO. O papel da ANEEL visa à organização da produção, da transmissão, da distribuição e da comercialização de energia elétrica, no que se refere à atuação das empresas concessionárias, a exemplo da atribuição do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ligado ao Ministério das Minas e Energia. A questão dos autos é muito mais abrangente, pois se relaciona com decisões de política econômica a respeito da geração de energia no País. É curioso constatar que é a própria ANEEL, em suas contestações neste e nos feitos julgados conjuntamente, quem apresenta, como matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, exatamente porque, conforme defende, não participou dos controles da negociação, nem tampouco da definição da política de desestatização dos Governos Federal e Estadual, na ocasião. A questão da legitimidade da UNIÃO não é tão singela a ponto de apartar, definitivamente, o Poder Executivo Federal dos assuntos energéticos regionais. Veja-se que não era esse o intuito do Legislador Federal ao editar a Lei nº 9.427, de 26.12.1996, quando estabelece, no artigo 31, que permanecerão com a UNIÃO os recursos previstos no artigo 20, 1º da Constituição da República, in verbis: Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do 1º do art. 20 da Constituição Federal. 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. (destacamos) Eis o 1º do artigo 20 do Texto Magno, in verbis: Art. 20. (...) 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Exsurge que a UNIÃO poderia, ou melhor, deveria, ter interesse no acompanhamento da evolução das privatizações do setor energético de São Paulo, pelo menos para fins de participar, ainda que minimamente, no resultado da exploração. Além disso, no presente caso, não foi esclarecida qual a participação do Ministério de Estado das Minas e Energia, que por força do 2º do artigo 31, acima citado, ficou, provisoriamente, com a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. Feitas essas ponderações, se afigura necessária a manutenção da UNIÃO no polo passivo da ação. No mais, se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. A demanda popular foi proposta objetivando o ressarcimento de supostos danos causados ao erário em virtude de ocorrência de irregularidades praticadas no processo de venda do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê S/A, especialmente com relação ao processo de licitação e à concessão de financiamento pelo BNDES. Como é cediço, a ação popular foi prevista, expressamente, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e constitui instrumento efetivo de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis: Art. 5º.

(...)..... LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e

cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, a Lei da Ação Popular, assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observadas as premissas constitucionais e legais, as pretensões deduzidas na inicial afiguraram-se, à primeira análise, razoáveis para fins de justificar o processamento da presente ação popular, consoante leciona, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmando que: o binômio ilegalidade-lesividade reporta-se à causa de pedir, a qual, como antes afirmado, deve também ser consultada quando se afere a possibilidade jurídica do pedido. (...) Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos de regência (CF e Lei 4.717/65) preveem ação popular para aquelas hipóteses. Por essa razão, este Juízo pautou-se pelos estritos princípios constitucionais processuais e administrativos de forma a garantir, especialmente, a transparência e o devido processo legal, na medida em que os autores populares estão a exercer, primordialmente, o seu direito à cidadania. Pois bem. Da análise dos pedidos, fundamentados nas alegações deduzidas na peça inicial, conclui-se que os efeitos materiais pretendidos podem ter natureza temerária, na medida em que não se verifica respaldo probatório suficientemente, capaz de evidenciar a ocorrência das hipóteses consideradas lesivas ao patrimônio público, arroladas pelo artigo 2º e parágrafo único, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, in verbis: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. É que o Autor fundamentou os pleitos iniciais na ocorrência de lesão ao patrimônio público, decorrente de supostas irregularidades no processo licitatório e na concessão de financiamento a interessados estrangeiros, para a aquisição do controle acionário no leilão realizado em 27.11.1999. Todavia, não apontou, de forma objetiva, a ocorrência do dano ou a violação dos dispositivos legais, nem tampouco apresentou provas suficientes, tendo, inclusive, pedido o julgamento antecipado da lide por diversas vezes. Vejamos. Primeiramente, no que tange ao pedido de anulação do procedimento licitatório é de rigor rejeitá-lo totalmente, pois o Autor insurge-se contra a suposta impossibilidade de outros interessados participarem no certame, fundado em notícias e declarações veiculadas pela imprensa escrita. Da mesma forma, não se aproveita o questionamento da lisura da licitação a partir do fato de que teriam sido noticiadas informações a respeito da viabilidade de obtenção de financiamento, inclusive para interessados estrangeiros, destinada à quitação da compra do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ. É que não há evidência de que o conjunto de providências imprescindíveis à realização de licitação tenha deixado de observar o rigor estabelecido pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que não prevê em seu bojo a necessidade de instituições financeiras públicas e privadas se anteciparem, por exemplo, aos editais, para fins de ofertar financiamento. Além do mais, o procedimento licitatório seguiu os ditames estabelecidos pela Lei estadual nº 9.361, de 05.07.1996, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização - PED, cujo objetivo era a reestruturação do setor energético do Estado de São Paulo, na linha do que já havia sido delineado pelo Programa Nacional de Desestatização - PND, que fora, inicialmente, instituído pela Lei federal nº 8.031, de 12.04.1990 e, após, revisto pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e

atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.Não se trata aqui de passar ao largo da aferição da constitucionalidade das posturas administrativas, mas, isto sim, de avaliá-las segundo a interpretação sistemática e teleológica voltada à análise de sua validade e pertinência ao ordenamento jurídico nacional, cuja estrutura contempla escolhas políticas e econômicas juridicizadas por meio das normas legais citadas, às quais devem ser observadas pelo Administrador Público.Verifica-se a partir dos chamados objetivos fundamentais da política de desestatização previstos pelo artigo 1º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que, à época, deliberou-se, como diretriz de política econômica na esfera nacional, a concentração da atividade estatal nas áreas cuja presença do Estado era considerada, na ocasião, imprescindível.Nada há que repreender, pois não se evidenciam elementos que pudessem indicar que o Programa malferiu os princípios esculpidos na Constituição da República, em especial, nos artigos 1º - que estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito; 3º - que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil; e 170 a 175 - que disciplinam a atividade econômica do Estado brasileiro.Ademais, é interessante ressaltar que a Lei paulista nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, passou pelo crivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 2.452-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro aposentado NELSON JOBIM, que entendeu por bem indeferir a medida liminar, sendo que, posteriormente, sob a relatoria do Insígnio Ministro EROS GRAU, também aposentado, o Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema julgou, por maioria, improcedente a referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme a seguinte ementa, in verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas.2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2452; Relator Exmo. Ministro EROS GRAU; DJe-173, publicação em 17-09-2010)De outra parte, é de se referir, ainda, que a partir da publicação do Edital nº SF/002/99 tornaram-se públicas as condições e os requisitos relativos à privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, de forma a atender ao princípio constitucional da publicidade, na forma do artigo 37 da Constituição.Evidentemente, todos os que tinham interesse na participação puderam realizar a habilitação para o leilão de 27.11.1999, bem como oferecer as garantias financeiras exigidas. Não há notícia nos autos de que alguma das concorrentes estivesse acionando judicialmente o Governo do Estado de São Paulo ou alguns dos corréus na presente ação para fins de discutir a obstrução na participação do certame, ou o descumprimento dos preceitos relativos à observância do princípio da publicidade, regulamentado pelo artigo 21 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, in verbis:Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação..... 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(destacamos)O Edital nº SF/002/99 não previu a forma de financiamento dos valores a serem pagos, e nem mesmo se poderiam ou deveriam ser financiadas as importâncias para a liquidação do preço ofertado pelos lotes de ações no leilão. Àqueles que entenderam por bem participar do leilão caberia decidir como quitar o débito fruto da aquisição. Por conseguinte, não foram identificadas hipóteses de lesão ao disposto pelo artigo 4º da Lei das Licitações - Lei nº 8.666, de 21.06.1993, in verbis: Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Dentre as participantes, a AES TIETÊ efetuou o lance vencedor, com ágio de 29,96% sobre o preço mínimo estabelecido para o lote de ações. Por meio do pagamento foi aperfeiçoada a transação. Porém, o modo de obtenção dos recursos não fazia parte das regras da licitação. Em síntese, portanto, decorre do conjunto da argumentação que o que se pretende, de fato, não é a anulação dos procedimentos licitatórios, mas, isto sim, das decisões na esfera da opção política dos Governos Federal e Estadual, o que não se afigura possível. Já era nesse sentido a conclusão manifestada pelo Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, por ocasião da prolação de sua respeitável decisão em sede de agravo de instrumento interposto perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem atribuir o efeito suspensivo em face da medida liminar concedida nos autos da Ação Popular sob nº 0035769-20.1999.403.6100. De outra parte, quanto às questões relativas aos parâmetros para concessão do financiamento, o pedido também não merece acolhida, na medida em que o BNDES não participou do certame licitatório, nem tampouco interferiu em seu regramento, que foi regido pelo Edital nº SF/002/99. Não há que como se admitir relação entre os procedimentos da licitação e do financiamento, os quais são distintos por natureza e assim foram tratados pelos respectivos órgãos responsáveis, é dizer, o anúncio do leilão não indicava como pressuposto a obtenção de recursos por meio do BNDES. Aliás, qualquer dos interessados na obtenção do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê poderia ter recorrido ao financiamento público, pelo BNDES, ou buscar recursos em outras instituições financeiras ou, ainda, custear com recursos próprios os valores da aquisição. Acrescente-se que o BNDES demonstrou (fls. 1013/1023) que obteve a caução em garantia em seu favor constituída por 29.911.487.733 (vinte e nove bilhões, novecentos e onze milhões, quatrocentas e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três) ações ordinárias escriturais e 6.321.277.080 (seis bilhões, trezentos e vinte e uma milhões, duzentas e setenta e sete mil e oitenta) ações preferenciais escriturais. Além disso, em 10.08.2001, houve por bem emitir a Declaração de Quitação à AES TIETÊ considerando o pagamento do empréstimo concedido. É de se registrar, por fim, que se revelou impraticável a realização da perícia judicial, designada conjuntamente em todos os processos ora em julgamento, pois não seria possível averiguar a comprovação dos fatos alegados. Ao contrário, seria preciso partir de verdadeira investigação de algo que pudesse vir a se evidenciar ou, ainda, da opção por novo critério de avaliação conjuntural, caracterizando a prática de atividade discricionária que não se coaduna, absolutamente, com a prestação judicial, conforme ensinou a saudosa Lúcia Valle Figueiredo ao referir que: O Judiciário, na verdade, não tem qualquer poder discricionário, pelo menos não nos processos de jurisdição contenciosa. Ao aplicar o Direito, faz o juiz a atividade de subsunção dos fatos às normas. Nesse diapasão, é de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os procedimentos relativos ao leilão foram ao encontro do disposto pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Bem assim, não foi evidenciada a ocorrência das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicadas como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Consequentemente, repise-se que da análise de todos o processado, à luz da Constituição da República e da legislação em vigor, não decorre indicativo objetivo da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que induz à constatação de ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Portanto, a par dessas evidências, exsurge nítido que, à míngua de evidências da efetiva ilegalidade dos atos administrativos, a improcedência da ação é solução impositiva. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054128-18.1999.403.6100 (1999.61.00.054128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X CARLOS ALBERTO ROLIN ZARATTINI X ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES**

DE OLIVEIRA X MANOEL VIEGAS NETO X JOSE GUILHERME SATURNO(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AES TIETE EMPRENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X JOSE ANIBAL PERES PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, CARLOS ROBERTO ROLIN ZARATTINI, ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO, JOSÉ PRADO DE ANDRADE, RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ROGÉRIO DA SILVA, AMARILDO BOLITO, WILSON MARQUES DE ALMEIDA, MANOEL VIEGAS NETO e JOSÉ GUILHERME SATURNO em face da BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA, YOSHIAKI NAKANO, JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES, MAURO GUILHERME JARDIM ARCE, MÁRCIO SOTELO FELIPE e RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA objetivando, em síntese, a anulação (1); do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; (2) do leilão ocorrido em 27 de outubro de 1999, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, por meio do qual foram alienadas as ações representativas do capital social e transferência de concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê, (3) de todos os contratos resultantes celebrados entre a corré AES TIETÊ; bem assim (4) a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores disponibilizados na operação de alienação das ações. Requerem, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão das transferências das ações mediante a liquidação financeira do leilão, marcado para o dia 10.11.1999, com o pagamento do preço adicional. O processo foi inicialmente distribuído à 15ª vara Federal Cível, porém, após verificação da prevenção, foi remetido a este Juízo em razão da ocorrência de conexão com a Ação Popular distribuída sob nº 0053597-29.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.053597-4), conforme despacho de fl. 238. A medida liminar foi deferida em parte, por meio da decisão de fls. 243/256, que determinou ao correu BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL, doravante BNDES, que se abstinhasse de conceder financiamento à empresa vencedora do leilão de venda das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê, realizado em 27.10.1999. Em face da petição dos Autores de fls. 264/265, foi complementado o teor da medida liminar pela decisão de fl. 288. A corré CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, apresentou a contestação de fls. 417/424 aduzindo em sede de preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que os valores foram repassados à Fazenda do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em vício do edital. O correu BNDES contestou o feito a fls. 442/455, com os documentos de fls. 456/466, afirmando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou que improcedem todas as acusações de irregularidades, defendeu o Programa de Desestatização, esclareceu que a operação de financiamento oferecido à empresa AES observou todas as normas aplicáveis de modo lícito, não tendo ocorrido irregularidade, ilegalidade ou lesão ao patrimônio público. O correu JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES vem, a fls. 468/474, contestar arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação, e, no mérito defende o procedimento atacado o qual não estaria eivado de qualquer irregularidade ou lesividade ao patrimônio público. Os correus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIAKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito por meio da petição de fls. 476/488, afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que o Edital SF/002/99 fixou em seu item 2.2.3. a forma de liquidação financeira por meio de pagamento à vista, de forma que o financiamento oferecido pelo BNDES estaria totalmente desvinculado ao procedimento licitatório, razão pela

qual não poderia contaminá-lo. A corrê COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ veio a fls. 492/532 contestar o pedido, aduzindo, em preliminar, a ausência de pressupostos processuais. No mérito, ponderou que o BNDES é empresa pública cujo principal instrumento é a execução da política de investimento do Governo federal e que, portanto, não participou do processo licitatório. Bem assim que o contrato de financiamento possui diferentes requisitos a serem apresentados pelos interessados. Ademais, conforme afirma, o oferecimento às empresas nacionais já se encontrava disponível há vários dias, tendo sido o crédito concedido decorrente de acordo de vontade entre as partes. A corrê AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA., noticiou tratar-se da nova denominação da AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentando a contestação a fls. 559/592 por meio da qual arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a carência da ação em face dos Autores populares José Dirceu de Oliveira e Silva, Arlindo Chinaglia Junior, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Roberto Gouveia do Nascimento e José Prado de Andrade, em razão da não apresentação do título de eleitor. No mérito, asseverou que embora a AES seja controlada por um grupo norte-americano, cuida-se de empresa nacional, tendo participado do procedimento licitatório tal qual os demais concorrentes, não existindo, portanto, os pressupostos específicos de admissibilidade da ação popular, até porque não teria havido prejuízo ao patrimônio público. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a petição de fls. 692/711, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o procedimento impugnado, sob o argumento de que teriam sido observados os princípios constitucionais administrativos. Requerendo, por fim, a condenação dos Autores em litigância de má-fé. O correu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta o feito a fls. 719/723 argumentando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, o qual não tinha poder deliberativo. Sustenta, ainda, no mérito, que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o BNDES. O correu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALKMIN FILHO trouxe a peça contestatória a fls. 764/775 por meio da qual aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, destaca que não há conexão entre o processo de privatização realizado pelo Estado e o financiamento concedido pelo BNDES, não tendo ocorrido modificação do edital combatido por força de eventual oferta de financiamento. O correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO veio aos autos contestar o pedido a fls. 778/783 afirmando que a demanda está servindo de instrumento para os Autores populares atacarem atos que fogem do crivo do Poder Judiciário, tendo em vista que se cuidam de atos discricionários do Poder Executivo, emanados do mandato popular outorgado pelo povo. Requerendo, por fim, a condenação dos Autores em litigância de má-fé. O correu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou (fls. 807/812) aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 819/823, pedindo a citação de MARCIO SOTELO FELIPPE. Devidamente citado, o correu MARCIO SOTELO FELIPPE, contestou o feito (fls. 885/893) afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não há nexo de causalidade entre o financiamento oferecido pelo BNDES e a licitação realizada pelo Governo estadual, não tendo ocorrido dano ao erário. O Ministério Público Federal apresentou Parecer a fls. 906/917. A fls. 924/925 sobreveio decisão determinando a apresentação de documentos pelo BNDES, os quais foram trazidos a fls. 945/955. Os Autores foram instados à réplica e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (fl. 1000). Os AUTORES apresentaram a réplica (fls. 1011/1015). As corrês FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ e AES TIETÊ informaram que não têm provas a produzir a fls. 1007, 1008/1009 e 1017, respectivamente. O correu BNDES pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito, afirmando que não tinha outras provas (fls. 1018/1020). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1027/1029) pugnando fosse determinado ao BNDES a apresentação da cópia integral da documentação que motivou o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que foi deferido pela decisão de fl. 1031. O BNDES atendendo à determinação trouxe os documentos de fls. 1043/1443, pedindo a decretação do segredo de justiça. Foi decretado o segredo de justiça e determinada a manifestação dos Autores populares, conforme decisão de fl. 1446, que vieram por meio da petição de fls. 1456/1458 pedir a citação de novos correus que integravam, à época, a Diretoria do BNDES. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1462), o Parquet concordou com o pedido dos Autores populares, por meio da cota de fl. 1463v. A AES TIETÊ veio a fls. 1495/1703 requerer a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP informando a revogação da medida liminar, bem como o desbloqueio judicial. Foi proferida a decisão saneadora de fls. 1721/1727v, por meio da qual foram afastadas as preliminares, e deferida a realização de prova pericial, para a qual foi determinada a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional com conhecimento técnico para fins de atuar como Perito do Juízo. Após consulta ao sítio da Fundação Getúlio Vargas na rede mundial de computadores, a Internet, verificou-se que um dos réus na presente ação fazia parte de sua Direção, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 1728 determinando a substituição e a expedição de ofício à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo para a indicação de profissional. Foram apresentados embargos de declaração pelas corrês AES TIETÊ (fls. 1741/1748); BNDES (fls. 1750/1828); COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ (fls. 1829/1834). Os Autores

indicaram o Assistente Técnico e quesitos (fls. 1835/1845)As corrés COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ; AES TIETÊ; ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO; FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; UNIÃO, ANEEL apresentaram quesitos e assistentes técnicos fls. 1847/1849; 1858/1860; 1863/1866; 1880/1891; respectivamente.A FEAUSP - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo oficiou informando sobre a impossibilidade de indicação de profissional (fls. 1874/1878).A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO e BNDES apresentaram agravo retido de fls. 1850/1857; 1861/1866 e 1914/1920, respectivamente.O Parquet Federal veio apresentar os seus quesitos (fls. 1900/1901) bem como reiterar aqueles apresentados pelas partes.Por meio da decisão de fls. 1909/1911 foram acolhidos os embargos de declaração apresentados e, além disso, em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão sobre a realização de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença.Os Autores apresentaram agravo retido (fls. 1922/1930) da decisão que indeferiu a realização da prova pericial e contrarrazões (fls. 1931/1932) dos agravos retidos.O corréu ANDRE FRANCO MONTORO FILHO, agravou na forma retida da decisão que não afastou as preliminares (fls. 1334/1340). Os Autores apresentaram contrarrazões (fls. 1352/1354).Cientificadas a UNIÃO e a ANEEL por meio das cotas de fls. 1937 e 1938.Ciente o Ministério Público Federal (fl. 1939).O BNDES (fls. 1953/1956), a AES TIETÊ (fls. 11959/1960), a COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ (fls. 1971/1975), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1976/1986) e a UNIÃO (fls. 1992/1993)/ apresentaram contrarrazões do agravo retido dos Autores.Por sua vez, os Autores apresentaram a fls. 1998/1999 contrarrazões no agravo retido apresentado pelo BNDES.O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fl. 1371).A AES TIETÊ pediu a improcedência dos pedidos pela petição de fls. 2007/2010.É o relatório.DECIDO.II.

Fundamentação Trata-se de ação popular proposta para fins de anular (1); o procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; (2) o leilão ocorrido em 27 de outubro de 1999, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, por meio do qual foram alienadas as ações representativas do capital social e transferência de concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê, (3) os contratos resultantes celebrados entre a corré AES TIETÊ; bem assim (4) a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores disponibilizados na operação de alienação das ações.A presente ação popular veio a este Juízo da 10ª Vara Federal por força da decisão de fl. 238, proferida pelo E. Juízo da 15ª Vara Federal, reconhecendo a ocorrência de conexão com a Ação Popular distribuída sob nº 0053597-29.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.053597-4).Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas.Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0035769-20.1999.403.6100 (distribuição 23/07/1999); 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); e 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999).Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 1721/1727v, 1728 e 1909/1911.No mais, se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito.Os pedidos são improcedentes.A demanda popular foi proposta objetivando o ressarcimento de supostos danos causados ao erário em virtude de ocorrência de irregularidades praticadas no processo de venda do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê S/A, especialmente com relação ao processo licitatório, inclusive quanto à concessão de financiamento pelo BNDES.Como é cediço, a ação popular foi prevista, expressamente, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e constitui instrumento efetivo de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis:Art. 5º.

(...).....LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando os Autores, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública.Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, a Lei da Ação Popular, assim dispõe:Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os

segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observadas as premissas constitucionais e legais, as pretensões deduzidas na inicial afiguraram-se, à primeira análise, razoáveis para fins de justificar o processamento da presente ação popular, consoante leciona, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmando que: o binômio ilegalidade-lesividade reporta-se à causa de pedir, a qual, como antes afirmado, deve também ser consultada quando se afere a possibilidade jurídica do pedido. (...) Se os Autores coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos de regência (CF e Lei 4.717/65) preveem ação popular para aquelas hipóteses. Por essa razão, este Juízo pautou-se pelos estritos princípios constitucionais processuais e administrativos de forma a garantir, especialmente, a transparência e o devido processo legal, na medida em que os autores populares estão a exercer, primordialmente, o seu direito à cidadania. Pois bem. Da análise dos pedidos, fundamentados nas alegações deduzidas na peça inicial, conclui-se que os efeitos materiais pretendidos podem ter natureza temerária, na medida em que não se verifica respaldo probatório suficientemente, capaz de evidenciar a ocorrência das hipóteses consideradas lesivas ao patrimônio público, arroladas pelo artigo 2º e parágrafo único, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, in verbis: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. É que os Autores fundamentaram os pleitos iniciais na ocorrência de lesão ao patrimônio público, decorrente de supostas irregularidades no processo licitatório e na concessão de financiamento a interessados estrangeiros, para a aquisição do controle acionário no leilão realizado em 27.11.1999. Todavia, não apontaram, de forma objetiva, a ocorrência do dano ou a violação dos dispositivos legais, nem tampouco apresentou provas suficientes. Vejamos. Primeiramente, no que tange ao pedido de anulação do procedimento licitatório é de rigor rejeitá-lo totalmente, pois os Autores insurgem-se contra a suposta impossibilidade de outros interessados participarem no certame, fundado em notícias e declarações veiculadas pela imprensa escrita. Da mesma forma, não se aproveita o questionamento da lisura da licitação a partir do fato de que teriam sido noticiadas informações a respeito da viabilidade de obtenção de financiamento, inclusive para interessados estrangeiros, destinada à quitação da compra do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ. É que não há evidência de que o conjunto de providências imprescindíveis à realização de licitação tenha deixado de observar o rigor estabelecido pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que não prevê em seu bojo a necessidade de instituições financeiras públicas e privadas se anteciparem, por exemplo, aos editais, para fins de ofertar financiamento. Além do mais, o procedimento licitatório seguiu os ditames estabelecidos pela Lei estadual nº 9.361, de 05.07.1996, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização - PED, cujo objetivo era a reestruturação do setor energético do Estado de São Paulo, na linha do que já havia sido delineado pelo Programa Nacional de Desestatização - PND, que fora, inicialmente, instituído pela Lei federal nº 8.031, de 12.04.1990 e, após, revisto pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito; V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. Não se trata aqui de passar ao largo da aferição da constitucionalidade das posturas administrativas, mas, isto sim, de avaliá-las segundo a interpretação sistemática e teleológica voltada à análise de sua validade e pertinência ao ordenamento jurídico nacional, cuja estrutura contempla escolhas políticas e econômicas juridicizadas por meio das normas legais citadas, às quais devem ser observadas pelo Administrador

Público. Verifica-se a partir dos chamados objetivos fundamentais da política de desestatização previstos pelo artigo 1º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que, à época, deliberou-se, como diretriz de política econômica na esfera nacional, a concentração da atividade estatal nas áreas cuja presença do Estado era considerada, na ocasião, imprescindível. Nada há que repreender, pois não se evidenciam elementos que pudessem indicar que o Programa malferiu os princípios esculpidos na Constituição da República, em especial, nos artigos 1º - que estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito; 3º - que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil; e 170 a 175 - que disciplinam a atividade econômica do Estado brasileiro. Ademais, é interessante ressaltar que a Lei paulista nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, passou pelo crivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 2.452-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro aposentado NELSON JOBIM, que entendeu por bem indeferir a medida liminar, sendo que, posteriormente, sob a relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU, também aposentado, o Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema julgou, por maioria, improcedente a referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme a seguinte ementa, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. 2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2452; Relator Exmo. Ministro EROS GRAU; DJe-173, publicação em 17-09-2010) De outra parte, é de se referir, ainda, que a partir da publicação do Edital nº SF/002/99 tornaram-se públicas as condições e os requisitos relativos à privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, de forma a atender ao princípio constitucional da publicidade, na forma do artigo 37 da Constituição. Evidentemente, todos os que tinham interesse na participação puderam realizar a habilitação para o leilão de 27.11.1999, bem como oferecer as garantias financeiras exigidas. Não há notícia nos autos de que alguma das concorrentes estivesse acionando judicialmente o Governo do Estado de São Paulo ou alguns dos corréus na presente ação para fins de discutir a obstrução na participação do certame, ou o descumprimento dos preceitos relativos à observância do princípio da publicidade, regulamentada pelo artigo 21 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, in verbis: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. .... 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (destacamos) O Edital nº SF/002/99 não previu a forma de financiamento dos valores a serem pagos, e nem mesmo se poderiam ou deveriam ser financiadas as importâncias para a liquidação do preço ofertado pelos lotes de ações no leilão. Àqueles que entenderam por bem participar do leilão caberia decidir como quitar o débito fruto da aquisição. Por conseguinte, não foram identificadas hipóteses de lesão ao disposto pelo artigo 4º da Lei das Licitações - Lei nº 8.666, de 21.06.1993, in verbis: Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Dentre as participantes, a AES TIETÊ efetuou o lance vencedor, com ágio sobre o preço mínimo estabelecido para o lote de ações. Por meio do pagamento foi aperfeiçoada a transação. Porém, o modo de

obtenção dos recursos não fazia parte das regras da licitação. Em síntese, portanto, decorre do conjunto da argumentação que o que se pretende, de fato, não é a anulação dos procedimentos licitatórios, mas, isto sim, das decisões na esfera da opção política dos Governos Federal e Estadual, o que não se afigura possível. Já era nesse sentido a conclusão manifestada pelo Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, por ocasião da prolação de sua respeitável decisão em sede de agravo de instrumento interposto perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem atribuir o efeito suspensivo em face da medida liminar concedida nos autos da Ação Popular sob nº 0035769-20.1999.403.6100. De outra parte, quanto às questões relativas aos parâmetros para concessão do financiamento, o pedido também não merece acolhida, na medida em que o BNDES não participou do certame licitatório, nem tampouco interferiu em seu regramento, que foi regido pelo Edital nº SF/002/99. Não há que como se admitir relação entre os procedimentos da licitação e do financiamento, os quais são distintos por natureza e assim foram tratados pelos respectivos órgãos responsáveis, é dizer, o anúncio do leilão não indicava como pressuposto a obtenção de recursos por meio do BNDES. Aliás, qualquer dos interessados na obtenção do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê poderia ter recorrido ao financiamento público, pelo BNDES, ou buscar recursos em outras instituições financeiras ou, ainda, custear com recursos próprios os valores da aquisição. Acrescente-se que, nos autos da Ação Popular AUTOS No: 0053597-29.1999.403.6100, ora julgada conjuntamente, o BNDES demonstrou (fls. 1013/1023) que obteve a caução em garantia em seu favor constituída por 29.911.487.733 (vinte e nove bilhões, novecentos e onze milhões, quatrocentas e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três) ações ordinárias escriturais e 6.321.277.080 (seis bilhões, trezentos e vinte e uma milhões, duzentas e setenta e sete mil e oitenta) ações preferenciais escriturais. Além disso, em 10.08.2001, houve por bem emitir a Declaração de Quitação à AES TIETÊ considerando o pagamento do empréstimo concedido. É de se registrar, por fim, que se revelou impraticável a realização da perícia judicial, designada conjuntamente em todos os processos ora em julgamento, pois não seria possível averiguar a comprovação dos fatos alegados. Ao contrário, seria preciso partir de verdadeira investigação de algo que pudesse vir a se evidenciar ou, ainda, da opção por novo critério de avaliação conjuntural, caracterizando a prática de atividade discricionária que não se coaduna, absolutamente, com a prestação judicial, conforme ensinou a saudosa Lúcia Valle Figueiredo ao referir que: O Judiciário, na verdade, não tem qualquer poder discricionário, pelo menos não nos processos de jurisdição contenciosa. Ao aplicar o Direito, faz o juiz a atividade de subsunção dos fatos às normas. Nesse diapasão, é de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os procedimentos relativos ao leilão foram ao encontro do disposto pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Bem assim, não foi evidenciada a ocorrência das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicadas como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Consequentemente, repise-se que da análise de todos o processado, à luz da Constituição da República e da legislação em vigor, não decorre indicativo objetivo da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que induz à constatação de ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Portanto, a par dessas evidências, exsurge nítido que, à míngua de evidências da efetiva ilegalidade dos atos administrativos, a improcedência da ação é solução impositiva. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO (SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA

SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) S E N T E N Ç A Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, distribuída por dependência aos autos da AÇÃO POPULAR nº 00035769-20.1999.403.6100, interposta por ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, JOSÉ PRADO DE ANDRADE, RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ROGÉRIO DA SILVA, AMARILDO BOLITO, WILSON MARQUES DE ALMEIDA, JOSÉ BITELLI NETO, JOSÉ GUILHERME SATURNO, JOÃO ANTÔNIO FELÍCIO, EDSON MORENO, KJELD AAGAARD JAKOBSEN e MANOEL VIEGAS NETO em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA, YOSHIAKI NAKANO, JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES, MAURO GUILHERME JARDIM ARCE, MÁRCIO SOTELO FELIPE e RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA objetivando, em síntese, a suspensão em definitivo e a anulação do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, relativo à alienação de ações representativas do capital social e transferência da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ; bem como impedir a realização do leilão a ser realizado em 27 de Outubro de 1999, requerendo, por fim, a concessão de medida liminar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/202). Os autos foram, inicialmente, distribuídos a E. 2ª Vara Federal Cível (fl. 203), que entendeu por bem declinar da competência, em função do trâmite da Ação Popular nº. 1999.61.00.035769-5 nesta 10ª Vara Federal (fls. 207/208), tendo sido determinada a remessa por dependência (fl. 213). O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 210/211). Determinada a regularização da representação processual (fl. 215), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 217/227 e 229/244 e 248/253 e 255/257). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 272/305), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados. O corréu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO trouxe a peça contestatória (fls. 307/322), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência de ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de conexão entre o processo de privatização realizado pelo Estado e o financiamento concedido pelo Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Registrando, ainda, a regularidade dos critérios de avaliação para fins da cisão societária da CESP, especialmente pela ausência de impugnação dos critérios utilizados e inexistência de eventual prejuízo decorrente da opção pelo método utilizado. A corré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 334/338), arguindo, preliminarmente, a existência de conexão. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar. O corréu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta (fls. 343/370) argumentando, em sede preliminar, a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar e a sua ilegitimidade passiva. Sustenta, no mérito, que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A corré COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, doravante CESP, apresentou a contestação (fls. 377/408) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não teria recebido nenhum dos valores envolvidos os quais teriam sido repassados à Fazenda do Estado de São Paulo. O corréu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou (fls. 410/419) asseverando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a existência de conexão, e, no mérito, defendeu a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. O corréu JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES apresentou contestação (fls. 421/423) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito enfatizou que o procedimento atacado não estaria eivado de qualquer irregularidade ou lesividade ao patrimônio público. A corré AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante ANEEL, contestou (fls. 437/452) afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a carência de ação e a impossibilidade de concessão de liminar. No mérito, pontuou que não foi responsável pelos atos de privatização, pois representam opções administrativas dos entes federados, especialmente, União e Estados-membros. Os corréus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIAKI NAKANO contestaram conjuntamente (fls. 456/461), afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que o financiamento oferecido pelo Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é totalmente estranho ao procedimento licitatório, razão pela qual não pode contaminá-lo. O corréu MARCIO SOTELO FELIPE veio contestar (fls. 477/481) afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, ponderou que não há nexos de causalidade entre o financiamento oferecido pelo BNDES e a licitação realizada pelo Governo estadual. O corréu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO não apresentou contestação, apesar de regularmente citado, consoante a certidão de fl. 266/verso. A réplica das Autores veio a fls. 487/489. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 499), os corréus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e

YOSHIAKI NAKANO informaram que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 507). Da mesma forma a corrê ANEEL (fl. 523). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a realização de prova pericial (fls. 527/528). Foi determinado por despacho (fl. 548) a juntada nestes autos dos documentos de fls. 549/771 que se encontravam nos apensos. Foi proferida a decisão saneadora de fls. 786/796, por meio da qual foram afastadas as preliminares, e indeferida a produção de novas provas, tendo em vista a natureza incidental da presente medida cautelar, que fora interposta no bojo da Ação Popular nº 0035769-20.1999.403.6100. Os Autores manifestaram-se (fl. 800) pelo julgamento do mérito conjugadamente com a referida ação popular. Os corrêus FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu (fl. 802/804) a extinção do feito sem julgamento de mérito tendo em vista que o leilão de venda da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê foi realizado em 27.10.1999. Manifestando-se, da mesma forma, ANDRE FRANCO MONTORO FILHO a fl. 805/806. A fls. 807/817 e 819/839 vieram petições da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A UNIÃO manifestou-se por quotas (fls. 818 e 831). A ANEEL veio (fls. 833/835) reiterar o pedido de acolhimento das preliminares ou, a final, pela improcedência do pedido, tendo, inclusive, apresentado agravo retido a fls. 836/852. Foi proferida decisão (fl. 853) concedendo prazo para os Autores contrarrazoarem. Cientes UNIÃO e ANEEL (fl. 858). Em atenção ao despacho de fl. 868 foi regularizada a representação da parte autora (fls. 869/871). O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fl. 872). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de Medida Cautelar incidental distribuída por dependência aos autos da Ação Popular nº 00035769-20.1999.403.6100, que tem por objeto, em síntese, os pedidos de declaração de nulidade dos atos tendentes à cisão da CESP praticados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; especialmente, a suspensão dos efeitos dos atos das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 04/02/1999 e 26/03/1999; anulação de eventual arquivamento pela Junta Comercial de São Paulo; condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores despendidos com a contratação de empresa de consultoria, e relativos às despesas com a cisão, transferência e incorporação; e, por fim, a anulação do Edital nº SF/001/99. Por sua vez, esta Medida Cautelar incidental visa anular o procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, relativo à alienação de ações representativas do capital social e transferência da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ; impedindo, para tanto, a realização do leilão marcado para 27 de Outubro de 1999. Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações populares estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0035769-20.1999.403.6100 (distribuição 23/07/1999); 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião do despacho saneador de fls. 786/796, razão por que se verifica a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. Evidencia-se que a presente demanda não tem melhor sorte que as demais, até porque o pedido de anulação do procedimento de alienação de ações representativas do capital social e transferência da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ; decorre diretamente dos pleitos deduzidos na Ação Popular nº 00035769-20.1999.403.6100, que foram julgados improcedentes na sua totalidade, conforme a fundamentação da sentença prolatada por esta magistrada, que passo a adotar como razões de julgamento da presente cautelar. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da sentença proferida nos autos da ação principal - Ação Popular nº 00035769-20.1999.403.6100. II. Fundamentação. Trata-se de ação popular proposta com o objetivo de: anular os atos tendentes à cisão da CESP praticados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; bem assim, a suspensão dos efeitos dos atos deliberados e decorrentes das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 04/02/1999 e 26/03/1999; seguida da anulação desses mesmos atos, com determinação para a Junta Comercial de São Paulo para anular o seu arquivamento ou a sua averbação; que seja, também, determinado ao Ministério Público Federal que se manifeste acerca de eventual ocorrência de improbidade administrativa; bem assim, a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos de todos os valores despendidos com a contratação de empresa de consultoria, e relativos às despesas com a cisão, transferência e incorporação; e, por fim, anular o Edital nº SF/001/99. A presente ação popular veio a este Juízo da 10ª Vara Federal por força da decisão (fl. 471/472) proferida pelo E. Juízo da 16ª Vara Federal, reconhecendo a ocorrência de conexão com a Medida Cautelar distribuída, em 20/07/1999, sob nº 0034689-21.1999.403.6100, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de distribuição da ação principal no prazo de trinta dias. Outras 6 (seis) ações foram propostas com objetos que se imbricam, relacionados à cisão e privatização da CESP, caracterizando-se a ocorrência de conexão e continência. De forma que, depois de superadas as questões relativas à constatação de prevenção, foram todas processadas por este Juízo rigorosamente

em conjunto, não obstante a determinação de apensamento físico dos autos (amarração com barbantes) tenha sido adiada para o momento da sentença, por razões de facilidade do manuseio, bem como em face das diferentes partes que integram os polos ativo e passivo das demandas. Assim, considerando que todas as 7 (sete) ações estão sendo submetidas a julgamento, é de rigor determinar à Secretaria o apensamento físico das seguintes ações aos presentes autos: 0036303-61.1999.403.6100 (distribuição 27/07/1999); 0052171-79.1999.403.6100 (distribuição 25/10/1999); 0052194-25.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0052200-32.1999.403.6100 (distribuição 26/10/1999); 0053597-29.1999.403.6100 (distribuição 04/11/1999); e 0054128-18.1999.403.6100 (distribuição 09/11/1999). Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas por ocasião dos despachos saneadores de fls. 1230/1237 e 1316/1318, razão por que se verifica a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. A UNIÃO, todavia, reitera (fls. 1282/1284 e 1291/1292) que sua presença no polo passivo da lide é de todo descabida, tendo em vista que o controle acionário da empresa COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ é do Governo do Estado de São Paulo; bem como que a fiscalização na esfera federal pertence à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Vejamos. Compete à ANEEL, na forma do artigo 2º da referida lei, a finalidade de: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Destaque-se, portanto, desde logo, que a ANEEL está totalmente atrelada às políticas e diretrizes do governo federal, ou seja, da UNIÃO. O papel da ANEEL visa à organização da produção, da transmissão, da distribuição e da comercialização de energia elétrica, no que se refere à atuação das empresas concessionárias, a exemplo da atribuição do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ligado ao Ministério das Minas e Energia. A questão dos autos é muito mais abrangente, pois se relaciona com decisões de política econômica a respeito da geração de energia no País. É curioso constatar que é a própria ANEEL, em suas contestações neste e nos feitos julgados conjuntamente, quem apresenta, como matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, exatamente porque, conforme defende, não participou dos controles da negociação, nem tampouco da definição da política de desestatização dos Governos Federal e Estadual, na ocasião. A questão da legitimidade da UNIÃO não é tão singela a ponto de apartar, definitivamente, o Poder Executivo Federal dos assuntos energéticos regionais. Veja-se que não era esse o intuito do Legislador Federal ao editar a Lei nº 9.427, de 26.12.1996, quando estabelece, no artigo 31, que permanecerão com a UNIÃO os recursos previstos no artigo 20, 1º da Constituição da República, in verbis: Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do 1º do art. 20 da Constituição Federal. 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. (destacamos) Eis o 1º do artigo 20 do Texto Magno, in verbis: Art. 20. (...) 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Exsurge que a UNIÃO poderia, ou melhor, deveria, ter interesse no acompanhamento da evolução das privatizações do setor energético de São Paulo, pelo menos para fins de participar, ainda que minimamente, no resultado da exploração. Além disso, no presente caso, não foi esclarecida qual a participação do Ministério de Estado das Minas e Energia, que por força do 2º do artigo 31, acima citado, ficou, provisoriamente, com a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica. Feitas essas ponderações, se afigura necessária a manutenção da UNIÃO no polo passivo da ação. No mais, se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, o que impõe o exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. A demanda popular foi proposta objetivando o ressarcimento de supostos danos causados ao erário em virtude de irregularidades praticadas no processo de cisão da CESP, seja no que diz respeito à ausência de interesse público, seja quanto ao critério de avaliação patrimonial da companhia. A ação popular, como é cediço, foi prevista, expressamente, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e constitui garantia efetiva de participação do cidadão na fiscalização da coisa pública, conforme o teor da referida norma in verbis: Art. 5º.

(...).....LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Trata-se de importante instrumento de participação política do cidadão para a defesa do patrimônio público, da moralidade

administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, o qual foi inserido dentre as ferramentas processuais do Estado Democrático de Direito, tendo sido colocada à disposição do cidadão para fins de interferir na condução do rumo da Administração Pública de forma corretiva e/ou reparatória, desde que se verifique, como pressuposto inafastável, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais vetores da coisa pública. Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, a Lei da Ação Popular, assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observadas as premissas constitucionais e legais, as pretensões deduzidas na inicial afiguraram-se, à primeira análise, razoáveis para fins de justificar o processamento da presente ação popular, consoante leciona, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmando que: o binômio ilegalidade-lesividade reporta-se à causa de pedir, a qual, como antes afirmado, deve também ser consultada quando se afere a possibilidade jurídica do pedido. (...) Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos de regência (CF e Lei 4.717/65) preveem ação popular para aquelas hipóteses. Por essa razão, este Juízo pautou-se pelos estritos princípios constitucionais processuais e administrativos de forma a garantir, especialmente, a transparência e o devido processo legal, na medida em que os autores populares estão a exercer, primordialmente, o seu direito à cidadania. Não obstante, o eventual acolhimento dos pedidos fundamentados nas alegações deduzidas na petição inicial conduz a efeitos materiais que podem ter natureza temerária, na medida em que não se verifica respaldo probatório suficientemente capaz de evidenciar a ocorrência das hipóteses consideradas lesivas ao patrimônio público, arroladas pelo artigo 2º e parágrafo único, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, in verbis: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. É que os Autores fundamentam os pedidos iniciais na ocorrência de lesão ao patrimônio público, bem assim aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. Todavia, não apontam de forma objetiva a ocorrência do dano ou a violação dos dispositivos legais suscitados, nem tampouco apresentam provas. Inicialmente, no que tange ao pedido de anulação das deliberações, sugestões e recomendações havidas nas reuniões do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED é de rigor rejeitá-lo totalmente, pois o conjunto de providências elencadas pelo Conselho antecede à construção da causa do ato administrativo. Cuidam-se, como o pedido expressamente refere, de sugestões e recomendações que, uma vez oferecidas ao agente administrativo, podem ser totalmente rejeitadas, não havendo relação direta entre elas e eventuais prejuízos ao erário público. Além do mais, a função do referido Conselho encontra respaldo na Lei estadual nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, cujo objetivo era a reestruturação do setor energético do Estado de São Paulo, na linha do que já havia sido delineado pelo Programa Nacional de Desestatização - PND, que fora, inicialmente, instituído pela Lei federal nº 8.031, de 12.04.1990 e, após, revisto pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito; V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. Não se trata aqui de passar ao largo da aferição da constitucionalidade das posturas administrativas,

mas, isto sim, de avaliá-las segundo a interpretação sistemática e teleológica voltada à análise de sua validade e pertinência ao ordenamento jurídico nacional, cuja estrutura contempla escolhas políticas e econômicas juridicizadas por meio de normas legais, às quais devem ser observadas pelo Administrador Público. Verifica-se a partir dos chamados objetivos fundamentais da política de desestatização previstos pelo artigo 1º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que, à época, deliberou-se, como diretriz de política econômica na esfera nacional, a concentração da atividade estatal nas áreas cuja presença do Estado era considerada imprescindível. Nada há que repreender, pois não se evidenciam elementos que pudessem indicar que o Programa malferiu os princípios esculpidos na Constituição da República, em especial, nos artigos 1º - que estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito; 3º - que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil; e 170 a 175 - que disciplinam a atividade econômica do Estado brasileiro. Ademais, é interessante ressaltar que a Lei paulista nº 9.361, de 05.07.1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, passou pelo crivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 2.452-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro aposentado NELSON JOBIM, que entendeu por bem indeferir a medida liminar, sendo que, posteriormente, sob a relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU, também aposentado, o Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema julgou, por maioria, improcedente a referida ação direta de inconstitucionalidade, conforme a seguinte ementa, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. 2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. De outra parte, é de se referir, ainda, a manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, (a fl. 447 da Ação Popular nº 0036303-61.1999.403.6100, com autos em apenso, submetida a julgamento conjunto), esclarecendo que: Em março de 1999, o Estado de São Paulo publicou Edital de Privatização SF/001/99, tendo a empresa Duke Energy Internacional adquirido o controle das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, por meio de Leilão realizado em 28 de julho de 1999. A ANEEL, na forma estabelecida pelo artigo 27 da Lei nº 9.074/95, acompanhou o processo de privatização da Companhia Paranapanema, dando anuência ao processo (...). O Presidente da República, via decreto, outorgou a concessão de uso de bem público dos aproveitamentos relativos à Companhia de Geração Paranapanema (Decreto s/nº de 20 de setembro de 1999), e o respectivo Contrato de Concessão foi assinado em 22 de setembro de 1999 (Contrato de Concessão nº 076/99). Decorre daí que a Resolução ANEEL nº 76/99, cuja anulação se pretende, explicita os procedimentos realizados com o objetivo de prestigiar a opção política, configurada pela junção de entendimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de transferir à iniciativa privada serviços delegados a empresas com controle estatal, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.074, de 1995. De outra parte, o pedido de suspensão dos efeitos seguida da anulação dos atos deliberados e decorrentes da cisão da CESP, ocorridos segundo deliberado nas Assembleias Gerais Extraordinárias de acionistas da CESP, em 04.02.1999 e 26.03.1999, também não merece acolhida, na medida em que configuram deliberações tendentes à prática do ato administrativo. Não cabe tampouco a este Juízo determinar ao Ministério Público Federal à prática de atos que se imbricam com a realização de seu mister, por meio do dispositivo da sentença, até porque não foram apontados quais os atos deveriam ser aferidos sob o crivo da lei de improbidade administrativa. De fato, não se cuida de discutir no presente feito a natureza dos atos administrativos praticados no processo de cisão para fins de identificar hipóteses de subsunção aos comandos previstos na Lei nº 8.429, de 1992, pois não restou comprovado que as condutas descritas na inicial tenham gerado dano concreto ao patrimônio público. Por conseguinte, essa abordagem conduz à outra conclusão, qual seja: que a condenação, nesses casos, tem como pressuposto a comprovação de efetivo prejuízo dessa natureza ao patrimônio público. Nesse diapasão, o pedido de restituição aos cofres públicos das importâncias despendidas com a contratação de empresas que prestaram serviços de consultoria e avaliação do patrimônio contábil também não merece acolhida, na medida em que desborda à efetiva natureza do cerne da ação popular, pois as referidas providências configuram cuidados que antecedem a prática do ato administrativo propriamente dito, tendo sido elevadas pela lei à categoria de pressupostos intransponíveis que precedem quaisquer procedimentos de cisão societária. Os Autores não se ativeram ao disposto pelo artigo 21 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, com redação da Lei nº 9.430, de 1996, e anteriormente à alteração da Lei nº 12.973, de 2014, que dispunha, à época, in verbis: Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Nem tampouco ao disposto pela lei das

sociedades anônimas - Lei nº 6.404, de 15.12.1976, - que também não concede amparo ao pleito deduzido, uma vez que em seu artigo 224, inciso III, estabelece fundamento legal à livre escolha dos órgãos de administração da companhia, dispondo in verbis: Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:.....III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; Não se constata, portanto, elementos capazes de justificar a repreensão quanto à avaliação contábil utilizada como parâmetro, até porque o valor apurado não tem o condão de engessar o valor mínimo de venda do controle acionário. É interessante pontuar, de outro ângulo, que embora os Autores populares estejam a pedir a devolução dos valores relativos às despesas realizadas com a efetiva avaliação, fundamentam o pleito no fato de que o critério utilizado para a avaliação - valor contábil - estaria desprovido de amparo legal, pois o valor de mercado seria o único parâmetro hábil a afastar o risco de prejuízo ao Erário. Em síntese, portanto, decorre do conjunto da argumentação que o que se pretende, de fato, não é a anulação dos procedimentos licitatórios, mas, isto sim, das decisões na esfera da opção política dos Governos Federal e Estadual, o que não se afigura possível. Já era nesse sentido a conclusão manifestada pelo Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, por ocasião da prolação de sua respeitável decisão em sede de agravo de instrumento interposto perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem atribuir o efeito suspensivo em face da medida liminar concedida. Consequentemente, enfatize-se que da análise da peça inicial não decorre um indicativo objetivo do valor do prejuízo imposto ao Erário, o que corroborar com a ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Além disso, restou evidenciado, por ocasião do cumprimento do primeiro despacho saneador (fls. 1230/1237), o qual havia deferido, em princípio, a prova pericial, que os quesitos apresentados pelos Autores visavam, não comprovar aquilo que já havia sido demonstrado na inicial, mas, isto sim, verdadeira ação de investigação para, quiçá, encontrar algo que pudesse, eventualmente, colocar em questionamento as transações atacadas. Revelou-se impraticável que a perícia judicial tivesse por objetivo, não a comprovação dos fatos alegados como sói ocorrer, mas, ao contrário, a investigação de algo que pudesse vir a se evidenciar ou, ainda, a opção por novo critério de avaliação, caracterizando a tentativa de conduzir o Juízo à prática de atividade discricionária que não se coaduna, absolutamente, com a prestação judicial, conforme ensinou a saudosa Lúcia Valle Figueiredo ao referir que: O Judiciário, na verdade, não tem qualquer poder discricionário, pelo menos não nos processos de jurisdição contenciosa. Ao aplicar o Direito, faz o juiz a atividade de subsunção dos fatos às normas. Não seria razoável, evidentemente, orientar o Senhor Perito a aferir a efetiva ocorrência dos fatos alegados na inicial a partir de parâmetros discricionários pré-determinados. É que a instrução probatória, por meio de prova técnica contábil, não pode ter o condão de constatar os fatos de modo condicional, ou seja, somente se for conduzida por certos paradigmas. É que não se afigura plausível a realização de perícia judicial para obtenção de nova cotação da CESP, sob a perspectiva de novo critério de avaliação, desta feita escolhido por este Juízo. Essa providência viria a caracterizar sobreposição injustificada da decisão judicial sobre o ato administrativo, considerando-se que a escolha do administrador havia sido pautada pelas opções oferecidas pela lei. Insista-se, de outra parte, que a metodologia avaliatória impõe não somente a aferição de um valor estanque, mas, principalmente, o valor do negócio como um todo, constituído pelo patrimônio e pela prestação de serviço de energia a ser disponibilizado ao mercado por um determinado período de tempo. De outra parte, também não há respaldo jurídico válido para acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.074, de 1995, até porque, o que se pretende não é propriamente a decretação da invalidade da política de desestatização, então praticada pelos Governos Federal e Estadual, mas a anulação dos atos de cisão da CESP, que teria por consequência a concessão dos serviços de energia elétrica. Nesse diapasão, é de rigor considerar que os esclarecimentos prestados pelos Réus, juntamente com a documentação apresentada, enfraquecem os argumentos deduzidos na inicial, na medida em que foi demonstrado que os procedimentos relativos ao leilão foram ao encontro do disposto pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Bem assim, não foi evidenciada a ocorrência das hipóteses de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos; ou desvio de finalidade, indicadas como fundamento legal para a anulação dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965. Consequentemente, repise-se que da análise de todos o processado, à luz da Constituição da República e da legislação em vigor, não decorre indicativo objetivo da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que induz à constatação de ausência de fundamento para o acolhimento dos pedidos deduzidos na presente ação popular. Portanto, a par dessas evidências, exsurge nítido que, à míngua de evidências da efetiva ilegalidade dos atos administrativos, a improcedência da ação é solução impositiva. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação popular, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. Destarte, é de rigor a improcedência da presente medida cautelar, a qual tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

mora, como ensina a lição de Vicente Greco Filho: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. Assim, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário não está a evidenciar a fumaça do bom direito, nem tampouco periculum in mora, razão por que a medida cautelar pleiteada há que ser indeferida. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente medida cautelar incidental, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência em face ao teor do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717, de 29.06.1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013202-04.2013.403.6100** - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)  
DESPACHO DE FL. 544: Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 541/543. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 539: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 535/538) em face da decisão de fls. 490/492, que ratificou a antecipação da tutela pleiteada para determinar que os Réus fornecessem ao Autor os medicamentos de que necessita para seu tratamento. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissão, pugnando pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir e, subsidiariamente, pela supressão da fixação prévia de multa. Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6134**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003665-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003665-13.2015.403.6100 Sentença (tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou ação de consignação em pagamento em face de ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, cujo objeto é contrato administrativo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi realizada licitação para a construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas Santos que resultou na celebração de contrato, em 21/01/2011. A ré lhe enviou carta, com a apresentação de dúvidas quanto à readequação do projeto de estrutura e fundação do edifício, motivo pelo qual a autora solicitou informações à empresa BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, que confirmou que a estrutura atende os pré-requisitos solicitados pela ECT e, dessa forma, a autora respondeu à ré que não concordava com a alteração do projeto de estrutura e fundação do edifício, de acordo com o parecer da

empresa projetista. As obras foram paralisadas. Encaminhado o caso à gerência jurídica da autora, foi elaborado parecer contrário à rescisão amigável do contrato, pois foi constatada ilegalidade que maculou o objeto da licitação, sendo caso de anulação. Foi liberado à ré o valor de R\$822.522,22, referente à caução. A autora entendeu que o valor da indenização devido à ré é de R\$142.687,79, porque [...] a previsão dos custos indiretos é feita com base na aplicação de uma taxa incidente sobre o total dos custos indiretos, assim, como a obra estava paralisada, não houve custos indiretos, ou seja, inexistiram dispêndios com insumos, mão-de-obra e equipamentos para construção de edificações. (fl. 08), que resulta da soma do valor de R\$78.532,60, referente à nova aprovação do projeto, ao serviço de vigilância no valor de R\$36.574,20, acrescido do BDI de 24%, enquanto a ré entende que o valor devido pela autora é de R\$710.843,67. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com efeitos de pagamento, declarando-se quitada a dívida, oriunda da prestação serviço, referente ao contrato nº 199/2010. (fl. 09). Determinada à emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse o fundamento jurídico, bem como a relação entre os fatos ocorridos e o pedido e o cabimento da ação consignatória, a autora resumiu a petição inicial para dizer que quer pagar R\$142.687,79 e a ré quer receber R\$710.843,97 e pediu o prosseguimento do feito, [...] na forma do art. 890 e demais úteis do Código de Processo Civil (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A autora pretende pagar o valor de R\$142.687,79 que entende correto, referente que seria referente à nova aprovação do projeto e ao serviço de vigilância no valor, acrescido do BDI de 24%, sob a alegação de que [...] a previsão dos custos indiretos é feita com base na aplicação de uma taxa incidente sobre o total dos custos indiretos, assim, como a obra estava paralisada, não houve custos indiretos, ou seja, inexistiram dispêndios com insumos, mão-de-obra e equipamentos para construção de edificações. (fl. 08). O valor da dívida, segundo a ré, é de R\$710.843,67, de custo indireto da obra [...] estimado em 9% do custo direto de R\$13.163.771,03 equivale à disponibilização pela construtora da administração do escritório central, incluindo equipe de apoio técnico, análise e observações sobre projetos, custo da fiança, seguros, fretes e viagens locações, entre outros, para execução da obra no período de 15 meses = R\$ 1.184.739,00, ou seja R\$ 76.982,63 por mês. Considerando o prazo decorrido desde a OIS até a rescisão em 10/12/11 temos 9 meses X R\$ 78.982,63 (fl. 134). Intimada a esclarecer o cabimento da ação consignatória, a autora somente pediu o prosseguimento da ação [...] na forma do art. 890 e demais úteis do Código de Processo Civil (fl. 143). A autora não apontou em qual das situações previstas no artigo 335 do Código Civil suta situação se enquadraria. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão do custo direto e indireto da obra não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. Não cabe na ação de consignação em pagamento a discussão sobre a rescisão contratual e muito menos sobre a apuração do valor da parte da obra realizada. Assim, a via eleita mostra-se inadequada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012108-85.1994.403.6100 (94.0012108-3) - IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA (SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

11ª Vara Cível - SP Autos n. 0012108-85.1994.403.6100 Sentença (tipo A) Ação ajuizada em 20 de maio de 1994. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS SUPERFECTA LTDA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito relativa a construção civil. Narrou na petição inicial que no início do ano de 1992 recebeu NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito e no relatório fiscal constava que a autuação teria por base aumento de área construída no imóvel, pela confrontação dos IPTUs de 1990 e 1991, arbitrada em 3.738 m<sup>2</sup>. Em razão disto exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias, seguros acidentários e de terceiros no referido montante, avaliados naquele período, relativos à diferença de áreas edificadas (fls. 03). Recorreu administrativamente explicando que houvera um erro pois, de fato, houvera aumento de área construída mas esta era de apenas 438 m<sup>2</sup> e que seria providenciada a regularização junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba. Além disso, mesmo quanto ao aumento de área de 438 m<sup>2</sup> não eram devidas contribuições previdenciárias porque a obra teria sido realizada com empregados da própria empresa. Os recursos administrativos foram improvidos. Sustentou que a NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito deve ser desconstituída. Pediu a procedência do pedido para o fim de vir ser desconstituída a N.F.L.D. 421.508, bem como quaisquer outras suas acompanhantes (fl. 07). Petição inicial de fls. 02- 08 e documentos de fls. 09-44. A ré contestou intempestivamente. Arguiu exceção de incompetência absoluta porque haveria Justiça Federal na sede da empresa. No mérito aduziu que difícil crer na alegação da autora de utilização dos próprios operários sem maiores cautelas ante a notoriedade do recolhimento previdenciário quando das construções civis.

Não trouxe, finalmente, qualquer prova, sendo que os valores de incidência foi aplicada a tabela de mão de obra calculada nos termos da OS/IAPAS/SAF n. 175 de 17.0.88, com base nos Custos Unitários Básicos publicados pela SINDUSCON-SP para o período todo da construção (fl. 60). Réplica às fls. 72-74. Em 02 de junho de 1997, foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 78-82). Em 25 de maio de 2012, em decisão monocrática, o Juiz Federal Convocado anulou a sentença (fls. 96-97). Em Primeiro Grau foi oportunizada a especificação de provas (fls. 101), mas não houve requerimento de dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Intempestividade da contestação A contestação da ré é intempestiva mas deixo de aplicar os efeitos da revelia com fundamento no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Competência A exceção de incompetência da ré não será considerada porque sede da empresa diz respeito à competência territorial e não absoluta e, como tal, deveria ter sido deduzida em apartado. Ainda que assim tivesse ocorrido, não mereceria reconhecimento uma vez que a sede da empresa situa-se na cidade de São Paulo.

Mérito Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido no processo é a ocorrência ou não do aumento da área construída que ensejou a autuação. A NFLD foi lavrada com base nos IPTUs. No IPTU de 1989 constaria 3.106,80m<sup>2</sup> de construção e, em 1990, seriam 6.844m<sup>2</sup>. Desta diferença de 3.738m<sup>2</sup> é que teria recaído a exigência das contribuições previdenciárias. A autora recorreu administrativamente esclarecendo que havia erro no registro da Prefeitura Municipal e que isto seria corrigido e informou que a área efetivamente ampliada era de 438m<sup>2</sup>. A autora informou, ainda, que este acréscimo de construção foi realizado com funcionários de seu quadro e, portanto, mesmo quanto a esta ampliação, não seriam devidas as contribuições previdenciárias. No relatório fiscal, constou expressamente que a autora entregou documentos relativos à regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal. Na fl. 19 lê-se: Embora notificada a apresentar documentação da obra, bem como as correspondentes a faturas e Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARPs de empreiteiras ou subempreiteiras, só o fez de forma parcial, apresentando única e exclusivamente os IPTUs e Planta de regularização do imóvel junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP. O problema desta NFLD não diz respeito a arbitramento indireto de contribuições previdenciárias, e sim, à existência da construção civil. Não se nega a presunção de que a autuação está correta, porém, neste caso até mesmo o bom senso derruba esta presunção. Se a área construída da empresa era de 3.106,80m<sup>2</sup> e passou a ser de 6.844m<sup>2</sup>, isto seria facilmente constado, até mesmo visualmente. Afinal, a empresa teria aumentado mais que o dobro. O fiscal ignorou os documentos entregues pela autora sobre a regularização da área junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba. As decisões administrativas não mencionam o assunto (fls. 27, 35 e 37). No âmbito administrativo limitaram-se a discutir a falta de provas dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Não poderia ser diferente (inexistência de provas), já que a autora disse que a obra de ampliação de 438m<sup>2</sup> foi realizada com mão de obra própria, operários de seu quadro de funcionários, que têm suas contribuições previdenciárias recolhidas nas folhas de pagamentos regulares. Em análise à questão, conclui-se que não houve aumento de 3.738m<sup>2</sup> na área construída e, portanto, a NFLD é nula. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Embora a tramitação do processo tenha se estendido por vários anos, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao triplo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito n. 421.508, bem como as dela decorrentes ou a ela vinculadas sob o mesmo fundamento. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.129,05 (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009249-42.2007.403.6100 Sentença (tipo A) ADILSON LUIS PALOMINO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física em razão de doença. Narrou que é portador de hepatite crônica C e cirrose hepática (hepatopatia crônica grave), CID B-18-2 e K - 74-6. Requereu, em 14/12/2006, isenção de imposto de renda, mas este pedido foi indeferido em 26/01/2007 com fundamento em parecer do gerenciamento de benefícios por incapacidade. Sustentou o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos pelo portador de hepatite grave. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da Autarquia Ré na isenção dos proventos mensais de pensão por morte ao autor do imposto de renda retido na fonte, em razão de hepatite crônica c e cirrose hepática, consideradas como sendo hepatopatia crônica grave, CID B-18-2 e K - 74-6, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.1988, com redação dada pela Lei 11.052/2004 e 176 e 179 do CTN, e, ainda, na repetição dos valores indevidamente descontados, desde o primeiro requerimento administrativo de isenção efetuado pelo autor, acrescido de juros e correção monetária desde a data em que foram efetuados os indevidos descontos mensais (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 39-40). Citado, o INSS na contestação arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque o pensionista desta ação está atualmente vinculado ao Ministério da Fazenda, que se tornou sua fonte pagadora, e não mais o INSS (fl. 58). No mérito alegou ausência de comprovação dos requisitos necessários à isenção (fls. 54-66). Em sua contestação, a União defendeu que de acordo com as normas legais supra transcritas, uma eventual isenção de imposto de renda na fonte, por motivo de doença, somente teria validade a partir da constatação da doença, por médico oficial, não atingindo períodos anteriores à elaboração do laudo médico, e, de outra parte, somente seria aplicável aos aposentados ou reformados por acidente ou em razão das doenças elencadas no referido dispositivo legal (fl. 84). Réplica às fls. 90-94. Decisão para especificação de provas (fls. 95); INSS e União dizem que a prova é do autor (fls. 102-103 e 104). Documentos juntados pelo autor (fls. 112-125 e 127-135); petição do INSS (fls. 148-151); petição da União (fls. 158-161); manifestação do MPF (fl. 162); petição do autor sobre perícia (fls. 168-172); decisão para realização de perícia médica (fl. 174 e 177); perícia não realizada (fl. 211); pedido de designação de nova perícia com documentos (fls. 220-221; 222-260); deferimento de nova designação de perícia (fl. 266); pedido do autor de que fosse aproveitada a consulta no Hospital das Clínicas de São Paulo para elaboração do laudo pericial (fl. 274); decisão para expedição de ofício ao Hospital das Clínicas com solicitação de elaboração de laudo (fl. 283); resposta do Hospital das Clínicas (fls. 297-299); manifestação do MPF (fls. 301-302); do INSS (fl. 309); da União (fl. 310). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos dos normativos da Receita Federal, o contribuinte que almejar a isenção do imposto de renda em seus proventos deve comprovar a moléstia incapacitante junto à fonte pagadora, apresentando laudo médico oficial expedido por órgão da União, Estados ou Municípios. É o que se extrai do sítio da Receita Federal do Brasil junto à rede mundial de computadores - Internet:268 - São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário portador de doença grave? Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave, ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, que isenta os referidos rendimentos recebidos por portador de doença grave. A isenção aplica-se também aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir: do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para informações sobre laudo pericial, consulte a pergunta 221 (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, XIV e XXI, e 12; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999, art. 39, incisos XXXI, XXXIII e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, 4º e 5º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, de 25 de outubro de 2000; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012). <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2015/perguntao/assuntos/rendimentos-isentos-e-nao-tributaveis.htm>> (consulta em 09/04/2015). O inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7713/88 prevê expressamente a Hepatopatia Grave. O autor juntou aos autos relatório médico recente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP atestando a doença (fl. 299). O autor comprovou a doença e esta encontra-se listada no rol daquelas que geram isenção do imposto de renda. O autor faz jus, portanto, à isenção do imposto de renda. E esta

isenção terá validade a partir da intimação desta sentença. Embora o pedido do autor seja para retroagir os efeitos da declaração de isenção à data do requerimento administrativo, isto não é possível porque não há como se saber se ele preenchia o requisito naquela data. O laudo oficial elaborado naquela oportunidade não atestou a doença, o que gerou o indeferimento do pedido administrativo. O documento que comprova a doença e se caracteriza como laudo oficial para efeito de obter a isenção é o de fl. 299, produzido neste processo. Assim, a declaração de isenção terá efeitos a partir da intimação desta sentença, quando deverão cessar os descontos do imposto de renda na fonte. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar a isenção do Imposto de Renda do autor que terá efeitos a partir da intimação desta sentença, quando deverão cessar os descontos do imposto de renda na fonte. Improcedente quanto à condenação de devolução dos valores pagos de imposto de renda a partir do pedido administrativo. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013843-94.2010.403.6100** - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

11ª Vara Cível - SP Autos n. 0013843-94.2010.403.6100 Sentença (tipo A) GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA, e suas coligadas GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS S/A, GURGEL BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA, TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES ajuizaram a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, cujo objeto são os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. As autoras foram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica de janeiro de 1977 a dezembro de 1993. A Eletrobrás procedeu à devolução dos valores por meio de UPs (unidade padrão), posteriormente ao previsto, o que causou prejuízos às autoras. Também que não foi contabilizada correção monetária sobre o principal, fazendo com que os juros tenham sido pagos a menor. Pediram a condenação das rés [...] a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos (fl. 08) (fls. 02-09; 10-43). Emenda à inicial para incluir o valor do pedido (fls. 51-52). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou prescrição do direito e pediu pela improcedência (fls. 74-101). As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás apresentou sua contestação, arguindo preliminar de ausência de documento essencial, ilegitimidade ativa, a litispendência em relação à Gurgel Motores S/A; no mérito, também alegou prescrição pediu a improcedência da ação (fls. 128-158; 159-166). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 169-186). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Litispendência, Ilegitimidade ativa e ausência de documentos Alega a Eletrobrás a existência de litispendência relativa à autora Gurgel Motores S/A. Os documentos juntados aos autos demonstram a litispendência. Encontra-se em trâmite, na Justiça Federal da 4ª Região, 6ª Vara Federal de Curitiba, desde 07/03/2008, o processo de n. 0003928-78.2008.404.7000, que tem como um dos autores, Gurgel Motores S/A. Em razão da litispendência, Gurgel Motores S/A deverá ser excluída deste processo. Alega ainda a Eletrobrás a ilegitimidade ativa das autoras, tendo em vista mesma constar no CNPJ como inapta. A situação de inapta no CNPJ não é impeditivo da propositura de uma ação judicial. Ou seja, se eventualmente a autora possui determinado crédito, persiste o seu direito de Acesso à Justiça. Legitimidade de parte não tem relação com situação no CNPJ. Por esta razão afastado a preliminar. Menciona a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. Afasto a preliminar em razão da juntada dos extratos de empréstimo compulsório em nome dos autores, que demonstram sua legitimidade

para pleitear sua devida correção. Os extratos juntados são suficientes para demonstrar os valores que foram creditados aos autores. Prescrição Neste caso, a prescrição é a prevista no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Considerando-se que houve Assembléia-Geral Extraordinária em 30/06/2005, que deliberou pela homologação da conversão dos créditos em ações da companhia, não se verifica a ocorrência de prescrição, dado que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2010. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.[...]**5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.[...](STJ, RESP n. 1.003.955 - RS -2007/0263272-5, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 27/11/2009) (sem grifos no original). Embora o despacho determinando a citação tenha ocorrido em data posterior ao limite do prazo prescricional, não se verifica a consumação deste em razão da demora na realização dos atos processuais, ser de responsabilidade dos mecanismos do Poder Judiciário. Ao caso aplica-se a súmula nº 106 do STJ pois a demora não ocorreu por culpa dos autores da ação que a propuseram antes da consumação do prazo. Assim, não se verifica a prescrição apontada. Mérito No mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da decisão, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS, que serviram de representativos da controvérsia a respeito de empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62 e 7.181/83, bem como a sua forma de correção (Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS E PARA REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto,**

descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O termo inicial do prazo prescricional para reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se. 3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 200501968230 - 800411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 02/06/2010) (sem grifos no original)Nessa esteira, nada mais

resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao triplo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em  $3 \times R\$ 3.586,64 = R\$ 10.759,92$  (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto a autora Gurgel Motores S/A. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017733-07.2011.403.6100** - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017733-07.2011.403.6100 Sentença (tipo B) ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou a autora que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido para que seja: a) excluído a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização; b) bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas (fl. 29). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou incompetência absoluta e coisa julgada. E, requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas. Não há previsão legal para aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010 (fls. 77-81). Réplica às fls. 83-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Competência da Justiça Federal e trânsito em julgado A União arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho definir a incidência ou não do imposto de renda. E que haveria coisa julgada da decisão na reclamação trabalhista que determinou a incidência do imposto de renda. Cabe à Justiça do Trabalho definir se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas que serão recebidas pelo empregado. No entanto, o objeto deste processo não é a incidência ou não do imposto, mas a forma de calculá-lo. A decisão sobre a base de cálculo, alíquota, índices, etc., do imposto de renda é competência da Justiça Federal. Por esta razão, afastou a alegação de incompetência e coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente A autora desistiu do pedido b) bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas. A União concorda com a desistência desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Tomo a manifestação autora como renúncia expressa ao direito relativo ao cálculo do imposto de renda incidente sobre valor recebido acumuladamente. Homologo a renúncia. Imposto de Renda sobre

juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. A autora recebeu valores decorrentes de equiparação salarial. O dinheiro que ela recebeu não tem relação alguma com perda de emprego, de despedida ou rescisão contratual. Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pela autora decorrentes de equiparação salarial não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da condenação. Decisão Diante do exposto: a) Homologo a renúncia ao direito relativo ao cálculo do imposto de renda incidente sobre valor recebido acumuladamente. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Condeno a autora a pagar ao autor despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (10% sobre o valor imposto de renda sobre os juros de mora). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001068-76.2012.403.6100** - WAGNER ORLANDO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001068-76.2012.403.6100 Sentença (tipo B) WAGNER ORLANDO ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido da ação a fim de que: a) Seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; e b) Seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (fl. 15). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou incompetência absoluta e coisa julgada. E, requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas (fls. 48-70). Réplica às fls. 75-79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Competência da Justiça Federal e trânsito em julgado A União arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho definir a incidência ou não do imposto

de renda. E que haveria coisa julgada da decisão na reclamação trabalhista que determinou a incidência do imposto de renda. Cabe à Justiça do Trabalho definir se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas que serão recebidas pelo empregado. No entanto, o objeto deste processo não é a incidência ou não do imposto, mas a forma de calculá-lo. A decisão sobre a base de cálculo, alíquota, índices, etc., do imposto de renda é competência da Justiça Federal. Por esta razão, afastou a alegação de incompetência e coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo se insere na primeira exceção; quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. **Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da condenação. Decisão Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) declarar a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora; e c) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condene a ré a pagar ao autor despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006823-81.2012.403.6100 - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006823-81.2012.403.6100 Sentença (tipo A) JOSE CALDEIRA CORREA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, bem sobre o valor recebido acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou o autor que, em decorrência de ação judicial, recebeu valores acumulados que foram pagos em parcela única, em abril de 2007, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda de R\$41.932,25; porém, no valor recebido de R\$154.308,46, estão embutidos R\$62.623,17 de juros de mora e, por ter sido pago acumuladamente, houve a incidência da alíquota de 27,50%. Sustentou que tal incidência é indevida, pois juros de mora são de natureza indenizatória e, quanto ao principal, caso fosse efetuado o pagamento mensalmente, não ocorreria a retenção porque o valor enquadrar-se-ia dentro do limite de isenção, na forma prevista no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB n. 1.127/2007. Requereu a procedência do pedido da ação para i) Determinar que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo Autor em decorrência de decisão judicial sejam calculados na forma da Lei 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB n. 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a Ré à devolução dos valores recolhidos a maior; ii) Condenar a Ré a repetir o imposto de renda retido na fonte e que incidiu sobre os juros de mora recebidos pelo Autor em decorrência da decisão judicial. (fl. 13). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu ofensa à coisa julgada e requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas. (fls. 57-70). Réplica às fls. 72-85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu ofensa à coisa julgada sob o argumento de que no processo no qual houve a condenação ao pagamento da complementação da aposentadoria decidiu-se pela incidência de imposto de renda sobre o valor recebido. Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela ré, uma vez que da análise da cópia do processo n. 500/92 (fls. 35-46), constata-se que não foi apreciada, no processo do qual se originou a verba recebida, a questão de como calcular o imposto de renda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. Os juros de mora incidentes sobre a complementação de aposentadoria não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Improcedente quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA - EPP (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009338-89.2012.403.6100 Sentença (tipo A) BARUEL VAN LTDA - EPP, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação do ato de apreensão do veículo. Narrou a autora que locou o veículo objeto do litígio para o Pergi Mey Mazzaferro, pelo período de dois dias e com valor das diárias fixadas em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Ocorre, que durante o retorno, em data de 17/02/2012, dito veículo foi parado próximo ao município de Paiçandu/PR, em operação de rotina efetuada pela Polícia Rodoviária Estadual e ROTAN, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas oriundas do Paraguai (fls. 03). Sustentou que apesar de a lei tributária adotar o sistema de responsabilização objetiva, em se tratando de pena de perdimento, deve existir lastro mínimo de indício que aponte a culpa ou o dolo na conduta do proprietário para aplicação da referida pena. Requeru a procedência da ação para que o veículo seja liberado. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para determinar a devolução do veículo Marca Renault, modelo Master Eurolaf, placa EOF 2420, ano 2011, cor Prata), sem prejuízo da cobrança do pagamento das eventuais despesas de armazenagem de veículo. (fls. 52-53). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, uma vez que a pena de perdimento pode ser aplicada como consequência de ilícitos praticados em zona primária ou zona secundária, pois o objetivo da legislação foi punir e coibir a prática do contrabando e descaminho e, que de acordo com o Decreto-lei n. 37/66, c.c o Decreto n. 4.543/2002, a importação de mercadorias tem obrigatoriedade de ser efetivada no local em que adentrou no país, o que não ocorreu no presente caso, sendo legais os procedimentos adotados e, que a locação não impede a aplicação da pena de perdimento (fls. 61-74). Réplica às fls. 76-80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se é aplicável a pena de perda do veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento. Embora o artigo 104, V, do DL 37/66 preveja a pena de perdimento do veículo que transportava mercadoria sujeita a perdimento, de acordo com o acórdão da apelação n. 0000173-86.1996.403.6000, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça exigem proporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias. De acordo com a jurisprudência citada no referido acórdão, A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Em acréscimo, notícia, abaixo transcrita, veiculada no site do TRF3 informa que este também foi o entendimento adotado no julgamento do Agravo legal em reexame necessário cível 0001430-38.2013.4.03.6005/MS. TRF3 entendeu que veículo retido com produtos de descaminho em Ponta Porã/MS não exclui a aplicação da jurisprudência consolidada sobre o assunto. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), por unanimidade, manteve decisão que julgou procedente mandado de segurança impetrado para liberação de veículo retido pela Receita Federal em Ponta Porã/MS por ter sido utilizado para transporte de mercadorias sob suspeita de descaminho. A decisão do colegiado confirmou o entendimento do desembargador federal Carlos Muta, que, por decisão monocrática, manteve sentença de primeira instância que concedeu mandado de segurança para determinar a restituição de carro, com base na desproporcionalidade entre o valor do automóvel e dos bens apreendidos. A infratora conduzia veículo emprestado de propriedade de outra pessoa (a impetrante do mandado de segurança) em Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, no qual estavam os produtos apreendidos pela Receita Federal em razão de infração aduaneira. Para os magistrados da Terceira Turma, há jurisprudência consolidada no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. A argumentação ventilada nas informações prestadas em primeiro grau, de que a infratora seria contumaz em utilizar veículos pertencentes a terceiros em suas empreitadas, fato que excluiria a boa-fé da impetrante no ato de emprestar seu veículo a terceiro, como bem dito na sentença, não foi comprovada, afirmou o desembargador federal relator Carlos Muta. Para o TRF3, o caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada

pela corte superior competente. Ao negar recurso à União Federal, os magistrados justificaram que a decisão agravada havia sido fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada. O agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada, finalizou o relator no acórdão. Agravo legal em reexame necessário cível 0001430-38.2013.4.03.6005/MS No caso que se apresenta, não existe proporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do automóvel, motivo pelo qual não deve ser aplicada a pena de perdimento do veículo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação do veículo. Condeno a ré a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010930-71.2012.403.6100** - VERA LUCIA CESAR (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0016457-04.2012.403.6100** - BRUCE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016457-04.2012.403.6100 Sentença (tipo B) BRUCE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é manutenção de contrato. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado até a vinda da contestação (fl. 50). A autora requereu a desistência da ação (fls. 55 e 323). Citada, a ré apresentou reconvenção e contestação (fls. 63-153 e 154-321). Determinada a regularização da representação processual (fl. 324). A autora juntou procuração com poderes para renunciar ao direito que funda a ação (fls. 327-329). A ECT concordou com o pedido e informou que a reconvenção perdeu o objeto com a renúncia da autora, desde que a autora arque com os honorários advocatícios e custas (fls. 333-339). Sucumbência Tendo em vista que a desistência da ação pelo autor ocorreu em 28/09/2012, antes da contestação e reconvenção do réu (03/12/2012), não são devidos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação, formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a reconvenção sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018678-57.2012.403.6100** - MARTA COSTA MOREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018678-57.2012.403.6100 Sentença (tipo B) MARTA COSTA MOREIRA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda sobre juros moratórios. Narrou a autora que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre os juros moratórios. Requereu a procedência do pedido de repetição de indébito tributário e, por conseguinte, condenando a Ré a devolver os valores pagos indevidamente e corrigidos segundo os índices legais (fl. 06). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou incompetência absoluta e coisa julgada. E, requereu a improcedência (fls. 85-94). Réplica às fls. 96-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Competência da Justiça Federal e trânsito em julgado A União arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho definir a incidência ou não do imposto de renda. E que haveria coisa julgada da decisão na reclamação trabalhista que determinou a incidência do imposto de renda. Cabe à Justiça do Trabalho definir se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas que serão recebidas pelo empregado. No entanto, o objeto deste processo não é a incidência ou não do imposto, mas a forma de calculá-lo. A decisão sobre a base de cálculo, alíquota, índices, etc., do imposto de renda é competência da Justiça Federal. Por esta razão, afastou a alegação de incompetência e coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho [...] é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego. A autora recebeu valores horas extraordinárias. O dinheiro que ela recebeu não tem relação alguma com perda de emprego, de despedida ou rescisão contratual. Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pela autora decorrentes de horas extraordinárias não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Condeno a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019800-08.2012.403.6100** - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019800-08.2012.403.6100 Sentença (tipo B) REGINALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja: a) excluído (sic) a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização; b) bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas OU, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da Lei 7713/88); c) CONDENADA a ré, ainda, a devolver referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da Taxa Selic, desde o efetivo recolhimento (fl. 29). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas (fls. 96-104). Réplica às fls. 107-120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo se insere na primeira exceção; quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para

assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) declarar a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora; e c) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condeno a ré a pagar ao autor despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002596-14.2013.403.6100** - SILVANA CARRERA MISAEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003157-38.2013.403.6100** - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003157-38.2013.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO MOACIR GONÇALVES ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido para repetição de indébito ocorrido em relação tributária entre o autor e o réu, quer pela tributação indevida sobre os juros moratórios apurados nos autos da ação trabalhista objeto do processo número 00383-2002-018-15-00-2, da Vara do Trabalho de Itú, que pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos (fls. 06). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou incompetência absoluta e coisa julgada. E, requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas. Não há previsão legal para aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010 (fls. 53-62). Réplica às fls. 64-68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Competência da Justiça Federal e trânsito em julgado A União arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho definir a incidência ou não do imposto de renda. E que haveria coisa julgada da decisão na reclamação trabalhista que determinou a incidência do imposto de renda. Cabe à Justiça do Trabalho definir se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas que serão recebidas pelo empregado. No entanto, o objeto deste processo não é a incidência ou não do imposto, mas a forma de calculá-lo. A decisão sobre a base de cálculo, alíquota, índices, etc., do imposto de renda é competência da Justiça Federal. Por esta razão, afastou a alegação de incompetência e coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A

percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho [...] é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego. O autor recebeu valores horas extraordinárias depois que o contrato de trabalho já estava encerrado pela adesão ao PDV. O dinheiro que ele recebeu não tem relação alguma com perda de emprego, de despedida ou rescisão contratual. Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pelo autor decorrentes de horas extraordinárias não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Improcedente quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003163-45.2013.403.6100** - MOACIR ANTONIO CORREA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003163-45.2013.403.6100 Sentença (tipo B) MOACIR ANTONIO CORREA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu que ao final seja julgada procedente a presente ação de repetição de indébito ocorrido em relação tributária entre o autor e o réu, quer pela tributação indevida sobre os juros moratórios apurados nos autos da ação trabalhista objeto do processo número 02772200203502009, da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, que pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos, condenando-se o réu a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa Selic, desde o seu desembolso (fl. 07). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou prescrição e requereu a improcedência,

uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas (fls. 50-53). Réplica às fls. 57-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição Não ocorreu a prescrição alegada pela ré. Os valores foram recebidos em novembro de 2008 (fls. 24-25) e a ação proposta em 02/2013, antes do quinquídio. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. O autor já havia aderido ao PDV e, portanto, as verbas recebidas na ação trabalhistas não se encaixam no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pelo autor no acordo na reclamação trabalhista não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos. Procedente para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Improcedente quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS**

FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003890-04.2013.403.6100 Sentença (tipo B) GELSOMINO CIRILLO ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido da ação CONDENANDO O Réu à restituição do imposto de renda pago a maior, no valor de R\$42.923,94 em 17/11/2008, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora (fl. 14). O autor pediu Assistência Judiciária, pedido este que foi negado tendo em vista que o autor recebe valores superiores a sete mil reais mensais (fl. 107). Em decisão, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 142-144). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou incompetência absoluta e coisa julgada. E, requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas (fls. 131-140). Réplica às fls. 150-155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Competência da Justiça Federal e trânsito em julgado A União arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho definir a incidência ou não do imposto de renda. E que haveria coisa julgada da decisão na reclamação trabalhista que determinou a incidência do imposto de renda. Cabe à Justiça do Trabalho definir se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas que serão recebidas pelo empregado. No entanto, o objeto deste processo não é a incidência ou não do imposto, mas a forma de calculá-lo. A decisão sobre a base de cálculo, alíquota, índices, etc., do imposto de renda é competência da Justiça Federal. Por esta razão, afastou a alegação de incompetência e coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; e b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condeno a ré a pagar ao autor despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004838-43.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA (SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004838-43.2013.403.6100 Sentença (tipo B) AMICO SAUDE LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, cujo objeto é anulação de auto de infração. Narrou a autora ter sido autuada em 13/11/2006, pela inobservância do artigo 17, 4º, da Lei n. 9.656/98, com as penalidades previstas no artigo 7º, inciso V, parágrafo único, c.c artigo 15-A, inciso IV, ambos da Resolução - RDC n. 24/2000, em razão de redução da capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada, tendo descredenciado o Hospital São Camilo - Pompéia, sem comunicar à ANS e/ou aos consumidores com 30 dias de antecedência. Apesar de ter apresentado recurso à ANS na qual comprova a correta

comunicação do descredenciamento aos consumidores e à ANS, o recurso foi improvido e mantida a decisão condenatória com o agravamento da sanção pecuniária de R\$557.85750 para R\$656.822,56. Sustentou a ilegalidade do auto de infração por violação aos princípios da Legalidade e Segurança Jurídica, inexistência da conduta descrita no auto lavrado, ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção e inobservância dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa e, que a aplicação de sanção mais grave, afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o auto de infração lavrado [...] ou [...] seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada [...] requer, subsidiariamente, que seja minorado o quantum fixado, a título de multa, para o valor inicialmente arbitrado (R\$50.000,00) [...] (fl. 28). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional indeferido (fls. 145-147). A autora efetuou depósito judicial (fls. 149-154). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 163-179). Réplica às fls. 185-192. A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque o parcelamento foi quitado (fls. 199-202). Requereu o levantamento do depósito judicial efetuado. A ré concordou com o pedido (fls. 205-207). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve oposição da ré ao levantamento do depósito judicial, expeça-se alvará em favor da autora após o trânsito em julgado da ação. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006439-84.2013.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA (SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006439-84.2013.403.6100 Sentença (tipo C) RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o fornecimento de medicamento. Narrou que, desde 2006, é portador de hepatite crônica pelo vírus c. Desde 2006 está sendo tratado por clínica especializada. Atualmente o único medicamento que evita a progressão da doença é o Telaprevir. Contudo, o medicamento está além das possibilidades financeiras, uma vez que o preço desse tratamento gira em torno de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Fez requerimento no SUS, mas foi informado que apenas os medicamentos Interferona e Ribavirina são disponibilizados para tratamento de Hepatite Viral C, mas não em relação ao Telaprevir. Em vista da emenda à inicial (fls. 65-68), requereu concessão de tutela para o fim de obrigar as rés [...] ao fornecimento para o autor do medicamento INCISO (TELAPREVIR) 375 mg, para doses diárias de 2 comprimidos de 9 em 9 horas, de forma que foi prescrita pelo profissional, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, nos exatos termos da receita médica (fls. 66). Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se a inconstitucionalidade da recusa do fornecimento do epigrafado medicamento ao Autor [...] (fl. 67). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para que as rés forneçam ao autor o medicamento INCIVO (TELAPREVIR) 375 mg, para doses diárias de 2 comprimidos de 9 em 8 horas, da forma que foi prescrita pelo profissional (fls. 70-71). A União, em sua contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência da ação, pois o medicamento não está na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, além de não haver comprovação de sua eficácia, bem como a existência de medicamento similar na lista do SUS; e, que o fornecimento de medicamentos deve atentar para a legislação regulamentadora das verbas públicas (fls. 86-100). Interpôs também agravo retido (fls. 101-116). Citada, a Municipalidade de São Paulo contestou a ação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pelas condições financeiras do autor, pois supõe-se que o autor, que é engenheiro, exerce profissão que é bem remunerada, bem como em razão do medicamento solicitado ter entrada para a lista do REMUNE em 12/2012. No mérito, requereu pela improcedência (fls. 117-136). O Estado de São Paulo apresentou contestação na qual arguiu a carência de ação em razão do fornecimento da assistência farmacológica já disponibilizada gratuitamente pelo Estado e requereu a improcedência do pedido em razão do alto custo do medicamento solicitado, e por não haver comprovação da eficácia do medicamento e a existência de alternativa terapêutica no âmbito do SUS (fls. 138-146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A União e a Municipalidade de São Paulo arguíram ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, manifestou-se no sentido de apenas os entes federativos, quaisquer deles, serem legítimos a figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é tratamento médico (REsp n. 656979, DJ 07/03/2005). Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. As demais preliminares arguidas pelos réus constituem mérito, não se caracterizam como questões processuais. A questão consiste em saber se o autor tem direito de obter do SUS o medicamento denominado Telaprevir. O custo da implementação dos direitos sociais não deve, em tese, ser considerado como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Dessa forma o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Contudo, o fornecimento de

medicamentos não pode ocorrer sem critério, mas torna-se imperativo analisar cada caso e sempre com parcimônia. Por palavras outras, deve existir autorização do Ministério da Saúde quanto à internalização do medicamento, que, como visto, o faz com base em estudo precedente a caracterizar mérito administrativo da Administração. Desta forma, não pode justificar a intervenção do Judiciário a esmo nas escolhas discricionárias de outro Poder, sob pena de um ativismo judicial sem balizas. E isso é até intuitivo em função do princípio da concordância funcional, cuja idealização teórica visa justamente a preservar o sistema organizatório constitucional. Portanto, [...] o ativismo judicial se justifica no Brasil, pelo menos em certas searas, como a tutela de direitos fundamentais, a proteção das minorias e a garantia do funcionamento da própria democracia [...] . Mas não se lhe atribuiu poder de ingerência absoluto a ponto de tangenciar o mérito administrativo. Voltando-se ao caso, o Ministério da Saúde veiculou notícia em seu site, cujo excerto passo a reproduzir: **AMPLIAÇÃO**- O governo federal vem ampliando o número de medicamentos gratuitos ofertados pelo SUS à população. Desde 2010, o número de medicamentos ofertados cresceu 47%, saltando de 550 para 810, conforme a Conitec. Apenas este ano, dez medicamentos foram incorporados na Rename: Boceprevir (hepatite tipo C), Telaprevir (hepatite tipo C), Trastuzumabe (oncológico - câncer de mama), cinco biológicos para o tratamento da artrite reumatóide, além da Biotina e do Clobetasol. A lista inclui medicamentos da atenção básica, para doenças raras e complexas, insumos e vacinas. Além disso, 64 novas tecnologias estão em análise pela Conitec para possíveis incorporações e criações de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Vê-se, pois, que o Medicamento já foi autorizado pelo SUS e, portanto, encontra-se na iminência de ser fornecido para pacientes portadores de Hepatite C. Conseqüentemente, o pedido deve ser acolhido, uma vez que não se configura ativismo do Poder Judiciário, quanto ao mérito administrativo relativo ao medicamento denominado Telaprevir. Em acréscimo, ressalto que a União informou que De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde, o medicamento em questão já está disponível no SUS para os pacientes que se enquadrarem nos critérios definidos pelo referido Protocolo Clínico (fl. 156 v.). E, no mesmo sentido, o Estado de São Paulo também afirmou que o medicamento já vem sendo fornecido pelo SUS. Portanto não há dúvidas quanto ao direito do autor receber do SUS o tratamento que lhe foi prescrito. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Embora quando do ajuizamento o autor tenha provado a recusa ao seu pedido, durante o processo o medicamento Telaprevir passou a ser disponibilizado pelo SUS. Se por um lado o autor inicialmente precisou buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Como não há vencedor e vencido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007832-44.2013.403.6100 - JULIA TOSHIKO KOGA (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007832-44.2013.403.6100 Sentença (tipo B) JULIA TOSHIKO KOGA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou a autora que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido para i) Determinar a aplicação retroativa da forma de cálculo do Imposto de Renda disposta pelo artigo 12-A, caput e 1º, da Lei 7.713/88, e pela Instrução Normativa RFB n. 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, aos valores recebidos pela autora em decorrência de decisão judicial, condenando a ré à devolução dos valores retidos a maior. ii) Condenar a ré a repetir o Imposto de Renda retido na fonte e que incidiu sobre os juros de mora recebidos pela autora em decorrência da decisão judicial (fl. 16). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas. Não há previsão legal para aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010 (fls. 77-81). Réplica às fls. 83-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE

RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e a segunda exceção que são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. A autora recebeu pagamento acumulado de complementações de aposentadoria devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 03). Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pela autora de complementações de aposentadoria não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Improcedente quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017001-55.2013.403.6100** - HJR REPRESENTACOES LTDA -ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019450-83.2013.403.6100** - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019450-83.2013.403.6100 Sentença(tipo C)OSMAR IANNUZZI

propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 73 e 109, quais sejam, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019849-15.2013.403.6100** - OSMAR IANNUZZI (SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019849-15.2013.403.6100 Sentença (tipo C) OSMAR IANNUZZI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 73 e 109, quais sejam, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Litispendência O autor ajuizou em 23/10/2013 o processo n. 0019450-83.2013.403.6100, em 30/10/2013 a ação n. 0019849-15.2013.403.6100 e em 06/11/2013 a presente ação. O pedido da ação n. 0019450-83.2013.403.6100 é (fls. 17-18 daqueles autos): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] Emendada a petição inicial em 19/11/2013, o autor pediu (fl. 73 daqueles autos): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] O pedido da ação n. 0019849-15.2013.403.6100 é (fl. 13 daqueles autos): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] O pedido da presente ação (fl. 13): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] Verifica-se que, embora redigidos de forma diversa, a causa de pedir e os pedidos realizados nos processos n. 019450-83.2013.403.6100 e na presente ação, são totalmente idênticos, e o da ação n. 0019849-15.2013.403.6100 é materialmente idêntico. O pedido da ação n. 0019450-83.2013.403.6100 e da presente ação, que são iguais, de declaração de ilicitude e nulidade do ato de administrativo do TRT2 que atribuiu a nota ao autor, com a exclusão de seus assentos funcionais e avaliação de desempenho da informação de descumprimento funcional e consequente reclassificação e pagamento de danos matérias que consiste no pagamento de honorários advocatícios, é materialmente idêntico ao pedido da ação n. 0019849-15.2013.403.6100 de declaração de ilegalidade do ato do TRT2 que formulou a os critérios de avaliação e aferição de pontos em avaliação de desempenho, com a consequente alteração de sua nota da avaliação funcional e reclassificação na carreira, pagamento de danos matérias que consiste no pagamento de honorários advocatícios. As partes e as questões jurídicas debatidas são as mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020278-79.2013.403.6100** - OSMAR IANNUZZI (SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020278-79.2013.403.6100 Sentença (tipo C) OSMAR IANNUZZI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 101 e 136, quais sejam, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Litispendência e litigância de má-fé O autor ajuizou em 23/10/2013 o processo n. 0019450-83.2013.403.6100, em 30/10/2013 a ação n. 0019849-15.2013.403.6100 e em 06/11/2013 a presente ação. O pedido da ação n. 0019450-83.2013.403.6100 é (fls. 17-18 daqueles autos): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] Emendada a petição inicial em 19/11/2013, o autor pediu (fl. 73 daqueles autos): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] O pedido da ação n. 0019849-15.2013.403.6100 é (fl. 13 daqueles autos): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] O pedido da presente ação (fl. 13): [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] Verifica-se que, embora redigidos de forma diversa, a causa de pedir e os pedidos realizados nos processos n. 019450-83.2013.403.6100 e na presente ação, são totalmente idênticos, e o da ação n. 0019849-15.2013.403.6100 é materialmente idêntico. O pedido da ação n. 0019450-83.2013.403.6100 e da presente ação, que são iguais, de declaração de ilicitude e nulidade do ato de administrativo do TRT2 que atribuiu a nota ao autor, com a exclusão de seus assentos funcionais e avaliação de desempenho da informação de descumprimento funcional e consequente reclassificação e pagamento de danos matérias que consiste no pagamento de honorários advocatícios, é materialmente idêntico ao pedido da ação n. 0019849-15.2013.403.6100 de declaração de ilegalidade do ato do TRT2 que formulou a os critérios de avaliação e aferição de pontos em avaliação de desempenho, com a consequente alteração de sua nota da avaliação funcional e reclassificação na carreira, pagamento de danos matérias que consiste no pagamento de honorários advocatícios. As partes e as questões jurídicas debatidas são as mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. A conduta do autor e da advogada de propor a presente ação, pela terceira vez com o mesmo pedido redigido apenas de forma diferente e a omissão da informação quanto à existência das ações anteriormente propostas nestes autos, subsume-se às hipóteses legal de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser

resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 1% do valor da causa. DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa pela litigância de má-fé. Dê-se ciência do feito à ré, e intime-a desta sentença, com vista dos autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022916-85.2013.403.6100** - MARIA HELENA RODRIGUES SILVA(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP013782 - JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO E SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022916-85.2013.403.6100Sentença(tipo C)MARIA HELENA RODRIGUES SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO.Apesar de devidamente intimado, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 194, qual seja, recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023746-51.2013.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023746-51.2013.403.6100Sentença(tipo C)UNAFISCO ASSOCIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restabelecimento e concessão de pensão por morte dos substituídos, a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 anos ou inválida.Narrou a autora que as pensões de beneficiários dos substituídos da autora foram canceladas sob o argumento de que com o advento do artigo 5º da Lei n. 9.717/98, o Regime Próprio da Previdência Social teria revogado as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 anos ou inválida.Sustentou a validade do artigo 217 da Lei n. 8.112/90 e que o dispositivo mencionado possui conteúdo diverso da previsão do artigo 5º da Lei n. 9.717/98, não tendo ocorrido a derrogação ou revogação do benefício de pensão por morte, além da impossibilidade e inconstitucionalidade da revogação das pensões concedidas por afrontar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pede a procedência do pedido da ação para [...] declarar a validade in totum do artigo 217 incisos I e II da Lei 8.112/90 e o direito à manutenção do rol de beneficiários aos servidores que ingressaram no serviço público enquanto permanecer em vigor o referido diploma legal; b) condenar a Ré ao restabelecimento e concessão de pensão por morte dos substituídos [...] condenar a Ré ao pagamento integral dos proventos retroativos 5 (anos) da propositura da presente ação [...] (fl. 29). Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 180-181, quais sejam, retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença, juntar a Ata da Assembleia conforme o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 e juntar a autorização individual dos associados.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007150-55.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007150-55.2014.403.6100Sentença(tipo C)TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, cujo objeto é nulidade de auto de infração.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 68, qual seja, juntar cópia das petições de emenda para composição da contrafé.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do

**0009864-85.2014.403.6100** - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009864-85.2014.403.6100 Sentença (tipo A) MIGUEL PADILHA FERNANDES ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos em reclamação trabalhista e pagos a advogado e sobre juros moratórios. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar o desconto dos honorários advocatícios e os juros moratórios. Requereu a procedência do pedido para Compelir a requerida ao pagamento da restituição que lhe é devida, a repetição do Indébito, art. 42 da Lei 8.078/90, do Imposto de Renda retido a maior de verba indenizatória de processo trabalhista de autor R\$ 23.469/20 (valores da época) (fl. 23). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 57-58). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu falta de interesse de agir e ausência de documento. No mérito, informou que em os honorários advocatícios já foram excluídos da base de cálculo do imposto quando da revisão da declaração de ajuste. Explicou a impossibilidade de dedução e restituição dos valores pagos pelo autor à título de assessoria econômica financeira (fl. 701v.) e que o imposto deve incidir sobre os juros de mora. Requereu a improcedência (fls. 77-81; docs. fls. 74-96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de falta de interesse de agir porque o autor teria processo administrativo discutindo a mesma questão e a de falta de documento confundem-se com o mérito e neste contexto os assuntos serão tratados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dedução dos honorários advocatícios Conforme informado pela ré, Repita-se que em relação a única nota fiscal apresentada à fl. 37, já houve a efetiva dedução dos valores, sendo deferida ao autor a restituição quando da revisão da Declaração do Ajuste Anual do Autor (vide doc de fl. 8 do anexo PA). Assim, em relação ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios, como visto acima, foram eles, de fato, deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda (fl. 70). O valor expresso no comprovante de pagamento da assessoria econômica financeira não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda porque não corresponde à honorários de advogado. Imposto de Renda sobre juros moratórios O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. O autor recebeu valores em reclamação trabalhista de adicional de periculosidade, que não estão relacionados com a perda do emprego. Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pelo autor de adicional de periculosidade não são isentos de imposto de renda. Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também

os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e sobre honorários advocatícios não comprovados. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014223-78.2014.403.6100 - PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014223-78.2014.403.6100 Sentença (tipo B) PEDRA DA SILVA GAIDUKAS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de ato administrativo. Narrou a autora, ser servidora pública do Ministério da Saúde aposentada, tendo sido notificada em 04/2014 de que teria recebido irregularmente valores referentes à rubrica art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, e informada que deveriam ser devolvidos os valores que totalizam R\$6.486,56, que passariam a ser descontados em folha de pagamento a partir de maio de 2014. Sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da administração, além de ser verba alimentar, o que veda a sua devolução. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando a nulidade do ofício em tela, expedido pela Administração, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do holerite da autora os valores recebidos a título de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 como determinado na notificação (carta n. 445/MS/NUESP/SEPAI - fl. 25) (fls. 36-37). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43-53). Citada, a ré apresentou contestação, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 54-85). Réplica às fls. 91-102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se a autora deve ou não devolver valores indevidamente pagos pela administração por erro, mas recebidos pela autora de boa-fé. Os valores referem-se à diferença de proventos, a título de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 e, o período apurado como sendo de indevido de diferença de proventos, refere-se a julho de 2011 a março de 2014. Do que se verifica dos autos nesse momento de apreciação sumária, os valores pagos à impetrante, sob a rubrica de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, no período supramencionado foram recebidos de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário. Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Vê-se, portanto, que os valores pagos sob a rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são irrepetíveis e não devem se submeter à eventual cobrança. Portanto, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos. A autora faz jus à devolução dos valores eventualmente descontados. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevidos os descontos no holerite da autora dos valores recebidos a título de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 como determinado na notificação (carta n. 445/MS/NUESP/SEPAI - fl. 25), bem como para condenar à ré à devolução dos valores eventualmente descontados. O cálculo de eventual restituição terá atualização conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018550-66.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTVERAS CONHECIMENTO, CULTURA E SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME (SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016576-91.2014.403.6100** - JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA (SP222656 - SIDNEI HUMBERTO PEDROSO OLIVEIRA E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016576-91.2014.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou ter recebido notificação de lançamento, ano calendário 2004 (DIRPF/2005), que formalizou a exigência do recolhimento tributário constituído de IRPF suplementar (R\$1.414,62) e multa de ofício (R\$1.060,96), que com juros de mora calculados até 31/07/2009, totalizava o valor de R\$3.260,26. Apresentou impugnação em 01/08/2009 que foi julgada improcedente em 18/09/2013. Comunicado do resultado do recurso, aderiu ao REFIS e procedeu ao pagamento da parcela única do débito; porém, em 10/09/2014, foi surpreendido por notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia, com referência à CDA n. 80114000290-91, para pagamento da importância de R\$5.259,12, até 11/09/2014, sob pena de protesto. Sustentou ter efetuado o pagamento da dívida pelo REFIS e que a requerida agiu em desconformidade à legislação, pois não foram tomados os procedimentos internos para efetivar no seu sistema a inclusão do contribuinte no REFIS. Requereu liminar e pedido principal [...] determinando-se a imediata: A- Sustação do protesto [...] e/ou sustar os efeitos no caso de ter sido efetivado [...] Suspensão da inscrição na dívida ativa número 80114000290-91 e respectiva CDA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e proibir a inscrição dos dados do requerente no CADIN [...] (fls. 10-11). Foi deferida liminar (fls. 48-49). A União informou a extinção da inscrição em dívida ativa e pediu o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito pela carência superveniente (fls. 60-61). Ofício do Tabelionato informando a suspensão dos efeitos do protesto (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 10-11, a inscrição em dívida ativa foi extinta. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência A ré deu causa à propositura da ação e à carência superveniente e, por esta razão, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Para assentar o

montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que não houver resistência da ré, a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito pela carência superveniente de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012624-12.2011.403.6100 Sentença (tipo A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de diversos réus incertos e desconhecidos que alegaram pertencer ao Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), cujo objeto é reintegração de posse de imóvel e indenização por perdas e danos. Narrou o autor, na petição inicial, ser proprietário e legítimo possuidor do imóvel situado na Rua Maria Domitila, 228, Brás, São Paulo/SP, conforme transcrição n. 21.498 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No dia 18/05/2011, configurou-se invasão do imóvel, por cerca de 300 pessoas, que se intitularam integrantes do MST. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com: 1. a condenação dos réus na devolução coercitiva do imóvel esbulhado; 2. a cominação de pena, a ser arbitrada por Vossa Excelência, para o caso de novo esbulho; 3. a condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel (artigo 921, incisos I e II, do Código de Processo Civil), decorrentes da invasão e da permanência das requeridas no local (v.g., com base no valor locativo do imóvel), tudo a ser apurado em liquidação de sentença; (fl. 09). Determinada a vistoria prévia, para que fosse atestada a situação do imóvel e identificação dos ocupantes (fl. 21). Auto de constatação às fls. 24-25. A liminar foi deferida [...] para que seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reintegrado na posse do imóvel [...] (fl.

26). DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS apresentaram contestação, na qual alegaram não terem sido intimados pessoalmente ou citados nos autos, para exercer o direito constitucional à ampla defesa e contraditório. Sustentaram possuir documentos que demonstram a posse velha exercida por mais de um ano e um dia, nos termos do artigo 924 do CPC, o que torna o procedimento ordinário. Requereram a improcedência do pedido da ação (fls. 29-59). Interpuseram agravos de instrumento (fls. 83-98 e 180-195), aos quais foi negado seguimento (fls. 131-133 e 212-215). Auto de reintegração de posse às fls. 254-266. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. I - Conforme se verifica da leitura do auto de constatação de fls. 25/25vº, o imóvel de propriedade do INSS está sendo ocupado por membros de um movimento denominado ULC (Unificação das Lutas de Cortiços/SP) em sistema de rodízio, com o objetivo de reivindicarem moradias junto aos governos federal, estadual e municipal. Fazem parte do movimento centenas de pessoas divididas em dezenas de grupos que se revezam na ocupação. II - O imóvel ocupado é bem público e se encontra em precário estado de conservação, conforme certificaram os oficiais de justiça na diligência efetivada (fls. 25/25vº). Além disso, as pessoas permanecem no local em regime de rodízio, conforme afirmaram os oficiais de justiça na certidão referida, verbis: todas as pessoas que se encontravam no local afirmaram que permanecem ali pelo tempo livre de que dispunham, apenas acampados, e que não residiam naquele endereço, indo para suas casas após o período de tempo que permaneciam ali. Configurado o esbulho, deve ser assegurada a reintegração ao INSS, que deverá providenciar adequada segurança a fim de evitar novas invasões no imóvel. Por fim, quanto às alegações de DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (fls. 29-59), de que a posse velha, nos termos do artigo 924 do CPC, faz com que seja adotado o procedimento ordinário, no presente caso, o procedimento é

indiferente, uma vez que as fases processuais desta reintegração de posse coincidem com as fases processuais que seriam adotadas no procedimento ordinário. Os requisitos que levaram à análise do pedido de concessão de liminar são os mesmos da antecipação da tutela antecipada, pois as provas necessárias à instrução do processo são meramente documentais e comprovaram que a propriedade do bem público é do INSS. Os requeridos se apresentaram espontaneamente, o que supre a citação, bem como tiveram acesso aos autos e a oportunidade para se defender, tanto que interpuseram dois agravos de instrumento, sendo sua advogada indicada à fl. 39 intimada de todas as decisões proferidas. Não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora, bem como para condenar os réus ao pagamento de eventuais perdas e danos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022442-85.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022442-85.2011.403.6100 Sentença (tipo A) UNIÃO ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face do GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DA CASA VERDE, cujo objeto é a reintegração da autora na posse de área esbulhada, bem como a remoção dos entulhos e materiais ali encontrados. A autora narrou que o imóvel situado na Avenida Olavo Fontoura, no Bairro de Santana, é área da União (Quarto Comando Aéreo Regional). A escola de samba ré, assim como as demais escolas de samba de São Paulo, possuía autorização para utilização do local em decorrência de permissão gratuita de uso, tendo o termo sido firmado pela Prefeitura de São Paulo através da empresa São Paulo Turismo S.A. O pacto autorizou a ocupação do terreno no período do Carnaval, ou seja, somente em fevereiro e março, e é renovado anualmente, porém a ré tem extrapolado esse período, sendo que até a data do ajuizamento desta ação o terreno ainda estava sendo por ela utilizado para fins de armazenamento de restos da referida festa popular. Sustentou que a ré encontra-se ilegitimamente na posse do local desde março de 2010. Requereu a procedência do pedido da ação [...] assegurando-se por sentença a reintegração da suplicante na posse definitiva das áreas invadidas [...] (fl. 14). A liminar foi deferida para [...] a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação em favor da autora. A ré tem o prazo até 31 de março de 2012 para desocupação voluntária. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Arbitro, para o caso de não cumprimento da desocupação no prazo, multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Ultrapassada a data fixada para a desocupação, a autora poderá providenciar a retirada dos entulhos e materiais do local e o custo será arcado pela ré. (fls. 59-60). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentou que o Campo de Marte é de propriedade do Município de São Paulo, conforme decisão proferida em ação judicial. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 89-210). Réplica às fls. 218-225. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da União, pois o imóvel seria do Município de São Paulo, conforme processo n. 0068278-78.1974.403.6100. Da análise dos autos, verifica-se que a propriedade do bem está comprovada pelo Decreto n. 82.639/78 (fls. 15-16). O domínio Municipal não se confunde com a posse ou com a existência de áreas afetadas ao serviço público federal, como no Campo de Marte, relacionado à aviação (aeroporto). Na decisão da ação n. 0068278-78.1974.403.6100 constou expressamente (fl. 208): Em tal situação, é inviável afastar a posse da União, ainda que reconhecido o domínio do Município. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 3.365/1941. (sem grifo no original) Mantida a União na posse,

esta é legítima para figurar no polo ativo de ação de reintegração de posse. Dessa forma, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Conforme informou a autora, a ré encontrava-se legalmente no imóvel descrito na inicial até março de 2010, porém permaneceu na ocupação após aquela data, o caracteriza a ocorrência de esbulho. A continuidade da ocupação irregular está comprovada pela mídia e fotografias juntadas pela autora (fls. 36-44). Intimada a desocupar o imóvel até 31/03/2012, a ré não desocupou o terreno. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora, bem como para condenar a ré a ressarcir as despesas pela retirada dos entulhos e materiais do local, bem como ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para o caso de novo esbulho. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017092-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017092-82.2012.403.6100 Sentença (tipo A) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face do AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA, cujo objeto é a reintegração da posse de área no aeroporto Campo de Marte. A autora narrou que celebrou contrato com a ré de concessão de uso de área destinada à comercialização de aeronaves, peças e componentes aeronáuticos e escritório de apoio às atividades no Aeroporto de Campo de Marte em 01/05/2012 e, apesar da empresa concessionária ter colocado materiais de escritório (cadeiras, mesas, arquivos, etc.) não pagou nenhuma das prestações. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando-se a Ré ao pagamento de perdas e danos, ou seja, os valores que a Autora deixou de auferir desde a propositura do presente, inclusive com as despesas de rateio (luz, água, limpeza, etc.), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e demais efeitos de estilo e multa contratual, até a data da efetiva reintegração [...] (fl. 06-v). A liminar foi deferida para [...] para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área n. 02.2012.033.0002 (fl. 84). Citada, a ré deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Citada, a ré deixou de contestar o presente feito (fls. 305 e 309), razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme informou a autora, em 01/05/2012 foi firmado com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área n. 02.2012.033.0002 no Aeroporto Campo de Marte, com prazo de 60 (sessenta) meses. Todavia, nenhuma das prestações foi paga. A ocupação irregular da área destinada ao escritório está comprovada pelas fotografias juntadas pela autora (fls. 71-77). A cláusula 25.11 do termo contratual prevê a desocupação de imediato do imóvel quando rescindido o contrato (fl. 26). A Portaria n. 1.460, de 20 de julho de 2012, suspendeu o certificado de homologação de transporte aéreo da ré (fl. 78). Como a petição inicial está devidamente instruída e presentes os requisitos elencados no dispositivo legal acima mencionado, é possível a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, conforme autoriza o artigo 928 do Código de Processo Civil. Assim, diante do esbulho possessório praticado pela ré, cabível se mostra a reintegração possessória liminar. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao

vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora, bem como para condenar a ré ao pagamento de eventuais perdas e danos, despesas e multa contratual. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005526-34.2015.403.6100** - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS (SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005526-34.2015.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE CARLOS BLESSA RAMOS apresentou pedido de alvará judicial na, cujo objeto é levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter rescindido contrato de trabalho com a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, em 05/07/1999, tendo sido depositado em sua conta de FGTS o valor de R\$ 7.570,89 e, apesar de ser aposentado, não conseguiu efetuar o levantamento da conta. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6163**

#### **USUCAPIAO**

**0010454-33.2012.403.6100** - ROSA SANA CASTRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X LUZIA CASTRO PIETRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X DIRQUE PIETRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X EDSON SANNA CASTRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X TEREZA HIRAI CASTRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X IRACY CASTRO MUNHOZ (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X LAZARO MUNHOZ (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X NELSON SANA CASTRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X MARIA DA PENHA ALENCAR DA SILVA CASTRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X MANOEL SANNA CASTRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 327/336: prejudicado o pedido ante a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3)** - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. À SUDI para retificação do polo ativo. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

O autor traz grande quantidade de documentos anexos ao laudo técnico. Determino A juntada apenas da petição e do laudo. Os anexos deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, não regraváveis, para facilitar o manuseio dos autos, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.O autor tem o prazo de 15 (quinze) dias para retirá-los; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.Int.

**0000212-44.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0011759-81.2014.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013680-75.2014.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0017830-02.2014.403.6100 - ENPRESS ENGENHARIA EIRELI(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019988-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0022029-67.2014.403.6100 - CELSO RICARDO LAURINDO(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0025055-73.2014.403.6100 - AJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA**

KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000184-42.2015.403.6100 Decisão Antecipação de Tutela FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS propôs reconvenção em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é restabelecimento de pensão. Narra o reconvinte que sua aposentadoria foi cortada em razão de seu benefício de aposentadoria ter sido por servidora que foi processada administrativamente e demitida. Sustenta que não houve fraude na concessão de sua aposentadoria e que a cassação ocorreu porque a servidora que deferiu o benefício foi demitida por atos de má-fé e que o Ministério Público reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no inquérito policial, sem analisar se houve fraude ou não. Pediu antecipação de tutela [...] para o restabelecimento do benefício de aposentadoria. (fl. 369). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A ré reconvinte pede o restabelecimento da aposentadoria. Não há elemento algum nos autos que sinalize que ela tenha direito e preencha os requisitos para o recebimento do benefício. O benefício foi suspenso, de acordo com o autor reconvindo, porque não havia comprovação de tempo de contribuição. Se a ré reconvinte preenche as exigências para o recebimento da aposentadoria, deverá demonstrar. Do que consta dos autos, não há prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 315 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte o autor reconvindo a contestar o pedido, nos termos do artigo 316 do CPC. E, para manifestar-se sobre a contestação. Especifiquem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001709-59.2015.403.6100** - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0007470-71.2015.403.6100** - VILDETE LEITE RIBEIRO (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007470-71.2015.403.6100 Decisão VILDETE LEITE RIBEIRO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de cobrança de valores sacados indevidamente de aposentadoria por invalidez, após o óbito de seu filho que era o beneficiário da aposentadoria. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.840,30. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito cobrado pelo réu é de R\$17.840,30. A autora pretende de indenização por dano moral valor de R\$ 30.000,00, aproximadamente o dobro do que lhe é cobrado. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 35.680,60, que corresponde ao dobro do valor cobrado de R\$17.840,30. Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007921-33.2014.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimada a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois o acidente ocorreu no Ceará, a sede da autora está localizada no Rio de Janeiro e domicílio do Réu é Brasília, a autora informou que o motivo foi porque a ré possui sede ou sucursal em São Paulo, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b. Tendo em vista que a parte autora invocou o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, e que a alínea a, mencionada pela parte autora, prevê expressamente que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, pois a sede do DNIT está localizada em Brasília. A competência é definida pela sede da autora, réu ou local do acidente e a única coisa que a autora possui em São Paulo, é o escritório de advogados contratado. Int.

## **Expediente Nº 6178**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076599-72.1992.403.6100 (92.0076599-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717208-82.1991.403.6100 (91.0717208-7)) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700 e/ou LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, OAB/SP 250.149, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038223-80.1993.403.6100 (93.0038223-3)** - PAQ/ ROVIMATIC ELETRONICA LTDA.(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO RABELO CORREA, AOB/SP 19.247, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008581-91.1995.403.6100 (95.0008581-0)** - SALMO CORDEIRO DO ROSARIO X SANDRA DE JESUS PEREIRA DO ROSARIO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, OAB/SP 32.381, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009907-86.1995.403.6100 (95.0009907-1)** - YARA APARECIDA FRANCESCONI(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada REINALDO GALON, OAB/SP 130.908, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014014-76.1995.403.6100 (95.0014014-4)** - ALBINO FLORA(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ROBERTO DE QUADROS, OAB/SP 208.799, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018041-05.1995.403.6100 (95.0018041-3)** - HITOMI NISHIOKA YANO(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP 155.563, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019179-07.1995.403.6100 (95.0019179-2)** - ANGELO NAPPI CEPI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X JOSEF MIHALY NAGY X KERGINALDO DA SILVA X PAULO DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP102691 - ROGERIO FERNEDA E Proc. VALMIR MANOEL CORREA E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY, OAB/SP 116.252, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020972-78.1995.403.6100 (95.0020972-1)** - JOSE LUIZ RANIERI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ, OAB/SP 192.175, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022884-13.1995.403.6100 (95.0022884-0)** - ORLANDO CARLOS ATILIO X REGINA CANO MARTINS ATILIO X RAFAEL MARTINS ATILIO X FERNANDA MARTINS ATILIO(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDERSON GERALDO DA CRUZ, OAB/SP 182.369, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033971-63.1995.403.6100 (95.0033971-4)** - IVAHY CARNEIRO DE SARAIVA X ANA LUCIA SIMOES DIAS DE SARAIVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JR E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP 155.563, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034521-58.1995.403.6100 (95.0034521-8)** - NEUZA AMBROSIO DE ANDRADE X ROSANA ANDRADE X ROSANGELA ANDRADE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE, OAB/SP 78.020, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0046651-80.1995.403.6100 (95.0046651-1)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS X ARISTIDES RODRIGUES X LUIZA TOMIKO KUCIOYADA X PEDRO MASAHIRO ODASHIMA X GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129.090, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0303505-13.1995.403.6100 (95.0303505-8)** - GERALDO NOGUEIRA CABRIL X INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL X LISANDRA CRISTINA NOGUEIRA CABRIL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JORGE DONIZETI SANCHEZ, MOAB/SP 73.055, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020205-69.1997.403.6100 (97.0020205-4)** - BENEDITO DIAS BAPTISTA FILHO X BENEDITO DONIZETE GOMES PEREIRA X BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO X IRAIDES RAMALHO X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA X ADIMIR DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE BUCHMANN X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RINALDO ORLANDI DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023143-37.1997.403.6100 (97.0023143-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-81.1997.403.6100 (97.0005499-3)) CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO X CLAUDEMIR LUIZ X CELIA NUNES DOS SANTOS X CARLOS CABRAL DE ARAUJO X CARLOS JACKSON DE OLIVEIRA X DEIVIS LANIS GREGORIO X DARCI RODRIGUES DE LISBOA X DAURA LEITE SIQUEIRA X DANIEL BORGE DE OLIVEIRA X DOMINGOS GOMES FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO e/ou LEANDRO CAVALCANTE VALERIO, OAB/SP 250.149, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028263-87.2000.403.0399 (2000.03.99.028263-4)** - JOAO EBERT PAGLIUSO X LUCILA PAGLIUSO(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E Proc. EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 -

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIELA APARECIDA ALVES, OAB/SP 201.369, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0073717-90.2000.403.0399 (2000.03.99.073717-0)** - ANNIBAL LAGUNA X MARIA DE LOURDES GULACCI LAGUNA X WILSON LUIZ LAGUNA X JOSE ANIBAL LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X MARIA APPARECIDA LAGUNA DUQUE ESTRADA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA, OAB/SP 32.114, pela parte AUTORA e RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP 155.563, pela parte RÉ, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada parte requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0037699-39.2000.403.6100 (2000.61.00.037699-2)** - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DANTAS FRANZAGLIA, OAB/SP 101.471, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0044421-89.2000.403.6100 (2000.61.00.044421-3)** - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X TALMA OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA ODETE DUQUE BERTASI, OAB/SP 70.504, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025742-07.2001.403.6100 (2001.61.00.025742-9)** - SERGIO MOREIRA BATISTA DE SOUZA X ROSANA TOFANINI DA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES, OAB/SP 129.234, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014851-87.2002.403.6100 (2002.61.00.014851-7)** - FRANKLIN MANGING DOMINGUEZ X CONCEICAO APARECIDA BORGES MANGING DOMINGUEZ(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP158513 - MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO, OAB/SP 176.798, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018857-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018857-4)** - NAIR CHINEN OBARA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO ARRUDA, AOB/SP 156.654, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029979-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029979-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTEU ALVES AFONSO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038167-95.2003.403.6100 (2003.61.00.038167-8)** - REGIS ADRIANO CASTELLARI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI, OAB/SP 192.790, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0717208-82.1991.403.6100 (91.0717208-7)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUSELI DE CASTRO, OAB/SP 61.290, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020056-78.1994.403.6100 (94.0020056-0)** - G P L ELETRONICA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OAB/SP 91.916 e/ou ROBERSTON SILVA EMERENCIANO, OAB/SP 147.359, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5157**

#### **MONITORIA**

**0019347-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos

previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em programa de governo é ilegal; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais, de pena convencional, a prévia fixação dos honorários e a incidência de IOF. Defende que os encargos moratórios devem ser aplicados somente após a citação. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-

36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto à alegação de que o contrato em questão seria parte de programa de governo e que por essa razão seria indevida a aplicação e juros capitalizados, entendo que não assiste razão à embargante. Apesar de a legislação prever que há isenção de IOF sobre o contrato discutido nos autos, não há qualquer delineamento legislativo quanto à forma do contrato e a previsão ou não de capitalização de juros. Do IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Quanto à incidência dos encargos moratórios: Não assiste razão à embargante quanto ao pleito de incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que o artigo 397 do Código Civil prescreve que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 11- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 12- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 13 - Agravo legal desprovido. (AC 00174516620114036100, Relator DES. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado em 07/07/14) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446612-72.1982.403.6100 (00.0446612-8)** - THEOPHILO ESTEFNO (SP042248 - LENICE LEAL GUIMARAES REIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Defiro à parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à DPU.I.

**0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9)** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0026584-02.1992.403.6100 (92.0026584-7)** - JOSE DE SOUZA X GENTIL OTOBONI X ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP076157 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9)** - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 451/454: Satisfeita a obrigação principal com relação aos autores MARIA SALETE DO ESPÍRITO SANTO, MICHITARO KATO, OSVAREZ DE CARVALHO, OVANDO ALVES FERREIRA e PEDRO BONESSO, ante a concordância expressa com os valores creditados. Manifeste-se a CEF quanto a impugnação no tocante aos demais autores, bem como com relação aos cálculos de liquidação dos honorários (fls. 448/450). Após, tornem conclusos.

**0015014-33.2003.403.6100 (2003.61.00.015014-0)** - PAULO SERGIO ALVES PENA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 191/192, em 5 (cinco) dias. I.

**0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4)** - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO

FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação dos herdeiros.I.

**0005754-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005754-5)** - MINORU MATSUNAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6)** - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Promova a parte autora a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.Int.

**0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0)** - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a parte autora a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.Int.

**0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Esclareça a CEF a manifestação de fl. 290, vez que houve colheita de material gráfico (fls. 283/286).

**0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2)** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2447/2449: sobreste-se o feito em Secretaria.Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).

**0009644-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009644-5)** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 253: manifeste-se a CEF.I.

**0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8)** - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 155 e 166: manifeste-se a CEF.I.

**0010009-49.2011.403.6100** - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo o perito justificado adequadamente a estimativa de seus honorários, e considerado a natureza do trabalho a ser desenvolvido, acolho a proposta formulada pelo perito e fixo seus honorários em R\$ 4.312,00 (quatro mil, trezentos e doze reais). Intime-se a parte autora a efetivar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem para designação de audiência de início dos trabalhos.I.

**0010005-41.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

A autora DELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propõe a presente Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e LUIZ CARLOS GASTALDO a fim de que seja declarada a nulidade da patente de invenção intitulada Aperfeiçoamentos Introduzidos em Caixa Porta-Documents, concedida sob o nº MU8103532-2 em 18.10.2011. Relata, em síntese, que o segundo réu obteve do primeiro a concessão de patente de modelo de utilidade intitulada Aperfeiçoamentos Introduzidos em Caixa Porta-Documents concedida sob o nº MU8103532-2 em 18.10.2011 e, por tal razão, vem tentando estabelecer monopólio injusto e desleal, através de notificações extrajudiciais e comunicados à autora. Argumenta que tal patente jamais poderia ter sido concedida, vez que quando requerida seu objeto já se encontrava no Estado da Técnica, que é constituído por tudo o que foi acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, uso ou qualquer meio, no Brasil e no exterior. Sustenta que as particularidades objeto da patente jamais deveriam ter sido protegidas, pois nada mais são que perfurações utilizadas em um sem fim de produtos, nada possuindo de novo. Em sua contestação, o INPI afirma que não deve figurar no polo passivo e que em nova análise técnica concluiu pela manutenção da patente em questão. O corréu LUIZ CARLOS GASTALDO em sua contestação alega ser empresário, diretor de empresa de reconhecimento no mercado, detentor de patente legítima e legal e que a parte autora busca ilegalmente utilizar-se da ideia patenteada. Requer a improcedência da ação. A autora apresentou réplica. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Designada perícia, as partes apresentaram assistentes. Laudo pericial juntado às fls. 353/395, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões centrais postas pela lide tocam com dois pontos que devem ser solucionados de modo conjunto: em primeiro lugar é o de se definir acerca da legalidade do arquivamento do Modelo de Utilidade no INPI (UM 8103532-2 de 18 de outubro de 2.011) e, de outro, se positiva essa resposta, quais os efeitos dessa patente na esfera de direitos da autora e dos demais agentes econômicos que fabricam a peça intitulada Caixa Porta-Documents. Quanto ao primeiro ponto a instrução processual deixou claro que o Modelo de Utilidade apresentada pela requerida atendeu aos requisitos técnicos, dentro dos limites dessa modalidade de patente, como se vê da análise técnica, verbis: O Quadro Reivindicatório de um pedido de patente, de natureza de Modelo de Utilidade, deverá descrever em apenas uma reivindicação o objeto a ser protegido, de modo a conter entre o título e a expressão caracterizado por, um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo e essenciais à definição da matéria reivindicada, de modo a definir após a expressão caracterizado por apenas e tão somente a nova forma ou disposição introduzida, contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto, sendo essas características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger, definindo assim integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional, a fim de estabelecer claramente os direitos do inventor. A análise de um pedido de patente, na natureza de modelo de utilidade, deve ser feita confrontando-se o seu objeto como um todo, com cada uma das anterioridades consideradas, isoladamente, observando-se que o texto da reivindicação de um Modelo de Utilidade patenteado divide-se em duas partes: Um preâmbulo, compreendido entre o título e a expressão caracterizado por, explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica; e Uma parte caracterizante, onde devem estar definidas as características técnicas essenciais, particulares e genuínas da invenção que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger, esclarecendo assim as particularidades técnico construtivas que estabelecem e definem os direitos do inventor. Desse modo, o texto do Quadro Reivindicatório do Modelo de Utilidade patenteado, UM 8103532, conforme orientação acima, descreve em sua reivindicação única o objeto a ser protegido, contendo entre o título e a expressão caracterizado por, um preâmbulo explicando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo essenciais à definição do modelo e essenciais à definição da matéria reivindicada, ou seja, Um preâmbulo, que é o seguinte: APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM CAIXA PORTA DOCUMENTOS (1), a qual é passível de ser disposta sobre mesas (M) e bancadas em geral, sendo sua disposição prevista para ser apoiada com base maior na horizontal, com base menor na vertical, ser fixada às paredes ou ainda ser pendurada na aresta superior de divisórias (D) de ambientes de trabalho (A) ou local equivalente, servindo de gaveta para guarda ou depósito de documentos e correspondências; caracterizado pelo fato Definindo após a expressão caracterizado por, apenas e tão somente a nova forma ou disposição introduzida, ou seja, uma parte caracterizante, contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto, ou seja, - uma parte caracterizante, que é a seguinte: caracterizado pelo fato da parede superior ser dotada de meios para sustentar ganchos (8) com formato de L invertido, enquanto que a parede frontal (11) apresenta reentrâncias (12); ditas paredes frontal (11) ou laterais dotadas de meios para sustentar (ou não) calhas ou bandejas (15). Seguindo orientação acima, as características técnicas da patente de Modelo de Utilidade UM 8103532-2, deverão ser considerados como sendo um somatório de características e deverão ser comparadas com os documentos citados como estado da técnica, isoladamente. O procedimento de comparação, de características combinadas de diferentes anterioridades é próprio no julgamento

de um pedido concorrente de natureza de invenção, fugindo assim do conceito de modelo de utilidade, e que já foi dito quando do Primeiro Exame Técnico, que considerou como anterioridades relevantes e impeditivas os documentos US 5826739(D1) e US 32200983 (D2) e fez Ciência de Parecer (7.1).(Grifei)(fls.159/162).Portanto não se há de confundir Patente de Invenção com Patente de Modelo de Utilidade.Como bem posto pelo perito, Patente de modelo de utilidade refere-se à proteção da criação de caráter técnico-funcional relacionada à forma ou disposição introduzida em objeto de uso prático, ou parte deste, conferindo ao objeto conhecido do estado da técnica uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação (fl. 364).Daí que o Modelo de Utilidade impugnado nos autos, não obstante possa ser reconhecido, como efetivamente foi, no âmbito do INPI, tal reconhecimento, entretanto, não gera o efeito pretendido pela empresa requerida.Como se lê dos termos da notificação extrajudicial que o correquerido Luiz Carlos Gastaldo encaminhou à autora (fls. 42/48), pretendeu-se que a autora paralisasse a fabricação do organizador de documentos triplo Dello Color, como se detivesse a patente de todos os porta-documentos existentes no mercado, quando o que efetivamente possui é apenas e tão somente (reproduzindo textualmente a análise técnica do INPI) a patente do modelo de utilidade, consistente em ganchos com formato de L invertido; nada mais.Portanto, a única obrigação a que o requerido está submetido, em razão do deferimento da Patente de Modelo de Utilidade debatida na lide, é a de não fabricação, sem prévia licença, a pasta porta-documentos com a utilização do facilitador criado pela mesma Patente; a nada mais está obrigado.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-só para afastar a possibilidade de danos à autora decorrentes da pretensão manifestada na notificação extrajudicial (documento de fls. 42/48), de sorte a garantir à autora o direito de continuar a fabricar o produto Caixa Porta-Documents, observando-se, apenas e tão somente, o direito do correquerido se pretender valer-se da confecção do modelo de utilidade por ele patenteado, rejeitada, por imperativo lógico, o pedido de declaração judicial de nulidade da Patente de Modelo de Utilidade n.º 8103532-2.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e encargos processuais, bem como pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21 caput).P.R.I.São Paulo, 17 de abril de 2015.

**0019214-34.2013.403.6100** - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o n.º 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, ap. 72, Higienópolis, São Paulo/SP.A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser realizadas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

**0003543-34.2014.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias à CEF, para apresentação da certidão requerida.Após, tornem conclusos.I.

**0011771-95.2014.403.6100** - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FL. 460. Fl. 459. A União Federal pede que seja aclarada a decisão de fl. 457, que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista não se fazerem presentes quaisquer das exceções traçadas nos incisos I a VII do artigo 520 do CPC.Na verdade, como se observa da decisão proferida em sede de agravo (fls. 420/424), a tutela restou antecipada, para viger até o trânsito em julgado da ação (conforme requerido à fl. 389), face ao provimento deste, obrigando assim ao recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, dado o julgamento de procedência do pedido.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento apenas para aclarar a decisão embargada, nos termos do quanto supra exposto.Int.DESPACHO DE FL. 457.Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020127-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu para que regulariza a sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025349-28.2014.403.6100** - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Ao SEDI para anotação da conversão do rito sumário para ordinário, conforme determinado à fl. 84. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0003498-93.2015.403.6100** - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha levantamento de valores, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas.A contestação indica a existência de litigiosidade, dado que a Caixa se mantém firme no entendimento de que a recusa ao saque foi legítima, daí porque a ação deve prosseguir pelo rito ordinário, não sendo o caso de alvará judicial.Face ao exposto, converto a presente ação ao rito ordinário.Cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.São Paulo, 13 de abril de 2015.

**0003789-93.2015.403.6100** - ANGELO ANDREA QUINALHA(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005988-88.2015.403.6100** - FUNDACAO SAO PAULO - FUNDASP(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a petição do FNDE de fls. 203/226.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0006940-67.2015.403.6100** - FABIO VINICIUS BARBOSA CARDOSO(SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004439-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Considerando o que restou apurado pelo Contador às fls. 94-verso em relação à alegação da União Federal no sentido de exclusão das guias de fls. 121/133 dos cálculos, em razão de incongruências verificadas no seu preenchimento, manifeste-se a parte embargada se há interesse na produção de outras provas, em 5 dias.Caso não haja pretensão de outras provas, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.São Paulo, 16 de abril de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9)** - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)

Fl. 292: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para o endereço em Cotia, visto que já diligenciado, conforme fl. 99.Com relação ao endereço informado em Santos/SP deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito, além de cópia das peças necessárias à instrução da carta precatória, bem como do instrumento de

mandado, nos termos do inciso II, do art. 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos, para a citação da executada NANCY GOULART DE ANDRADE.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 244: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para os endereços indicados em Taboão da Serra, visto que já diligenciados, conforme fls. 70 e 142. Providencie a CEF as cópias necessárias para a instrução da carta precatória. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação dos executados, no endereço informado em Pindamonhangaba/SP.

**0007222-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Fls. 338/355: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. I.

**0009740-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fl. 120: indefiro. O despacho de fl. 103 autoriza a conversão do montante penhorado, em favor da CEF. Fl. 119: defiro a suspensão de execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestado. I.

**0020960-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Fl. 156: ante a desistência da CEF quanto ao veículo penhorado às fls. 86/89, determino a baixa da referida penhora, através do Sistema RENAJUD. Fl. 145: oficie-se informando ao Detran. No mais, defiro a suspensão da Execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestado. I.

**0001453-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção. Int.

**0004258-13.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 164/165: dê-se ciência à DPU. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para o prosseguimento da execução.

**0018853-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Cumpra a CEF, integralmente o despacho de fl. 158, carreando aos autos a, planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. I.

**0002554-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)

Fl. 85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para a juntada de cópia do contrato que deu origem à repactuação, ora executada. Int.

**0006016-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAMARA DE CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA COSTA CAMARA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 40 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do corréu Paulo Henrique Martins da Costa Camara, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3)** - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA

GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 221/231.

**0000359-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000359-7)** - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0010414-80.2014.403.6100** - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3947/3989: recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal (PFN) para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014050-54.2014.403.6100** - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 221/223.Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da prolação da sentença.I.

**0002982-73.2015.403.6100** - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que emita o DBE - Documento Básico de Entrada.Relata, em síntese, que a JUCESP passou a exigir a apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada, previsto pela IN RFB nº 1.470/214, para o arquivamento de atos societários de empresas, documento emitido pela Receita Federal mediante requerimento em seu sítio eletrônico. Alega, contudo, que teve o pedido negado sob a alegação de que um de seus sócios participa de empresa inapta, sendo necessária a regularização da situação.Sustenta que referida instrução normativa prevê em seu artigo 20, V que impede a inscrição no CNPJ o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB; contudo, não deixou claro quais seriam tais condições, deixando margem à RFB para aplicar o dispositivo como lhe convém. Sustenta também que a Lei nº 5.614/70 que dispõe sobre o cadastro federal de contribuintes não dispõe sobre quais documentos seriam exigidos e quais impedimentos inviabilizariam o registro ou alterações em registros existentes.Argumenta que a negativa de emissão do DBE impede o registro e arquivamento de atos societários pela JUCESP e acaba por inviabilizar a atividade da impetrante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/62.A liminar foi deferida (fls. 66/70).Notificada (fl. 78), a autoridade apresentou informações (fls. 89/92) alegando que o indeferimento da alteração do QSA é proveniente da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP, sendo, portanto, ilegítimo para figurar no polo passivo do feito. Discorre sobre o procedimento para inscrição/alteração/baixa no Cadastro Sincronizado Nacional são os mesmos adotados atualmente pelo CNPJ. Afirma que o requerimento apresentado pela impetrante foi processado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e encaminhado à SEFAZ/SP para análise, tendo sido feita exigência de regularização da situação do CNPJ, pois SÓCIO PARTICIPA DE EMPRESA INAPTA, com prazo de atendimento até 28.11.2014. Informa que não foram encontrados óbices na esfera de atuação da Secretaria da Receita Federal para alteração de QSA pretendida pela impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 94).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/111).Por fim, a impetrante se manifestou sobre as informações trazidas pela autoridade (fls. 115/120).É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade.O pedido formulado nos autos diz respeito à emissão do DBE - Documento Básico de Entrada, previsto pelo artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que deve ser emitido pela Secretaria da Receita Federal. Observo, neste sentido, que mencionado dispositivo prevê expressamente que referido documento deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, restando evidente a competência da autoridade para figurar no polo passivo da ação.No mérito, o pedido é procedente.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido

de liminar, o DBE - Documento Básico de Entrada é o documento obtido pelo contribuinte ao solicitar cadastro no CNPJ quando não dispuser de certificado digital para assinatura da solicitação, devendo ser entregue posteriormente à Junta Comercial com a assinatura do responsável pela empresa. Como vimos, o DBE está previsto no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014: Art. 13. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no 4º do art. 12, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12. 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão: I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente; II - ficam disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme previsto no art. 14. 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador. 3º O Protocolo de Transmissão substitui o DBE quando a entidade for identificada pelo uso de certificado digital ou de senha eletrônica fornecida por conveniente. 4º A solicitação de ato cadastral no CNPJ será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo a que se refere o inciso II do 1º. No caso dos autos, verifico no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal que a impetrante é empresa em situação cadastral ativa junto ao CNPJ. Observo também no documento de fl. 61 que a solicitação de anotação no CNPJ da impetrante não foi deferida em razão da necessidade de regularização da situação de sócio que participa de empresa inapta. Por conseguinte, à impetrante não foi disponibilizado o DBE - Documento Básico de Entrada. Ocorre, contudo, que o C. STJ já firmou o entendimento de que alterações no contrato social da empresa não podem ser obstadas por eventual irregularidade apontada em relação a um dos sócios. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, Primeira Seção, REsp 1103009/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010) ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 901068/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) Assim, ainda que o sócio da impetrante possua participação em empresa declarada inapta, tal irregularidade não poderá impedir a impetrante de promover o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual e, por conseguinte obter a emissão do DBE - Documento Básico de Entrada. Em razão do exposto JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que adote as providências necessárias para a emissão do Documento Básico de Entrada - DBE em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a irregularidade relativa à participação de sócio em empresa inapta (apontada em 13.11.2014, fl. 61). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 13 de abril de 2015.

**0004946-04.2015.403.6100** - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/61: anote-se a interposição de agravo pela União Federal (PFN) em face da decisão de fls. 30/32, que mantenho por seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o ingresso da mesma na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

**0007235-07.2015.403.6100** - SCANSYSTEM LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045419-62.1997.403.6100 (97.0045419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045091-35.1997.403.6100 (97.0045091-0)) FORD BRASIL LTDA X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.169,16 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 591/593, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando que a natureza do crédito em nome de Fernando Antonio Albino de Oliveira é alimentícia e considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação nestes autos. Dê-se ciência às partes do presente despacho e após, transmitam-se os ofícios requisitórios. I.

**0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE

LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 660: Defiro a devolução de prazo à CEF, para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora (fls. 646/656), observando que é assegurado ao patrono dos autores, o pagamento dos honorários tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não calculados sobre os valores que foram transacionados, na medida em que a modificação da base de cálculo de tal verba violaria a coisa julgada. Após, tornem conclusos. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9699**

### **MONITORIA**

**0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP289660 - CARLA DIAS SOARES E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL)**

SENTENÇA1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.137. Anote-se.2 - Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROBERTO LUIZ PERES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.898,25 (catorze mil e oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços denominado CRÉDITO ROTATIVO. O réu ofereceu embargos monitorios (fls. 118/129). Alegou que é parte ilegítima para compor o polo, bem como ocorrência da prescrição para a cobrança da dívida. Insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 142/148. Foi designada audiência de conciliação, porém não foi realizada (fls. 157-v). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 08/38). Assim, entendo que a inicial preenche os requisitos legais.Afasto a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que consta a assinatura do réu no contrato de fls. 08/15.Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil nas ações que envolvam a cobrança de dívida exigida no presente feito. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A

jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP n.º 295393, DJ 02/05/2013, Relator Min. Sidnei Beneti). Com efeito, o lapso prescricional tem como marco inicial não a contratação do crédito, mas sim o início da inadimplência que é a data em que a dívida tornou-se exigível.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitória sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC n.º 529470, DJ 19/10/2012, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti) No presente caso, a inadimplência teve início em 05/05/2008 (fls. 37). A demora na citação do réu não se deu por culpa da autora que durante todo o tempo tomou providências no sentido de encontrar o paradeiro do réu. No entanto, uma vez citado o réu, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC), que se deu em 27/11/2008, razão pela qual a prescrição deve ser afastada. Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre

as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos (fls. 118/129) não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas

partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o embargante ao pagamento de importância de R\$ 14.898,25 (catorze mil e oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)**

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da ré Maria Aparecida Rocha dos Santos, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 58. Anote-se. 3 - Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, se a tentativa de acordo noticiada às fls. 159/160 restou frutífera. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos verifiquei que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM/SP, Autarquia Federal, representada pela Procuradoria Regional Federal, não foi intimada das decisões de fls. 1.126 e 1.150. Sendo assim, dê-se ciência a União Federal - PRF. Após, apreciarei o peticionado às fls. 1.153. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - TELEMULTI LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LIMITADA**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 207/212, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 1012/1014, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## Expediente Nº 9706

### MONITORIA

**0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Considerando o requerido à fl. 159, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

**0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Considerando o requerido à fl. 242, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

**0002908-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0019529-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Considerando o requerido à fl. 112, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

**0002507-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES E SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0000683-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009472-87.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes

e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0013527-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-06.2014.403.6100) MAURICIO BASTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o requerido à fl. 54, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP).Int.

**0001595-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0002136-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0003824-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0003828-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0003032-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica de fl. 176 e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

**0003064-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001692-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que nos meses de maio/junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021539-50.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 101: a prévia apresentação do nome e qualificação das testemunhas que se pretendam ouvir em audiência instrutória obedece a duas razões diversas, uma de ordem meramente operacional, visando à intimação em tempo hábil da testemunha, o que no caso em tela não ocorrerá, haja vista a notícia de apresentação da mesma, e a outra ligada à garantia do contraditório. Nesse diapasão, faz-se mister a indicação e qualificação da(s) testemunha(s), tendo em vista a necessidade de assegurar à parte contrária a prévia ciência das pessoas que irão depor, de modo a investigar eventual ligação dessas para com as pessoas e fatos objeto do litígio, bem como para averiguar seu efetivo conhecimento dos fatos. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: O prazo do art. 407 do estatuto processual civil deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois seu objetivo é sobretudo ensejar às partes ciência das pessoas que irão depor. (STJ, 4ª. Turma, AGA n.º 88.563, DJ 26/8/96, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).1 Desta forma, cumpra a CEF o determinado às fls. 100, apresentando o rol com nome da(s) testemunha(s), qualificando-a(s) de acordo com o artigo 407 do CPC, sob pena da não oitiva da(s) mesma(s) na audiência já designada. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

**0006418-19.2015.403.6301** - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se, as partes por mandado, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004796-62.2011.403.6100** - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 210/212, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. A sentença embargada consignou que no mandado de segurança as provas necessárias a sua instrução devem ser pré-constituídas, ou seja, produzidas quando do seu ajuizamento. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem, podendo a questão ser rediscutida em sede de ação ordinária. No presente caso, a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante foi julgada improcedente (fls. 160/174). Conforme se denota de alguns trechos retirados da mencionada decisão administrativa, resta clara a necessidade de aprofundamento das provas, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança. (...) No presente caso o contribuinte sequer comprovou que as remessas foram efetuadas pela pessoa jurídica BEIBRA S/A. Ainda, caso houvesse a comprovação que os depósitos têm origens em recursos dessa pessoa jurídica, deveria ainda ser comprovada a natureza da operação. (fls. 171)(...) Ainda quanto a empresa R&G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. o interessado apresenta cheques emitidos por ele (cópias fls. 556/614) para confirmar que os depósitos efetuados por essa empresa foram para pagamentos de responsabilidade da empresa. Todavia até a presente data não foram juntados documentação confirmando a natureza desses pagamentos, bem como feita a correlação com os créditos questionados. (fls. 171)(...) Concluindo,

no presente caso a documentação apresentada não autoriza a formação da convicção acerca da natureza alegada da operação com as três empresas, ou seja, que os valores foram depositados na conta do autuado, para fins de pagamento de responsabilidades de pessoas jurídicas citadas, e sua correlação entre os créditos bancários questionados, o que mantém, nesse ponto, a atuação procedida. (fls. 171-v)(...)...da análise dos extratos bancários (fls. 616/619), confirma-se que todas as operações não são referentes a operação financeira de crédito pessoal, e sim relativas a desconto de títulos. (fls. 171-v)(...)A autoridade fiscal, observa, no entanto, após análise dos argumentos e documentos apresentados, que não foi apresentado cheque em anexo.(fls. 173-v)Diante de tal conjuntura, com fulcro no princípio do livre convencimento, por não vislumbrar a prática de ato coator ou mesmo ilegal, a sentença embargada denegou a segurança pretendida na exordial.Em verdade, as questões suscitadas nos embargos revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, não restando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, pelo que ficam REJEITADOS OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0007636-06.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP**

Processo n.º0007636-06.2015.4.03.61001 - Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro de fls. 36.2 - Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003, conforme documento anexado às fls.19. Anote-se.3 - Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado, promova o impetrante a juntada da declaração de pobreza.4 - Considerando os termos da certidão de fls. 37, promova o impetrante a apresentação de uma cópia completa da inicial para acompanhar a contrafé.5 - Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.6 - Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025037-52.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DIBETH LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Trata-se ação ordinária oposta por POSTO DE COMBUSTÍVEIS DIBETH LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto e seus efeitos, tudo conforme narrado às fls. 02/12.A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/87). A requerida ofertou contestação.Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 94 e 101). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, os pedidos de desistência de fls. 94 e 101. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condenno a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9708**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000389-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO VIEIRA**

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fl. 51. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO ITAGAWA X JOZIMAR GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Considerando a informação de fls. desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0008188-49.2007.403.6100, trasladando-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores para constar NEIDE NOBUKO KITAGAWA e JOSIMAS

GERALDO LUCAS. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.717, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor dos autores que se encontram em situação regular, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Suspendo, o curso da presente execução em relação aos autores ELISA LEONOR TOME ZABISKY, JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA e DANTE FILENTI que deverão proceder a habilitação nos autos, nos termos do artigo 1060 do CPC. Transmitidos, aguarde-se a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0060436-17.1992.403.6100 (92.0060436-6)** - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP173692 - WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5)** - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019672-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019672-5)** - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009821-90.2010.403.6100** - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019887-95.2011.403.6100** - MARIO TAKAO YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002943-88.2011.403.6109** - TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004987-73.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) Fls.295/296: em face da informação prestada e verificada a justa causa, restituo o prazo de 15 (quinze) dias à corrê Caixa Econômica Federal - CEF para apelação, a teor do disposto no artigo 183, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0000985-26.2013.403.6100** - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000985-26.2013.4.03.61001 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.233. Anote-se.2 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da tutela pretendida. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar uma cópia para instrução da contrafé para a citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.4 - Ao Setor de Distribuição (SEDI), para cumprimento do determinado à fl. 285, de modo a excluir o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da presente ação.5 - Após o cumprimento do determinado no item 3, cite-se o réu.6 - Intime-se.

**0003046-54.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008959-17.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011024-82.2013.403.6100** - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003515-66.2014.403.6100** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INDEFIRO o peticionado às fls.130 pela autora com relação à intimação da ré para apresentação dos valores devidos dos respectivos expurgos inflacionários, visto que compete à própria parte interessada executar as diligências necessárias no sentido de trazer à colação as provas para instrução processual. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0006633-50.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 718/719: concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Após, dê-se vista a União Federal - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região PRF 3ª. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014720-92.2014.403.6100** - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020398-88.2014.403.6100** - EDSON CIRINO DE SOUZA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o determinado às fls.55, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante a Primeira Seção do STJ. Int.

**0020706-27.2014.403.6100** - DOUGLAS OLINTO NOGUEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls.52, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante a Primeira Seção do STJ. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005532-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005532-6)** - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP173692 - WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0732706-24.1991.403.6100 (91.0732706-4)** - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP173692 - WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8)** - MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X IND/ E CONFECÇOES MICALTEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls.224, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar INDUSTRIA E CONFECÇOES MICALTEX LTDA. e não como constou. Regularize a parte autora MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA. o polo ativo da demanda apresentando cópia das alterações societárias que ensejaram a discrepância em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.223, expedindo-se os ofícios precatórios. Publique-se fls.223. Int.FLS.223: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

**0020708-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista a informação juntada às fls. 620/621, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 618.

Intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 00053963-68.1999.403.6100, de modo a aclarar as razões da suspensão do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9709**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020158-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fl. 53. Intime-se.

**0000383-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fl. 48. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027849-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027849-0)** - CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X

POLOQUIMICA COML/ LTDA(RS015444 - MARTA IEFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a União Federal/Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0042742-18.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0012412-54.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0010942-17.2014.403.6100** - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls.252/254: perdeu-se o objeto nos termos de fls.255/337. Fls.255/237: suprida a determinação de fls. 240, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016004-38.2014.403.6100** - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INDEFIRO o peticionado às fls.203/206 pelos autores com relação à intimação da ré para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL nº 70/66, na medida que compete à própria parte interessada executar as diligências necessárias no sentido de trazer à colação as provas para instrução processual. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0018562-80.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005395-59.2015.403.6100** - HELENA SUMIKO TAKAO X MARCIO EDUARDO CASTANHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO PORTELLA DE LIMA X NANSI BRAGA SANTANA X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X SHIGUEO YABUSAKI X TANIA RODRIGUES BARBOSA X ROSANGELA DUTRA GUIMARAES RIGOLI X JORGE LUIZ FRANCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO Fl. 723 - Indefiro. Compete aos embargantes indicar o endereço dos embargados. Não cabe ao Juízo realizar diligências que a parte pode obter diretamente, sob pena de inviabilizar-se completamente a prestação jurisdicional.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022786-66.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

Embora o ofício e o termo de penhora de fls. 186/187 tenham sido recepcionados pelo Foro Regional de Santana, SP/SP. (fl. 188), o extrato juntado às fls. 190/198 não demonstra que a penhora no rosto dos autos requerida à fl. 187 tenha se efetivado, tampouco exhibe a existência de valores a serem aproveitados. Assim, intime-se a autora para informar se insiste na realização da aludida penhora. Em caso positivo, solicitem-se informações do Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santana, nesta Capital, acerca da realização da penhora requerida aos 18/02/2014 (fls. 186/188). Intime-se a União.

**0006573-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO  
Fls. 73/74 - Manifeste-se a exequente. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)** - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7109**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 304/306: Não assiste razão à expropriante, visto que não constam nas peças acostadas à contracapa dos autos para extração da Carta de Adjudicação, cópias da sentença e/ou acórdão e do trânsito em julgado da ação, devendo ser providenciadas antes da expedição da mencionada Carta. Após a apresentação das referidas cópias e da matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, expeça-se a Carta de Adjudicação requerida pela expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014221-45.2013.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Fls. 330: Defiro o prazo requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0022793-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil; defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora (CEF), para que as partes se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004389-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA)

Fls. 122/126: Defiro. Intime-se a ré, Sra. Francisca Magalhães de Sousa, por meio de seu advogado constituído, para coleta de material gráfico, devendo comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 7º Andar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, no horário de expediente deste Fórum (9:00h as 19:00h) e, na presença do Sr. Diretor de Secretaria e/ou Diretor de Secretaria Substituto, preencher de próprio punho o material gráfico fornecido pela Secretaria, conforme sugerido pela Sra. Perita às fls. 124/126, os quais serão juntados aos autos após as assinaturas da ré; bem como a apresentação dos seguintes documentos originais: RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e CNH, se possuir. Em seguida, intime a Sra. Perita, por meio de Correio Eletrônico, para proceder a retirada do processo e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034982-93.1996.403.6100 (96.0034982-7)** - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 222-224. Intime-se a parte autora (LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A), para retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada via Petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028091-17.2000.403.6100 (2000.61.00.028091-5)** - ELENICE APARECIDA THOME RICCI X MARIA INES MOREIRA X MARIA JOSE BARROS DAMACENA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ISILDA ROSA X MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO X DEBORA GARCIA PALADINO X VERA LUCIA REIS FURLAN X ARLETA RICCIO FRUGOLI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pelos Autores em virtude do roubo de jóias na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. A r. sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Às fls. 378/380 a parte autora requereu a realização de perícia técnica, a fim de estabelecer através de exame indireto dos documentos acostados aos autos o montante de indenização devida aos autores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 378/380: Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito em Gemologia o Sr. Fábio Franchini, com endereço comercial na Rua Roberto Simonsen, 62, 8º Andar, Centro, São Paulo/SP, telefones 3106-7744, 3242-5287 e 99758-4153, e-mail: fabiofafa@ig.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao laudo a ser elaborado, saliento ao Sr. Perito que, em que pese a dificuldade na avaliação de coisas cujo exame direto tornou-se impossível diante do sinistro verificado, a perícia indireta deve se pautar em elementos objetivos tais como descrição das jóias constante das cautelas dos contratos de penhor, notas fiscais de compra, declarações de joalheiros. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. O pedido de indenização, tomado como o parâmetro o valor de mercado do bem, apesar de extraviadas as jóias, afigura-se plenamente possível, em razão da não-proibição, pelo ordenamento jurídico pátrio, de perícia indireta, realizada com base na documentação referente ao penhor. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. (...) 4. Elaborado laudo pericial indireto, utilizando-se como parâmetro o valor médio de mercado do ouro, excluído o valor da pedra por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros, afigura-se correta a sentença que o acolheu para fixação dos danos materiais sofridos. 5. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, apelação cível n. 20023600011088, Rel. Des. Fed. Souza Prudente. DJ 10/09/2007, P. 55, v.u) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. DESNECESSIDADE. JÓIAS ROUBADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRERROGATIVA DOS CONTRATANTES. LAUDOS DE JOALHEIROS

APRESENTADOS PELA AUTORA. PROVA UNILATERAL. PARCIALIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TÉCNICA. PROVA PERICIAL: INDISPENSABILIDADE.(...)5. Admitindo-se que a avaliação da CEF não corresponde ao valor de mercado das jóias, há que se ter em conta, também, que os laudos pelos quais se pautou a fixação do valor da indenização foram produzidos unilateralmente, atendendo a pedido da autora.6. Não há fundamento lógico ou jurídico que justifique a prevalência das alegações da autora.7. Diante da parcialidade na controvérsia de natureza técnica, há que se privilegiar a prova pericial.8. O desaparecimento das jóias não impede realização da perícia nem a torna inócua.9. Possível a realização de perícia indireta, em que as declarações dos joalheiros, a descrição, ainda que pobre, das jóias no contrato de penhor e os próprios quesitos formulados pelas partes prestam-se a municiar o perito de elementos para produção de laudo pericial.10. Sem prova pericial, não há segurança quanto a existência de prejuízo ou ao justo valor da indenização.11. Apelação parcialmente provida com vista a anular a sentença para que, após produção de prova pericial, outra seja proferida.(TRF - 1ª Região, apelação cível n. 200035000124200, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 29/06/2006, p. 81, v.u)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. REPARAÇÃO MATERIAL POR ROUBO DE JÓIAS, OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, AVALIADAS POR PERITO, INDICADO PELO MM. JUIZ A QUO. (...) 3. A perícia realizada considerou os elementos concretos havidos para avaliação das peças roubadas. Necessidade de avaliação indireta, com base na descrição das jóias, nos casos onde não havia maiores elementos. Razoabilidade dos critérios eleitos. 4. Sob pena de enriquecimento sem causa, deve haver o desconto do valor dos empréstimos referentes a cada contrato, não quitados pelos autores. (...)(TRF-2ª Região, apelação cível n. 331834, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho. DJ 06/09/2004, p. 157)Ademais, deve haver a individualização do valor considerado razoável para cada jóia empenhada ao tempo do evento danoso, em vista das circunstâncias do caso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6) - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a parte autora provimento judicial que determine a sua investidura no Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.Alega ser Analista Tributário da Receita Federal do Brasil desde 14 de maio de 2001 e que, no decorrer do exercício de suas funções, foi submetido a avaliações médicas e lhe foram concedidas várias licenças médicas. Informa ter sido aprovado em concurso público para Auditor Fiscal da Receita Federal em período em que se encontrava de licença médica. Na mesma época de uma de suas licenças, fora convocado a participar de curso de formação para habilitação no novo cargo em 04 de novembro de 2002, tendo sido nomeado em 31 de janeiro de 2003.Afirma que neste período sofreu representação da administração com abertura de Processo Administrativo Disciplinar por não comparecer à perícia médica agendada para avaliação no antigo cargo - Analista Tributário da Receita Federal, não ocorrendo sanção disciplinar por ausência de autoria e materialidade após a finalização da investigação administrativa.Destaca que ditas licenças médicas culminaram com sua aposentadoria por invalidez, em 9 de novembro de 2004, mas que, no dia seguinte, entrou com pedido de reversão, obtendo parecer favorável da Junta Médica Nacional em 15 de setembro de 2005, fato que permitiu a reversão da aposentadoria e retorno ao cargo. Argumenta que a razão para a administração impedir o exercício no novo cargo decorreu da licença médica a ele concedida. Em sede de contestação (fls. 298/413) a ré defende a falta de interesse de agir, visto que o ato administrativo que concedeu aposentadoria ao autor por invalidez já foi revogado pela própria Administração Pública em 2005, bem como a pretensão de nomeação, posse e ingresso de exercício público já foi exaurida. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova judicial a fim de comprovar a aptidão morfofisiológica para as atividades laborais. Já a ré não requereu a dilação probatória.É O RELATÓRIO. DECIDOO autor requereu prova judicial a fim de comprovar a aptidão morfofisiológica para as atividades laborais e ser investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em concurso realizado anteriormente, cuja nomeação se deu em 31 de janeiro de 2003.Compulsando os autos, constata-se que o autor foi revertido ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal após parecer favorável da Junta Médica Nacional, emitida em 15 de setembro de 2005, que o considerou apto às atividades laborais (fl. 214). Dessa forma, tenho por desnecessária a realização da perícia requerida, razão pela qual a indefiro.Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais.Após,

manifeste-se a CEF em igual prazo.Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016492-61.2012.403.6100** - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados regularmente constituídos, para que indique o local onde estão custodiados os Livros (Diário, Razão, DIRPJ, DCTF, Notas Fiscais e Comprovantes de Rendimentos - IRRF, ano calendário 2005), demais documentos contábeis e fiscais da Empresa; a pessoa responsável pela guarda da documentação e que prestará os esclarecimentos solicitados, bem como informando o telefone e e-mail para contato com o perito judicial.Após, intime-se o expert a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0018616-17.2012.403.6100** - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0005433-72.2014.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011100-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-

86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Merece acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na medida em que esta entidade é a responsável pela fiscalização e autuação, fls. 27/50, conforme delegação nos termos do art. 5º da Lei nº 5966/73. Assim, emende a autora a inicial, regularizando o pólo passivo e apresentando contrafé para citação.Após, cite-se o IPEM/SP.Ainda, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem os poderes para subscrever a procuração de fl. 22.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011207-53.2013.403.6100** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI E SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP321406 - EMIKO ENDO) X VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o autor João Carlos Ribeiro sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado Bruno Leonardo de Melo Takagi, OAB/SP nº 285.560 não possui poderes para atuar nos autos, nem suas sucessoras, Dra. Raquel Maducci, OAB/SP nº 288.569 e Emiko Endo, OAB/SP nº 321.406.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 406/409: Recebo os Embargos Declaratórios, eis que tempestivos. Esclareço que o instrumento de procuração, quando particular, deve ser apresentado seu original; por outro lado, é válida a procuração por instrumento público.Assim, com a apresentação da procuração por instrumento público às fls. 407/409, tenho por regularizada a representação processual da Caixa Econômica Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003539-94.2014.403.6100** - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 24 expirou em 31 de dezembro de 2014.Após, venham os autos

conclusos.Int.

**0004166-98.2014.403.6100** - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007802-72.2014.403.6100** - TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da União à fl. 991, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011703-48.2014.403.6100** - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Intime-se o advogado da parte autora para entrar em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica, devendo informar os assistentes técnicos dos réus para acompanharem a realização da perícia. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Determino que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015773-11.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020510-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)  
Dê-se vista dos autos à parte embargante União (AGU), para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014922-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91/92. Após, em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para designação da audiência.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009129-86.2013.403.6100** - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 0011100-09.2013.403.6100. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7111**

#### **MONITORIA**

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

**0004885-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Fls. 56-61. Diante da penhora de veículo realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008945-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - CREDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade CREDITO DIRETO. Considerando que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016849-42.1992.403.6100 (92.0016849-3)** - MAKOTO TAKAMURA X KIYOMI TAKAMURA X WANDERLEI DE CICCIO X TAKESHI TAKAMURA X JOAO FREIRE NETO X EURIDICE B MORCELLI X EIZO YAMAMOTO X ARTUR FERNANDES ROCHA FILHO X JAIME JUN TAMAKI X MAURO HISAYUKI WATANABE X ALCIDES MUNHOZ X ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0027197-22.1992.403.6100 (92.0027197-9)** - IOCHIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0054418-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054418-5)** - PERICLES LEONARDI(SP032794 - RENATO TORRES

DE CARVALHO NETO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se, por meio de mandado, o Banco Santander (Brasil) S/A, no endereço de fl. 432, para que cumpra a v. Sentença transitada em julgado, juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020122-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020122-5) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 846/850. Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017843-86.2001.403.0399 (2001.03.99.017843-4) - SOLIDOR INDL/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Fls. 253-254: Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a parte autora SOLIDOR INDL/LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal, haja vista que na Receita Federal consta ARCOSOL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA - ME, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se novamente os ofícios requisitórios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, aguarde-se regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0020358-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020358-0) - FABIO CAVERZERE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002470-90.2015.403.6100 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S.A.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos débitos correspondentes às parcelas não homologadas em pedido de compensação, bem como que a autoridade administrativa demonstre ter efetuado o cancelamento daqueles cuja compensação foi aceita e informe se aqueles, tanto os homologados como os demais, estão sendo executados e em quais processos administrativos são exigidos. Alega pretender anular a decisão administrativa que não homologou parte das compensações realizadas e os débitos relativos às compensações não homologadas. Sustenta que recolheu, nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com base no regime de estimativa. Afirma que referidos tributos foram pagos em montante superior ao efetivamente devido, razão pela qual apresentou declaração de compensação em papel, já que não podia fazê-lo por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, o qual somente era admitido para valores recolhidos a partir do ano de 2000. Relata que, como já estava em vigor a Instrução Normativa nº 320/03, que somente admitia a entrega de declarações de compensação por meio eletrônico, a Administração se negou a analisar as declarações apresentadas. Aduz que, em razão do indeferimento, em 28/07/2004, ajuizou a Ação Ordinária nº 0008630-08.2004.403.6104 requerendo o reconhecimento judicial das compensações, com o abatimento dos débitos que pretendia ver compensados. Relata que a referida ação foi procedente em parte para determinar à União Federal que recebesse e processasse a declaração de compensação apresentada por ela. Aponta que, em cumprimento da decisão judicial, a Administração analisou o pedido de compensação e não homologou as Declarações de Compensações do Processo nº 12998.000435/2004-90, dada a insuficiência de crédito reconhecido, bem como não convalidou as compensações informadas em DCTF de débitos de IRRF, os quais se encontravam suspensos por vinculação à Ação Ordinária nº 2004.61.04.008630-1, em decorrência de insuficiência de crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 126/139 arguindo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com a ação nº 0008630-08.2004.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP, tendo em vista tratar-se da mesma

compensação. Sustenta que naquela ação a autora pleiteou a compensação dos valores recolhidos por estimativa, referentes ao IRPJ e à CSSL com seus débitos, ou seja, cuida-se da mesma compensação pleiteada nesta ação. Aponta que o Juízo julgou parcialmente o pedido para determinar o recebimento e processamento da declaração de compensação, ao tempo em que julgou improcedente o pedido no que concerne ao reconhecimento judicial da compensação. Salienta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma que a compensação não foi aceita pela Administração diante da insuficiência de crédito do contribuinte. Assinala que se esse crédito for, eventualmente, reconhecido na via judicial, tal reconhecimento não implicaria anulação dos atos administrativos que foram devidamente prolatados dentro da situação fática e jurídica do processo administrativo. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes às parcelas não homologadas no pedido de compensação levado a efeito, bem como que a autoridade administrativa demonstrasse já ter efetuado o cancelamento dos débitos cuja compensação foi aceita, além de informar se os débitos, tanto homologados como os demais, estão sendo executados e em quais processos administrativos são exigidos. A decisão administrativa ora questionada não homologou as Declarações de Compensação (processo nº 12998.000435/2004-90) em destaque, em razão da insuficiência de crédito, bem como não convalidou as compensações informadas em DCTF de IRRF, também por insuficiência de crédito, nos seguintes termos:(...) A fim de verificar a suficiência de créditos, referidos créditos e débitos foram cadastrados no Sistema SAPO, o qual demonstrou que os créditos reconhecidos não são suficientes para quitar os débitos supracitados. Conclui-se ainda que inexistente saldo creditório para homologar as Declarações de Compensação de fls. 85/92, analisadas por força da decisão judicial. Tampouco existe direito creditório para quitar os débitos constantes do Extrato do presente processo de fls. 20/21.(...) Por outro lado, a documentação acostada não comprova, de plano, a suficiência de crédito apta a possibilitar a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito que deixou de ser compensado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0)** - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 380, uma vez que o Agravo de Instrumento já foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, não possuindo, eventual recurso interposto, efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento final no Agravo de Instrumento nº 0035289-52.2012.403.0000, devendo as partes comunicarem este Juízo. Em seguida, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Trata-se de Ação Ordinária julgada procedente, que condenou a empresa MS COMUNICAÇÃO TOTAL MARKETING E SOLUÇÕES LTDA. ao pagamento da importância de R\$ 216.347,28 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), em 30/04/2010, acrescidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. A parte autora atualizou os valores devidos pela ré, totalizando R\$ 378.590,25 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), em setembro de 2010. A ré foi regularmente intimada pessoalmente (fl. 277), permanecendo em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial - BACENJUD, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros - BACENJUD, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a inclusão dos diretores ou gerentes da empresa devedora, argumentando que, como a situação cadastral da empresa está ativa na Secretaria da Receita Federal e o administrador em ato de gestão não agiu dentro da legalidade na condução da empresa, haja vista que a legislação determina a efetivação de pagamento aos credores para o encerramento das atividades, sob pena de responsabilidade pessoal dos sócios, descumprimento de obrigação acessória, o que configura a dissolução irregular da empresa, ensejando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da cobrança a eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilicitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de

má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo).No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.Por outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita:STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ)Data de publicação: 02/06/2014Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50 , CC/02 . 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02 . 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI.No caso em tela, os créditos da ECT para com a empresa executada dizem respeito à cobrança de serviços postais referente a contratos de prestação de serviços, não se aplicando, portanto, a Súmula 435 do STJ, acima transcrita. Ademais, carece o pedido da ECT de fatos concretos que permitam deduzir ter havido o esvaziamento pela executada de seu patrimônio societário arditosamente para impedir a satisfação do crédito da exequente.Dessa forma, indefiro o pedido da ECT (fls. 309/311) de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a inclusão de sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da execução da dívida aos seus bens pessoais.Dê-se nova vista à ECT para indicação de bens da empresa, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X UNIAO FEDERAL X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES**  
Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial de condenação da empresa ACIMPE - ASSOCIAÇÃO DO COM. INFORMAL DOS MICRO E PEQUENOS EMPREENDEDORES. ao pagamento dos honorários advocatícios no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 28/10/2011.A executada foi regularmente intimada, na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial - BACENJUD, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros - BACENJUD, a Municipalidade de São Paulo requer a constrição judicial de bens dos presidentes e diretores da executada (fls. 1426/1495).É O RELATÓRIO. DECIDO.Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilicitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo).No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.Em se tratando de Associação Sem Fins Lucrativos, a responsabilização subsidiária do Presidente e/ou Diretor pela dívida da associação, somente é possível se houver previsão no estatuto da entidade neste sentido. Corroborando com tal assertiva, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, a seguir transcrita:TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 27650 SP 0027650-95.2008.4.03.9999 Relator(a):

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Julgamento: 24/04/2014 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data de publicação: 24/04/2014 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. REDIRECIONAMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo débito tributário e não adimplido por parte da associação ou consórcio, em regra, seria possível o redirecionamento da execução contra o presidente da entidade, observado o respectivo período de exercício de administração. Tratando-se de uma associação sem fins lucrativos, cujo Presidente é eleito por prazo determinado, não pode ser este responsabilizado, subsidiariamente, pela dívida da associação, porque não há qualquer previsão no estatuto da entidade neste sentido. De outra banda, não há elementos suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica da associação executada, caracterizado, nos termos do art. 50 do Código Civil, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Apelação provida para julgar procedentes os Embargos do Devedor, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). No caso em tela, tratando-se de Associação Sem Fins Lucrativos e, considerando a impossibilidade de responsabilização do Presidente e/ou Diretor pelas dívidas da Associação, conforme acima explicitado, indefiro o pedido da Municipalidade de São Paulo de fls. 1426/195. Dê-se nova vista à Municipalidade de São Paulo para indicação de bens da empresa, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016252-38.2013.403.6100** - BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA (SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2657 - JOAO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA

Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo do Instrumento nº 2006.01.00.031253-6, os valores depositados nas contas 0975.635.2456-5, 0975.635.2407-7, 0975.635.2408-5 e 0975.635.2409-3 devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação das empresas executadas. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe qual guia (DARF ou GRU) deverá ser utilizada na conversão dos valores, bem como o código da Receita e outras informações necessárias para o cumprimento do ofício a ser expedido. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0975 - Justiça Federal Brasília, para conversão da TOTALIDADE dos valores depositados nas contas 0975.635.2456-5, 0975.635.2407-7, 0975.635.2408-5 e 0975.635.2409-3, observando a proporção exposta na planilha de fls. 713. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049437-29.1997.403.6100 (97.0049437-3)** - RAIMUNDO LIMA SANTOS X VILMA REGINA CORREA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0010518-34.1998.403.6100 (98.0010518-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018534-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018534-0)** - MARIA AUXILIADORA VILHORA CARDOSO X MARGARETE DA SILVA SANCHES X MARIA ANTONIETA DRAGONE X MARISA ALVES NOGUEIRA X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MONICA CAMARGO DE ARAUJO X MARCIA HIRATA X MARGARETE PELLEGRINI X MARCIO DE SOUZA X MARIA GORETE MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intimem-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5)** - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.798/801, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017634-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017634-6)** - ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO JANOCA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MENDES X ARMANDO DE CARVALHO X VANDERLEI DOS SANTOS X VALTER ORTEGA GARCIA X ELISA MITIYO NISHINO KAWASHIMA X VANIA APARECIDA WATANABI LARA TIAGO X SATIE OKU TERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intimem-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0018638-61.2001.403.6100 (2001.61.00.018638-1)** - LOURDES STOCCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0003066-94.2003.403.6100 (2003.61.00.003066-3)** - ROSEMARY SAUANDAG(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o

prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0012684-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012684-1)** - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(Proc. VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017769-88.2007.403.6100 (2007.61.00.017769-2)** - DENISE DOMINGUES DOS SANTOS(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSE E SP222338 - MARCELO SOLDAN BERTOLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

**0022264-78.2007.403.6100 (2007.61.00.022264-8)** - JORGINA NELLO BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025410-30.2007.403.6100 (2007.61.00.025410-8)** - ENEAS BORGES DA SILVA GARCIA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006434-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006434-1)** - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n<sup>os</sup> de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6)** - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0022180-72.2010.403.6100** - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Comprove o Réu o recolhimento correto das custas de preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0009015-21.2011.403.6100** - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012344-07.2012.403.6100** - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1- Compareça o autor José Octavio Armani Paschoal, munido de documento de RG, em secretaria, para assinar o termo de quitação de fl. 258, no prazo de 5(cinco) dias. 2- Fica desde já deferido o desentranhamento do termo de fl. 258, mediante a substituição por cópia, devendo o patrono do réu Banco Bradesco agendar a sua retirada após o cumprimento do item anterior. 3- Regularize o Banco Bradesco S/A sua representação processual, uma vez que os advogados Luis Felipe de Lima Butori e Raphael Lunardelli Barreto não estão constituídos nos autos. 4- Expeça-se ofício para apropriação do valor de R\$ 902,54 (cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro de 2014, pela Caixa Econômica Federal. 5- Com a regularização do item 3, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco S/A do saldo remanescente existente na conta 0265.005.00708788-0 da Caixa Econômica Federal. 6- Abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0017333-56.2012.403.6100** - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valor referente ao FGTS indevidamente sacados pelo réu, atualizados desde o levantamento indevido até o efetivo pagamento, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais à parte autora. Aduz a parte autora, em suma, que em 30/03/2012 o autor Ednilson tomou conhecimento de que não havia saldo em sua conta FGTS. Noticiou este fato à sua empregadora empresa Sampronic Indústria e Comércio Ltda. que, em contato com a CEF, constatou que diversos saques em contas de FGTS de seus funcionários, o que incluiu o da autora Rosemary, o que levou à empregadora lavrar o BO n. 7770/2012, em 13/07/2012. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus probante, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pela parte autora e verbas de sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/43). Aditada a inicial para atribuir o valor de R\$ 84.092,16 à causa (fls. 52/54). À fl. 54, decisão que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/88), pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica de fls. 90/93, a parte autora refutou as alegações da ré. Redistribuição destes autos da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara em razão dos Provimentos CJF3R ns. 405/14, 424/14 (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Convertendo o julgamento em diligência. Esclareça a autora sobre o documento de fl. 85, utilizado por ocasião do saque reputado indevido, esclarecendo se trata-se de documento verdadeiro, e se é a pessoa que consta da foto. Caso o documento seja falso, apresente o documento verdadeiro com foto legível. Após, vista à parte contrária para manifestação. P.I.

**0014241-36.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA VISOR LTDA

Expeça-se carta precatória para citação da denunciada Construtora Visor LTDA.

**0028981-75.2013.403.6301** - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Manifeste-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo- CDHU sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 209, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato que comprove os poderes do Dr. José Candido Medina para representá-la em Juízo. Intime-se.

**0005559-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X D.G.R. SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0014398-72.2014.403.6100** - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o indeferimento da liminar foi principalmente por falta de verossimilhança das alegações. A União, em sua contestação, alega prévia constituição via DCTF, mas não o comprova. Assim, intime-se a União para que apresente documento comprobatório de sua alegação, em quinze dias. Após, intime-se a autora para manifestação sobre os documentos. Intimem-se.

**0016513-66.2014.403.6100** - FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017566-82.2014.403.6100** - ANGELICA MARIA ROCHA BARROS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal- CEF, juntando as cópia necessárias à instrução do mandado de citação, bem como recolha as custas judiciais.

**0018852-95.2014.403.6100** - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a citação da União Federal, juntando as peças necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0001865-47.2015.403.6100** - SPEL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296927 - RICARDO PELEGRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIAO FEDERAL X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO E SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Recolha a autora as custas iniciais. Abra-se vista à União Federal. Ao SEDI para inclusão da empresa SPEL EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ 44.786.432/0001-45 no polo passivo da ação. Intime-se.

**0002461-31.2015.403.6100** - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052879-66.1998.403.6100 (98.0052879-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049437-29.1997.403.6100 (97.0049437-3)) RAIMUNDO LIMA SANTOS X VILMA REGINA CORREA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0024315-18.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8)** - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de liquidação por arbitramento do título executivo judicial que condenou a ré, ora executada, no pagamento de indenização pelo furto de bens dados em garantia pignoratícia. Deferida perícia judicial, esta (fls. 822/857) restou acolhida, sendo fixado o valor da indenização em R\$ 1.468.800,00, para março de 2013 (fls. 944/946). Às fls. 954/956 a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 944/946, alegando omissão na decisão em comento, que não descontou os valores indenizados administrativamente aos autores e não apreciou a impugnação da CEF referente à inclusão de percentuais referentes a tributos, mão-de-obra, lucro de indústria e revenda que implicam em aumento desproporcional de valores, incompatível com a realidade de mercado das joias usada, acolhidos parcialmente determinando a dedução de eventuais quantias já pagas aos exequentes (fl. 959). Da decisão de fls. 944/946 a parte ré interpôs embargos declaratórios (fls. 967/968) alegando omissão, vez que não contemplou como deveria os juros de mora, honorários advocatícios, salários periciais e reembolso de custas, conforme previsto na sentença de fls. 241/249. À fl. 974 a CEF requereu reconsideração da decisão de fl. 959, informando a interposição do agravo de instrumento n. 0003285-54.2015.403.0000 (fls. 975/986), que teve efeito suspensivo concedido (fls. 987/991) e restou parcialmente deferido para que seja efetuado laudo complementar para o fim de afastar a inclusão dos percentuais atinentes aos tributos e ao ciclo produtivo no cálculo da indenização a ser paga pela CEF. Rejeito os embargos de declaração de fls. 967/968, posto que a perícia presta-se a apurar tão-somente o valor dos bens objeto desta lide, sendo que o cálculo dos juros de mora, honorários advocatícios, salários periciais e reembolso de custas deverão ser apresentados oportunamente pelo exequente. Considerando a decisão de fls. 995/998 proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003285-54.2015.403.0000, ao perito para elaboração de laudo complementar. Intimem-se.

**0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 331, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0001730-35.2015.403.6100** - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) Ciência da redistribuição do feito. Publiquem-se as decisões de fls. 245/247 e 267. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens constantes no relatório do sistema RENAJUD de fl. 253, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intimem-se.

**Expediente Nº 4388**

**MONITORIA**

**0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)**

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl.363, com o fornecimento dos documentos apresentados pelo réu no momento da assinatura do contrato. Intime-se.

**0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)**

Rejeito a alegação de litispendência, bem como o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF às fls. 943 e pelo autor à fl. 1012 tendo em conta que os processos mencionados nos pedidos referem-se a contratos diversos do nestes autos questionado.No mais, antes de apreciar o pedido de realização de perícia interna, formulado à fl. 944, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação dos documentos pessoais que serviram como base para o contrato de fls. 14/19, para fins de comparação com os documentos do réu reconvinente, o que pode se revelar suficiente para a solução da lide. Após a apresentação dos documentos, dê-se Vista ao autor e tornem os autos conclusos para eventual reapreciação do pedido de perícia.Por fim, prossiga-se neste feito em relação à reconvenção e desmembre-se, em relação à ação principal tendo em vista que os demais réus na ação monitória não foram encontrados, evitando-se, assim, tumulto na tramitação do feito.Intime-se a CEF inclusive para fornecer duas cópias da inicial para formação dos autos em apenso.Cumpra-se.

**0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA**

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 90/2014, distribuída no Fórum de Itanhaém sob o n.0010611-05.2014.8.26.0266. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

1 - Comunique-se ao relator a reconsideração da decisão de fl.878, objeto do agravo de instrumento n.0019006.17.2013.4.03.0000. 2 - Converta-se em pagamento definitivo o valor total depositado na conta de fls.0265.635.00235588-7, em razão da concordância da impetrante de fls.918/919, com a petição da União de fls.902/906. Comprovada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

**0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado à fl.976. Fl.975: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0032134-07.2013.4.03.0000. Intime-se.

**0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1)** - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, conforme petição de fls.581/582. Anote-se.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra o ofício n.36/2014, com a conversão do percentual de 97,28% do depósito de julho de 2004, da conta n.0265.635.00221333-0.Comprovada a conversão, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do impetrante. Intime-se.

**0004659-12.2013.403.6100** - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do lapso temporal transcorrido, informe a impetrante se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011889-08.2013.403.6100** - FORMED - REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante de fl.161, para desentranhamento de todos os documentos dos autos, uma vez que na inicial foram juntadas cópias simples e necessitam de substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n.64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se.

**0012933-28.2014.403.6100** - DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015348-81.2014.403.6100** - RAFAEL MARQUES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido a plena possibilidade de regularização de sua situação eleitoral neste momento e a informação da impetrada de que o impetrante não compareceu para executar a liminar, esclareça o impetrante se persiste seu interesse no feito e comprove sua atual situação perante a Justiça Eleitoral, em 10 dias.

**0016673-91.2014.403.6100** - COX GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017897-64.2014.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021216-40.2014.403.6100** - JOSE REINALDO MARCONDES DE ANDRADE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022821-21.2014.403.6100** - BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Complemente o impetrante as custas de apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002427-81.2014.403.6103** - SEGMON - COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000752-58.2015.403.6100** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007047-14.2015.403.6100** - ANA TERESINHA NOCE AGUIAR X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar no contracheque que recebe, valores lançados sob a rubrica 604 (vantagem indiv art. 9º L. 8.460/92), bem como não seja compelida a devolver os valores até então recebidos. Alega ser pensionista do INCRA e que recebe há mais de dez anos uma verba denominada VINI, acima descrita. Entretanto, recebeu notificação da autoridade impetrada informando que estava sendo pago indevidamente esse valor, e que o valor recebido indevidamente pela impetrante deveria ser devolvido aos cofres públicos. Foi informada que o valor devido atinge a cifra de R\$ 16.035,11 e que deverá ser pago em até 30 dias mediante recolhimento via GRU ou poderá ser parcelado com desconto em folha de pagamento. Contrapõe-se à determinação, sob a alegação de ter recebido os valores de boa-fé, pois, se erro houve, foi da administração pública. Sustenta, ainda, que essa rubrica não pode ser elidida de seu contracheque, em face do princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Juntou documentos às fls. 15/31. É o relatório. Decido. A questão não merece maior análise, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou em incidente de recursos repetitivos que os valores percebidos indevidamente por servidor de boa fé em razão de erro da administração são irrepetíveis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Assim, não havendo indícios de má-fé da impetrante, são incabíveis os descontos. O periculum in mora também está presente, pois a impetrante está sujeita à redução efetiva de verba alimentar já incorporada à sua economia familiar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que suste os descontos que vem operando sobre a remuneração da impetrante a título de ressarcimento da vantagem individual de que trata o art. 9º da Lei n. 8.460/92 paga indevidamente. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as

informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007300-02.2015.403.6100** - INOVATIVA MARKETING LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante a complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0007545-13.2015.403.6100** - EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM(SP207983 - LUIZ NARDIN) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe segure a matrícula no 6º semestre do curso de Direito ministrado pela impetrada. Aduz, em síntese, ser beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, que até presente não efetuou o pagamento do semestre à instituição de ensino. Atribui o não repasse de verbas à instituição à politicagem do Governo Federal e também ao fato necessidade de alteração de seu cadastro junto ao FIES, em razão de ter se casado em 13/12/2013. Alega que apesar de não estar formalmente matriculado, frequenta as aulas regularmente e que no dia 23/04/2015 inicia-se a fase de provas na instituição. O impetrante noticia a instituição informou que todos os alunos que estão inadimplentes não poderão realizar as avaliações/provas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/48). o relatório. No caso em tela verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. Aduz o impetrante que em razão de problemas relativos ao processamento de financiamento junto ao FIES no que toca a seu cadastro, dadas as alterações em seus documentos pessoas por conta de casamento, foi impedido pela instituição de ensino de se matricular para o primeiro semestre de 2015, frequentando as aulas informalmente, até que lhe foi obstada a realização de provas a serem aplicadas a partir de 23/04. O impetrante prova ter contrato anterior, com aditamentos regulares até o segundo semestre de 2014, conforme termos assinados tanto pela instituição financeira, fls. 43/44, quanto pela IES, fls. 45/47, bem como seu cadastro no SISFIES, fl. 34. Comprova também o pagamento das parcelas do FIES para tal semestre, fl. 32. Houve assinatura de termo de aditamento pela IES para o 1º semestre de 2015, fls. 37/39, embora não haja prova alguma de que o aditamento para o semestre em curso tenha sido levado adiante, com a formalização do contrato perante a instituição financeira no prazo ou mesmo cadastro no sistema do FIES, ou do motivo pelo que isso teria sido obstado, não haja prova de plano de qual seria o impedimento, a quem seria imputável, se o procedimento para o aditamento foi abandonado, indeferido ou está em aberto, tampouco há decisão da impetrada acerca da negativa de matrícula, de frequência informal às aulas e de iminente impedimento deste procedimento. Assim, ainda que não haja elementos seguros para apurar a real situação do contrato perante o FIES para o semestre em curso resta comprovado de plano que a situação do semestre anterior está regular, ao menos no que toca à impetrante. Dessa forma, a matrícula para o semestre seguinte ao regularizado não pode ser recusada pelo que determina o art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não constando inadimplência anterior, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior. O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra obstado da regular frequência ao curso. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a matrícula imediata do impetrante para o semestre em curso, bem como a aplicação das provas cabíveis. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007559-94.2015.403.6100** - KATIA APARECIDA REIS BERBEL(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe segure a matrícula no 7º semestre do curso de Pedagogia ministrado pela impetrada, bem como seja deferido o depósito judicial das mensalidades de janeiro a abril do corrente ano, com desconto, no valor de R\$ 415,00 cada uma. Requer, alternativamente, seja determinada a emissão de boletos relativos aos mesmos meses acima indicados, também com o mesmo desconto que é concedido a todos os alunos que pagam as mensalidades até o dia 10 de cada mês. Aduz, em síntese, que estuda por meio de bolsa concedida através do projeto Aluno Pesquisador e que os custos dessa bolsa são arcados pelo Governo Estadual até dezembro de 2014. Alega que ao tentar efetuar sua matrícula foi surpreendida com a informação de que possuía débitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014, sendo que nesse período era beneficiária da bolsa de estudos já mencionada. Tentou solucionar seu problema junto a instituição, mas não logrou êxito. Informa que a

instituição de ensino está a exigir, para a efetivação da matrícula, o pagamento das parcelas relativas aos meses de janeiro a abril de 2015, no valor de R\$ 1.195,40, cada uma. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/25). o relatório. No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. Aduz a impetrante que no segundo semestre de 2014 era bolsista do Projeto Ler e Escrever do Governo Estadual, que lhe asseguraria o pagamento de todas as mensalidades de tal semestre, mas a IES aponta em aberto os meses de 11 e 12/14, pelo que foi impedida pela instituição de ensino de se matricular para o primeiro semestre de 2015, que vem cursando informalmente, até que lhe foi obstada a realização das últimas provas. Não obstante a seriedade da situação verificada, neste exame de cognição sumária, antes da oitiva da impetrada, não vislumbro presentes os requisitos da medida, pois não está claro qual sua situação perante referido programa de bolsa estadual e por qual motivo constam em aberto as duas mensalidades pendentes do semestre anterior. A impetrante comprova que atuou no semestre anterior como aluna pesquisadora, tendo registrado presença em formulário do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização. Todavia, não comprova em que termos foi sua inclusão neste programa, se a bolsa é integral ou parcial ou se o pagamento das parcelas finais dependia de alguma condição. Ademais, a demora da impetrante em buscar solução judicial levou a um quadro aparentemente já irreparável, pois a matrícula lhe foi negada, ao que consta não houve registro de sua presença, do que não há sequer indícios junto à inicial. Ainda que a situação se confirme como não imputável a ela, o semestre já se encontra avançado, não sendo viável, ao menos num exame prima facie, a realização de todos os atos devidos para sua regularização, pois não pode ela ser aprovada sem prova do comparecimento mínimo para progressão, não constando dos autos comprovação de que este controle tenha sido feito à margem do sistema. A obscuridade do que efetivamente ocorreu impede o deferimento da medida neste momento, sendo certo que deveria a autora ter buscado amparo para obter a matrícula no momento oportuno, antes da consumação da situação de início das provas sem as formalidades devidas. De todo modo, apenas com a manifestação da impetrada, esclarecendo todos os pontos do real quadro, será possível apurar o que ocorreu e se há alguma medida cabível à solução específica da questão ou se houve perda de objeto, ressalvada sempre a possibilidade da busca de reparação por eventuais perdas e danos em ação própria se o caso. Ademais, tendo em vista que o momento oportuno para matrícula e início das aulas já foi superado, não há periculum in mora que justifique a medida antes da oitiva da autoridade coatora, já que ainda que concedida a segurança as eventuais provas pendentes poderão ser aplicadas extemporaneamente, bem como assegurado o abono das faltas posteriores ao ajuizamento da ação, se comprovado ao final que a situação é imputável à impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007587-62.2015.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que no exercício regular de suas atividades importa produtos correlatos médico-hospitalares vindos em especial da China e os comercializa no mercado nacional, sem que haja qualquer modificação nos produtos ou qualquer atividade industrial. Trata-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembarço aduaneiro. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço

aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da cobrança do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000293-05.2015.403.6311** - LUIZ FERNANDO DE MORAIS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a impetrante: A) a emenda da petição inicial, indicando corretamente as autoridades coatoras, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009; B) a atribuição de valor a causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; C) duas contraféis, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007950-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME (SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 128. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0008354-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS (SP320255 - CELIO JOSE MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 160. Providencie o executado a retirada

do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado em Secretaria a manifestação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2868**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011806-26.2012.403.6100** - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 111: Recebo como emenda à exordial. Ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016311-60.2012.403.6100** - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IARA DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida à reparação pelos danos morais e materiais suportados em razão de movimentação fraudulenta pelo uso de cartão de crédito. Brevemente relatado, decido. Enfrento, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF. A exordial só deve ser indeferida por inépcia quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. No presente caso, a peça inicial atende aos reclamos do art. 282 do Código de Processo Civil. Expõe, ainda que de forma breve, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e vem acompanhada de documentação que escora sua pretensão. Por outro lado, a existência ou não de provas bastantes à comprovação dos fatos alegados ou a correspondência ou não destes à realidade constitui matéria de mérito, a ser enfrentada oportunamente quando do julgamento da causa. Dessarte, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Assentada tal premissa, tem-se que nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverto o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja

verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.)Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0020736-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Segundo a cláusula primeira do contrato firmado entre o adquirente e a seguradora, são segurados as pessoas físicas vinculadas as operações, estas compreendendo os adquirentes ou compromitentes compradores. Segundo a cláusula segunda são indenizadas os prejuízos que envolvam despesas decorrentes de providencia tomadas para a combate à propagação dos riscos cobertos, para a salva guarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizados as operação a que se refere o imóvel objeto do seguro (cláusula quinta, b). Ora sendo os adquirentes, moradores do imóvel segurados e envolvendo risco quanto à saúde deles desencadeados esse risco pelas obras a serem executadas, não há duvida de que os danos decorrentes da medida necessária a preservação dos segurados devem ser arcados pela seguradora. Dessa modo e considerando que o autor informou que imóvel que comporte a residência de sua família pelo prazo das obras tem o aluguel em torno de R\$1.500,00 a R\$2.000,00 e considerando ainda que os encargos dos financiamento no período do reforma correm por conta do segurador FIXO o seguinte para a cobertura das despesas com residência do autor e de sua família no período da reforma: a CEF-Administradora do FCVS pagara ao autor para as despesas com aluguel e transporte ida e volta da mudança a importância de R\$10.000,00, dividida em 06 parcelas de R\$ 1.667,00, cuja a importância depositada mensalmente na conta corrente mantida no Banco ITAU agencia 0349, conta corrente 14069-9, durante o período de reforma o autor fica responsável pelo pagamento das prestações do financiamento. O inicio dos pagamentos pela CEF-Administradora do FCVS deverá ocorrer depois da apresentação do contrato de locação, pelo autor, devendo a referida apresentação se dar no setor Caixa Administradora do FCVS Garantia, na AV. Paulista, 1912, sala 151, 15º andar. Após, venham os autos conclusos..

**0002856-91.2013.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 385: manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação sugerida pelo BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS, parte denunciada na lide. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se não houver interesse das partes na realização da audiência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023025-65.2014.403.6100** - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, assim como da declaração de pobreza ou proceda ao recolhimento das custas processuais.Int.

**0007505-31.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CESAR DE OLIVEIRA SANCHES em face da UNIAO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração às fileiras da Força Aérea, com as garantias do recebimento a assistência médico-hospitalar e verba alimentar-salário. Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com

a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007500-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-89.2011.403.6100) MARIO LUCIO COSTA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002117-89.2011.403.6100. Indefiro, inicialmente, o pedido de suspensão da execução principal, tendo em vista o não preenchimento do requisito legal previsto no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, qual seja, a garantia da ação executiva por penhora, depósito ou caução suficientes. Lado outro, indefiro o pedido para juntada do processo administrativo que culminou com o acórdão do TCU nº 2300/2009, sob a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura do feito executivo. Como é cediço, a Constituição Federal (art. 71, parágrafo 3º) estabelece que as decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, razão pela qual não se impõe a juntada de elementos extrínsecos ao próprio título. Nesse norte: TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. ARTS. 1º, LEI 6.822/80 E 71, X, 3º, CF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. 1. Conforme documentação acostada aos autos, antes de ser determinada a citação por edital, a União Federal diligenciou no sentido de encontrar o executado (fl. 274), estando demonstrados, por sua vez, os requisitos autorizadores da citação editalícia, a teor dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 275/290). 2. Não há que se falar, outrossim, em ausência de documento essencial à propositura da ação executiva, porquanto é incontroverso que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo. 3. O executado Nilson Ambrósio foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 421/08 do TCU (fl. 60), conforme aviso de recebimento datado e assinado, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Consoante disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 170 do TCU, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, considera-se realizada a notificação com o retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, independentemente de ter sido recebido pessoalmente pelo executado. 5. Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. De acordo com petição inicial da execução, acompanhada do demonstrativo de débito atualizado, não houve a inclusão da multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas tão somente do débito solidário. 7. Apelação improvida. (AC 00196750620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, a preliminar de prescrição será apreciada oportunamente, quando da prolação da sentença. Assentadas tais premissas, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X IVANILDO ANTONIO DA SILVA Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025100-77.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada, às fls. 90/94, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0004937-42.2015.403.6100** - ROGERIO SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que o reinscreva nos quadros de Despachante Aduaneiro. Afirmo, em síntese, haver exercido por 20 (vinte) anos as funções de despachante aduaneiro quando vigia o Decreto 2.472/88 regulamentado pelo Decreto 646/92, tendo obtido sua inscrição por meio da Ação Mandamental n.º 9600231567, com a concessão de medida liminar e, posterior sentença definitiva com trânsito em julgado em 23.02.2015. Sustenta que em meados de 2005 teve seu credenciamento cassado sob a alegação de prática de supostas irregularidades cometidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Referidos fatos são objeto da Ação Penal n.º 000116-27.2002.4.03.6199. Narra que após o transcurso de dois anos da data de aplicação da sanção requereu nova inscrição como Despachante Aduaneiro (PA n.º 10314.726883/2014-13, todavia, teve o seu pedido indeferido, haja vista a falta de preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) 2º grau de escolaridade; b) a aprovação em exame de qualificação técnica de que trata o artigo 4º da IN RFB n.º 1209/2011 e c) a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Aduz que o requisito inscrição no registro de ajudantes de despachantes não lhe seria exigível, pois já foi inscrito no registro de despachantes aduaneiros por 10 (dez) anos, além disso, não lhe seria exigível a aprovação prévia no exame de qualificação, vez que tal requisito não existia na época da primeira inscrição cassada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações batendo-se pela denegação da ordem ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 55/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. A Lei n.º 10.833/03, em seu art. 76, 6º, faculta ao impetrante solicitar a reinscrição no registro de Despachantes Aduaneiros depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção. Todavia, referida reinscrição está condicionada ao cumprimento de exigências e formalidades previstas para a inscrição. In verbis: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - advertência, na hipótese de: (...) II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição. Por sua vez, o artigo 810 do Decreto n.º 6.759 de 2009 prevê os requisitos para a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Vejamos: Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos: I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade; III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV - maioridade civil; IV - A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). V - formação de nível médio; VI - aprovação em exame de qualificação técnica. No caso, o impetrante teve a sua reinscrição indeferida administrativamente ante a ausência do preenchimento dos requisitos dispostos nos itens I, V e VI do decreto supracitado. Sustenta, todavia, que mencionadas exigências não são aplicáveis a ele, pois além de já haver sido inscrito no registro de despachantes aduaneiros por 10 (dez) anos, a autoridade impetrada não pode exigir a aprovação prévia no exame de qualificação, vez que tal requisito não existia na época da primeira inscrição cassada. Além do que, aduz que a Lei 10.833/03 nunca exigiu comprovante de qualificação técnica e que tal exigência somente passou a ser feita a partir da publicação do Decreto 6.759/2009, o que não se aplica ao seu caso haja vista tratar-se de reinscrição e não de uma nova inscrição. Pois bem. Ainda que à época da publicação da Lei 10.833 de 2003 não houvesse a exigência quanto à apresentação de atestado de qualificação técnica, a norma

dispõe que devem ser observadas todas as exigências e formalidades legais para a inscrição. E os requisitos vigentes são aqueles à época do pedido de reinscrição, quais sejam, os do Decreto n.º 6.759 de 2009 e não os anteriormente vigentes à data de requerimento da primeira inscrição do impetrante. Ademais, a autoridade impetrada noticiou que (fls. 60/61): O impetrante nunca foi inscrito no registro de ajudantes de despachantes aduaneiros, uma vez que obteve a primeira inscrição por ter sido beneficiado pelo regime de transição previsto no artigo 45 do Decreto n.º 646/1992, que permitia aos empregados de comissária de despachos ou de despachantes aduaneiros que tivessem exercido atividades relacionadas ao despacho aduaneiro por pelo menos 2 (dois) anos, pleitear a inscrição diretamente como despachante aduaneiro. O mencionado regime de transição não se aplica às solicitações atuais, de modo que o registro como ajudante de despachante é inteiramente exigível na hipótese de reinscrição de despachante cassado. Observa-se que a pena aplicada foi de cassação, não de suspensão, sendo inaplicável a simples retomada da inscrição excluída. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0006371-66.2015.403.6100** - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada às fls. 295/296v, no tocante à juntada de uma contrafé nos termos do inciso I do art 7º da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Int.

**0006500-71.2015.403.6100** - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante, por quaisquer atos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio ao empregado nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, na forma do artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, suspendendo a exigibilidade com fulcro no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0006837-60.2015.403.6100** - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada à fl. 54, no tocante à juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09.Int.

**0007329-52.2015.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP344596 - RONES BEZERRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 30/33 como aditamento à inicial. Remetam-se ao SEDI para regularização do polo passivo. Fls. 30/33: Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. A impetrante em sua petição inicial afirma haver sido surpreendida pela negativa de emissão de CND, haja vista possuir débitos que estão sendo discutidos em processo administrativo junto a Receita Federal. Sustenta que referida dívida esta em fase de discussão sobre a consolidação do débito através de Recurso Voluntário interposto pelo impetrante, inclusive existe parcelamento ativo. Todavia, não faz nenhuma menção acerca de quais débitos se refere, o que torna impossível a apreciação da liminar neste momento processual. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 28. Decorrido o prazo para prestar informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

liminar.Int.

**0007426-52.2015.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada, bem como da Ata de Eleição do Diretor Financeiro que subscreve a procuração de fl. 19.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0007513-08.2015.403.6100** - IVAN LOPES IORI(SP208332 - ANDRÉA LUCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVAN LOPES IORI em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Universidade Federal de São Paulo que efetue a sua matrícula no curso regular de medicina no ano letivo de 2015.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0007519-15.2015.403.6100** - GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI-SP, de modo a possibilitar a continuidade do exercício de suas atividades, até que a Secretaria da Educação o intime apontando as irregularidades que tornaram o seu diploma de 2011 sem efeito.Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso em 19/09/2011.Assevera que foi informado pelo Agente do CRECI que o Colégio Litoral do Sul - COLISUL teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de estado da Educação, que arbitrariamente anulou os atos escolares expendidos pela referida instituição de ensino conforme publicação do DOESP em 15/0/2014, sem especificar o período abrangido pelas alegadas irregularidades.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso em tela estes requisitos não estão presentes.Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2011 (fl. 13).Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias.Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI desde 2011 (fl. 15), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades.O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas

de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição desde 2011 (fl. 15), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I.

**0007753-94.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HYPERMARCAS S.A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em seu nome. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade requerida, uma vez que os débitos objetos do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa ou devidamente pagos. Afirma que o primeiro fundamento utilizado pela autoridade coatora para indeferir o pedido formulado pela impetrante foi a identificação de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região, que compreende os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Narra que o segundo e terceiro fundamentos utilizados de forma indevida no ato coator praticado afirmam que existem pendências junto à Receita Federal do Brasil. Afirma, todavia, que referidas pendências já foram regularizadas, quando em 17 de abril de 2015 a Receita Federal emitiu a Liberação de emissão de certidão atestando a regularidade de qualquer pendência existente em seu nome. Aduz que a última pendência apontada pela autoridade impetrada como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal é o débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 36.740.470-2. Sustenta, todavia, que referida pendência foi regularizada pelo pagamento integral e antecipado de todos os débitos com os benefícios e condições trazidos pela Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 147. Ao que se verifica do documento de fl. 92, quatro foram os fundamentos para a recusa, pela autoridade, de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, a saber: a) pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região; b) pendências previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil; c) pendências com relação a parcelamento especial (parcelas em atraso) junto à Receita Federal do Brasil; d) pendência previdenciária junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (inscrição n.º 36.740.470-2). Ocorre que, a teor dos documentos ora apresentados, todas as pendências a que acima se aludiu são créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa, de molde a não impedir a expedição da CPD-EN (CTN, art. 206). Deveras, o débito referente à execução na Fazenda Nacional da 2ª Região está garantido por depósito (fls. 94/107). As pendências apontadas nos itens b e c não existem, a teor do documento de fl. 109 e seguintes. Quanto à pendência mencionada no item d, os documentos de fls. 115 e seguintes, com os esclarecimentos prestados na petição hoje despachada (fls. 148/178) demonstram a presença da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN. É o que basta para configuração do *fumus boni iuris* autorizador do deferimento da medida. O *periculum in mora* decorre do prazo

imposto pela FINEP para gozar do projeto de subvenção econômica em área de notório interesse público. Isso posto, defiro a liminar para afastar as pendências apontadas no documento de fl. 92 como óbices a expedição da CPD-EN. Em consequência, determino a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, ressalvada a existência de qualquer outro débito impeditivo que não um dos apontados no referido documento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0002493-21.2015.403.6105 - CRISTIANO CAMILO DE MEDEIROS (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANO CAMILO DE MEDEIROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar a inscrição definitiva n.º 100.898-F do impetrante. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 31/08/2010. Assevera que em agosto de 2014 foi surpreendido por dois fiscais no local de seu trabalho, pedindo para o mesmo devolver a sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, sob a alegação de que não atende o que estabelece o artigo 2º, da Lei n. 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Impetrado inicialmente perante a 2ª Vara de Campinas, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível de São Paulo ante a incompetência do juízo de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a sua inscrição definitiva perante o CRECI. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 19/10/2010, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 19/10/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito

documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

## **Expediente Nº 2869**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA - INTECAB, e CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGULADADE - CEERT em face de REDE RECORD DE TELEVISÃO e REDE MULHER DE TELEVISÃO, visando à condenação das emissoras-rés na obrigação de fazer consistente em colocar à disposição das associações autoras estúdio e estruturas pertinentes, bem como pessoal de apoio necessário à gravação e exibição de 30 (trinta) programas televisivos a título de direito de resposta coletivo, com duração de duas horas cada, a serem exibidos em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário das 21 às 23 horas, devendo essa exibição, pelas emissora-rés, iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a intimação da decisão respectiva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Pleiteiam, ainda, que a União Federal, colocada inicialmente na condição de co-ré, caso opte em se manter no polo passivo da demanda, seja condenada em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos relatados na exordial sejam considerados quando da decisão de renovação ou não da concessão das emissoras-rés. Narram os autores que as religiões afro-brasileiras vêm sofrendo constantes agressões em programas veiculados pelas emissoras-rés, o que é vedado pela Constituição Federal, que proíbe a demonização de religiões por outras. Dessa forma, os autores entendem plausível a aplicação do direito de resposta coletivo, com base no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 29 da Lei 5.250/67, aplicando-se, por analogia, as regras da Lei de Imprensa que regem o direito de resposta individual, ao direito de resposta coletivo pleiteado na presente ação civil pública. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/150). O juízo da 5.ª Vara Cível local, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, deixou para apreciar o pedido antecipatório à vista das informações das rés, que foram solicitadas por analogia ao disposto no art. 2.º da Lei 8.437/92 (fls. 152/154). Intimadas, as emissoras-rés prestaram informações (fls. 161/184 e 201/203). O MPF reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 194/197), cuja apreciação foi postergada (fl. 198). A União manifestou-se sobre a lide (fls. 206/212), requerendo a intimação da ANATEL, por ser aquela Agência o órgão público competente para regular e fiscalizar o serviço público de telecomunicações. A União Federal manifestou seu desinteresse em integrar o polo ativo da lide, optando por permanecer no polo passivo da demanda (fls. 214/225). Nessa qualidade, ofertou contestação (fls. 227/274), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido para garantir o direito de resposta coletivo às associações autoras, determinando-se que as rés fornecessem todo o apoio técnico e material necessário para a produção e gravação de um único programa, com duração de uma hora, para exibição, por elas, durante sete dias, nos mesmos horários dos programas tidos como ofensivos, cujas exibições deveriam ser precedidas de chamadas pelas próprias emissoras aos seus telespectadores, tudo sob pena de multa (fls. 275/286). As emissoras-rés ofertaram contestação em peça comum (fls. 322/490), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo cível para questões de direito de resposta, a inépcia da inicial, defeito de representação de uma das co-autoras, a ilegitimidade ativa do MPF, a ausência de interesse processual, e a decadência. Pleitearam, também, a denúncia da lide à Igreja Universal do Reino de Deus, à vista do vínculo contratual entre esta e as emissoras-rés. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, asseverando que não

existe na grade de programação das emissoras ré s qualquer programa denominado Sessão de Descarrego, qualificativo esse de mera chamada televisiva sem nenhum intento deletério e alusivo a transmissão da liturgia da denunciada lide, com o fito exclusivo de convidar os fiéis para o Templo (fl. 346), confirmando, contudo, que o programa denominado Mistérios corresponde ao formato de programa veiculado pelas contestantes, com idêntico ânimo, em horários determinados, sempre de madrugada, não ultrapassando 30 (trinta minutos, já não mais transmitido (idem)(grifos no original).Os autores foram intimados a se manifestar a respeito das preliminares arguidas (fl. 491).As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra a concessão do pedido antecipatório (fls. 494/531), cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido, por não vislumbrar a E. Relatora, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, relevância da fundamentação das agravantes, a ensejar a suspensão da eficácia da r. decisão agravada (fls. 536/539).Réplica às fls. 541/609.Determinada a intimação da ANATEL para se manifestar se tem interesse em integrar a lide (fl. 286 e 313), a Agência, intimada (fls. 632/634), declarou não ter interesse em integrar a lide (fls. 612/616), a respeito do que foram as partes intimadas (fls. 617/618), tendo elas silenciado.A Rede Record de Televisão foi intimada a, em razão da denúncia da lide, comprovar seu vínculo contratual com a Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 617).As emissoras-rés reiteraram o pedido de denúncia da lide à Igreja Universal do Reino de Deus e postularam a exclusão das associações co-autoras do polo ativo da demanda (fls. 640/645). O MPF juntou aos autos cópia do DVD Diálogo das Religiões - direito de resposta, conforme decisão que concedeu parcialmente o pedido antecipatório (fls. 658/659) e postulou a realização de audiência preliminar, opondo-se à intervenção na lide da Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 661/662).O CEERT e o INTECAB manifestaram-se contrariamente à extinção do feito em relação a eles, tal como requerido pelas emissoras-rés (fls. 667/669).O MPF postulou o cumprimento da medida liminar concedida (fls. 679/692), o que foi deferido, determinando o juízo mandado de intimação às emissoras-rés para procederem ao imediato cumprimento da liminar de fls. 275/286 (fls. 693).As emissoras-rés insurgiram-se contra a determinação do juízo, alegando a falta de intimação; a ausência de publicação da decisão; a necessidade de degravação das fitas; e a necessidade da concessão de um prazo adicional de cinco dias para o cumprimento da decisão (fls. 698/710).As emissoras-rés foram intimadas a dar cumprimento à decisão liminar (fls. 712/716).O MPF postulou o imediato cumprimento da liminar (fls. 718/719), tendo sido assinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a efetivação da medida (fls. 720).As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 727/755).Audiência de conciliação (fl. 756).O CEERT juntou aos autos cópia do DVD Diálogo das Religiões - direito de resposta (fls. 761/762).As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da ausência de intimação da União para participar da audiência de conciliação (fls. 764/795).As emissoras-rés peticionaram contra a ausência de anotações da Secretaria da Vara (fls. 797/805).O Agravo de Instrumento foi desacolhido, mantendo-se o provimento antecipatório (fls. 809/819), mas o E. STJ, em sede de Medida Cautelar (MC 10.833 - SP), suspendeu o cumprimento da decisão, vez que o E. Relator concedeu a liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada, até ulterior deliberação (fl. 822).Rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 794/795 (fls. 835/836).As emissoras-rés reiteraram a necessidade de transcrição do conteúdo das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 839/841).As emissoras-rés declararam inviável a aceitação da proposta feita pelo MPF em audiência, haja vista a nulidade decorrente da ausência de representante da União Federal (fl. 842).As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 844/847), os quais foram rejeitados (fls. 850/853).Manifestação do MPF (fls. 860/864).As emissoras-rés postularam a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o desinteresse da União na lide (fls. 869/875) e interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 850/853 (fls. 880/895), ao qual fora negado seguimento (fl. 897). Reiteraram o pedido de fls. 869/8754 (fl. 905).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 908/909) e opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 910/916).Determinação às partes no sentido de que substituíssem as fitas VHS juntadas aos autos por DVDs (fls. 918/919), de cuja decisão as emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração (fls. 930/935) e Agravo de Instrumento (fls. 937/948).O CEERT requereu dilação de prazo para cumprir a decisão de gravação das fitas VHS em DVDs (fls. 949/950).Indeferido o pedido das emissoras-rés quanto à nulificação da decisão de fls. 850/853 (fls. 951/952) e rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 953/954), assim como os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés contra a decisão de fls. 918/919 (fls. 955/957).Despacho saneador às fls. 958/971.O CEERT juntou aos autos DVD correspondente à transcrição de fita VHS anteriormente juntada (fls. 982/983).As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que saneou o processo (fls. 990/1004).O MPF manifestou-se contra os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés (fls. 1011/1013).O juízo prestou informações à E. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 1020/1021).As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 951/952, 953/954, 955/957 e 958/971 (fls. 1026/1082).A parte autora juntou aos autos transcrição de programas de televisão apresentados com a contestação (fls. 1084/1354).As emissoras-rés postularam que o MPF providenciasse a gravação em DVD das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 1356/1361) e manifestaram-se contra alegada deturpação do instituto do direito de resposta pelos autores (fls. 1372/1436).Manifestaram, ainda, acerca da obra Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios (fls. 1441/1491).Nova manifestação das emissoras-rés acerca da necessidade de gravação das fitas VHS juntadas aos autos em DVD (fls. 1492/1509).O CEERT informou que os DVDs juntados aos autos referentes à gravação das fitas VHS não

funcionam nos aparelhos adequados (fls. 1511/1512).As emissoras-rés afirmaram desconhecer as razões que levaram ao fato relatado pelo CEERT, imputando-o à desatualização do equipamento utilizado por aquela associação (fls. 1526/1529). Juntaram elas aos autos cópia integral de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1531/1588).O CEERT informou que o aparelho utilizado na exibição malsucedida dos DVDs juntados aos autos não seria obsoleto como alegam as emissoras-rés, reiterando a petição de fls. 1511/1512 (fls. 1593/1594).No Agravo de Instrumento ofertado pelas emissoras-rés (fls. 1026/1082) foi negado o efeito suspensivo ativo postulado (fls. 1599/1605).O MPF manifestou-se sobre o processo, pleiteando que os Embargos de fls. 990/1004 fossem declarados como protelatórios, impondo-se às rés as multas cabíveis. Postulou, também, o julgamento antecipado da lide (fls. 1612/1617). Reiteração deste último pedido à fl. 1621.As emissoras-rés reiteraram a arguição de incompetência do juízo cível em relação às ações que visam à concessão de direito de resposta (fls. 1624/1660).Em decisão proferida por este magistrado, a União Federal foi excluída do feito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado em relação a ela, bem como por ausência de interesse processual. Na mesma decisão foi reconhecida a natureza criminal do direito de resposta pretendido pelos autores e determinada a redistribuição dos presentes autos à Justiça Criminal Estadual (fls. 1661/1681).Em face dessa decisão, o MPF ofertou APELAÇÃO (fls. 1687 e 1688/1705), requerendo que fosse recebido no duplo efeito, conhecido e provido o presente recurso de maneira a, quanto ao mérito, casse-se a sentença sob exame e julgue-se procedente a demanda ajuizada pelo Apelante (fl. 1705).Não tendo sido a Apelação recebida pelo juízo a quo (fl. 1728), o MPF aparelhou Agravo de Instrumento contra essa decisão (fls. 1742 e 1743/1762), tendo sido inicialmente negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 1768/1771) e, no mérito, negado provimento ao Agravo (fls. 1990/1998), cuja decisão transitou em julgado (fl. 1999).Redistribuído os autos para a 12ª Vara Criminal do Estado, o juízo criminal declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da matéria por se tratar de Ação Civil Pública e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Estado (fl. 1785).O juízo cível Estadual suscitou conflito de competência negativo em face deste juízo, haja vista a presença do Ministério Público Federal na lide (fl. 1948 e fls. 1950/1956).O E. STJ conheceu do conflito de competência para declarar competente o juízo federal desta 25ª Vara Cível (fls. 2015/2017).Intimadas as partes sobre a decisão do E. STJ (fl. 2047), apenas o MPF se manifestou, reiterando o quanto requerido às fls. 1.612/1.617 (fl. 2048), ou seja, que a ação fosse julgada procedente nos exatos termos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que a decisão de fls. 1661/1681 não teve abaladas sua validade ou eficácia por conta do recurso contra ela dirigido à E. Corte Regional. Como assentado no Relatório supra, o recurso não foi acolhido, tendo, pois, a decisão recorrida transitado em julgado no que tange à exclusão da lide da União Federal.No mais, tendo o E. STJ fixado a competência deste juízo - afastando, em decorrência, a da Justiça Estadual, cível ou criminal - para o deslinde da causa remanescente, qual seja, a que se trava entre o Ministério Público Federal e as organizações co-autoras versus as duas redes de Televisão (Rede Record e Rede Mulher), passo a decidir a demanda posta.PRELIMINARES: As preliminares arguidas pelas rés não comportam acolhimento. Nenhuma delas. Quanto à alegação de incompetência deste juízo cível federal, porque a causa revestiria natureza criminal (e não cível), tem-se que restou prejudicada ante à decisão do E. STJ proferida no conflito de competência aparelhado (CC 102772). Também não procede a alegação de ser a petição inicial inepta. Não é, visto que os fatos estão perfeitamente nela descritos e o pedido formulado decorre logicamente da exposição dos fatos apresentados. O MPF é parte legitimada a este tipo de ação, em que defendidos direitos coletivos - tanto o é que foi a presença na lide do Parquet Federal a razão de se afirmar a competência da Justiça Federal para a presente causa, como decidido pelo E. STJ. O interesse processual dos autores é manifesto, visto que a via conciliatória mostrou-se ineficaz. Também não se operou a decadência, como alegado, ainda mais considerando-se que os fatos inquinados de ofensivos às religiões de origem africanas se protraíram no tempo, ocorrendo mesmo durante a tramitação do processo. Por fim, as partes estão regularmente representadas, pelo que não há óbice ao enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.No MÉRITO, a ação é procedente.Os autores buscam, através deste processo, provimento judicial que lhes reconheça o direito de resposta diante de ofensas contidas em repetidas programações veiculadas pelas duas redes de televisão às religiões de origem africanas e lhes assegure a efetivação do direito reconhecido. Vale dizer, pedem que as redes de televisão rés concedam aos autores o tempo de programação por diversos dias, com duração de duas horas por dia, e também, para viabilizar a exibição dos programas-respostas, as redes disponibilizem suas dependências e equipamentos e empreguem seu pessoal técnico na produção dos programas, isto é, fornecendo todo apoio necessário em termos de material, técnico e ainda colocando pessoas à disposição para a produção e exibição dos programas-respostas.E os autores têm razão. Conquanto a Lei de Imprensa editada durante o regime de exceção (Lei 5.250/67) - norma legal invocada pelos autores a albergar-lhes o direito de resposta - tenha sido retirada de nosso ordenamento legal, por conta do pronunciamento do E. STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, não há óbice a que o direito seja reconhecido, à vista do princípio segundo o qual ao juiz são trazidos os fatos e este aplica-lhes o direito (jura novit curia).Para o deslinde da causa, fixamos as seguintes premissas: 1. A prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens não é atribuída livremente à iniciativa privada. 2. Trata-se de serviço de serviço público de competência da União, que pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. 3. O prestador desses serviços, que para isso tenha

recebido do Estado (União) autorização, concessão ou permissão é um longa manus do Estado no desempenho dessa atividade, e como o próprio Estado deve se comportar no cumprimento das regras e princípios constitucionais e legais. 4. A Constituição e a Lei impõem que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sejam prestados - pelo Estado, diretamente, ou por quem lhes faça as vezes, como autorizado, concessionário ou permissionário - sejam prestados visando à consecução dos fins da República Federativa do Brasil, entre eles a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3.º, IV). 5. Devendo a produção e a programação das emissoras autorizadas, concessionárias ou permissionárias atenderem ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas ao do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, I e IV). 6. O Estado (ou quem lhes faça as vezes) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e valorizando a diversidade étnica e regional (CF, art. 215, caput e 1.º e 3.º, V). 7. Em caso de ofensa, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo (CF, art. 5.º, V).

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS. DEVERES DOS PRESTADORES.** Dispõe a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho (art. 5.º, XIII) e que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, 1.º). Embora a ordem econômica seja regrada, devendo, por exemplo, observar, entre outros, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VIII), ela é regida pela livre iniciativa, que confere a quem a explore ampla liberdade de escolha. Assim, por exemplo, uma padaria pode escolher livremente os tipos de pães a serem produzidos, a mortadela ou o queijo a serem utilizados nos lanches e as pizzas a serem servidas, podem empregar quem queiram, mas laboram com grande margem de escolhas. Mesmo uma padaria, ou uma quitanda, ou um supermercado, por exemplo, devem observar regras sanitárias e de defesa do consumidor. Ou seja, são livres, mas a atividade é regrada. Têm deveres legais a cumprir. Os exemplos acima, escolhidos pela simplicidade dos casos, servem para ressaltar que as atividades econômicas, mesmo as mais comuns, estão sujeitas a regramento jurídico que impõem deveres aos seus exploradores. No caso dos autos, os serviços explorados pela rés - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens - não são serviços livremente exercidos pela iniciativa privada. Trata-se de SERVIÇO PÚBLICO que, mercê dessa qualidade, acha-se submetido a princípios jurídicos, entre eles o da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, segundo o qual deve, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, se orientar tanto no concernente à sua organização quanto no relativo ao seu funcionamento, o norte obrigatório de quaisquer decisões atinentes ao serviço serão conveniências da coletividade; jamais os interesses secundários do Estado ou os dos que hajam sido investidos no direito de prestá-los (destaques do original). Assim, não pode aquele que presta os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seja o Estado, ou alguém a quem o Poder Público tenha autorizado, concedido ou permitido, fazê-lo no seu próprio interesse ou na conveniência sua.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DEVERES DO ESTADO.** Dispõe a Constituição Federal em seu art. 21, XII, a: Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão; a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tais serviços públicos, disciplinados pela Lei N. 4.117/62, foram regulamentados pelo Decreto N. 52.795/63, cujo art. 3.º dispõe: Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade. O PARTICULAR COMO LONGA MANUS DO ESTADO. DEVERES. O Regulamento dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens estabelece ainda, além da disposição de índole geral acima transcrita, que as concessionárias desses serviços, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações (art. 28): 12 - na organização da programação: (Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983) a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes. (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983) b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983). E, por óbvio, tais normas não são meros aconselhamentos. Ao contrário, como normas jurídicas que são, caracterizam-se como preceitos impositivos, de tal sorte que o art. 62 do mesmo Regulamento estabelece que a liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício. E, nessa toada, dispõe o art. 67: Art. 67. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão na organização dos seus programas, atender entre outras às seguintes exigências: 1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes Vale dizer, como preceitos prescritivos que são, tais normas impõem sanções para o caso de descumprimento dos deveres impostos aos concessionários ou permissionários, estabelecendo o art. 122 do Regulamento: Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias: 5. promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião. Assim, qualificando-se os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como serviços públicos, o

Estado, ao prestá-los diretamente, deve fazê-lo com observância à disciplina legal estabelecida, cuja disciplina legal também submete o particular que em nome do Estado exerce tais serviços como autorizado, concessionário ou permissionário.

**SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO VISANDO À CONSECUÇÃO DOS FINS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Dispõe o art. 3.º da CF que o Brasil, como país, tem objetivos a atingir. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Devendo a sociedade e o Estado trabalharem para a consecução desses objetivos, não há dúvida de que os serviços públicos, financiados pela sociedade, constituem a mais eficiente ferramenta para esse fim. Mais especificamente, não há como negar que os serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens constituam importante instrumento na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**PROGRAMAÇÃO. FINALIDADES EDUCATIVAS, ARTÍSTICAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS. RESPEITO AOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA PESSOA E DA FAMÍLIA.** Dispõe o art. 221, incisos I e IV da CF: Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Vale dizer, antes mesmo do dever de observar os preceitos legais e regulamentares já apontados, os prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens estão, por imperativo constitucional, obrigados a produzir uma programação que tenha finalidades educativas, culturais e informativas, e, de todo modo, preocupada com o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em outras palavras, se a programação deve se ater a esses princípios jurídicos (dever de atuar positivamente) com muito mais razão têm os prestadores desse serviço público o dever de NÃO OFENDÊ-LOS, ou seja, têm o dever de não atuar exatamente em sentido contrário ao da busca dessas finalidades educativas e culturais constitucionalmente prestigiadas e de respeito à diversidade de valores éticos e sociais das pessoas e famílias, tenham elas a orientação religiosa que tiverem.

**ESTADO. DEVER DE GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. E DE PROTEÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DAS CULTURAS POPULARES, INDÍGENAS E AFRO-BRASILEIRAS.** A teor do disposto no art. 215 e parágrafos da CF, o Estado e seus longa manus têm o dever jurídico (não se trata de mera recomendação) de garantir o exercício dos direitos culturais (não apenas reconhece-los) e de proteger as manifestações populares (contra que as possa ofender), ressaltando especificamente as culturas dos indígenas e as afro-brasileiras. Reproduzo o texto constitucional: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Vale dizer, ao contrário de achincalhar a cultura afro-brasileira, o Estado (e também os concessionários de serviço público, como são as emissoras de TV) deve protegê-la e garantir-lhe as manifestações, embora delas não sejam necessariamente adeptos. Trata-se de consequência do dever de convivência com a diversidade sócio-cultural (que inclui a faceta religiosa). Vê-se que os fatos imputados às rés na inicial desenvolveram-se em sentido diametralmente oposto à conduta esperada, segundo plasmada na Constituição Federal.

**DIREITO DE RESPOSTA.** O atuar das rés é potencialmente capaz, em tese, de desencadear várias consequências nos âmbitos administrativo, da responsabilidade civil e até mesmo na esfera criminal. Aqui cuidamos especificamente da questão da responsabilidade civil, no particularíssimo aspecto do Direito de Resposta, em razão das ofensas veiculadas pelas emissoras rés contra as religiões de origem africanas. E o Direito de Resposta tem sede na Carta Magna, que dispõe em seu art. 5.º, V: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Portanto, ainda que tenha sido retirada do ordenamento a antiga Lei de Imprensa, que dispunha expressamente sobre o direito de resposta em caso de ofensa perpetrada por meio de prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o direito de respostas aos ofendidos deflui diretamente da Constituição, cabendo ao juiz sopesar a extensão desse direito, que deve ser proporcional ao agravo.

**FATOS INCONTROVERSOS. GRAVIDADE.** Os fatos imputados na inicial estão comprovados e são, ademais, incontroversos. Comprovados, como adiante destacarei e incontroversos porque as emissoras rés não negam os fatos - e nem se esperaria que o fizessem - mas apenas procuram deles extrair a conotação de ofensivos atribuída pelos autores. Quanto à comprovação dos fatos e sua gravidade, permito-me reproduzir trechos da r. decisão antecipatória de tutela, proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO. Asseverou sua Excelência: Assisti às fitas e não há como negar o ataque às religiões de origem africana e às pessoas que as praticam ou que delas são adeptas. Ressalto que não é preciso ser simpatizante ou adepto dessas religiões para conhecer alguns dos seus rituais e tradições. As religiões trazidas com os escravos são parte da cultura brasileira e são presença constante em nossa literatura. Não foram poucos os livros editados, e muitos foram adaptados para o cinema e para a televisão. Portanto, entendo que é possível a identificação dos ataques à religião com o intuito de menosprezar quem as pratica (referidos como bruxos, feitiçeiros, pais de encosto). Aliás, um fato interessante deve ser registrado. Nos programas gravados há

depoimentos de pessoas que antes eram adeptas das religiões afro-brasileiras e que se converteram; nos templos da nova religião, essas pessoas realizam sessões de descarrego ou consultoria espiritual. Assim, é de se concluir que não negam as tradições e os ritos das religiões de matriz africana, porém afirmam que nos terreiros os seguidores praticam o mal, a feitiçaria, e a bruxaria. Os programas tentam transmitir a ideia de simples relatos de pessoas que se converteram. Contudo, não se trata apenas de testemunhos a respeito do sucesso da conversão. Relatos não poderiam ser impedidos, todavia, as pessoas não são identificadas, sequer seus rostos são desvendados, mas são denominados como ex-bruxa, ex-mãe de encosto, e acusadas de terem servido aos espíritos do mal que só se dedicam a prejudicar as pessoas. Esse tipo de mensagem desrespeitosa, com cunho de preconceito, mesmo que transmitida em horário de pouca audiência, tem impacto poderoso sobre a população, principalmente a de baixa escolaridade, porque é acessada por centenas de milhares de pessoas que podem recebê-la como uma verdade (fls. 275/286). Por todas essas razões, a procedência da ação é medida de rigor. Já na apreciação do pedido de antecipação de tutela, a douta magistrada observava que a produção de 30 (trinta) programas de duas horas de duração seria medida exagerada (fl. 285), com o que concordo. Considerou Sua Excelência, então, que a produção de um único programa para ser exibido algumas vezes (sete vezes), com três prévias chamadas aos telespectadores, bem cumpriria o direito de resposta. Nesse ponto, tenho que a fixação é insuficiente. Em face da gravidade das ofensas e da riqueza das manifestações das religiões de origem africana, considero adequada a produção de (4) quatro programas, os quais deverão ser exibidos em 8 (oito) oportunidades em cada uma das emissoras (duas exibições de cada programa produzido, em cada uma das redes ré), pelos quais serão feitos pelos autores os esclarecimentos por eles considerados importantes por serem capazes de promover o restabelecimento da verdade segundo práticas e tradições de tais religiões. Observo, a propósito, que não considero que a fixação de um número de apresentações inferior ao indicado pelos autores na petição inicial implique sucumbência delas. As apresentações dos respectivos programas devem ter intervalo entre uma e outra de sete dias, precedidas de três chamadas diárias aos telespectadores sobre data e horário da respectiva apresentação, uma chamada no período da manhã, outra no período da tarde e outra já no período noturno. Os horários das apresentações devem ser compatíveis com aqueles em que veiculadas as ofensas, ou seja nos horários em que regularmente eram exibidos os programas Mistérios e Sessão de Descarrego, transmitidos tanto pela Rede Record como pela Rede Mulher. As ré serão responsáveis pela produção dos programas, devendo, para isso empregar seus espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as ré a produzir, cada uma delas, 4 (quatro) programas de televisão, com duração mínima de uma hora, cada, a título de DIREITO DE RESPOSTA às religiões de origem africana, em razão das ofensas contra elas proferidas pelas ré no Programa Mistérios e quadro Sessão de Descarrego, conforme mencionado na petição inicial deste feito, bem como a exibir tais gravações. Para a produção dos programas e suas respectivas gravações, as ré empregarão seus respectivos espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico. Cada um dos 4 (quatro) programas serão exibidos em duas oportunidades, em cada emissora (totalizando oito exibições por emissora ré), em horários correspondentes àqueles em que exibidos os programas em que praticadas as ofensas. As exibições dos programas deverão observar intervalo de sete dias entre uma e outra, devendo cada exibição ser precedida de pelo menos 3 (três) chamadas aos telespectadores na véspera ou no próprio dia da exibição, uma pela manhã, outra no período da tarde e outra nas primeiras horas do período noturno. Nos termos do art. 461, do CPC, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, para que a presente decisão seja cumprida nos termos acima estabelecidos, de modo que a produção do primeiro programa deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias e as exibições se iniciar em 45 dia, com término em 75 dias, tudo a contar da data da intimação desta sentença. Nos termos do artigo 461, 4, do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por emissora por dia de atraso na produção ou exibição dos programas, ficando as ré advertidas de que a astreinte pecuniária ora fixada pode ser convalidada em suspensão de toda a programação da respectiva emissora pelo tempo de descumprimento desta decisão, em caso de recalcitrância. Custas ex lege. Condeno as ré em honorários advocatícios, solidariamente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002139-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) ARIIVALDO ROBERTO GARUTTI X NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI X PATRICIA ELAINE GARUTTI X EDSON ROBERTO ZANON (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ARIIVALDO ROBERTO GARUTTI, NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI, PATRÍCIA ELAINE GARUTTI e EDSON ROBERTO ZANON em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel descrito na inicial, estabelecida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002396-85.2005.403.6100. Alegam, em suma, que por

escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 308 do livro nº 1287 do 12º Cartório de Notas de São Paulo, Marcus Jair Garutti e Maria Janni Garutti Cantanti venderam suas partes ideais do imóvel registrado sob a matrícula 43567 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP para Ariovaldo Roberto Garutti e sua esposa Nilzete Alzira Garutti (ora embargantes); Sedilles Aparecida Garutti Viel; Silmara Elaine Viel Zancanelli e seu marido Edson Zancanelli; Márcio Ribeiro; Márcio Ribeiro Júnior; Mayra Cristina Ribeiro e Marcus André Ribeiro. Entretanto, esclarecem os embargantes que a mencionada escritura de compra e venda não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sustentam ser injusta a constrição que recai sobre o imóvel dos embargantes, uma vez que não são partes na mencionada ação de improbidade administrativa que determinou a indisponibilidade dos bens de Marcus Jair Garutti. Fundamentam ser legítima a sua posse, nos termos da Súmula n. 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/46). Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações (fl. 47/v). O INSS, em petição de fls. 59/61, manifestou sua concordância quanto ao pedido para liberação do imóvel indicado na exordial por entender que Os autores demonstraram por documento idôneo (escritura pública de compromisso de compra e venda) a aquisição de parte ideal do imóvel (25%), anteriormente de propriedade do réu na ação civil pública (autos do processo 0002396-85.2005.403.6100) MARCUS JAIR GARUTTI. O Parquet Federal ofertou sua contestação às fls. 65/67. Pugnou pela improcedência da pretensão dos embargantes sob o fundamento de que (...) apesar da alegada lavratura de escritura pública de compra e venda em data anterior à propositura da ação civil pública, o longo período entre a efetivação do decreto judicial pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - que se deu em 08/09/2009 (sic) (fls. 1163/1164 do processo 0002396-85.2005.4.03.6100), até a data da propositura da atual demanda, em 11/02/2014, suscita dúvidas quanto à verossimilhança da efetiva concretização do negócio de compra e venda na data mencionada na petição exordial. Lembrou, outrossim, que os embargantes são parentes próximos do réu, sendo que alguns gozam de conhecimento jurídico, a denotar indícios de fraude no negócio jurídico, tendo em vista a inusual negligência dos compradores em relação ao registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis. O pedido de liminar indeferido às fls. 69/70 tendo em vista que os embargantes foram omissos ao não registrarem, nos termos da lei civil, o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel logo que firmado, fato que teria o condão de tornar pública a aquisição e o domínio do referido bem, surtindo efeitos contra terceiros. Ao final, a decisão deferiu o pedido para expedição de ofício ao 12º Cartório de Notas de São Paulo para que apresentasse documentos comprobatórios da idoneidade das alegações da exordial. Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão liminar proferida (fl. 75). Documentação apresentada pelo Cartório do 12º Tabelião de Notas (fls. 79/86). O MPF reiterou seu pedido de improcedência da ação (fls. 92/93), ao passo que o INSS, revendo sua posição, ratificou as razões apresentadas pelo Parquet às fls. 65/67 e 92/93. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, uma vez que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. A ação é procedente. Em regra, a constrição judicial não pode recair sobre bens de quem não é parte no processo. Os embargos de terceiros destinam-se àquele que pretende fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor. Na presente ação, os embargantes buscam afastar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel que lhes pertencem, sustentando que, por não participarem da ação principal, não podem ter seus bens atingidos por apreensão judicial. Alegam que o referido imóvel foi adquirido em 1993, por meio de escritura pública não levada a registro. Sustentam que tal omissão não torna justa a excussão de seu imóvel, pois agiram de boa-fé quando firmaram o contrato de compra e venda do referido bem, o que afasta qualquer alegação de fraude ou simulação, já que foi adquirido antes mesmo da propositura da ação onde foi determinada a constrição do imóvel. Pois bem. Prevê o artigo 1.245 do Código Civil que transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, apenas o registro da transferência tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio do imóvel alienado, a fim de produzir efeitos contra terceiros. No entanto, visando proteger terceiros adquirentes de boa-fé, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda o compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No presente caso, verifica-se que os embargantes adquiriram o imóvel em 28/09/1993, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 308 do livro 1287 do 12º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, conforme consta às fls. 81/83, procedendo ao recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), conforme comprovante juntado às fl. 45. É certo que tal avença não foi levada a registro perante o respectivo cartório imobiliário, conforme determina a lei. No entanto, aludido registro teria apenas o condão de tornar público o negócio jurídico, mas a sua ausência não acarreta a invalidade da avença. Em outras palavras, não acarreta a perda do direito. Os documentos acostados aos autos demonstram a legalidade do negócio celebrado pelos embargantes, realizado entre capazes perante serventuário dotado de fé pública; o registro apenas atribuiria ao ato efeitos erga omnes. Além do mais, a ação de improbidade administrativa em que determinada a indisponibilidade dos bens de Vicente Bueno Greco e Marcus Jair Garutti foi proposta em 24/02/2005, ou seja, 12 (doze) anos após a celebração do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, circunstância que revela a boa-fé dos adquirentes, devendo ser descartada qualquer

alegação de fraude ou simulação. Anoto que a indisponibilidade do imóvel somente foi averbada na matrícula do imóvel em 08/09/2005, consoante fls. 1163/1164 do processo 0002396-85.2005.4.03.6100, em apenso. E, registro, o fato dos compradores do imóvel ostentarem a condição de parentes do alienante não dispensa a comprovação da má-fé, que nunca pode ser presumida. Desse modo, a ausência de registro da escritura não obsta a procedência dos embargos de terceiros, uma vez que referido negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da ação movida em face do antigo proprietário do imóvel. Por mais que se argumente que os embargantes tinham a obrigação legal de registrar aludido contrato, para o fim de atribuir-lhe eficácia erga omnes, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula acima mencionada. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu não ter ocorrido fraude à execução, já que à época em que celebrada a venda do imóvel, não havia registro da penhora no cartório imobiliário. 2. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 3. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (...) 6. Recurso especial não-provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 791104, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 13.02.2006, pg. 222). Anoto, por oportuno, que em situação análoga a dos autos, trazida ao conhecimento do Poder Judiciário por meio da ação de Embargos de Terceiro registrada sob o nº 2006.61.00.025291-0, também ajuizada em virtude da ordem de constrição proferida na ação civil pública nº 0002396-85.2005.403.6100, o E. TRF 3º da Região, ao apreciar a matéria em sede de apelação, houve por bem manter a sentença que julgou procedente os referidos embargos, no que restou consignado que Penhora incabível em virtude de comprovação da compra do bem penhorado pelos embargantes. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 43567 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, estabelecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002396-85.2005.403.6100, e extingo a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGANDO-A PROCEDENTE. Em virtude da ausência de registro do imóvel, a parte embargada não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem dos embargantes. Por conseguinte, com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0030140-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030140-7) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 259/262, sob a alegação de omissão, uma vez que há uma divergência entre o pedido de fato e o dispositivo da sentença. Sustenta que a sentença limitou-se a obstar a cobrança de COFINS aos lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio, quando, na verdade, o pedido se refere a receitas financeiras em geral. É o relatório. Passo a decidir. De fato, na parte dispositiva da sentença o pedido não foi concedido nos termos em requerido pelo impetrante. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a parte dispositiva da aludida sentença passe a ter a seguinte redação: Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de COFINS incidente sobre as receitas financeiras, dentre as quais, os lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0001972-91.2015.403.6100 - TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação da requisição emanada da autoridade coatora que exigiu o fornecimento do máximo de dados possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666. Requer, ainda, que seja

determinado à autoridade coatora que se abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária à impetrante, seus representantes legais, responsáveis ou empregados, em decorrência da negativa de fornecimento de tais dados sem ordem judicial. Narra a impetrante, em suma, que, em mais de uma oportunidade, recebeu ofício da autoridade impetrada solicitando o envio de dados cadastrais do responsável pelo acesso à URL <https://twitter.com/EnkiEa666>. Alega ter informado que a obtenção de tais dados depende de ordem judicial. No entanto, sustenta que seu representante legal foi intimado (Mandado de Intimação n. 28170/14) a comparecer à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, no dia 10.02.2015 a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça. Alega que a requisição de dados cadastrais e endereços de IP da conta @EnkiEa666 constitui ato coator que viola o direito líquido e certo da impetrante de não fornecer dados sigilosos de seus usuários até que seja proferida uma ordem judicial, tal como expressamente previsto no artigo 10, 1, do Marco Civil e artigo 5, incisos X e XII, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da requisição (fls.72/75). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 100/108), cujo seguimento foi negado pelo TRF3 (fls. 114/117). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 87/99). Sustenta, em suma, que, notificada a informar os dados cadastrais de usuários, a impetrante alegou impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que o parágrafo 3 do artigo 10 da Lei n. 12.965/2014 prevê a possibilidade de requisição de dados cadastrais pelas autoridades administrativas e a Lei n. 12.830/2013 expressamente autoriza que os Delegados de Polícia, no curso do inquérito policial, requisitem dados e informações de interesse às investigações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112, opinando pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre destacar que, de acordo com a petição inicial, a impetrante informou que não possui quaisquer informações compreendidas nos conceitos de qualificação pessoal, filiação e endereço. Em suma, ainda que se entenda pela aplicabilidade do artigo 10, 3, do Marco Civil e demais exceções legais à hipótese - o que se menciona apenas para argumentar - o TWITTER BRASIL nada teria a fornecer nos termos dos referidos dispositivos legais, pois atualmente não coleta outros dados de qualificação pessoal de seus usuários, tampouco filiação e/ou endereço (item 34). Dessa forma, ainda que se determinasse, judicialmente, à impetrante o fornecimento de dados cadastrais do usuário investigado como, por exemplo, o nome completo, a filiação e o endereço, essa informação não teria como ser prestada, já que a impetrante não possui tais dados, segundo afirmou em sua petição inicial. Tal informação, aliás, é tida como verdadeira nessa via restrita do mandado de segurança. A apuração da veracidade dessa informação, se assim entender a autoridade impetrada, deve ser objeto de outra via processual, pois não cabe dilação probatória no presente remédio constitucional. Quanto ao fornecimento do número do IP (Internet Protocol) do computador do usuário investigado, tenho que tal matéria já foi abordada e amplamente analisada quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira, de modo que adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Importante destacar que a impetrante, em sua petição inicial, formula dois pedidos, de natureza distinta, frise-se: a) o primeiro pedido é formulado em favor da própria impetrante, a empresa Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, objetivando a suspensão dos efeitos da requisição de informações protegidas sigilosamente e b) o segundo pedido é formulado em favor do presidente da empresa impetrante, ou seja, em benefício de pessoa física, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária ao representante da impetrante, em decorrência da negativa de fornecimento de tais dados sem ordem judicial. Passo à análise do primeiro pedido. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Incide, no caso, a chamada cláusula de reserva de jurisdição, pois referido sigilo apenas poderá ser afastado pelo Poder Judiciário, para fins de investigação criminal ou instrução penal, repita-se. Cumpre destacar que a Lei nº 9.296/96, a qual regulamentou o referido dispositivo constitucional, estendeu sua aplicação à interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática, de modo que a quebra do sigilo, nestas situações, também depende de ordem judicial. No presente caso, a impetrante foi intimada pela autoridade coatora a fornecer o máximo de dados possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666. A autoridade impetrada, ao formular sua solicitação, baseou-se no disposto no 3º, art. 10, da Lei n. 12.965/14, que assim dispõe: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (...) 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. No entanto, importante destacar o que prevê o 1º do mesmo artigo: 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. Depreende-se que a lei permite às autoridades administrativas, com competência para tanto, requisitar

informações aos provedores de internet referentes aos seus usuários, desde que tais informações se limitem a dados cadastrais, como qualificação pessoal, filiação e endereço. Entendo, pois, que informações relacionadas aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, dependem de autorização judicial, como expressamente previsto no referido 1, do art. 10, da Lei n. 12.965/14. É o caso dos autos, pois a autoridade coatora solicitou à impetrante dados relacionados ao IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis, extrapolando os limites estabelecidos pelo 3 da referida lei, em nítido abuso de poder. Com efeito. Provedor é a pessoa jurídica que possibilita, ao usuário que contrata os seus serviços, o acesso à rede mundial de computadores. Ela atribui, ao usuário, um determinado número de IP, que acompanhará o internauta durante todo o tempo que permanecer conectado à internet, número este que funcionará como o seu RG ou código de identificação, na rede. Assim, nestes termos, a impetrante, dentro inúmeros outros, efetivamente presta serviços como provedora de acesso à rede mundial de computadores, tanto que pode fornecer o IP solicitado. Todavia, entendo que a impetrante não está obrigada, pela via administrativa, a fornecer os dados de seus usuários vinculados aos números de IP, pois tais dados são protegidos pelo sigilo de informações. Necessária, pois, é a intervenção do Poder Judiciário para esse fim. Por outro lado, com relação ao segundo pedido, reputo não ser competente para a sua apreciação e julgamento, ante a natureza da matéria posta em juízo. Explico. Pretende a empresa impetrante a obtenção de um salvo-conduto em favor do presidente da pessoa jurídica. Visa impedir que a autoridade coatora instaure inquérito policial por eventual crime de desobediência, haja vista a negativa de fornecimento das informações requisitadas pela autoridade coatora. Ora, caberia, em tese, o remédio constitucional do HABEAS CORPUS, na modalidade preventiva, tendo em vista a ameaça de privação da liberdade de locomoção (direito fundamental de 1ª geração). Com efeito. Dispõe o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal: Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não há, na referida modalidade de habeas corpus, uma ameaça atual e concreta à liberdade de locomoção do paciente, mas sim uma situação de iminência de sofrer uma violência ou coação na sua liberdade ambulatoria por ilegalidade ou abuso de poder. Concedido o remédio, expede-se um salvo-conduto e, por meio deste, o paciente recebedor do remédio fica impedido de ser privado de sua liberdade pelo fato que culminou a apreciação do writ pela autoridade prevista para tanto. Assim, nessas situações, em que o paciente se vê na iminência de ter contra ele a instauração indevida de um inquérito policial, a medida judicial mais adequada à sua pretensão é a impetração de Habeas Corpus e não de Mandado de Segurança, como no presente caso. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA. WRIT PREVENTIVO. ORDEM JUDICIAL MANIFESTAMENTE ILEGAL. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AFASTAR SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE SERVIÇO DE TELEFONIA À AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Os dados cadastrais dos usuários do serviço de telefonia móvel estão acobertados pelo sigilo, a teor do que dispõem os artigos 3º e 72 da Lei nº 9.472/97, ambos ressaltando que os dados pessoais dos usuários do serviço estão sob o manto da proteção da intimidade. 2. Fixada essa premissa, é de concluir-se que a quebra de tais dados, pela simples razão de estarem protegidos legalmente por sigilo, somente pode se realizar mediante a expressa autorização judicial, tomada à base dos postulados constitucionais que regem a matéria, especialmente no que diz respeito à necessidade de que a decisão judicial esteja concretamente fundamentada. 3. Nessa seara, impõe-se a máxima de que o afastamento do sigilo deve estar dirigido a pessoas determinadas, por meio de decisão judicial fundamentada, sendo vedada a decretação de quebra do segredo de dados a critério da autoridade policial. 4. Sendo manifestamente ilegal a ordem judicial dirigida à paciente (gerente jurídica da empresa de telefonia) - no sentido de que fornecesse a senha aos agentes de polícia federal que lhes permitisse a obtenção dos dados acobertados por sigilo -, ainda que a ilustre magistrada não tivesse conhecimento de qualquer tentativa da polícia federal no sentido de efetuar a sua prisão, faz-se cabível a concessão de salvo-conduto, para impedir quaisquer conseqüências criminais advindas do descumprimento de tal ordem, o que configuraria, não fosse a concessão da ordem habeas corpus, o crime de desobediência (art. 330 do CP). 5. Concessão da ordem. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 97464320084010000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, DJe 30/05/2008) Ademais, cumpre ressaltar que a impetrante não tem legitimidade ad causam para formular pedido em benefício de seu presidente, pois, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. Somente o próprio presidente poderia pleitear aludido pedido. Desse modo, quanto ao segundo pedido, nada a decidir, uma vez que decisão de fls. 72/75 julgou extinto o pedido, sem resolução de mérito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para anular a requisição que exigiu da impetrante o fornecimento do máximo de dados possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0003849-66.2015.403.6100** - LEEGA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SPI77090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEEGA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 135/138). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 152/162), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 173/177). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/168), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que

o valor do ISS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com

redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0004151-95.2015.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF)-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da multa isolada objeto do PA n.º 16327.720761/2014-42, exigida na carta cobrança n.º 16/2015. Subsidiariamente, requer que a multa isolada seja incluída no REFIS da Copa, instituída pela Lei n.º 12.993/2014, tendo em vista que os fatos geradores são dos anos-calendário de 2010 e 2011. Ainda subsidiariamente, pleiteia que a multa isolada seja objeto de imputação ao pagamento realizado em 25/08/2014, referente à parcela paga destinada à quitação da multa isolada do PA n.º 16327.720761/2014-42, vindo a exigir da impetrante apenas o saldo devedor remanescente. Narra o impetrante, em suma, que a com a reabertura do parcelamento conhecido como REFIS DA COPA, promovido pela Lei n.º 12.996/2014, optou pela inclusão de alguns débitos. Sustenta que à época da abertura da adesão ao parcelamento existiam débitos já constituídos em autos de infração e outros que ainda estavam sob fiscalização, dentre eles os débitos de CSLL referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011 da Tokio Marine Seguradora S.A, posteriormente incorporada pela impetrante. Com o objetivo de parcelar referidos débitos, requereu ao agente responsável que adiantasse a lavratura da autuação, o que foi feito, dando ensejo ao PA n.º 16327.720761/2014-42, cuja lavratura ocorreu em 18 de agosto de 2014. Narra que no referido Processo Administrativo foram cobrados não só valores de principal, multa de ofício (75%) e juros de mora pelo não recolhimento dos montantes devidos de CSLL após o encerramento dos anos-calendário de 2010 e 2011, mas também multa isolada de 50% pela insuficiência no recolhimento das estimativas mensais de CSLL durante o decorrer dos anos de 2010 e 2011. Afirma que ainda que discordasse da exigência da multa isolada, tendo em vista a sua cumulação com a multa de ofício, a impetrante optou por aderir ao REFIS da Copa, optando pela pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa, vindo a efetuar o estrondoso recolhimento de R\$ 39.961.960,21 referentes a todos os débitos incluídos naquela discussão, bem como outros débitos cuja inclusão entendeu pertinente. Todavia, afirma que foi surpreendida com uma equivocada decisão proferida no PA n.º 16327.720761/2014-42, na qual a autoridade coatora negou a inclusão da multa isolada daquele processo no REFIS da Copa, por entender que os débitos com vencimentos em 18/09/2014 não podem ser incluídos na citada anistia, pois o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 prevê a inclusão de débitos vencidos até 31/12/13. Para tanto, foi emitida a carta cobrança n.º 16/2015, na qual determinou-se o pagamento dos débitos excluídos da anistia, conforme cálculos de fls. 159/166, perfazendo o total atualizado até o último dia útil do mês de fevereiro/2015 de R\$ 2.311.265,55, código 1649. Assevera, ainda, que a autoridade coatora nem sequer efetuou a imputação do pagamento do REFIS da Copa, deduzindo do valor devido o valor que veio a ser pago quando da adesão ao parcelamento, ainda que ignorando as reduções aplicáveis. Sustenta que a exigência da multa isolada é indevida, em função de já ter sido constituída multa de ofício para cobrança do valor devido quando do encerramento da apuração da CSLL, bem como que os fatos geradores das multas isoladas são de 2010 e 2011, o que permitiria a sua inclusão no REFIS da Copa. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 133/134). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 164/175). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 153/163). Sustenta a possibilidade de cumulação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal e multa de ofício de 75%, que constituem penalidades distintas, aplicadas por motivos diversos e sobre bases de cálculo diferentes. Ademais, alega que as leis que veiculam programas de anistia têm como parâmetro para adesão a data de vencimento dos débitos e a multa de ofício isolada questionada pela impetrante teve seu vencimento em 18/09/2014, 30 dias após a lavratura do auto de infração, sendo evidente que não preenche a condição prescrita na Lei n.º 12.996/14 para fazer jus ao benefício. Sustenta, ainda, não ser possível a realização de imputação ao pagamento, uma vez que a impetrante realizou a quitação de débitos relativos a códigos e processos diferentes em DARF único, contrariando, o disposto no art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, a qual regulamentou o pagamento e o parcelamento de débitos passíveis de inclusão no REFIS da Copa. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Importante delimitar o objeto da lide: o impetrante não questiona a obrigação principal, mas tão-somente o montante exigido a título de multa, mais precisamente da multa isolada. Pois bem. Prevê o artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de

falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora:(...) a multa do inciso I diz respeito à falta de recolhimento do tributo devido ao final do exercício, enquanto a multa do inciso II, refere-se à falta de recolhimento da estimativa mensal do tributo e prescinde da verificação de ter sido apurado lucro ou prejuízo (ou base de cálculo negativa da CSLL) no final do período de apuração. Assim, no primeiro caso o contribuinte é apenado pelo recolhimento insuficiente do tributo devido no encerramento do exercício e, no segundo caso, por descumprimento de obrigação distinta, qual seja, o recolhimento insuficiente das antecipações do tributo devidas por estimativa. Assim, verifica-se que a base de incidência das multas, de fato, como sustentado pela impetrante, é a mesma, porquanto, em ambas a multa incide sobre o valor do tributo efetivamente não recolhido. No entanto, os comportamentos do contribuinte que as multas se destinam a punir são distintos. Na multa de ofício, pune-se a falta de recolhimento do tributo devido ao final do exercício. Na multa isolada, pune-se por descumprimento de obrigação distinta, qual seja, o recolhimento insuficiente das antecipações mensais do tributo devidas por estimativa. Em outras palavras, se o contribuinte deixar de recolher as estimativas mensais e também o tributo devido ao final do período, caberá a cobrança cumulativa das multas, como se extrai da Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, a qual regulamentou os dispositivos da lei, in verbis:Art. 16. Verificada, durante o próprio ano-calendário, a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos. 1. A multa de que trata o caput é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado. 2. As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso. (...)Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. Desse modo, admite-se a cumulação de multas quando a natureza delas são distintas, como no caso em apreço. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, C, DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. Afigura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), denominada multa isolada, e outra resultante de inexistência no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento. Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, c, do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150%, para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, a, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral.(TRF3, AC 00123637120074036105, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJe 25/02/2015). Indeferido o pedido principal, consistente no cancelamento da multa isolada, passo a analisar os pedidos subsidiários. Prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifeiA referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.O objeto do presente feito refere-se aos valores referentes à multa isolada, cuja inclusão no programa de parcelamento incentivado foi denegada pela autoridade coatora.Pois bem.A impetrante se insurge contra a decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 16327.720761/2014-42, cujo mérito ora transcrevo (fl. 83):Trata-se de processo de Auto de Infração referente a débitos de CSLL de 2010 e 2011, lançados sob os códigos de receita 1649 (multa por não recolhimento de

estimativa de CSLL) e 2973 (lançamento de ofício de CSLL) lançados pela falta ou insuficiência de adições à base de cálculo ajustada da CSLL das provisões não dedutíveis cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 19/08/2014. Petição protocolada em 19/09/2014, às fls. 147, informa a adesão do contribuinte na anistia trazida pela Lei n.º 12.996/2014 que beneficia débitos vencidos até 31/12/2013, informa a quitação dos débitos objeto do presente processo com reduções previstas para pagamento à vista conforme planilha de cálculo apresentada e comprovante de pagamento realizado às fls. 152/154. Requer extinção do processo administrativo. Tendo em vista que os débitos deste processo têm vencimentos distintos, quais seja, em 18/09/2014 para a receita 1649, e em 31/03/2011 e 30/03/2012 para a receita 2973, conclui-se que os débitos com vencimentos em 18/09/2014 (1649) não podem ser incluídos na citada anistia, pois o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 prevê a inclusão de débitos vencidos até 31/12/13. Deste modo proponho intimação ao contribuinte para realizar pagamento dos débitos excluídos da anistia, conforme cálculos de fls. 159/166, perfazendo o total atualizado até o último dia útil do mês de fevereiro/2015 de R\$2.311.265,55, código 1649. Depreende-se, pois, que a razão do indeferimento da inclusão do débito objeto do presente feito no parcelamento decorre do fato de que referido débito possui a data de vencimento posterior à data permitida para inclusão de débitos no parcelamento. E, nesse sentido, o artigo 1º da Portaria PGFN / RFB N° 13, DE 30 DE JULHO DE 2014 dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. Dessa forma, segundo as normas acima transcritas, somente os débitos vencidos até 31/12/2013 podem integrar esse benefício fiscal, não havendo nenhuma ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Ademais, por se tratar de obrigação acessória, o débito questionado, referente à cobrança de multa pela ausência de pagamentos mensais da estimativa de CSLL, apresenta data de vencimento diferente da obrigação principal. Passo à análise do pedido subsidiário: que em relação à multa isolada exigida via carta de cobrança n.º 16/2015, a autoridade coatora realize a imputação do pagamento realizado em 25 de agosto de 2014, referente à parcela paga destinada à quitação da multa isolada do PA n.º 16327.720761/2014-42, vindo a exigir da impetrante apenas o saldo devedor remanescente. E aqui a impetrante tem razão. Se houve pagamento de parte do débito, a autoridade coatora deve, no mínimo, imputar o valor pago ao débito que ora se encontra em aberto (objeto da Carta Cobrança n.º 16/2015). A alegação de que a impetrante realizou a quitação de débitos relativos a códigos e processos diferentes em DARF único (com o código 4795 da Lei n. 12.996/14), contrariando, dessa forma, o disposto no art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, não merece acolhimento, pois, embora tenha havido um erro material por parte do impetrante, trata-se de questão meramente burocrática da Secretaria da Fazenda, que não pode prejudicar o contribuinte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o segundo pedido subsidiário, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada realize a imputação do pagamento realizado em 25/08/2014, referente à parcela paga destinada à quitação da multa isolada do Processo Administrativo 16327.720761/2014-42. Fica revogada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7328

#### EXECUCAO DA PENA

**0000763-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais em Osasco/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS, residente na Rua 19 de Fevereiro, 546, Alto do Farol, e na Rua Itaberaba, 01, Quitaúna, ambos em Osasco/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante

original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7330**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013265-43.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0)) CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP046113 - JAIRO MARANGONI) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia da decisão de fl. 54 para os autos da ação penal 0001682-03.2014.4.03.6181, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente Nº 1630**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5)** - JUSTICA PUBLICA (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X SERGIO CRAGNOTTI (SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)  
Fica o assistente de acusação BOMBRIIL S.A. ciente para que se manifeste nos termos do art. 403 CPP, no prazo legal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4339**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)  
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 119/2015 PARA PIRACICABA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS LETÍCIA CARLA MUNIZ DA CONCEIÇÃO E FELIPE MARTINEZ PRADO.

#### **Expediente Nº 4340**

##### **PETICAO**

**0004468-78.2014.403.6181** - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO E DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA) X FRANCISCO

YUTAKA KURIMORI

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 44/2015 Folha(s) : 1603ª. Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0004468-78.2014.403.6181 Sentença tipo EO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA ofereceu queixa-crime em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, dando-o como incurso no artigo 139, c/c o artigo 141, III, ambos do Código Penal. À fl. 49, o querelante apresentou petição desistindo do prosseguimento da queixa-crime, tendo em vista que o querelado se retratou no processo nº 0004389-02.2014.4.03.6181. Tendo em vista que o motivo da desistência foi a retratação feita pelo querelado em outro processo judicial, o MPF manifestou-se pela ocorrência de perdão, previsto no artigo 105 do CP e nos artigos 51 e seguintes do CPP, requerendo a citação do querelado, a fim de que informasse se aceitava o perdão (fls. 54/55). Citado e intimado, à fl. 62 o querelado informou aceitar o perdão do querelante, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 58 do CPP. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 105 do Código Penal que o perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação penal. Tendo em vista que o querelante manifestou o perdão à fl. 49, e que o querelado o aceitou expressamente à fl. 62, necessária se faz a decretação da extinção da punibilidade, com fulcro do parágrafo único do artigo 58 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do querelando em relação ao delito noticiado na queixa-crime, o que faço com suporte no art. 107, V, do Código Penal e art. 58, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6572**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007264-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Ante a certidão de fls. 226, dê-se vista a defesa para informar o endereço correto, inclusive com o CEP, das testemunhas de defesa Carlos Zettler e Telmo Moreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2454**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004680-85.2003.403.6181 (2003.61.81.004680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA B. DE BREUA E SILVA) X HELCIO GASPARINI (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 -

FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

1) Fls. 1395/1492: Cuida-se de embargos declaratórios da decisão de fl. 1384. Em síntese, a embargante alega que a decisão se baseou em premissas erradas. Aduziu que houve o efetivo trânsito em julgado da condenação e que posteriormente a pena foi reduzida em sede de habeas corpus impetrado após o regular trânsito em julgado. É o relato da questão. Decido. De fato, não houve o erro aludido na decisão de fl. 1384. Portanto, equivocada a informação de fl. 1236, no sentido de que ainda pendia de apreciação recurso extraordinário contra o réu Noburu Suzuki. Em verdade, o processo já transitara em julgado. Contudo, havendo a execução definitiva, mostrou-se mais do que correta a expedição da guia definitiva e mais do que correta a execução penal das penas substitutivas. Seja como for, a advogada não formulou qualquer pedido de suspensão da execução com base no habeas corpus por ela impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. E certamente o Juízo da Execução não tem o dom da onisciência, já que não houve qualquer comunicação dos tribunais superiores nem da parte interessada à época da audiência admonitória. Portanto, ficando esclarecido que não houve qualquer erro deste Juízo na expedição da guia definitiva, não há realmente como se acolher o pedido formulado. Uma, porque este Juízo já esgotou a sua função jurisdicional. Duas, porque, conforme a informação de fl. 1389, o montante pago ainda não foi destinado, encontrando-se, porém, à disposição do juízo da 1ª Vara Federal Criminal (e não deste Juízo). Assim, eventual requerimento deve ser formulado ao Juízo da Execução que tem a disposição de tais valores. Diante do exposto, conheço dos embargos, reconhecendo erro material na decisão de fl. 1384, porém indefiro o pedido de restituição neste processo de conhecimento, eis que este Juízo já esgotou a sua função jurisdicional e já houve o cumprimento regular da pena imposta, conforme a decisão transitada em julgado à época, além do que os valores pagos encontram-se à disposição do juízo da 1ª Vara Federal Criminal, conforme informação de fl. 1389. De outro lado, defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido. 2) Considerando que, já tendo havido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autos da Execução Penal nº 0001498-08.2014.403.6181 não deveriam ter sido redistribuídos a este Juízo em razão de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, determino a redistribuição dos autos da execução penal ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal. Antes disso, instrua-se os autos da execução penal com cópias de fls. 1369/1452, incluindo esta decisão. Considerando a informação de que os valores regularmente pagos na execução penal encontram-se à disposição do Juízo da Execução Penal, compete a este a decisão sobre o pedido de restituição formulado por Noboru Suzuki. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA (SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA (SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO (SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO (SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA (SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA (SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista o r. Acórdão de fls. 1240/1241, que por unanimidade, extinguiu, ex officio, a punibilidade de Domingos Aparecido da Silva e José Roberto da Costa pela prática do delito do art. 299 do Código Penal e de Fernando Soares Machado pela prática do delito do art. 333 do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, V, 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, julgado prejudicados os seus recursos de apelação, negou provimento aos recursos de apelação de Fernando Soares Machado e de Marcos Soares Machado e deu parcial provimento ao recurso de apelação de Márcio Alexandre da Silva apenas para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença em sua íntegra, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 1262, determino: Façam-se as devidas comunicações e anotações em relação aos réus absolvidos, Domingos Aparecido da Silva e José Roberto da Costa, inclusive no SEDI. Lancem-se o nome dos réus Fernando Soares Machado, Marcos Soares Machado e Márcio Alexandre da Silva no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. Proceda-se o cálculo das custas processuais,

intimando-se os réus. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

**0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)**

Vistos. Recebo a apelação de Reginaldo Malfatti em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar suas razões no prazo legal.

**0001849-25.2007.403.6181 (2007.61.81.001849-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAM MACHADO DUARTE(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)**

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 394v/395, que conhece do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, para negar-lhe provimento, mantendo o r. Acórdão de fl. 315/315v, que por unanimidade deu provimento à Apelação de Ivam Machado Duarte para absolvê-lo da imputação do crime previsto no artigo 22, p.ú., da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, determino: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive no SEDI. 3. Com o integral cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALENBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB**

E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos. Walter Rabe requer, às fls. 7032/7035, 7036/7043, 7044/7048, o cancelamento das multas referentes aos veículos Toyota Corolla placas AUF 0088, I/Smart Crossblade placas DHB 0088 e Toyota Hilux SW4 placas EXE 1011. Requer ainda que a Secretaria da Fazenda e o Detran/SP abstenham-se de lançar qualquer débito decorrente dos veículos supra referente aos exercícios em que os mesmo encontravam-se apreendidos. CRGV Construções e Empreendimentos LTDA, arrematante de alguns dos veículos apreendidos nos presentes autos, requer a expedição de determinação ao Detran para que conste nos documentos dos veículos a observação de serem tratados de automóveis blindados, conforme determina a legislação em vigor. O Ministério Público Federal opina pela intimação de Walter Rabe para justificar como ocorreram as infrações, pelo deferimento do cancelamento dos débitos de IPVA e multas a ele atribuídas, e pelo indeferimento do pedido formulado por CRGV Construções e Empreendimentos LTDA. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, cabe observar que os veículos mencionados por Walter Rabe foram apreendidos aos 17 de abril de 2007. Após a apreensão foram encaminhados ao depósito da Justiça Federal e lá permaneceram até o leilão, conforme se observa dos Mandados de Avaliação juntados às fls. 1284/1327 e 6640/6642, com exceção do veículo Toyota Corolla placas AUF 0088, que juntamente com outros veículos apreendidos foi entregue à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, na condição de fiel depositária (fl. 1768 dos autos 0003967-71.2007.403.6181), para uso exclusivo na realização de diligências de atribuição daquele órgão. Aos 23 de maio de 2014 os automóveis I/Smart Crossblade placas DHB 0088 e Toyota Hilux SW4 placas EXE 1011 foram arrematados em leilão judicial por CRGV Construções e Empreendimentos LTDA (fls. 6711/6712), que tornou-se então a responsável pelos mesmos. Ante o exposto, não verifico necessidade de intimação do réu Walter Rabe a fim de justificar a ocorrência das infrações de trânsito relativas ao veículo Toyota Corolla placas AUF 0088, que claramente ocorreram durante o período em que este estava sob guarda e posse da DPF, exceto aquela lavrada aos 24/05/2006 (fl. 7034), por tratar-se de data anterior à apreensão, logo, de responsabilidade do requerente. As multas recebidas pelo veículo Toyota Hilux SW4 placas EXE 1011 são de responsabilidade do arrematante, e serão transferidas para ele tão logo seja regularizada a documentação do referido automóvel. Desta forma, defiro parcialmente o requerido e determino a expedição de ofício ao Detran/SP para que efetue o cancelamento das multas e a baixa da pontuação referente às infrações datadas de 08 de novembro de 2007 e 19 de março de 2008 aplicadas ao veículo Toyota Corolla placas AUF 0088, bem como à secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para o cancelamento dos débitos relativos ao IPVA. De outro giro, conforme Deliberação do CONTRAN nº 75 de 29 de Dezembro de 2008, fica obrigatória a inclusão do termo BLINDAGEM no CRV (documento de transferência) e CRLV (documento de licenciamento e porte obrigatório), termo este que não contava nos documentos dos veículos leiloados pois expedidos antes da vigência da determinação supra. Assim, para possibilitar a regularização dos documentos dos veículos arrematados, intime-se Walter Rabe a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), o original do Certificado de Segurança Veicular (CSV), da autorização do Exército, para blindagens realizadas após 22 de agosto de 2002 ou a nota fiscal do serviço de blindagem do Departamento Logístico do Exército se o procedimento foi realizado antes de agosto de 2002, após o que deliberarei sobre o pedido de CRGV Construções e Empreendimentos LTDA. Intimem-se e cumpra-se.

**0004927-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)**

Intime-se a defesa de Márcio Alexandre Fazanaro a apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo legal.

**0011503-26.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos.Recebo a apelação de fl. 780 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9307**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001546-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Ficam as partes intimadas da expedição de cartas precatórias n.º 106, 107 e 108 para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Candido Pereira Filho, respectivamente para a Comarca de Cajamar, Subseção Judiciária de Caragatatuba e Comarca de Várzea Paulista, nos termos do art. 222, do CPP.

**Expediente Nº 9309**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013488-93.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MEDEIROS DA CRUZ

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 19.07.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MILTON MEDEIROS DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 96/99):Inquérito Policial nº 3000.2012.001340-4Denúncia 770810 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de Milton Medeiros da Cruz, brasileiro, casado, nascido em 11.04.1981, portador do documento de identidade RG n.º 40978199-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 219.907.748-90, residente e domiciliado na Avenida Anselmo Cupini, n.º 56, Parque Jandaia, Carapicuíba/SP, CEP 06333-270, pela prática da seguinte conduta típica:O denunciado, consciente e voluntariamente, em 19 de julho de 2011, tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de falso atestado médico emitido pelo Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro.Segundo consta dos autos, na data dos fatos, o denunciado compareceu à agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, n.º 500, Vila Monte Serrat, Cotia/SP, com a finalidade de sacar valores a título de FGTS, por motivo de doença.Na oportunidade, Milton apresentou atestado médico falso exarado pelo infectologista Eduardo Ferreira Pedro de Almeida, lotado no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro - Jardim Iva, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 09. Em tal atestado, consta a informação de que o denunciado estaria submetido a tratamento em referida unidade hospitalar, em razão de ser portador do vírus H.I.V (Síndrome da Imunodeficiência adquirida).No entanto, a fim de atestar a veracidade das informações contidas no atestado médico, a Caixa Econômica federal expediu ofício ao hospital supramencionado, o qual informou que não realiza tal tipo de tratamento. Ressaltou, ainda, que o médico signatário do atestado de fl. 09 não pertence ao quadro clínico do hospital, não havendo registros de que o denunciado foi atendido em tal unidade hospitalar.Em sede policial, o médico Eduardo Ferreira Pedro de Almeida não reconheceu a assinatura e o carimbo apostos no atestado de fl. 09, esclarecendo que é especialista em cirurgia geral e urologia, não tendo

nunca trabalhado no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (fl. 35). Por sua vez, o denunciado afirmou que conheceu uma pessoa de nome Alves, o qual conseguiria liberar o FGTS, cobrando pelo serviço o montante de 30% do saque realizado. Milton acrescentou que tal pessoa, acompanhada de um senhor de idade aproximada de 60 anos, teria lhe entregado documentos e requerimentos a serem apresentados perante a CEF, conseguindo efetuar o saque, em razão de problemas com o laudo médico apresentado (fls. 67/69). Desse modo, é evidente, em primeiro lugar, estar configurada a materialidade delitiva, uma vez que foi requerido junto ao INSS benefício com base em documento falsificado atestando patologia que não acometia o denunciado (fl. 09), tendo sido confirmado a falsidade do atestado, conforme informações prestadas pelo Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (fl. 08) e pelas declarações do médico Eduardo Ferreira Pedroso de Almeida (fl. 35). Além disso, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n.º 23-109/2014/GIFUG/SP, o saque do FGTS requerido pelo denunciado somaria o valor de R\$ 2.237,81 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Assim, por meio de tal conduta fraudulenta, tentou-se obter vantagem ilícita em proveito próprio e em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-se em erro os funcionários da empresa pública. Por outro lado, a autoria restou amplamente demonstrada pelas assinaturas do denunciado, apostas às fls. 06/07, solicitando o saque de valores relativos ao FGTS, bem como pelo depoimento de fls. 67/69, no qual Milton confessa ter requerido tais saques, não logrando êxito apenas em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, o denunciado sequer apresentou qualquer dado qualificativo da pessoa que supostamente teria lhe auxiliado na confecção do atestado médico (fl. 09), tendo admitido que se dirigiu à agência da CEF para efetuar o saque em questão, apresentando uma versão dos fatos sem qualquer lastro probatório. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Milton Medeiros da Cruz, por infração ao artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, requerendo seja citado, processado e interrogado até sentença final condenatória, bem como a inquirição das testemunhas adiantes arroladas. Testemunhas: 1) Cláudia de Fátima Silva, funcionária da Caixa Econômica Federal, matrícula 039430; 2) Eduardo Ferreira Pedroso de Almeida (fl. 35). São Paulo, 08 de outubro de 2014. A denúncia foi recebida em 29.10.2014 (fls. 101/103-verso). O acusado, com endereço em Carapicuíba/SP, foi citado pessoalmente em 19.02.2015 (fls. 159/162), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 148), e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de dolo e pugnando pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 142/147). As folhas de antecedentes do acusado encontram-se juntadas às fls. 130 (RIC Federal - nada consta além do presente feito); fls. 136/137 (RIC Estadual - nada consta); fls. 138/139-verso - IIRGD (nada consta - nada consta além do presente feito); fls. 135 - NID (nada consta). Em 21.01.2015, o MPF propôs a suspensão do processo no prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) proibição de se ausentar da seção judiciária onde reside sem autorização do juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório na secretaria do juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; 3) apresentação no 12º e 21º meses da suspensão processual, de suas folhas de antecedentes criminais atualizadas para demonstrar que não está sendo processado por outro crime (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 142/147, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 08 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Caso se mostre incabível a suspensão condicional do processo, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 horas. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 19.07.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MILTON MEDEIROS DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 96/99): Inquérito Policial n.º 3000.2012.001340-4 Denúncia 770810 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de Milton Medeiros da Cruz, brasileiro, casado, nascido em 11.04.1981, portador do documento de identidade RG n.º 40978199-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 219.907.748-90, residente e domiciliado na Avenida Anselmo Cupini, n.º 56, Parque Jandaia, Carapicuíba/SP, CEP 06333-270, pela prática da seguinte conduta típica: O denunciado, consciente e voluntariamente, em 19 de julho de 2011, tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de falso atestado médico emitido pelo Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro. Segundo consta dos autos, na data dos fatos, o denunciado compareceu à agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, n.º 500, Vila Monte Serrat, Cotia/SP, com a finalidade de sacar valores a título de FGTS, por motivo de doença. Na oportunidade, Milton apresentou atestado médico falso exarado pelo infectologista Eduardo Ferreira Pedro de Almeida, lotado no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro - Jardim Iva, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 09. Em tal atestado, consta

a informação de que o denunciado estaria submetido a tratamento em referida unidade hospitalar, em razão de ser portador do vírus H.I.V (Síndrome da Imunodeficiência adquirida).No entanto, a fim de atestar a veracidade das informações contidas no atestado médico, a Caixa Econômica federal expediu ofício ao hospital supramencionado, o qual informou que não realiza tal tipo de tratamento. Ressaltou, ainda, que o médico signatário do atestado de fl. 09 não pertence ao quadro clínico do hospital, não havendo registros de que o denunciado foi atendido em tal unidade hospitalar.Em sede policial, o médico Eduardo Ferreira Pedroso de Almeida não reconheceu a assinatura e o carimbo apostos no atestado de fl. 09, esclarecendo que é especialista em cirurgia geral e urologia, não tendo nunca trabalhado no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (fl. 35).Por sua vez, o denunciado afirmou que conheceu uma pessoa de nome Alves, o qual conseguiria liberar o FGTS, cobrando pelo serviço o montante de 30% do saque realizado. Milton acrescentou que tal pessoa, acompanhada de um senhor de idade aproximada de 60 anos, teria lhe entregado documentos e requerimentos a serem apresentados perante a CEF, conseguindo efetuar o saque, em razão de problemas com o laudo médico apresentado (fls. 67/69).Desse modo, é evidente, em primeiro lugar, estar configurada a materialidade delitiva, uma vez que foi requerido junto ao INSS benefício com base em documento falsificado atestando patologia que não acometia o denunciado (fl. 09), tendo sido confirmado a falsidade do atestado, conforme informações prestadas pelo Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (fl. 08) e pelas declarações do médico Eduardo Ferreira Pedroso de Almeida (fl. 35).Além disso, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n.º 23-109/2014/GIFUG/SP, o saque do FGTS requerido pelo denunciado somaria o valor de R\$ 2.237,81 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).Assim, por meio de tal conduta fraudulenta, tentou-se obter vantagem ilícita em proveito próprio e em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-se em erro os funcionários da empresa pública.Por outro lado, a autoria restou amplamente demonstrada pelas assinaturas do denunciado, apostas às fls. 06/07, solicitando o saque de valores relativos ao FGTS, bem como pelo depoimento de fls. 67/69, no qual Milton confessa ter requerido tais saques, não logrando êxito apenas em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.Ademais, o denunciado sequer apresentou qualquer dado qualificativo da pessoa que supostamente teria lhe auxiliado na confecção do atestado médico (fl. 09), tendo admitido que se dirigiu à agência da CEF para efetuar o saque em questão, apresentando uma versão dos fatos sem qualquer lastro probatório.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Milton Medeiros da Cruz, por infração ao artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, requerendo seja citado, processado e interrogado até sentença final condenatória, bem como a inquirição das testemunhas adiantes arroladas. Testemunhas:1) Cláudia de Fátima Silva, funcionária da Caixa Econômica Federal, matrícula 039430;2) Eduardo Ferreira Pedroso de Almeida (fl. 35).São Paulo, 08 de outubro de 2014.A denúncia foi recebida em 29.10.2014 (fls. 101/103-verso).O acusado, com endereço em Carapicuíba/SP, foi citado pessoalmente em 19.02.2015 (fls. 159/162), constitui defensor nos autos (procuração à fl. 148), e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de dolo e pugnando pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 142/147).As folhas de antecedentes do acusado encontram-se juntadas às fls. 130 (RIC Federal - nada consta além do presente feito); fls. 136/137 (RIC Estadual - nada consta); fls. 138/139-verso - IIRGD (nada consta- nada consta além do presente feito); fls. 135 - NID (nada consta).Em 21.01.2015, o MPF propôs a suspensão do processo no prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) proibição de se ausentar da seção judiciária onde reside sem autorização do juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório na secretaria do juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; 3) apresentação no 12º e 21º meses da suspensão processual, de suas folhas de antecedentes criminais atualizadas para demonstrar que não está sendo processado por outro crime (fl. 141).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 142/147, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 08 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS.Caso se mostre incabível a suspensão condicional do processo, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 horas.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiênciaIntimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3427**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008045-69.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE AGUIAR MORAES X WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 1078/1079.2. Após, intimem-se as partes por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.

**Expediente Nº 3428**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES  
VISTA PARA A DEFESA MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP (CONSOANTE ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 747).

**Expediente Nº 3429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 393/399 e 416/420) que, por unanimidade, negou provimento às apelações, restando confirmada, portanto, a condenação do réu TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 257/262), oficie-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mauá, em que tramita a execução criminal nº 901.991, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória nº 17/2012 (fls. 350/351). Instrua-se o ofício com o necessário. 2. Ante o teor da sentença prolatada às fls.257/263, cumpra-a integralmente nos seguintes termos:2.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;2.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO - CONDENADO;2.3) lance-se o nome do réu TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO no rol dos culpados; 3. Intime-se a defesa constituída do réu TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Cumpridos os itens anteriores, haja vista o agravo interposto pela defesa do réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 450/452, que não admitiu o recurso especial, e a julgar não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3430

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006386-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GLEDSON DE SOUZA, dando-o como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 12 de outubro de 2011, por volta das 15h00, na Av. Paulista, São Paulo-SP, durante a Marcha contra a Corrupção, o denunciado, com a intenção de causar dano, arremessou uma garrafa de whisky vazia em uma das janelas de vidro do Fórum Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o que causou marcas (um furo e pequenos riscos) em sua superfície cujos reparos ficam em R\$ 7.194,34 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), para 26.03.2012. Arrolou testemunhas (fls. 70/72). A denúncia, instruída com as peças de informação nº 1.34.001.000965/2012-09 do Ministério Público Federal, foi recebida em 31 de julho de 2012 (fls. 73). Diante dos antecedentes criminais do acusado (fls. 82, fls. 86, fls. 88/89, fls. 95/96, fls. 98, fls. 100 e fls. 101), o Ministério Público Federal entendeu não ser cabível o benefício relativo à suspensão condicional do processo (fls. 91 e fls. 103). Citado (fls. 111), o acusado Gledson de Souza, por meio de defensor constituído (fls. 120), ofereceu resposta escrita à acusação no sentido de que participou da manifestação de forma pacífica e, sob o efeito do álcool, apenas lançou a garrafa de whisky vazia sem direção, com o intuito de se desfazer da mesma. Acrescentou que não incidiria a qualificadora, em virtude do patrimônio atingido não ser de propriedade da União. Pondera, ainda, que não houvera exame pericial no local. Requereu a absolvição sumária e, subsidiariamente, o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 116/119). O recebimento da denúncia foi confirmado e foi rejeitada a tese de cabimento da suspensão condicional do processo, seguindo-se a determinação de exame pericial (fls. 121/122) e a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 136). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha João Santos Souza (fls. 124), o que foi homologado por este Juízo (fls. 136). Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 181/187). Na audiência de instrução e julgamento, foi declarada a revelia do acusado Gledson de Souza, ouvidas as testemunhas Francisco Tadeu Gardesani Luz e Cícero Caetano de Araújo, bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram (fls. 195/197). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Gledson de Souza, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 208/210). Por sua vez, a defesa constituída alegou que Gledson de Souza está sendo processado por prática de crime em continuidade delitiva perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP, o qual está prevento para conhecer da presente ação penal. Acrescenta que não pode ser punido duas vezes pela mesma infração penal, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. No mérito, pondera que participou da manifestação de forma pacífica e, sob o efeito do álcool, apenas lançou a garrafa de whisky vazia sem direção com o intuito de se desfazer da mesma, não havendo, portanto, dolo de dano. Pondera que o patrimônio atingido não pertence à União e que, muito embora a infração penal tenha deixado vestígios, não foi realizado o exame de corpo de delito (fls. 225/236). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de incompetência não merece acolhida. A análise dos autos revela que o delito de dano objeto da ação penal nº 0089089-46.2011.8.26.0050, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP (fls. 234/236), foi praticado, em tese, em continuidade delitiva com o crime de dano narrado na denúncia (fls. 70/72), sobretudo porque, segundo as peças acusatórias, ambos teriam sido praticados por Gledson de Souza, no dia 12 de outubro de 2011, na Av. Paulista, São Paulo-SP, durante a Marcha contra a Corrupção (artigo 71 do Código Penal). A possível continuidade delitiva e o fato de que o Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP foi o primeiro a conhecer dos fatos (fls. 29) não afastam a competência absoluta deste juízo federal para processamento e julgamento do feito, vez que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar (...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (...), sendo certo que tal regra de competência constitucional não pode ser alterada por legislação infraconstitucional. Ademais, é de rigor ponderar que o artigo 71, do Código de Processo Penal está inserido no capítulo da competência pelo lugar da infração e visa a solucionar apenas eventuais conflitos relativos à competência em razão do território, de natureza relativa. Sequer é possível o processamento do delito de dano qualificado perante o Juizado Especial, pois possui pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, que supera o limite de dos Juizados (artigo 98 da Constituição Federal c/c artigo 61 da Lei 9.099/95). Tampouco se vislumbra recomendável a reunião dos feitos (artigo 80, do CPP), diante da natureza diversa das ações penais (esta pública e aquela de iniciativa privada) e, sobretudo, pela discrepância entre os momentos processuais de cada uma delas (esta em fase de sentença e aquela em estágio inicial, com suspensão condicional do processo homologada). Assim, rejeito a preliminar de incompetência e reputo conveniente a separação dos processos. Não merece acolhida a alegação de litispendência. Nos autos em questão, Gledson de Souza foi denunciado como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, por ter arremessado uma

garrafa de whisky vazia em uma das janelas de vidro do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 70/72). Já na ação penal nº 0089089-46.2011.8.26.0050, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP, o HSBC Bank Brasil S/A ofereceu queixa crime em desfavor de Gledson de Souza, dando-o como incurso no artigo 163, caput, do Código Penal, por ter quebrado a porta de vidro de agência bancária com chutes (fls. 234/236). Assim, dada a diversidade de fatos imputados ao acusado, não há que se falar em litispendência. Por oportuno, registro que o processamento separado de infrações penais praticadas, supostamente em continuidade delitiva, não gera bis in idem, isto porque, no ordenamento jurídico pátrio, tal figura jurídica foi introduzida como mero critério de aplicação de pena, com possibilidade de incidir, no caso de eventuais condenações em ambos os feitos, na fase de execução penal (artigo 66 da Lei 7.210/84). Diversamente do que foi alegado em memoriais da defesa, durante a instrução penal foi realizado exame pericial sobre os vestígios deixados na janela de vidro do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, cujo laudo encontra-se juntado a fls. 181-187. O ordenamento exige que seja realizado exame pericial quando a infração deixa vestígios e estes não houverem desaparecido, não havendo nulidade na realização de tal exame em fase de instrução processual, em especial porque os vestígios em questão são perenes, permanecendo no local até a presente data. Ademais, a realização de perícia durante a ação penal foi mais benéfica à defesa e garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois lhe foi facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 121-122, 195-197). Afasto, portanto, a preliminar de nulidade. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece acolhida. Os fatos descritos na denúncia pelo Ministério Público Federal subsumem-se ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, que transcrevo a seguir: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O delito de dano qualificado exige que o agente, com dolo direto ou indireto (animus nocendi), destrua, inutilize ou deteriore coisa pertencente ao patrimônio da União. A materialidade restou comprovada pelo termo circunstanciado elaborado no dia dos fatos (fls. 12/16), documentos a fls. 39, 58-61, 65, laudo pericial a fls. 181-187 e relato da testemunha Francisco. O ofício do Coordenador do Fórum Federal Cível consigna que a garrafa arremessada causou pequenos danos (...) em uma das lâminas de vidro que compõem a fachada (fls. 39). As fotografias tiradas por servidor do Ministério Público Federal, instruído pelo Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, exibem a existência do dano (fls. 58/61), valorado em R\$ 7.194,34 em orçamento realizado por sociedade empresária especializada em vidros e esquadrias (fls. 65). O laudo pericial, lavrado por dois peritos oficiais, consigna que é possível admitir o arremesso de uma garrafa de vidro como gênese plausível do dano encontrado no local (fls. 181/187). Por fim, a testemunha Francisco Tadeu Gardesani Luz relatou que presenciou o momento que uma pessoa arremessou uma garrafa de whisky vazia contra a fachada do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, no dia e local dos fatos, causando dano em uma das janelas do prédio. Narrou, ainda, que, ato contínuo, a pessoa escondeu-se na multidão visando a sua impunidade (fls. 195-197 e fls. 205). A qualificadora prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (patrimônio da União) incide na hipótese dos autos, isto porque a Justiça Federal suportará o prejuízo causado na lâmina do vidro do prédio, com seu reparo ou substituição. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que restou comprovada pelo termo circunstanciado lavrado no dia dos fatos, pelo auto de reconhecimento de pessoa e pelo depoimento da testemunha Francisco Luz (fls. 12-15, 22, 195-197, 205). As declarações colhidas no termo circunstanciado apontam que o acusado foi o responsável por atirar a garrafa de whisky que causou o dano no vidro do Fórum Federal Cível, assim como teria sido o responsável por condutas semelhantes que teriam causado danos ao Mc Donald's e ao HSBC Bank Brasil S/A (fls. 12/15). A testemunha presencial, Francisco Tadeu Gardesani Luz, após descrever sinais característicos do causador do dano, apontou o acusado como a pessoa que arremessou a garrafa contra a FACHADA do fórum da Justiça Federal e TAMBÉM chutou a porta de vidro do Banco HSBC, danificando-a (fls. 22). Ouvido em juízo, Francisco Tadeu Gardesani Luz afirmou que presenciou o acusado embriagando-se com álcool no dia e local dos fatos, bem como que viu o exato momento do lançamento da garrafa de whisky vazia contra o prédio do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 195-197 e 205). Sabe-se que não é possível perquirir a consciência e vontade do réu ou de qualquer ser humano, mas o contexto fático pode indicar se o comportamento se pautou por atos voluntários e qual o nível de consciência da natureza ilícita do comportamento. No caso sob exame, é possível extrair o dolo direto - a intenção de causar dano ao patrimônio público (animus nocendi) - de todo o conjunto probatório produzido, o qual aponta que, no dia dos fatos, Gledson de Souza, além de arremessar uma garrafa de whisky contra a fachada do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP e fugir para assegurar sua impunidade, quebrou a porta de vidro do HSBC Bank Brasil S/A com um chute (conforme termo circunstanciado, auto de reconhecimento de pessoa e depoimento de Francisco Tadeu Gardesani Luz - fls. 12/16, fls. 22, fls. 195/197 e fls. 205), tendo ainda arremessado uma rodinha de skate contra a lanchonete Mc Donald's, com intenção de quebrar sua porta de vidro (consoante confissão constante no termo circunstanciado - fls. 12-16). Houvesse apenas um ato danoso, poder-se-ia admitir que não havia intenção de causar dano no arremesso da garrafa, como alega a defesa em memoriais, mas o comportamento seguido de ações que exteriorizam intenção de lesionar patrimônio de

terceiros reforça a conclusão de que o réu atirou a garrafa de whisky com a intenção de danificar o patrimônio público federal, em especial porque se espera que uma garrafa vazia seja depositada no lixo. Ademais, sabe-se que indivíduos que se aproveitam de manifestações populares lícitas para o cometimento de delitos violentos ordinariamente elegem como alvos para a depredação prédios que pertençam ao poder público, aos bancos e às empresas multinacionais (artigo 335 do Código de Processo Civil), sendo certo que a prova dos autos revela que foi exatamente esta a conduta do acusado no dia dos fatos ao atingir o fórum federal, uma agência bancária e a lanchonete Mc Donald's. Adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). No caso sob exame, não há como reconhecer atipicidade material, pela noticiada possibilidade de restauração da lâmina de vidro e eventual inexpressividade da lesão (fls. 186), já que o acusado Gledson de Souza constantemente se vê envolvido em crimes contra o patrimônio (fls. 95, fls. 96 e fls. 98) e, no dia dos fatos, destruiu ou deteriorou pelo menos três prédios (conforme demonstrado supra), o que evidencia o alto grau de reprovabilidade de seu comportamento, em especial porque atua como segurança patrimonial da Companhia do Metropolitano de São Paulo, de quem se exige maior zelo no trato do patrimônio público. Ademais, comportamentos desta natureza acabam por frustrar o legítimo exercício do direito da maioria de se reunir de forma pacífica (artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal), pois a repressão policial acaba por dispersar os manifestantes inocentes, o que reforça a reprovabilidade do comportamento. Assim, resta comprovado que, no dia 12/10/11, o réu arremessou dolosamente garrafa de whisky em uma das janelas do Fórum Federal Cível em São Paulo, causando danos a serem suportados pela União, fatos que configuram a prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou excluam a culpabilidade (ou juízo de reprovação da conduta), sobretudo porque, em relação à embriaguez, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na causa), segundo a qual deve haver responsabilização penal sempre que a conduta delituosa originar-se de um ato de livre-arbítrio de ingerir substâncias alcoólicas ou de efeito análogos, quando havia a opção de não fazê-lo. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 28, inciso II e 1º e 2º, do Código Penal: Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: (...) II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2º A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), os antecedentes criminais de Gledson de Souza (fls. 82, fls. 86, fls. 87, fls. 88/89, fls. 95, fls. 96, fls. 98, fls. 100, fls. 101, fls. 110 e fls. 139/140) revelam que não há condenação com trânsito em julgado. Assim, não há como utilizar os apontamentos para majoração da pena base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há elementos concretos sobre a conduta social e a personalidade do réu, bem como sobre os motivos que o levaram a praticar o crime, assim como não houve comportamento de qualquer agente público da União para ser valorado. As consequências do delito tampouco justificam majoração da reprimenda, pois na pior das hipóteses o dano causado atingiu a cifra de R\$ 7.194,34, inferior ao patamar de ajuizamento de execuções fiscais federais (fls. 62). As circunstâncias do crime exigem maior reprimenda penal, pois o delito foi praticado no seio de manifestação pública pacífica com o escopo de assegurar a impunidade, tanto que, após o arremesso, o agente imiscuiu-se na multidão, conforme narrado pela testemunha Francisco. Além disso, tal circunstância de cometimento de delito pode por em risco o direito coletivo de reunião pacífica, na medida em que exige repressão policial que pode atemorizar os participantes e intimidar a adesão de outros. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, impõe-se a majoração da pena base. O acusado Gledson de Souza exerce a profissão de segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 10, 117, 120), de forma que possui maior conhecimento que o homem médio sobre a importância de se zelar pelo patrimônio público para que possa servir aos interesses da coletividade. Não se pode negar que, de um

agente de segurança patrimonial, a sociedade exige que não só deixe de violar o bem jurídico tutelado pela norma penal, mas que seja um protetor do patrimônio público. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 6 meses a 3 anos de detenção. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implicaria no aumento de 3 meses e 22 dias (1/8 de 30 meses, que corresponde a 3 anos menos 6 meses), fixo a pena base em 1 ano, 1 mês e 14 dias de detenção, já que são duas circunstâncias desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria da pena, anoto que não foram descritas agravantes na peça inicial acusatória e inexistiu alegação de atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar de 1 ano, 1 mês e 14 dias de detenção, que fixo como pena definitiva, pois não há causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição de pena. O acusado não é reincidente e há apenas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, portanto, diante do quantum da pena fixada em crime punido com detenção, é cabível como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto, em especial porque o total encarceramento há de ser medida excepcional diante do descalabro do sistema penitenciário (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), que mantenho como pena definitiva, pois não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (12.10.2011), pois não há elementos categóricos sobre a capacidade financeira do réu, que aparentemente não auferia alto rendimento, já que trabalha como segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e as circunstâncias judiciais, embora parcialmente desfavoráveis, indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de detenção imposta ao réu, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça). A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito patrimonial sob exame, em especial porque a pena de multa converte-se em dívida de valor, e o bolso é a melhor forma de fazer o condenado a passar a respeitar o patrimônio alheio. Fixo a prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos nacionais, o que atualmente atinge a cifra de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), valor não muito inferior à cifra que consta no orçamento para substituição do vidro (fls. 62) e aparentemente compatível com a capacidade financeira do réu, que atua como segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR GLEDSON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, segurança, nascido aos 03.12.1987, em Guarulhos/SP, filho de Jocilda de Souza, RG nº 44.927.396-9 SSP/SP e CPF 376.864.218-64, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 96 (noventa e seis) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (12.10.2011). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, além de uma pena de prestação pecuniária

correspondente a 5 (cinco) salários mínimos nacionais atuais. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sobretudo porque não é cabível a prisão preventiva na hipótese (artigo 313 e artigo 387, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Não há como arbitrar indenização mínima nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, vez que o perito judicial, sem quantificar o valor do serviço, afirmou ser possível a reparação da lâmina de vidro. Comunique-se a existência do processo e o teor da sentença ao Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 0089089-46.2011.8.26.0050 e nº 0032523-95.2012.8.26.0050). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3431**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014221-59.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A (SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cuida-se de pedido de restituição formulado pelo Banco Itaúcred S/A, quanto ao veículo da marca Audi, modelo A-5, de placas EMX-2200. Instado a demonstrar a propriedade fiduciária do bem, juntou extrato obtido junto ao sítio do DETRAN (fl.22). Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 27/29, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito formulado por entender não restar demonstrado que o requerente faria jus à posse direta do bem. Colacionou sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão do veículo em questão, nº 1032302-71-2014.2014.8.26.0100, em trâmite perante 2ª Vara Cível Estadual, na qual embora tenha sido concedida liminar, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito por força do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propriedade fiduciária do bem não foi satisfatoriamente comprovada, julgo extinto o feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 284, único, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. São Paulo, 15 de abril de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-68.2014.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X DANIEL JOSEPH MC QUOID (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO

CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Decisão: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que declarou extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (falta de justa causa). Em síntese, o parquet alega fungibilidade recursal e indica os seguintes fundamentos para revisão da decisão recorrida: existência de adequação formal e material ao tipo previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86; independência das instâncias penal e administrativa; relevância das condutas praticadas e equivocada aplicação do princípio da subsidiariedade; existência de prévia decisão judicial de recebimento da denúncia; erro de fato da decisão impugnada; autonomia dos crimes previstos nos artigos 6º e 10 da Lei 7.492/86 (fls. 1463-1500). Em contrarrazões recursais, a defesa alega inadequação da via recursal eleita e afirma que são infundadas as razões ministeriais, pois não houve violação ao princípio da inafastabilidade, a independência de instâncias foi mantida, há flagrante falta de justa causa pela inexistência de lesividade penal das condutas, pois houve aprovação da recondução dos denunciados aos respectivos cargos e o Banco Central não determinou a republicação das demonstrações financeiras (fls. 1560-1581). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O recurso em sentido estrito foi recebido pelos fundamentos expostos a fls. 1558-verso, em especial porque os requisitos de admissibilidade recursal deverão ser analisados de forma definitiva pelo Tribunal Regional Federal. O parquet não traz quaisquer fundamentos fáticos que infirmem as conclusões veiculadas na decisão recorrida, no sentido de que o lastro probatório apresentado não é suficiente para prosseguimento da ação penal, pois os documentos que subsidiam a acusação apontam pela baixa lesividade das condutas que se pretende subsumir ao tipo penal de gestão temerária. A decisão recorrida não reconheceu a existência de materialidade e indícios de autoria, como afirma o parquet. A construção da fundamentação não foi feita no sentido de se avaliar a presença dos requisitos para recebimento da denúncia, mas sim de enfrentar as alegações das defesas que pretendiam desconstituir a correção da anterior decisão que recebeu a denúncia, tendo havido acolhimento da alegação de falta de justa causa no que toca à ausência de lastro probatório indicativo de lesão ao bem jurídico. Tal questão tem natureza de ordem pública, como constou a fls. 1456, razão pela qual a ausência do pressuposto processual foi reconhecida e houve extinção da relação processual sem relação do mérito. O princípio da independência das instâncias administrativa e

penal foi expressamente reconhecido na decisão recorrida (fls. 1451). O fundamento para extinção do feito não infirma tal princípio, pois o que se afirmou foi que o lastro probatório apresentado reside exclusivamente no procedimento administrativo do BACEN, que trouxe indicativos de que as condutas que o parquet pretende subsumir ao delito de gestão temerária não possuem gravidade hábil a justificar o prosseguimento de ação penal, pois o Banco Central, que teve acesso a toda a documentação da instituição financeira e pode valorar de forma global as finanças do banco e o grau do risco assumido, concluiu que as mesmas condutas que ora se pretende impor pena de reclusão de 3 a 12 anos, na seara administrativa mereceram aplicação de pena pecuniária, quando o ordenamento prevê que as condutas graves sejam punidas com penas de suspensão do exercício de cargos ou inabilitação temporária para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras (fls. 130-v, 1459). Reconhecer que, da forma como proposta a ação, não há lastro probatório indicativo da gravidade da conduta em patamar mínimo para processamento da ação penal, não significa que houve reconhecimento de atipicidade das condutas, o que implicaria em absolvição sumária (artigo 397, inciso III, do CPP), pois a acusação poderia se fundamentar em outros elementos além do procedimento administrativo. Nem mesmo as alegações veiculadas da denúncia se fundamentam em outro elemento que não o relatório do Banco Central. Consigno que o recorrente transcreve precedente do Tribunal Regional Federal em que se afirma que a gestão temerária, delito que contém descrição típica dotada de vagueza semântica, caracteriza-se pela conduta que ponha em risco os bens protegidos pela norma - a saúde financeira da instituição, o patrimônio do sistema financeiro como um todo (fls. 1473). A referência abstrata ao valor de provisionamento, num contexto em que o BACEN afastou a gravidade da conduta, não é hábil, de per si, de convencer o juízo de que existe gravidade da conduta para fins de prosseguimento da ação penal, em especial porque não se diligenciou para apurar se tais valores são incompatíveis com o porte financeiro da instituição, que tinha ativos na ordem de R\$ 18,1 bilhões, R\$ 13,5 bilhões de operações de crédito e R\$ 3,2 bilhões de caixa livre (fls. 196). Observe-se que na denúncia não há indicação de análise contábil feita por perito, não há pedido de realização de exame pericial no curso da instrução, não há análise comparativa dos valores de provisionamento com relação a outros exercícios financeiros do BICBANCO ou de outras instituições financeiras semelhantes, e tampouco há indicação de relato de testemunhas que tenham afirmado que as condutas praticadas trouxeram risco à saúde financeira do BICBANCO ou do Sistema Financeiro. O precedente do TRF3 em que houve reconhecimento de gestão temerária fazendo-se menção à aplicação da pena pecuniária na esfera administrativa não infirma as conclusões deste juízo, pois a Corte reconheceu que o delito pressupõe situação de risco à higidez e lisura do Sistema Financeiro e a penalidade inicialmente aplicada pelo Banco Central foi de inabilitação temporária para o exercício de cargo de administração, a mais severa pena aplicada à pessoa física, a indicar que a documentação que instruíra os autos trazia o lastro probatório exigível para processamento da ação penal (fls. 1479-v). O erro de fato indicado pelo parquet também não infirma as conclusões deste juízo. A conduta imputada aos auditores independentes não se confunde com aquelas dos administradores da instituição financeira auditada, salvo se houvesse alegação de que todos atuaram de forma dolosa e com unidade de desígnios. Os administradores da instituição financeira exercem atividade empresarial que visa ao lucro e está sujeita a determinado regramento sobre riscos no exercício de tais atividades. Os auditores independentes exercem atividade que tem por finalidade atestar a regularidade ou não das demonstrações financeiras da instituição, estando sujeitos a outro tipo de regramento - atinente ao procedimento de auditoria - para se valorar a licitude de seu comportamento. Em resumo, se o administrador da instituição financeira descumprir regras do BACEN, o auditor independente não pratica quaisquer irregularidades quando aponta tais descumprimentos no relatório de auditoria, de forma que, afastada a alegação de prévio conluio, há independência entre as condutas dos administradores da instituição e dos auditores. A independência entre as condutas e responsabilidades penais se confirma ao se verificar que o BACEN aplicou penalidade de multa ao BICBANCO, enquanto valorou de forma grave a conduta dos auditores independentes, ao aplicar a penalidade de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 anos, pela conduta de emitir pareceres sem ressalva de relatórios inadequados referentes às demonstrações financeiras do BICBANCO (fls. 1520). Quanto às imputações de prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, da Lei 7.492/86, a extinção do feito se justifica pela forma como o parquet elaborou a peça acusatória, pois narrou a prática destes delitos como mera decorrência da alegada equivocada classificação de risco das operações de crédito e a realização de provisão em extensão nitidamente inadequada (muito inferior) (fls. 303). Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida e retifico erro material que constou no dispositivo da sentença, para substituir a expressão artigo 395, inciso I por artigo 395, inciso III, dispositivo que corresponde à falta de justa causa. Ciência ao MPF e à defesa dos réus. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. São Paulo, 23 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 3683**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051724-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo, por ora, o trâmite destes embargos, para atender a requerimento da Exequite, de vista dos autos da execução fiscal.Embora conclusos para sentença, a medida se justifica pela natureza de revisão administrativa que a Exequite pretende fazer, o que poderá influir na sentença a ser proferida nestes autos.Anote-se no sistema conversão em diligência e dê-se vista à Exequite nos dois feitos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0519173-22.1994.403.6182 (94.0519173-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.Assim, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, intime-se o credor dos honorários para ciência.Quanto ao pedido da Exequite (fl. 460), por ora, diante do documento apresentado à fl. 464 e considerando que o sócio Paul Pierre não chegou a ser incluído no polo passivo, em razão de erro no número de CPF apresentado, conforme certificado à fl. 29, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão de PAULO PIERRE FRANÇOIS VERMINENN no polo passivo da demanda.Antes, porém, intime-se a Exequite para que apresente as CONTRAFÉS.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0501581-28.1995.403.6182 (95.0501581-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL PEREIRA ROSSI IND/ E COM/ LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X VALENIM GONCALO ROSSI X JOSE NICOLAU ROSSI

Dos extratos de fls.114/115, verifica-se do preenchimento do campo Tipo de Crédito, pertencer a cobrança ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios Valentim Gonçalo Rossi e José Nicolau Rossi no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Após, conclusos.Int.

**0519485-27.1996.403.6182 (96.0519485-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Intime-se o subscritor de fl. 260 para que regularize o instrumento de substabelecimento apresentado, uma vez que consta sem assinatura. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, prejudicado o pedido de fls. 247/255. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso

se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0525801-56.1996.403.6182 (96.0525801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EXETER ST DAVIS COM/ PARTICIPACOES E EMPREEND LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY) X NUNZIO QUSTANDI ROFA QURAITEM X JEISON QURAITEM

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 301, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 298. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 298. Fl. 298: Razão assiste o executado quando postula a imputação em pagamento dos valores recolhidos às fls. 170/195. É que tais os pagamentos foram feitos conforme o procedimento para concessão do parcelamento, relativamente aos débitos que são administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como se pode ver de fls. 165. Assim, não procede a alegação da Exequente de que a não imputação dos valores recolhidos deu-se em razão de terem sido feitos no âmbito da Receita Federal e não da PGFN, já que ambas administram os débitos. O fato é que, no aguardo da consolidação do parcelamento, o executado procedeu ao recolhimento do valor determinado pelo credor, sem interrupção, de março de 2009 a março de 2011, de modo que tais valores devem ser imputados em pagamento do débito. Vale dizer que o débito ora em cobrança é o único inscrito em dívida ativa atrelado ao CNPJ do executado, conforme se verifica da planilha do sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora se determina. Cumpra a exequente a determinação de fls. 281, procedendo à imputação dos valores constantes de fls. 170/195 em pagamento do débito exequendo, apresentando, após, o valor atualizado do débito para fins de conversão dos valores penhorados nos autos. Com a resposta, voltem conclusos. Int..Int.

**0505120-31.1997.403.6182 (97.0505120-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FAVETTA X IRAILDES SANTOS BONFIM(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Cumpra reordenar o feito. Consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 62/65) que os coexecutados Cláudio Pessuti e Cecília Manilli Favetta retiraram-se da sociedade em 28/01/1999, antes portanto, da constatação da dissolução irregular da empresa, ocorrida em 18/08/2003. Ademais, a Procuradoria da Fazenda também reconhece a ilegitimidade de Cláudio para requerer o parcelamento, por não se enquadrar como responsável tributário (fl. 234), situação na qual também se encontra a coexecutada Cecília. Assim, em que pese a desistência de Cláudio quanto ao agravo de instrumento interposto, nem ele nem Cecília são parte legítima para figurar no polo passivo da Execução, razão pela qual determino sua exclusão. Ao SEDI, para as anotações devidas. Fls. 236/237: Diante do noticiado, e considerando a exclusão dos requerentes da demanda, proceda-se ao cancelamento da ordem de bloqueio no sistema BACENJUD. Junte-se minuta. Concluídas as diligências, dê-se vista à Exequente. Int.

**0030041-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030041-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENTERPRISE COML/ EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X WALDIR PONCA DE CAMARGO X ANA CRISSYNIA ROCHA DE CAMARGO(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Manifeste-se a Exequente sobre fls. 168/176, ou seja, sobre a nova sustentação trazida pelo Executado Waldyr, bem como sobre a resposta da RFB (fls. 162/164). Após, voltem conclusos. Int.

**0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0047630-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AF COMERCIAL E CONSULTORIA LIMITADA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X RITA DE CASSIA BOMILCAR DO AMARAL FERREIRA

Ciência aos Executados do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer a subsistência da penhora sobre o faturamento da empresa, intime-se a novamente a executada, nos termos do mandado de fl. 283. Expeça-se o necessário. Cumprida a diligência, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 313, dê-se vista à Exequente.Int.

**0510495-66.2004.403.6182 (00.0510495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo - findo.Int.

**0018479-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018479-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016921-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016921-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0019422-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019422-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0014107-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014107-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls.106/107: A Executada manifestou intenção de pagar com os benefícios da Lei 12.865/2013 (fls.95/96), mas desistiu desse pedido quando sobreveio julgamento da Apelação nos Embargos n.003015-

04.2008.403.6182.Manifeste-se a Exequente sobre a desistência da pretensão de quitar o débito.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação interposta em face dos embargos e à Vice Presidência do TRF3, pois pelo sistema informatizado ainda não há trânsito em julgado. Int.

**0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

A manifestação da Executada, de que pretendia pagar com os benefícios da Lei 12.865/2013, utilizando-se do depósito existente na execução 0014107-64.2007.403.6182, resta prejudicada, pois na execução 0014107-64.2007.403.6182 desiste de pagar porque obteve acórdão de procedência nos embargos n.003015-04.2008.403.6182.Requeira a Exequente o que de direito.Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria da apelação interposta em face dos embargos n.0047294-92.2009.4.03.6182.Int.

**0026777-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026777-6)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X FUNDACAO PRO SANGUE(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO)

Defiro o requerido pela Executada FUNDAÇÃO PRO SANGUE, que deve ser excluída da lide, retornando a condição de Executada a FUNDAÇÃO DO SANGUE, uma vez que a sentença que a extinguiu pende de

juízo de recurso e, portanto, não produz efeito. Suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até que a questão prejudicial seja decidida, ou seja, até que o recurso seja julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Junte-se relatórios obtidos na internet, no site do TJSP.Int.

**0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Muito embora quando da interposição do agravo da União, a decisão que rejeitou a exceção tenha sido reformada em Juízo de Retratação pelo Juízo de Direito da Comarca de Barueri, certo é que o E. TRF conheceu do mérito e negou provimento ao agravo. Dessa forma, firmou-se a competência do Juízo de Direito de Barueri. Atualmente, as execuções fiscais que tramitavam na Comarca de Barueri por competência delegada foram redistribuídas à Vara Federal lá instalada, de forma que o feito deve ser remetido para a Justiça Federal da Subseção de Barueri. É o que determino. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0021319-68.2009.403.6182 (exceção de incompetência), apenso, que devem ter o mesmo destino.Int.

**0033968-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X FLAVIO AUGUSTO DE MAIA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo, ao SEDI para inclusão de ELCIO GONÇALVES no polo passivo, tendo em vista que a decisão de fls.79 não se referiu a ele. Após, voltem conclusos para análise da exceção.

**0065935-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJAXCOM ELETRO MECANICA E SERVICOS LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Antes, porém, tendo em vista que a petição e documento de fls. 192/193 não guardam relação com este feito, desentranhem-se e mantenham-se na contracapa para retirada em Secretaria por seu subscritor, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remeta-se o feito em carga da Exequente.Int.

**0002947-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO RIBEIRO GONCALVES(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Conforme consta do sistema informatizado, cujo relatório ora se junta, o parcelamento de 2009, anterior ao ajuizamento, não se consolidou, conforme ocorrência de 09/12/2011. Assim, ajuizou-se a execução fiscal e o crédito foi indicado para inclusão em consolidação em 14/08/2013, após ajuizamento. De qualquer forma, o bloqueio foi determinado em 06/05/2014, portanto quando o crédito já estava novamente parcelado. Sendo assim, defiro o pedido de liberação dos veículos. Providencie-se minuta nesta data. Após, tornem ao arquivo nos termos da decisão de fls.47.Int.

**0013730-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Dado o tempo decorrido desde que a conversão foi efetivada (fls. 84/86), manifeste-se a Exequente sobre a eventual satisfação do crédito e extinção do feito. Se os valores convertidos não foram suficientes para quitação, informe a Exequente o valor remanescente, bem como requeira o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0022282-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls.122/145: Prescrição não ocorreu, pois seu termo inicial é a constituição do crédito, que ocorreu com o lançamento, no caso em 2009, por auto de infração. O prazo prescricional aí iniciado foi interrompido na data do ajuizamento (REsp.1.120.295). No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No que tange à multa, deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, portanto não configura confisco. É certo, ainda, que

eventual excesso ou hipótese de aplicação do art.106, inciso II, alínea c, do CTN (retroatividade da Lei quando cominar penalidade menos severa), demandaria dilação probatória e eventual perícia contábil ou, quando menos, discussão em amplo contraditório, aqui incabível. Logo, a questão desloca-se para sede de embargos. Por fim, cumpre observar que nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil ou sistema e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0023973-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMIDIO MIRANDA DOS SANTOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)

Intime-se o Executado a regularizar sua representação processual. Fls. 11/14: Indefiro, uma vez que os embargos à execução opostos pelo executado foram extintos, sem julgamento do mérito, por sentença transitada em julgado. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. NO silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0024006-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVINO BERNARDES FILHO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 110), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0044759-88.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SP FARMA LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, diante da notícia de decretação da falência e considerando que foi fetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0056378-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALSERV SERVICOS DE GESTAO E ESCOLTA LTDA - ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0004529-67.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 18/19: Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados,

como os trabalhistas. Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constitutivos da empresa. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de 19, facultando a Exequente providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Int.

**0013421-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Renunere-se o feito a partir das fls. 99, nos termos do provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0020507-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO LENHARDT KAIRALA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 156 e 159), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 156. Int.

**0026878-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Indefiro o pedido da exequente, de conversão dos valores bloqueados pelo BACENJUD, uma vez que o bloqueio foi efetivado em 21/02/2014, data em que a Executada já havia formulado pedido de adesão ao parcelamento. Assim, consolidado/deferido o parcelamento, a Executada terá direito ao levantamento dos valores bloqueados, uma vez que os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, conforme consignado na decisão de fls. 157/158. Cumpra-se a decisão de fls. 195, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0049884-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 12/164: A Executada alega pagamento, mas a Exequente afirma que os pagamentos não foram integrais e que o valor inscrito refere-se apenas à diferença devida. Quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago, a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede. Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0004607-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Diante do constante na certidão/consulta retro, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, uma vez que as CDAs 80.2.13.000954-45, 80.6.13.002771-51 e 80.7.13.001509-06, foram extintas por pagamento e a CDA 80.6.13.002772-32 foi incluída no parcelamento administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0032231-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARSIFAL(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0042486-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Regularizado, promova-se vista a Exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

#### **Expediente Nº 3684**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Fls. 234/236: Mantenho a decisão de fls. 233, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0038318-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

**0038320-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja

a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

**0038322-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

**0038545-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

**0039570-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-53.2013.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP180745A - LUIS CARLOS

GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos, faz-se necessário aguardar a manifestação da Fazenda Nacional, sobre a aceitação da carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 026439-53.2013.403.6182.Após, voltem conclusos.Int.

**0039626-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)) FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos faz-se necessário aguardar a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.002211-1.Após, voltem conclusos.Int.

**0039627-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-57.2010.403.6182) DROGARIA DELSO LTDA - ME(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

**0039877-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041423-76.2012.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

**0039897-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)) CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI E SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

**0040957-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042625-25.2011.403.6182) CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do contrato social e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

**0041498-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042491-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042491-8)) ELIAS DE RAMOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia legível do RG e do CPF.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

**0042359-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-34.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução

fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

**0045301-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036961-76.2012.403.6182) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0020688-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182) CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando do Juízo de admissibilidade.Por ora, providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039624-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046687-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046687-1)) JURANDIR PINTO(SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais.No mesmo prazo, promova a Embargante a inclusão das partes executadas (PANIFICADORA E CONFEITARIA FAMILIA UNIDA LTDA, DOMINGOS GUARIGLIA, NORBERTO FERRARI) na qualidade de litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Foi noticiado pela exequente pedido de parcelamento do débito, fato confirmado pela executada.A lei prevê, nesses casos, que o depósito pré-existente, como não pode ser liberado, seja convertido em renda, abatendo-se do valor total do débito. Dessa forma, não se cogita de pagamento em duplicidade.Em face do exposto, defiro a conversão em renda nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09, abaixo transcrito:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Publique-se. Após ciência da executada, caso interponha agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não sendo interposto recurso ou caso seja negado efeito suspensivo, expeça-se ofício de conversão em renda.Traslade-se para os autos dos embargos.

**0028308-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028308-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA X MIGUEL HADAD X PAULO CELSO MELLO DE JESUS X CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA BUENO X SERGIO APARECIDO TRINDADE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS

Cumprre reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face de Miguel Hadad, Paulo Celso Mello de Jesus,

Celia Aparecida Barbosa dos Santos, Claudia Aparecida Bueno e Sergio Aparecido Trindade. Consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 95/100) que o coexecutado Miguel já havia se retirado da sociedade em 28/09/2001. Da mesma forma, retiraram-se os sócios Claudia (26/11/2001) e Sergio (10/11/2004), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa, ocorrida em 11/09/2007 (fl. 78). Verifica-se dos autos, entretanto, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de Miguel, valores já transferidos para conta à disposição deste Juízo (fl. 177) e, ainda, oposição de embargos à execução por Sergio. Assim, diante do exposto, determino: a) a exclusão de Miguel Hadad, Claudia Aparecida Bueno e Sergio Aparecido Trindade do polo passivo desta execução; b) após cientificação da Exequite, a remessa ao SEDI para as anotações pertinentes; c) a liberação dos valores bloqueados, mediante alvará a ser previamente agendado. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0048639-54.2013.403.6182, abrindo-se conclusão para sentença naqueles autos. Cumprida as determinações supra, dê-se vista à Exequite, conforme requerido. Int.

**0024898-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A Nada a cumprir do v. acórdão do Egrégio TRF-3, uma vez que a questão já foi reapreciada à fl. 1381, em cumprimento à decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se a decisão de fl. 1339, com a expedição de mandado. Int.

**0034272-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls.79/97 e 105/115: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Acrescento que a cumulação de juros e multa está expressamente prevista no art. 161 do CTN e tais acréscimos não se confundem, representando os juros a remuneração do capital, enquanto a multa configura penalidade moratória. Quanto ao parcelamento alegado, verifica-se, conforme consulta recente anexada pela exequite (fls.124/125), que apenas os débitos da inscrição 80 2 11 070027-67 estão parcelados. Assim, rejeito a exceção oposta. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0054175-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTOS(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls.62/65: Rejeito os embargos de declaração, pois inexistiu omissão no julgado. A alegação de não incidência das

contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é genérica, sem especificar sobre quais verbas dessa natureza teriam incidido o tributo, e vincula-se à tese da liquidez do título, não merecendo maiores considerações diante do fato de nada ter sido comprovado a este respeito. Nesse sentido, consignou-se na decisão embargada: A alegação de incerteza e iliquidez é genérica e desprovida de provas, cujo ônus é da executada, a teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aduzo que, tal como alegado pela exequente, trata-se de crédito constituído mediante lançamento de débito confessado (LDC) e, portanto, descabe questionar as bases de cálculo extraídas da própria declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco. Int.

**0026377-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA)  
J. Defiro o desbloqueio inaudita altera parte, pois a documentação comprova tratar-se de conta poupança (13). Prepare-se minuta. Após, cumpra-se decisão anterior. Int.

**0034994-59.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de procedência nos embargos, remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR RICARDO AFONSO X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 131: O pedido de expedição de ofício deve ser feito nos autos da execução fiscal. Façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO)  
Expeça-se mandado para intimação de MILTON PEDRO DE SOUZA, para que compareça nesta secretaria, a fim de agendar a expedição de alvará de levantamento dos valores retirados de sua conta através do sistema BACENJUD (fl. 76). Após, diante da memória de cálculo apresentada (fl. 147), cumpra-se a decisão de fl. 141, com a citação da Exequente, mediante carga dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos coexecutados do polo passivo. Int.

**0535479-95.1996.403.6182 (96.0535479-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TEXTIL ELZA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)  
Diante da nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP (fls. 302/303), intime-se o arrematante a comparecer naquele cartório e efetuar o pagamento dos emolumentos devidos. Após, diante do trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Int.

**0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X AEROVIAS DHL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que a Dra. Glaucia Maria Lauletta Frascino, não está devidamente constituída nestes autos. Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos opostos, que se encontram no TRF (autos n. 0061271-64.2003.403.6182). Int.

**0002141-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002141-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X GIANCARLO CAMPARI X LUCIANO BEDOGNI**

Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 05 dias, os comprovantes dos depósitos judiciais referente a penhora de faturamento efetivada desde julho de 2014. Após, dê-se vista a Exequite, para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0009761-51.1999.403.6182 (1999.61.82.009761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Fls. 400/434: Os pagamentos efetuados a título de parcelamento já foram imputados na CDA 80.6.98.026757-95, conforme extrato de fls. 464, sendo que os pagamentos indicados nas fls. 255/257 também foram imputados, conforme manifestação de fl. 463. Quanto ao pedido de reunião deste feito aos autos da EF n. 98.0554071-5, o mesmo já foi apreciado e indeferido (fls. 392/395), não cabendo nova apreciação. Fls. 440/465: Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Intime-se e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados.

**0053743-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)**

Fls. 154/174: A pretensão da executada não pode ser admitida nesta sede executiva, por ultrapassar os limites da demanda. Ademais, a questão já foi analisada nos autos dos embargos opostos, julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado (fls. 19/22 e 76/77). Manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito, uma vez que a conversão foi efetivada (fls. 142/145). Int.

**0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à Exequite, para manifestação. Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual. Int.

**0022286-31.2000.403.6182 (2000.61.82.022286-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)**

Cumpra-se a decisão de fl. 146, remetendo os autos ao E. TRF. Int.

**0019818-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN X GABE SABBAGH NAMUR X CESAR SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X RIMON NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)**

Diante da manifestação de fl. 308, cumpra-se a decisão de fl. 297, expedindo-se o competente ofício requisitório. Após, remetam-se ao SEDI para exclusão de VIVIAN e CESAR do polo passivo, tendo em vista o transito em julgado do AI n. 0025988-52.2010.403.0000. Diante do retorno negativo da precatória expedida (fls. 298/306), com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0031863-91.2004.403.6182 (2004.61.82.031863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)**

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente

sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, assim, indefiro o pedido de fls. 140/141. Cumpra-se a decisão de fl. 123, remetendo os autos ao SEDI, para inclusão de MARA e YVETE, bem como para confecção do AR. Após, cite-se. Int.

**0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Tendo em vista o ofício retro dando conta de que não foi possível proceder à conversão dos valores em favor da Exequente, intime-se o INMETRO a apresentar o valor do crédito na data do depósito, ou seja em 10/12/2013 (fl. 117), bem como informar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo). Int.

**0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fls. 319/321: Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não está presente nenhuma das causas elencadas no artigo 151 do CTN. Fls. 353/354: Diante da apresentação, pela executada, da matrícula atualizada do imóvel e da carta de anuência dos proprietários (fls. 387/389) manifeste-se a Exequente. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, uma vez que o Dr. Frederico José Straube, OAB/SP 17.139, não está devidamente constituído para atuar neste feito. Int.

**0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 305. Int.

**0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fl. 389: Indefiro o requerido, uma vez que o ofício já foi expedido (fls. 388 e 390). Manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 386. Int.

**0029563-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029563-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTIVU COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA ME.(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Dado o tempo decorrido, desde que a conversão foi efetivada (fls. 151/152), promova-se nova vista à Exequente, para manifestação sobre a imputação e pagamento e extinção da execução. Int.

**0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Cumpra-se a decisão de fl. 153, observando o endereço indicado na fl. 159. Instrua-se com cópia das fls. 84/87 e 130/132. Int.

**0000189-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000189-6)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito, com a exclusão dos juros incidentes após a decretação da liquidação extrajudicial. Int.

**0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119)

- JOSE ROBERTO CORTEZ)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 263, sem comprovação de que a Executada tivesse aderido ao parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 261, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da Executada.Int.

**0040099-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0042830-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMIC COMERCIAL LTDA.(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X JOSE LUIS TABOADA VARELA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049463-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Diante do noticiado pela Exequite, de que o crédito em cobro não está parcelado, prossiga-se com a execução.Expeça-se novo mandado de penhora de bens, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 12, instruindo com cópia desta decisão, tendo em vista o constante na certidão de fl. 42.Int.

**0051278-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de adesão ao parcelamento.Int.

**0051526-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Indefiro o pedido da Exequite, de condenar a Executada por litigância de má-fé, por não constatar tenha agido com malícia ou manifestamente contra texto de lei, apenas sustentando tese em muitos casos acolhida em Julgados outros.Diante da apresentação de cópia da matrícula do imóvel oferecido à penhora (fls. 232/233), manifeste-se a Exequite.Int.

**0029267-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls.23/47: A exceção oposta sustenta prescrição dos créditos exequendos.A prescrição é matéria que pode ser conhecida em exceção, especialmente porque no caso existe documentação suficiente para tanto.Contudo, rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu, na medida em que o lançamento teria ocorrido em 2010 e o ajuizamento da execução é de 2012 (REsp.1.120.295).Por outro lado, verifico que parte dos créditos foi fulminado pela decadência, fato esse que deve ser reconhecido de ofício.O lançamento constitui o crédito, sendo o termo final do prazo decadencial. No caso, trata-se de lançamento por declaração, consistente na entrega de GFIP, de forma que a data do lançamento é 08/03/2010, e não 25/11/2010. O prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Contando-se, a partir de 1º/01/2004, verifica-se que os

créditos de 2003 decaíram em 1º/01/2009. Em relação ao de 2005, não ocorreu decadência, pois, iniciando-se a partir de 1º/01/2006, o quinquênio somente se completaria em 1º/01/2011, tendo ocorrido interrupção com o lançamento em 2010. Traga a Exequente CDA Substitutiva com o valor correto para prosseguimento da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3703**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Fls.166/189: Rejeito a alegação de impenhorabilidade da vaga de garagem, pois de fls.140 se observa que possui matrícula própria, o que desautoriza reconhecer sua natureza impenhorável, já que não integra o bem destinado à moradia. Observo que também não se constata prejuízo iminente na manutenção da penhora, pois o débito se encontra parcelado, portanto com exigibilidade suspensa, assim como suspenso está o trâmite da execução. Honrado o parcelamento, ao final o débito estará quitado e o imóvel liberado. Prescrição não ocorreu, pois os créditos são de 96/97 e o ajuizamento da execução (REsp.1.120.295) ocorreu em 1999. Na forma do Julgado mencionado, a prescrição se interrompe na data do ajuizamento, mesmo que a citação ocorra mais de 5 (cinco) anos após. No mais, ao arquivado como determinado anteriormente (fls.165). Int.

#### **Expediente Nº 3706**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls.328/334: Para possibilitar a extinção do feito, independentemente de aguardar providências administrativas da Exequente, deve a Executada depositar o valor dos honorários das duas CDAs (10% do valor atualizado), bem como o valor de sua condenação em litigância de má-fé (fls.266). Intime-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não ocorrendo os depósitos, manifeste-se a Exequente conclusivamente.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3410**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 235/251: Trata-se de pedido de sustação de leilão do bem penhorado às fls. 191, designado para o dia 27/04/2015, ao argumento de que a dívida oriunda da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no presente feito encontra-se parcelada. Para sustentar suas razões, a executada junta aos autos os documentos de fls. 242/243. Entretanto, a documentação por ela juntada não é suficiente para comprovar que o débito exequendo está, de fato, parcelado. Trata-se, na realidade, de requerimento de parcelamento, efetuado na data de hoje, 24/04/2015,

cujo resultado ainda não é conhecido. Dessa forma, não havendo razão que justifique a sustação do leilão acima referido, indefiro o pedido da executada e mantenho a designação das hastas públicas. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2468**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050969-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E SP270503 - SABRINA CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0018297-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034027-48.2012.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

**0025411-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0017451-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0018915-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047466-92.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

**0020065-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-27.2012.403.6182) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032473-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-70.2012.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro

subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032753-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022088-71.2012.403.6182) ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0032754-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042036-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042036-4)) MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035735-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040122-65.2010.403.6182) IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

**0061806-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037302-39.2011.403.6182) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0126128-62.1979.403.6182 (00.0126128-2)** - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença proferida na íntegra.Int.

**0027450-35.2004.403.6182 (2004.61.82.027450-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON X MARIA ANTONIA RULLI SOARES X LUIZ ROBERTO SIQUEIRA X RISETE MARIA DA SILVA

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença proferida na íntegra.Int.

**0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002476-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GECREC COMERCIAL LTDA - EPP(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro de preenchimento de declaração, apenas posteriormente informado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024134-67.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A CIA/ SAO PAULO DISTRIB DE DERIV PETROLEO(SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057343-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012228-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILO CARIM SULEIMAN(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050178-89.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0017083-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

...Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao espólio do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2477**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041349-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 7 10 005867-09 pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0044589-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X MARIO DA FONSECA JUNIOR X OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO X EDUARDO BARACHISIO LISBOA X RAMON FERNANDEZ GANDARA

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar parcialmente prescrita a CDA 80 6 09 015586-61, no que tange aos créditos correspondentes às competências de 07 a 09/2004.Tendo em vista o pagamento do débito representado pela CDA nº 80 2 10 013976-87, noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se vista à exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Prazo: 60 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024139-89.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO GAROPA LTDA X JOAO BAPTISTA RENATO BAUDINO X LIDIA VALDINA PRIMON PEREIRA DE REZENDE(SP157253 - RENATA ALVES SILVA) X REGINA CELIA QUILLEN X MAX HENRIQUE COUTINHO RUILLEN

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução.Int.

**0025816-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JONAS DE CASTRO DIAS(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X MARCELO BATISTA DE SANTANA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades

da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados e mantenho Jonas de Castro Dias e Marcelo Batista de Santana no polo passivo da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JONAS DE CASTRO DIAS e MARCELO BATISTA DE SANTANA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0034242-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0036845-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTEX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MARCELO PASTORI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

**0040164-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SERV ESTRUTURAS TUBULARES E HIDRAULICA LTDA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 133, sra. NEIA REJANE BENTO LOPES, CPF 076.368.727-81, com endereço na Rua Gregório Ferreira, 182, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0041392-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAFORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X JOAO LUIS APARECIDO CICOTI X SERGIO AKIRA TOMISAKI

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

**0043861-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BM LOCACAO COMPRA E VENDA DE EQUIP P/ CONSTRUCOES LTDA(SP234156 - ANA LUCIA MACHADO) X BERNARDO MACHADO NETO X CLEUZA TEREZINHA MACHADO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0044965-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSERMAN & MACEDO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X VENTURA PEREIRA MACEDO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X PEROLA WASSERMAN

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Registro, ainda, que à fl. 55 consta informação de que executada era sócia administradora da empresa executada.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Ventura Pereira Macedo no polo passivo da execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 87/88.Int.

**0046669-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&C CONSULTORIA LTDA(SP208569B - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0050683-17.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PIQUEROBI COML/ LTDA(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Fl. 171: Concedo o prazo de 10 dias.Int.

**0054983-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORJAN OLOF VILHELM OLSEN(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

**0055018-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAGELA BUENO DO NASCIMENTO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0061463-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0067039-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 153/158), requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0068556-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 110. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000973-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS POPO LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X ELIZA KIM X NELSON KIM

Dou por citada a executada. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 77. Com o retorno do mandado, voltem conclusos. Int.

**0001943-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO CONTABIL MARAJO - SOCIEDADE SIMPL(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0003190-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0006808-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**0007270-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT CHARBEL.(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), (valores indicados às fls. 103/104) por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0009377-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 466 verso.Int.

**0013329-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0017439-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 273/276 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0020725-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Diante da certidão de fls. 63/64, observa-se que o depositário judicial, embora tenha assumido o munus público, deliberadamente opôs-se ao cumprimento de sua obrigação de restituição do bem recebido em depósito. A obrigação do depositário, salvo força maior devidamente comprovada, é restituir o objeto que lhe foi conferido. A função do depositário no processo de execução é essencial e garante a eficácia da prestação jurisdicional, especialmente contribuindo para a segurança jurídica do arrematante de bens em leilão judicial. Desse modo, o desrespeito à ordem judicial, seja pelo desmerecimento ao Poder Judiciário, seja pela necessidade concreta de sua observância para o bom andamento do processo, precisa ser reprimido com rigor. Diante do exposto, expeça-se novo mandado de entrega para que o depositário proceda a entrega ao arrematante dos combustíveis arrematados nos termos que foram adquiridos. Constará do mandado a advertência de que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP).

**0027006-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0027324-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu

recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirma o pagamento mencionado pela executada. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0028671-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0031830-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA-EPP(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0034289-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0034395-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0044474-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 136, sr. WOO SUNG KIM, CPF 087.475.068-73, com endereço na Rua Newton Prado, 205, apto. 05, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0046912-94.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0048389-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)  
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0049674-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)  
...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada e modificar o despacho de fls.342/344, nos termos da presente decisão. Fica mantida em sua integralidade, nos demais pontos atacados.Por fim, defiro o pedido de fls. 349, relativamente ao desentranhamento dos documentos de fls. 100/104, que deverá ser retirado pela parte interessada, no prazo de 10 dias.Int.

**0053044-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS SA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)  
Mantenho a decisão de fl. 221 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0054868-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0061844-87.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)  
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

**0000246-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOBRAGRAF COM/ E PREST SERVICOS LTDA EPP(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)  
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 78.Int.

**0000621-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0006268-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0018260-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

**0027335-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0029410-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0037018-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)

Fl. 61: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução fiscal.Int.

**0053025-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0055260-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0056639-43.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0011610-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0012743-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULT SYSTEM BROADCAST COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETRONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0014721-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACTOR TURBO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0018640-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP279787 - VICTOR FORNOS HADID E SP234226)

- CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0033698-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURENTINO ROQUE SICHETTI(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0036789-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 419. Int.

**0037061-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 74. Int.

**0039248-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0041805-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRONG ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0042191-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

**0042387-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

DU TRIGO PAES E DOCES LTDA . - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0043241-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0043724-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0043781-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRITICAL CARE E DIAGNOSIS LTDA - EPP(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0044650-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVERTON ALEXANDRE PORTO - ME(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0045200-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0046924-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0047059-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI)

Fl. 219: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado, posto que a intimação da exequente é pessoal (art. 25, Lei 6.830/80). Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Int.

**0048928-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0049267-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORFIT ITAIM LTDA - EPP(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0050929-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D & D DISTRIBUIDORA DE HORTI FRUTTI LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)  
A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento.Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0056024-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL HERNANDES(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1423**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Retornem os autos à parte embargante para que esclareça a este Juízo acerca da informação prestada no documento da fl. 355 sobre a venda de imóveis: é venda de imóveis comercializados no exercício de sua atividade empresarial ou os imóveis vendidos faziam parte de seu ativo imobilizado. Comprove o alegado documentalmente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

Ante o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal, regularize o executado sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do

Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cientifique-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da petição de fl. 29 para os autos em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 1424**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013918-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Fl. 116v: Ante o requerido pela parte exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove de que o crédito exequendo encontra-se no parcelamento localizado nos sistemas da Procuradoria da Fazenda nacional, tendo em vista não terem sido especificadas as devidas inscrições na dívida ativa nos documentos juntados aos autos às fls. 74/112. Após, devido à proximidade da 2ª. praça do leilão designado para 29/04/2015, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente Nº 2351**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 06/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0030787-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8)) PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 88/92 e 96/100 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0051192-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051192-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

I. Fls. 575/582: Prejudicado, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado. II. 1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0018676-21.2001.403.6182 (2001.61.82.018676-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIA EVORA X JOSE LUCAS JAMBERSO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006887-88.2002.403.6182 (2002.61.82.006887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050878-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050878-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ABREU(SP238689 - MURILO MARCO) X PAULO ABREU JUNIOR X MARIA PAULA ABREU CESAR RIBEIRO(SP238689 - MURILO MARCO) X HENRY ABREU X LIGIA ABREU JACETI X HENRY ABREU JUNIOR X JULIANA MACEDO ABREU X MARIA DE LOURDES ABREU  
1) Recebo a apelação de fls. 205/8, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0058185-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058185-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031440-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031440-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação conclusiva da exequente, dada a suspensão da exigibilidade do crédito e do trânsito em julgado da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 176/9). Intimem-se.

**0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 06/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0051039-22.2005.403.6182 (2005.61.82.051039-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0018873-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018873-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Fls. 490/1: Para convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intime-se a executada acerca da penhora realizada.2. Fls. 496: Para garantia integral da execução, indique, em reforço, a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Superado o item 1, em não havendo manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 495, item 1, promovendo-se a conversão em renda da quantia depositada, em favor da exequente.

**0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0008956-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0023090-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAE RAN HWANG KIM(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/46, dê-se nova vista à exequente, para que apresente manifestação conclusiva acerca da informação prestada pela Receita Federal do Brasil às fls. 66 e 68 (Considerando as datas de envio das GFIP e a informação da equipe de parcelamento, concluímos que o DCG está prescrito antes da data de inscrição que ocorreu em 30/12/2011). Prazo de 10 (dez) dias.

**0027214-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ARDUINO ZANGIROLAMI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Cumprido ou não o item 1, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030238-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Considerando que (i) intimada, a executada deixou de regularizar a nomeação de bens (fls. 40/124, 141 e 160) e que (ii) após consequente decisão ordenando penhora livre, busca novamente obstar o regular fluxo da execução, alegando parcelamento do débito, determino: 1) a oitiva da exequente, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, a fim de que confirme ou infirme a informação do aludido acordo. 2) deixo, contudo, de determinar o recolhimento do mandado de fls. 165, visando à racionalização dos atos processuais, evitando indevidas interrupções, até porque a efetivação de eventual penhora não trará maiores prejuízos, dada a possibilidade de reversão da medida, se o caso.Cumpra-se. Intimem-se.

**0034355-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)  
1. Considerando-se a realização das 145º e 150º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 06/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0048796-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0051386-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0061246-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS IRMAOS FERNANDES LTDA ME(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027648-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PACO DE VILLA NOVA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035453-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **Expediente Nº 2352**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA X ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

I. Fls. 423/435:O coexecutado Roberto Antunes Quintas requer o levantamento da indisponibilidade de bens e a

liberação dos montantes bloqueados excedentes no Banco Bradesco e no Banco Mercantil. À vista dos documentos trazidos (fls. 432/3), o coexecutado comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza de depósitos de poupança. Assim, determino a liberação da quantia de R\$ 31.520,00, bloqueada no Banco Bradesco, correspondentes a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, CPC. Para garantia integral da execução (fls. 437/8), providencie-se a transferência da quantia de R\$ 35.682,21 (Banco Itaú Unibanco: R\$ 34.342,58 e Banco Bradesco: R\$ 1.339,63), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; Em seguida, promova-se a liberação dos demais valores bloqueados excedentes e o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos em nome do coexecutado Roberto Antunes Quintas. II. Fls. 410/421: Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. O argumento de ocorrência de prescrição reveste-se de plausibilidade, num juízo preliminar, a alegada causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUJIWARA HISATO S A COMERCIO E INDUSTRIA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)**

1. Considerando-se a realização das 145º e 150º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 06/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

1. Considerando-se a realização das 145º e 150º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 06/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0008729-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALBOX FRUTAS LTDA X SAMUEL PIMENTEL NETO X APARECIDO BLUMER X PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)**

Fls. 232/233: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a

providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) APARECIDO BLUMER (CPF n.º 700.591.958-00), devidamente citado(a) às fls. 107, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO) X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)**

I. Fls. \_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 269/273: 1. O coexecutado José Carlos Santos Neto comprovou de plano que o valor de R\$ 6.634,22 (seis mil e seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), bloqueado no Banco do Brasil, tem a natureza alimentar (cf. fls. 271/2). Em vista disso, determino a liberação somente desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC.2. Junte o(a) executado(a) outros extratos bancários que comprovem a natureza alimentar ou de poupança dos valores remanescentes bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos.

**0045011-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)**

Vistos, em decisão.A questão lançada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 165/89 (relativa à prescrição) - reforçada pela manifestação de fls. 345/74 - encontra-se, diferentemente do que registrei às fls. 305, à margem dos limites definidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Vendo e revendo os autos, o que constato, com efeito, é que o fato ensejador da exclusão da executada do programa de parcelamento a que havia aderido - e que havia provocado a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo - foi judicializado, sobressaindo dos processos então instaurados decisões que, mesmo temporariamente, reconheceram o direito da executada à reinclusão no tal programa - com o conseqüente restabelecimento do efeito suspensivo da exigibilidade, óbice ao fluxo da prescrição.Issó é o que posso constatar, com alguma segurança, pelo exame dos documentos trazidos, assim tanto os o que o foram pela executada (fls.190/259), como os que o foram pela exequente em sua resposta de fls. 316/9 (fls. 320/43), projetando-se, destarte, a conclusão, quando menos num primeiro momento, de que a prescrição suscitada pela executada não seria contabilizável da forma como ela, executada, pretende.Voltando ao que sinalizei de início: diferentemente do que decidi às fls. 305, a exceção oposta não se apresenta ajustada aos limites da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, demandando, para que se conheça de seu mérito nos termos propostos pela executada, prova que vai para além da produzida até aqui.Nesses termos, sem prejuízo de sua reanálise - desde que agregados suficientes elementos instrutórios - em outra via, rejeito a defesa oposta.O feito deve prosseguir, pois.Uma vez já opostos embargos (fls. 46), sem que o crédito exequendo esteja plenamente garantido, determino o desapensamento dos respectivos autos, vindo conclusos, na sequência, para fins de recebimento.Tomada a circunstância adrede apontada - relativa à insuficiência da garantia prestada nestes autos -, determino a adoção da providência requerida pela exequente às fls. 263/4 verso (reiterada às fls. 316/9, in fine), assim procedendo porque os bens ofertados às fls. 55/9 afiguram-se imprestáveis, tal como demonstra a exequente às fls. 263/4 verso, ao fim colimado (garantir o cumprimento da obrigação exequenda, insista-se), mormente os de maior valor (os imóveis), uma vez jungidos por circunstâncias que os tornam de comerciabilidade duvidosa (anterior adjudicação, vinculação a outras penhoras, adstrição a antecedente hipoteca).Cumpra-se, como requerido às fls. 264 (último parágrafo) e verso.Intimem-se.

## Expediente Nº 2353

### EXECUCAO FISCAL

**0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Após, nos termos da manifestação da exequente, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens constatados às fls. 191, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, intime-se a depositária Sra. Maria Massue Kamikawa, para que apresente os demais bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal.

**0036099-86.2004.403.6182 (2004.61.82.036099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X ESPOLIO DE RUI AGNELLI X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

I) Fls. 257/8: Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. II) Fls. 287/9: 1. Tendo em vista as alegações formuladas pela coexecutada Regina Junqueira Agnelli, deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados pela exequente às fls. 261-verso/262-verso.2. Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo com os benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a coexecutada Regina Junqueira Agnelli sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista:a) o pedido formulado pela exequente às fls. 216;b) a informação contida às fls. 244; ec) o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, DETERMINO, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Após, decorrido o prazo requerido às fls. 241-verso, dê-se nova vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente, bem como para que apresente manifestação acerca dos demais valores bloqueados na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos valores transferidos, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal localizada neste prédio para que transfira os valores remanescentes para o(s) Banco(s) de origem, mediante prévia consulta à instituição.

**0054630-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054630-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X JOAO AUGUSTO MARRAR X CARLOS EDUARDO MARRAR

Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, busca a exequente a satisfação do crédito decorrente do não recolhimento de tributos constituídos em 28/12/2001 e 01/07/2002, por meio de lançamento de ofício. A par disso, os documentos carreados aos autos (ficha cadastral - fls. 24/5; distrato social - fls. 75/6) demonstram, a priori, que a sociedade empresarial executada dissolveu-se em 30/04/1999

(registro junto ao órgão da Junta Comercial efetivado em 14/10/2000), o que deixa em dúvida a informação trazida com a CDA sobre a constituição do crédito (ocorrida, como dito no parágrafo anterior, depois da dissolução). Assim, havendo nos autos aparente discrepância das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (sobre a regular constituição do crédito exequendo) e a existência, àquele tempo (da constituição do crédito, insista-se) da pessoa jurídica executada, antes da análise da exceção de pré-executividade de fls. 68/73, determino a remessa dos autos à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)**

I. Fls. 174: Prejudicado, em face da decisão de fls. 130. Ademais, cabe ao exequente efetuar diligência necessária para viabilizar o prosseguimento da presente execução, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029154-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)**

À vista da certidão de fls. 188, deverá a executada, via advogado constituído, informar o endereço de localização do(s) bem(ns) penhorados e indicar outros bens passíveis de serem penhorados para garanta integral da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0035934-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035934-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HDT IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0004218-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRITRADE COMERCIAL LTDA(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X GREDORIO MARCELO PONCZYK X ESTHER JANE NUDEL PONCZYK**

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 132/3 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, deixo de determinar o levantamento dos valores. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 132/3 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 164 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado, bem como para que apresente manifestação acerca da conveniência na conversão em renda dos valores bloqueados, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0044027-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 194/5: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 75,59) em relação ao débito em cobro, promova-se

seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 233.3. Teor da decisão de fls. 233: I. Fls. 225/230:A patrona deverá esclarecer se a revogação do mandato abrange o coexecutado Antonio Sabino de Souza Neto (fls. 158), comprovando-se que cientificou o mandante da renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.II.Intime-se o exequente, nos moldes da decisão de fls. 191/3.

**0036323-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPCON CONFECOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

1. Fls. 142/3: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 140/1, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 151. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, registro e avaliação da parte ideal da nua-propriedade da coexecutada LILIAN RUMI SATOMI OKI do imóvel descrito às fls. 152/4-verso e intimação do usufrutuário e do seu cônjuge.

**0037418-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGP - SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA.(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X CICERO DA SILVA

1. Reconsidero a decisão de fls. 135, uma vez que a peça processual apresentada pelo executado principal às fls. 90/3, não possui em seu bojo qualquer argumento fático ou jurídico que possibilite seu recebimento à luz da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.2. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº 80.2.10.017827-50, em virtude do parcelamento informado pela exequente às fls. 135-verso, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.056049-09, 80.6.10.033482-24, 80.6.10.033483-05 e 80.7.10.008060-83. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada SGP - Serviços Personalizados Ltda., a ser cumprido no endereço informado às fls. 93.4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004437-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA X ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR)

Fls. 88/90: Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão, uma vez que os autos encontravam-se em carga ao exequente. Decorridos os prazos, venham conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

**0024045-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

**0027956-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ONORIO PACHECO(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO)

Fls. 27/9: Prejudicado, uma vez que o executado efetuou o recolhimento por GRU. Fica o executado, em querendo, autorizado a promover a restituição do valor recolhido, nos termos dos artigos 2 a 4, Ordem de Serviço nº 0285966/13 (fls. 31/4).Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001959-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARON ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 23/31) como o simultâneo oferecimento de bens à penhora é prática que não se pode admitir: o primeiro dos atos tem sua eficácia comprometida pelo segundo, à medida que denota, este último, a intenção do devedor de garantir o juízo, usufruindo, na sequência, do beneplácito da ampla defesa. Isso já seria o quanto bastaria para não se receber a exceção oposta. Para além dessa razão, porém, a pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este

Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, seja, pois, porque incompatível com o oferecimento de bens, seja porque frágeis suas razões, a exceção de pré-executividade oposta deve ser rejeitada, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a executada para regularizar a indicação de fls. 75, instrumentalizando-a com os documentos necessários. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

**0059164-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E REFORMA DE ESTAMPAS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0017565-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

1. Citada (cf. fls. 44), a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se parcelado. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0030789-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACKER DO BRASIL LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0035461-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA - ME(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

1. Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, recebo a inicial. 2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 3. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento dos créditos em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**Expediente Nº 2354**

**EXECUCAO FISCAL**

**0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

A apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 330/343) como o simultâneo oferecimento de bens à penhora (fls. 266/7) é prática que não se pode admitir: o primeiro dos atos tem sua eficácia comprometida pelo segundo, à medida que denota, este último, a intenção do devedor de garantir o juízo, usufruindo, na sequência, do beneplácito da ampla defesa. Isso já seria o quanto bastaria para não se receber a exceção oposta. Para além dessa razão, porém, cobra advertir que, tal como manuseada, a exceção esbarra noutra empeco: a peça original não foi encaminhada a este juízo dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Assim, seja porque incompatível com o oferecimento de bens, seja porque descumprida a norma contida na Lei nº 9.800/99, a exceção de pré-executividade oposta deve ser de pronto descartada, impondo-se o regular prosseguimento do feito. Para tanto, haja vista a expressa recusa do exequente quanto aos bens ofertados pelo coexecutado Jamiro Wiest, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos dos coexecutados Jamiro Wiest e Jamiro Wiest Junior. Intimem-se.

**0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

**0007272-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)**

1. Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.6.03.075602-25, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.7.03.027136-16. Assim, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 251/2. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores de fls. 257/8, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Nada sendo requerido pelo coexecutado Pedro Luiz de Deus Rodrigues, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda formulado pela exequente às fls. 271-verso.

**0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)**

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios efetivados às fls. 163/181 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Após, dê-se vista à exequente nos termos do item B da decisão de fls. 425. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA)**

1) Fls. 185/188 e 189 verso: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-se a localização exata dos bens penhorados. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção do(s) sócio(s) no pólo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620). Prazo: 30 (trinta) dias.

**0010331-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010331-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)

1. Os documentos trazidos (fls. 162/166 e 169/174) comprovam que o executado não é proprietário do bem imóvel penhorado. Prejudicado, pois, os embargos declaratórios opostos (fls. 145/147). 2. Fls. 149/174: Uma vez insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel, deixo, por ora, de determinar o recebimento e processamento dos embargos de terceiro. Considerando que a embargante não promoveu a averbação devida da venda do imóvel, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. 3. Decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, promova-se o levantamento da penhora e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 143, item II. 4. Em havendo concessão de ordem suspensiva, venham os autos conclusos para deliberação, especialmente, sobre os embargos de terceiro opostos. 5. Intimem-se.

**0003365-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001288-09.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0057509-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRA DIAS PAPA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Tendo em conta o teor dos documentos que acompanham a exceção de pré-executividade de fls. 10/20 (especialmente os de fls. 67, 72, 80 e 92), abra-se nova vista à exequente, observado o prazo de trinta dias. À exequente, caberá, em tal prazo, ratificar, se for o caso, os termos de sua resposta de fls. 98/verso, manifestando-se sobre os pontos da exceção de pré-executividade não totalmente enfrentados na mencionada resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000147-18.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que os créditos em cobrança encontram-se parcelados. O argumento reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0005642-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSJ

**ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP195427 - MILTON HABIB)**

Fls. 82-verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0006795-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)**

1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente / Receita Federal, desde 24/09/2013, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fl. 212/6) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do item supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0030698-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRILHA DO TEMPO FILMES LTDA.(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)**

1. Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, alegando, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento antes do ajuizamento da presente demanda.Instada a falar, a exequente traz a informação de que o parcelamento requerido não se refere aos débitos em cobro nestes autos, conforme demonstrado às fls. 55.Desta forma, REJEITO a exceção oposta, determinando o prosseguimento do feito.2. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 36/verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum inicial.

**0047782-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)**

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões:Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma.AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.2. Após, regularizada ou não a representação processual da executada, tornem-me os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039704-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2006.403.6182 (2006.61.82.003830-4)) GONCALO RIBEIRO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 99:1. Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 89), tendo-se como referência o código de receita 2864. Oficie-se. 2. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**Expediente Nº 2355**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

1. Fls. 379/verso: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 145,48) em relação ao débito em cobro, promovase seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 400. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0064254-70.2002.403.6182 (2002.61.82.064254-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VALDECI CAPATO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)**

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 97/8 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Após, dê-se nova vista à exequente para apresente manifestação concreta acerca das alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade de fls. 103/113. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)**

Fls. 276/7: 1. Haja vista a expressa manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de ALINE FREIRE BONCRISTIANI e CRISTIANO EMERSON MOREIRA do polo passivo do presente feito.2. Tendo em vista:a) que a constituição mais antiga do crédito exequendo ocorreu em 27/05/1998, com a entrega da DCTF n.º 7888818;b) que o débito exequendo permaneceu com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN, entre 26/04/2001 a 05/01/2002;c) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e f) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI (CPF/MF n.º 351.189.038-15) e CECILIA LEITE BONCRISTIANI (CPF/MF n.º 148.390.548-94), devidamente citado(a) às fls. 139/140, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021357-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA NACIONAL LTDA ME(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA)**

Fls. 108/9: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a

providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HIDRAULICA NACIONAL LTDA - ME (CNPJ n.º 02.922.398/0001-49), devidamente citado(a) às fls. 42, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039653-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 78/80: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 76/7, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Fls. 84/90: Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões:Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma.AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.3. Efetivada a regularização supra determinada, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade apresentada.

**0056063-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS SMITH ANGULO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

1. Fls. 29/30: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 27/8, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do crédito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0063507-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004156-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade em que se alega, em suma, que os créditos objetados seriam inexigíveis, uma vez alcançados por decadência e prescrição (fls. 91/101).Recebida (fls. 111), a exceção foi respondida pela exequente às fls. 132/3, ocasião em que afastou a ocorrência tanto de uma como de outra causa extintiva suscitada.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Os créditos sobre os quais recai a alegada decadência reportam-se aos exercícios de 2005 (o mais remoto) a 2008 (o mais moderno).Sua constituição, segundo informa o título exequendo, ocorreu, a seu turno, quando da entrega das respectivas declarações, evento que se verificou em:(i) 24/11/2007 (créditos referentes ao processo administrativo com numeração final 610),(ii) 31/05/2008 (créditos referentes ao processo administrativo com numeração final 951),(iii) 21/12/2008 (créditos

referentes aos processos administrativos com numeração final 625 e 633),(iv) 21/03/2009 (créditos referentes aos processos administrativos com numeração final 071 e 080), e(v) 26/02/2011 (créditos referentes aos processos administrativos com numeração final 627, 635, 651 e 660). Possível concluir, com efeito, que tais datas são as representativas da constituição dos decantados créditos, não apenas porque informadas no corpo do título executado, senão também porque posteriores, todas, as do vencimento de cada qual das parcelas em cobro - incidindo, com isso, a orientação pretoriana que toma, para casos de lançamento por homologação, a data da declaração (quando mais moderna que a do vencimento) como referência constitutiva; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Os créditos mais remotos a que a hipótese se refere reportam-se, como salientado, a fato gerador ocorrido em 2005, tendo sido constituído por declaração operada em 21/12/2008 (numeração final 625 e 633) - menos de cinco se projetando, à evidência, entre um e outro termo. O mesmo percebe-se em relação ao mais:(i) o crédito constituído em 24/11/2007 (numeração final 610) reporta-se a fato gerador ocorrido em 2006,(ii) o crédito constituído em 31/05/2008 (numeração final 951) reporta-se a fato gerador ocorrido em 2007,(iii) o crédito constituído em 21/03/2009 (numeração final 071 e 080) reporta-se a fato gerador ocorrido em 2008,(iv) o crédito constituído em 26/02/2011 (numeração final 627, 635, 651 e 660) reporta-se a fato gerador ocorrido em 2008,(sempre, em todos as situações, menos de cinco anos se coloca, reitere-se, entre um evento, o fato gerador, e outro, a constituição do crédito). Inviável falar, diante desse quadro, em decadência, impondo-se conclusão idêntica quanto à alegada prescrição. Como ressaltado, deveras, o mais antigo dos créditos de que trata a espécie foi constituído em 24/11/2007, sendo certo, por outro lado, que o ajuizamento da presente demanda ocorreu 27/01/2012 (data em que protocolizada a respectiva inicial), vale dizer, antes do decurso do quinquênio prescricional. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo da prescrição: tanto ao tempo em que vigente norma segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra disposição (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, sendo esse, portanto, o termo temporal relevante para determinação do cumprimento do prazo prescricional. Sobre o tema, considere-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o

Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o

exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 91/101, impondo-se o regular prosseguimento do feito.Para tanto:(i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 89 e verso);(ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 89 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.(iii) tomo como precipitado, por ora, o pedido da exequente, deduzido na parte final de sua resposta, cabendo sua apreciação mais adiante, acaso desatendido o item (i) retro.Intimem-se.Registre-se.

**0017890-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANDE SAO PAULO COMERCIO DE PECAS LTDA.- EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA)

1. Fls. 57/8: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 55/6, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fls. 96, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento do crédito exequendo e / ou manifestação das partes, nos termos do item 2 da decisão de fls. 95.

**0029192-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Prejudicado o pedido de fls. 122, em face da decisão de fls. 120. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 120, item II, parte final.

**0049331-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0054124-69.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade de fls. 9/37.Da alegação de prescrição.Busca a excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito apurado nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.É pacífico o entendimento no STJ que o prazo prescricional para cobrança de débito não tributário - como o decorrente da aplicação da regra contida no artigo 32 supra mencionado - segue a norma contida no Decreto 20.910/1932. Desta forma, por força do artigo 4º do referido diploma tem-se que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Sobre o assunto leia-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012;

REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 02/02/2010).2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.4. Recurso especial improvido.(REsp 1435077 / RS RECURSO ESPECIAL 2013/0396354-0, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Dje de 16/08/2014, grifei)Assim, por força do diploma de 1932 anteriormente referido, tem-se que o direito à pretensão ao ressarcimento ao SUS surge, apenas, após a apuração dos valores e notificação da operadora de saúde, que será feita nos termos do 3o, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS).Desta forma, por expressa previsão legal, tem-se que a constituição do débito a ser ressarcido só se dá com a efetiva notificação da operadora de saúde da decisão proferida administrativamente.Sobre o assunto, leia-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1439604 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Dje de 09/10/2014)A par destas considerações, temos que os créditos sobre os quais recairia a arguida prescrição foram constituídos, in casu, pelo recebimento da notificação pelo excipiente em 28/03/2011, conforme demonstrado às fls. 100-verso. Assim, contabilizando-se a prescrição a partir daí, o que se conclui é que referido fenômeno consumir-se-ia em 28/03/2016, ou seja, bem após o ajuizamento da presente ação, evento ocorrido em 05/11/2012, com a protocolização da respectiva inicial.Imperativa, pois, a rejeição da arguição de prescrição.Da alegação de hipossuficiência.Sobre o pedido de justiça gratuita, é certo dizer que, em prol da pretendida concessão, milita presunção legalmente estabelecida. Tal, no entanto, em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, independentemente ou não de possuir fins lucrativos, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Indeferido, pois, o pedido, revisitável se produzida prova suficiente.Da alegação de nulidade do título executivo.Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief),

nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Das demais alegações formuladas pela executada. Prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista o supra decidido. Conclusão. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 9/37 em todos os aspectos que veicula. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 07/8, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum inicial. No seu silêncio, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA (SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)**

1. Fica designada a data de 18/08/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls. 269 e pelo autor às fls. 276/277. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO (SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)**

Tendo em vista a informação retro, expeça-se mandado de intimação para a audiência designada para 09/06/2015. Int.

**0001621-63.2015.403.6183 - NELSON SANCHEZ SIMOES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 9763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO X ROSALIA MARIA DA SILVA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011261-32.2011.403.6183** - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008706-08.2012.403.6183** - VALNIR RINALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008902-75.2012.403.6183** - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009922-04.2012.403.6183** - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003699-98.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012905-39.2013.403.6183** - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000403-34.2014.403.6183** - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001524-97.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004358-73.2014.403.6183** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005465-55.2014.403.6183** - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007069-51.2014.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008624-06.2014.403.6183** - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009074-46.2014.403.6183** - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009340-33.2014.403.6183** - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010237-61.2014.403.6183** - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e reu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011938-57.2014.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000137-13.2015.403.6183** - LEILA GOMES DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000789-30.2015.403.6183** - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002038-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006377-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 9764**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6)** - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003665-94.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Int.

**0005531-69.2014.403.6301** - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 244 para a instrução do mandado de citação. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0001594-80.2015.403.6183** - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001891-87.2015.403.6183** - ANTONIO LOURENCO VERALDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001894-42.2015.403.6183** - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002709-39.2015.403.6183** - ALDEMIR CORCINO DOS REIS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002717-16.2015.403.6183** - VICENTE DI SPIRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002719-83.2015.403.6183** - ROBERTO LUIZ SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002720-68.2015.403.6183** - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002722-38.2015.403.6183** - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002725-90.2015.403.6183** - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002776-04.2015.403.6183** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002778-71.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002788-18.2015.403.6183** - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002793-40.2015.403.6183** - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002799-47.2015.403.6183** - APARECIDA MODESTO DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002814-16.2015.403.6183** - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002826-30.2015.403.6183** - PASCHOAL POSSEBON DE VITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002830-67.2015.403.6183** - JOSE LOPES MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002863-57.2015.403.6183** - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 9765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)** - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8)** - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)** - JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)** - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003497-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003497-6)** - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0000581-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000581-6)** - GERALDO JOSE DA CRUZ(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005377-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005377-0)** - MANOEL LEMOS BRITO(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6)** - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1)** - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)** - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2)** - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)** - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)** - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)** - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)** - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0005498-84.2010.403.6183** - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008611-46.2010.403.6183** - NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0024916-42.2010.403.6301** - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0051751-67.2010.403.6301** - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0054943-08.2010.403.6301** - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001029-58.2011.403.6183** - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0004880-08.2011.403.6183** - RAULINO LARANGEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005602-42.2011.403.6183** - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0049706-56.2011.403.6301** - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001745-51.2012.403.6183** - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0011238-52.2012.403.6183** - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007900-36.2013.403.6183** - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7)** - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINAH DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0)** - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1)** - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIMONIC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0011339-26.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO

CARMO BARRETO LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**Expediente Nº 9766**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007698-25.2014.403.6183** - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002040-83.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002440-97.2015.403.6183** - KIYOKO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002521-46.2015.403.6183** - OTONI GALI ROSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007949-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001785-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-92.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002014-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002189-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002197-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002492-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0)** - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1)** - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 637 e 640: oficie-se conforme requerido. Int.

**0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)** - OSMAR ALVES FERREIRA X MICHELE ALVES FERREIRA X BIANCA ALVES FERREIRA X OSMAR ALVES FERREIRA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0047587-30.2008.403.6301** - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005684-10.2010.403.6183** - TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 235. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002771-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047587-30.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002772-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002779-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002780-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002781-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5)** - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8)** - DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO

DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8) - JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2) - HELIO MOREIRA DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4) - DJALMO DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMO DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8) - JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0032701-21.2011.403.6301** - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006370-94.2013.403.6183** - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SATIE KITADANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

### **Expediente Nº 9768**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006412-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 9645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049495-74.1997.403.6183 (97.0049495-0)** - SILMA MARLICE MADLENER(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP024877 - SILMA MARLICE MADLENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0007574-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007574-8)** - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0008181-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008181-5)** - YASUKUNI KURIZU(SP177889 - TONIA ANDREA

INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0008420-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008420-8) - SOELY SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA**

INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0009709-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009709-4) - VITA APARECIDA BONI CERQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0007372-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO GOMES AMADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0014439-23.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0000152-84.2012.403.6183 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0001495-81.2013.403.6183 - ISRAEL TEIXEIRA LIMA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0004923-71.2013.403.6183 - SAMUEL MANNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9650**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES X JOANA DARCA RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004235-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004235-7) - ELISABETH DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o valor da causa foi fixado em R\$ 74.117,81, proceda à autora ao complemento das custas processuais para recebimento de sua apelação, tendo em vista o disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. PRAZO: 05 dias.Int.

**0007063-88.2008.403.6301 - HECTOR LAZARO MUNOZ VILLARROEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0010032-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010032-9) - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008612-31.2010.403.6183 - ISABEL SUMAQUEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008612-31.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. ISABEL SUMAQUEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe restar mais vantajosa, computando-se o período laborado/contribuído até a Emenda Constitucional nº 20/98 ou até a DER em 13.03.2003 (fls. 27-28), com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 147. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 152-173), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 181-184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado,

para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000,

no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula nº 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1995 e 01.10.1995 a 30.06.1996 como laborados sob condições especiais na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA., bem como os períodos comuns trabalhados de acordo com os documentos acostados aos autos. No que concerne aos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1995 e 01.10.1995 a 30.06.1996, observo que os laudos técnicos (fls. 88-99) comprovam que a autora desempenhava suas funções exposta a ruídos de 88 dB, 89 dB e 94 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1995 e 01.10.1995 a 30.06.1996. No tocante aos períodos de 12.09.1972 a 08.10.1972, 04.09.1973 a 24.05.1974, 29.05.1974 a 29.08.1982, 01.07.1996 a 30.08.1996, 02.01.1997 a 01.11.2001, 03.04.2002 a 05.04.2002 e 01.01.2003 a 30.01.2003, laborados nas empresas PETISTIL INDUSTRIAL LTDA., BAYARD TEXTIL S/A, AEG DO BRASIL, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, SIQUINI SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. e VISIONTIME RECURSOS HUMANOS LTDA., entendo que os referidos intervalos estão devidamente comprovados, de acordo com as cópias da CTPS (fls. 29-45), cópia da guia da previdência social (fl. 46) e o extrato do sistema CNIS que

acompanha esta sentença. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 02.09.1985 a 30.09.1995 e 01.10.1995 a 30.06.1996, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 12.09.1972 a 08.10.1972, 04.09.1973 a 24.05.1974, 29.05.1974 a 29.08.1982, 01.07.1996 a 30.08.1996, 02.01.1997 a 01.11.2001, 03.04.2002 a 05.04.2002 e 01.01.2003 a 30.01.2003. Como a autora pretende obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe for mais benéfica, passo a analisar o tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que a segurada tinha 24 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme tabela abaixo, tempo esse insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, tampouco integral, até tal data. Até a DER, em 13.03.2003 (fls. 27-28), considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os e somando-os, verifico que a parte autora possuía 27 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. A autora havia alcançado 24 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 01 mês e 26 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 02 anos, 11 meses e 18 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (13.03.2003), já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 09). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.09.1985 a 30.09.1995 e 01.10.1995 a 30.06.1996 como tempo especial e 12.09.1972 a 08.10.1972, 04.09.1973 a 24.05.1974, 29.05.1974 a 29.08.1982, 01.07.1996 a 30.08.1996, 02.01.1997 a 01.11.2001, 03.04.2002 a 05.04.2002 e 01.01.2003 a 30.01.2003 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 13.03.2003 (fls. 27/28), num total de 27 anos, 01 mês e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Isabel Sumaqueiro; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 128.777.801-9 (42); DIB: 13.03.2003.P.R.I.

**0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005427-48.2011.403.6183** - BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008629-33.2011.403.6183** - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-194: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. Desse modo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 180, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0005542-35.2012.403.6183** - ALTAIR IVAN MAROSTICA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015106-72.2012.403.6301** - ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X JOAO VITOR NONATO GAMA X PAULO CEZAR NONATO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0015106-72.2012.403.6301 Vistos etc. ROSEMEIRE NONATO GAMA, JOÃO VITOR NONATO GAMA e PAULO CEZAR NONATO GAMA, devidamente qualificados, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do óbito de seu marido e genitor, Jorge Carlos Gama, ocorrido em 30/08/2006. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 377-379. Foi dada oportunidade de inclusão dos filhos menores na demanda e, após, nova citação do INSS. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 392-396). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 404). Aditamento à exordial às fls. 389-391. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, não houve manifestação da parte autora (fl. 427). Sobreveio réplica (fls. 431-437). Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 440-441). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora Rosemeire efetuou o requerimento administrativo em 19/05/2011 (fl. 301) e a presente ação foi ajuizada em 16/05/2013. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 30/08/2006 (fl. 26), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Quanto aos autores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Os autores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama, nascidos em 26/04/2002 e 10/04/2003 (fl. 15-16), respectivamente, eram

menores de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 30/08/2006. (fl. 26) Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para eles, nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o tempo de serviço laborado pelo falecido na Construtora Progredior Ltda. (02/10/2004 a 06/07/2005) foi reconhecido na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida há aproximadamente 08 anos da propositura desta demanda. A sentença trabalhista julgou a reclamação procedente em parte (fl. 111), com base em análise de provas testemunhais que confirmaram o vínculo empregatício do segurado de 02/10/2004 a 06/07/2005 (fl. 80 e 154) e documentais: no caso, os recibos de pagamento de salários com datas de março e maio/2005. Portanto, havendo provas suficientes da referida relação de emprego, entendo demonstrado, para fins previdenciários, o referido vínculo empregatício ao menos até 07/07/2005. Logo, o período de graça deve ser computado ao menos de 07/07/2005 até o óbito, ocorrido em 30/08/2006, o que demonstra que o de cujus ostentava qualidade de segurado quando veio a falecer, diante do que dispõe o art. 15, II, da Lei n.º 8.213/99. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que o fato de a sentença trabalhista ter determinado que reclamante o fizesse não tem o condão de desonerar o empregador dessa responsabilidade, durante a relação de emprego, para fins previdenciários (fl. 157). De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, restou configurada a qualidade de segurado do falecido, já que manteve vínculo empregatício até a data do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da

Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Rosemeire Nonato Gama era casada com o falecido (fl. 30) e os coautores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama são filhos menores de idade do de cujus (fls. 15-16), a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependentes. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos: o segurado faleceu em 30/08/2006 (fl. 26) e a autora Rosemeire formulou o requerimento administrativo em 19/05/2011 (fl. 301) ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, para a ex-esposa, o benefício pleiteado lhe é devido a partir do requerimento administrativo. Com relação aos filhos menores de 16 anos na época do óbito, o benefício pleiteado é devido desde a data do falecimento do genitor. Assim, da data do óbito à data do requerimento administrativo, o benefício é devido aos filhos, 1/2 para cada um. A partir de 19/05/2011, o benefício deve ser dividido entre esposa e os dois filhos, João Vitor e Paulo Cezar, na base de 1/3 para cada um, permanecendo assim até 26/04/2023, quando o filho João Vitor Nonato Gama completar 21 anos. A partir de 26/04/2023, a cota parte do filho João Vitor passará para a autora Rosemeire e para o coautor Paulo Cezar Nonato Gama, com 1/2 para cada um. Posteriormente, em 10/04/2024, quando Paulo Cezar atingir 21 anos de idade, sua cota parte passará para a autora Rosemeire, que ficará com o valor integral do benefício. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão à coautora Rosemeire Nonato Gama desde 19/05/2011 e aos coautores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama desde o óbito do segurado, vale dizer, a partir de 30/08/2006. O benefício cessará, para os coautores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama, quando completarem 21 anos de idade, ou seja, em 26/04/2023 e 10/04/2024, respectivamente, quando, então, será desdobrado à coautora Rosemeire. Extingo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, observados os termos iniciais e finais acima destacados. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora Rosemeire Nonato Gama desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2011, e aos coautores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama desde o óbito do segurado, vale dizer, desde 30/08/2006, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados a Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Carlos Gama; Data do óbito: 30/06/2006; nº registro de óbito: 23482; Beneficiários: Rosemeire Nonato Gama, João Vitor Nonato Gama, Paulo Cezar Nonato Gama; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/05/2011, para a coautora Rosemeire Nonato Gama e DIB: 30/08/2006 para os coautores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama; DCB para o coautor João Vitor Nonato Gama: 26/04/2023; DCB para o coautor Paulo Cezar Nonato Gama: 10/04/2024; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006914-82.2013.403.6183** - PEDRO CARLOS QUEIROZ BELFORT(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007307-07.2013.403.6183** - LUIS BEZERRA DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 90, por ter saído com incorreção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002262-85.2014.403.6183** - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001572-22.2015.403.6183** - NILO HIDEO OKINOKABU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001664-97.2015.403.6183** - ALICE LEIKO SAKAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8)** - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 665/665-verso, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

**0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ POLICARPO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 19/09/2003, mediante o cômputo de atividade rural e períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o benefício da justiça gratuita. Deferida a justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/91). À fl. 109, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas, a qual foi cumprida e juntada aos autos às fls. 137/156. Foram juntadas as alegações finais das partes, por memoriais, às fls. 160 e 161/162. À fl. 165, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 131.236.097, bem como cópias dos comprovantes de recolhimento efetuados como contribuinte individual, referentes às competências de 06/1983 a 06/1984 e 08/1984 a 10/1984. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV foi informado nos autos o falecimento do autor JOSÉ POLICARPO DE MELO (fls. 166/167). Foi suspenso o processo e determinada a expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.055 do CPC. Edital expedido às fls. 171/172. Não houve manifestação dos herdeiros, vindo os autos para extinção conforme determinação de fl. 170. Em razão do falecimento da parte autora e do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no pólo ativo da demanda, verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). **DISPOSITIVO.** Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 98/99 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da decisão que negou a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/117), ao qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, conforme fls. 133/135. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/140). Houve réplica (fls. 164/167). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 195). Foi designada perícia com especialista em psiquiatria para o dia 29/02/2012. Laudo acostado às fls. 199/203. Manifestação ao laudo pericial ofertada pela parte autora às fls. 209/216 e pelo INSS à fl. 217. Tendo em vista ter transcorrido o lapso para reavaliação estipulado, foi determinada a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 10/12/2013. Laudo médico apresentado às fls. 223/235. A parte autora manifestou acerca do laudo médico (fl. 238 e 246/27). O INSS nada requereu (fl. 239). À fl. 244 e verso, foi determinada a suspensão do processo para a regularização da representação processual, em razão da enfermidade apresentada pela parte autora. Esclarecimentos da perícia apresentados às fls. 253/254. A representação processual da parte autora foi regularizada conforme petição de fls. 274/279. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 281/283). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que houve a regularização da representação processual, conforme petição

de fls. 274/279, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro da parte autora, devendo constar a sua representação por sua genitora e curadora provisória GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, foram realizadas duas perícias médicas, ambas na especialidade psiquiatria. A primeira perícia, realizada em 29/02/2012, atestou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora com início em janeiro de 2009, tendo sugerido prazo de 12 meses para reavaliação. Ultrapassado o prazo estipulado, foi designada nova perícia médica. A médica especialista em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e permanente desde 23/01/2009. Consignou ser a autora portadora de: transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e síndrome de Arnold Chiari do tipo I. Em seus esclarecimentos, a perita ratificou suas conclusões quanto à desnecessidade de ajuda permanente de terceiros da autora, bem como acerca da pertinência da interdição da autora (fls. 253/254). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV, juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes (fls. 141/146), verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos, sendo o primeiro deles de 08/06/1987 a 01/08/1988 e o último de 13/12/2005 a 06/2009; b) recebeu os seguintes benefícios NB 91/534.235.583-0 de 08/02/2009 a 12/04/2009 e 31/535.635.030-5 de 18/05/2009 a 21/07/2009; Considerando a data de início da incapacidade - janeiro de 2009 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tendo direito a parte autora à concessão de auxílio-doença desde 08/02/2009 (data do primeiro requerimento administrativo formulado após a DII) até 28/02/2013 (término do prazo de 12 meses sugerido pelo perito subscritor do laudo de fls. 199/203), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2013. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento

eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da autora, representada por sua genitora, ao benefício de auxílio-doença desde 08/02/2009 até 28/02/2013, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período concomitante. Ratifico parcialmente os efeitos da tutela anteriormente deferida (fls. 133/135), devendo o benefício de auxílio-doença atualmente recebido pela parte autora ser convertido em aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Ao SEDI para anotação da representação processual da parte autora. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: de auxílio-doença de 08/02/2009 até 28/02/2013, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2013;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; Auxílio-doença: - DIB 08/02/2009 - DCB: 28/02/2013 Aposentadoria por invalidez - DIB 01/03/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: converte auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

**0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 13/01/82 a 30/06/85, 01/07/85 a 28/11/90 e 01/09/94 a 17/04/06; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/148.364.340-6, DER em 20/08/10), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 106). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/125). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 127). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial à fl. 130, o qual restou indeferido à fl. 131. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 132/134. O INSS manifestou-se à fl. 137. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de

19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista]

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997

Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão

geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: A parte autora refere ter desenvolvido suas atividades com exposição a agentes agressivos biológicos nos períodos de 13/01/82 a 30/06/85, 01/07/85 a 28/11/90 e 01/09/94 a 17/04/06, requerendo o reconhecimento como especiais. Período de 13/01/82 a 30/06/85 (Oxford Construções S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 19/26) assinalam que o autor exerceu a função de servente. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitido em 19/12/2003 (fl. 36) apontam o exercício da função de servente, com a seguinte rotina laboral: coleta domiciliar de detritos, recolhendo recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminhão compactador. Refere-se contato com agentes biológicos típicos de atividades de limpeza urbana. Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Saliente-se, por oportuno que, a simples menção na descrição profissiográfica que a atividade desempenhada envolve coleta de lixo doméstico e detritos não faz presumir que houve contato com materiais infecto-contagiantes, tais como vírus, bactérias, fungos ou organismos doentes. Para o período subsequente, igualmente laborado na empresa Oxford Construções S/A, de 01/07/85 a 28/11/90, não restou comprovada a especialidade do labor porquanto não juntou a parte autora quaisquer documentos que atestem o labor exercido com exposição a agentes agressivos. Por sua vez, as atividades desenvolvidas pelo autor não podem ser reconhecidas como especiais porquanto não refletem as categorias profissionais elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No que pertine ao intervalo compreendido entre 01/09/94 a 17/04/06, laborado na empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A, o PPP juntado às fls. 53/54 informa que o autor laborou no setor de almoxarifado e de suprimentos, exercendo as funções de auxiliar de suprimentos, sendo apontada como fator de risco, pressão sonora abaixo do limite previsto pela legislação de regência para o período. Importa notar que, na contramão do que alega o autor na inicial, nesses interstícios, as atividades desempenhadas pelo segurado não envolvem contato direto, habitual e permanente, com materiais infecto-contagiantes. Ao contrário, as atribuições do segurado dizem respeito, de modo preponderante, a realizar tarefas de administrativas no setor de almoxarifado. Observe-se que o laudo técnico produzido e acostado às fls. 56/65 não descrevem atividade especializada do autor, consistindo somente em avaliação do local de trabalho quanto ao grau de insalubridade no desenvolvimento da atividade de auxiliar de suprimentos. Tais considerações, em que pese revelem algum nível de insalubridade da atividade, não poderão ser consideradas sob pena de reconhecimento de período como especial por categoria profissional, o que não mais se admite para este período. Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91). **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº

32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido.(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.)Assim, não reconheço como especiais a atividade desenvolvidas pelo autor nos períodos entre 13/01/82 a 30/06/85, 01/07/85 a 28/11/90 e 01/09/94 a 17/04/06.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu os períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARTA ALVES qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento do período especial de 08/03/1990 a 05/03/1997, laborado na Fundação Antônio e Helena Zerrenner, no cargo de professora; b) a averbação do período de 01/08/1974 a 30/08/1975, na qualidade de contribuinte individual; c) o recálculo da RMI, com inclusão dos 36(trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores a Lei 9.876/99; d) pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2000, o qual foi deferido com 26 anos, 09 meses e 22 dias. Contudo, o INSS não reconheceu como especial o período em que laborou como professora e tampouco computou as contribuições vertidas no lapso supra, a despeito de constar referidos recolhimentos no seu sistema de informações.Sustenta, ainda, que houve equívoco no cálculo da RMI, posto que a autarquia não obedeceu as regras insculpidas no artigo 6º, da Lei 9.876/99.A demanda foi distribuída originariamente à 5ª Vara previdenciária da capital. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 184/193). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 194). A autora juntou o formulário de fls. 204/207.O INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar decadência, uma vez que a autora formulou pedido de revisão cuja análise conclusiva só ocorreu em 05/03/2002 (fl. 124), restando interrompido o prazo decenal. Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL.A pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento da especialidade do interregno de 08/03/1990 a 05/03/1997, sob alegação de que a categoria profissional a qual pertencia, permitia o cômputo diferenciado no lapso pretendido. Não prospera o pleito nesse tópico. Inicialmente, a atividade do professor tinha previsão no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Assim, o simples exercício da atividade de professor mostrava-se suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a prevista da atividade como especial no Decreto n. 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor(a) seria concedida somente após 30 (25) anos de efetivo exercício em funções de magistério), não é

mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECRETO 3.049/64. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. Postula a Autora o reconhecimento da atividade especial como professora, inicialmente em período com registro em CTPS, compreendido entre 03/03/1969 e 01/02/1985 assim como em relação à época em que efetuou contribuição previdenciária aos cofres públicos como autônoma, na qualidade de professora particular, sem registro em CTPS. II. Tratando-se da atividade de professor, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. III. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30/06/81, publicada em 09/07/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade, conforme jurisprudência desta Corte (Processo: 199960020015222/MS - Sétima Turma; Processo: 200161020041803/SP - Oitava Turma) IV. Comprovado pela Autora, mediante apresentação de CTPS (fls. 68/69), o exercido atividade especial (professor), de 03/03/1969 a 01/02/1985, com a restrição advinda com a EC nº 18/81, deve ser considerado como especial, para fins de conversão em comum, apenas o período compreendido entre 03/03/1969 e 08/07/1981. V. Quanto aos períodos em que a demandante pretendeu a comprovação de atividade especial como autônoma pela apresentação de pagamentos de contribuição, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. Destarte, os períodos comprovados como contribuinte individual não poderão ser reconhecidos como períodos de exercício de atividade especial. VI. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 926762/SP, Oitava Turma, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, DJF3: 14/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR ANTES DA EC N. 18/81. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que não demandam dilação probatória. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - É cabível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC n. 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em normatização específica. IV - O fato de o impetrante ter exercido suas funções de magistério no serviço público não desconstitui seu direito à conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu art. 201, 9.º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. V - Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF3, MAS 218613/MS, Judiciário em dia, Turma F, Relator: João Consolim, pág: 712, DJF3CJ1: 21/09/2011, pág: 712). PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A EC N. 18/81. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido na área de Magistério somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. III - Tendo em vista que a profissão de professora foi exercida pela autora após 29.06.1981, inviável o acolhimento de sua pretensão de conversão de atividade especial em comum. IV - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3, AC 1607981/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/11/2011). Dessa forma, considerando que a autora só começou a exercer a atividade professor a partir da publicação da referida Emenda, não há que se falar em cômputo diferenciado dos lapsos pretendidos. DO RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01/08/1974 A 30/08/1975. Analisando detidamente a contagem que embasou a implantação do benefício que se pretende revisar (fl. 120), verifica-se que o interstício de 01/08/1974 a 30/08/1975, restou desconsiderado pela autarquia. Entretanto, ao contrário das alegações da autora, os extratos de recolhimentos de fls. 132/135, contemplam apenas o pagamento da competência de julho de 1975, não existindo prova nesses autos ou no sistema do réu acerca de adimplemento das demais contribuições vertidas como contribuinte individual. Ora, o acréscimo da competência de julho de 1975, revela-se insuficiente para alterar a RMI, uma vez que não englobou o PBC e tampouco possibilita a modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. DA REVISÃO DA RMI COM INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

ANTERIORES A LEI Nº 9.876/99. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Por outro lado, o artigo 6º da referida Lei, garante o direito do segurado que tenha preenchido os requisitos para concessão do benefício até a data anterior à publicação, o cálculo de acordo com as regras até então vigentes. Extrai-se da carta de concessão de fls. 126/129, que o réu procedeu dois cálculos para aferição do melhor benefício da autora, nos exatos termos do referido benefício, sendo que a RMI de R\$ 883,68, calculada de acordo com as regras estipuladas pela Lei 9876/99, mostrou-se mais vantajosa do que a renda apurada com preenchimento dos requisitos anteriores, não existindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, em consonância com a documentação apresentada e regras mais benéficas à segurada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000673-29.2012.403.6183 - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALTINO PINHEIRO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 02/04/79 a 30/09/96, 19/06/01 a 19/06/02, 28/01/02 a 28/01/03, 02/08/04 a 02/08/05, 19/08/05 a 09/06/06, 20/06/06 a 20/09/07 e 31/03/09 a 02/07/09; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 02/07/09 (NB 42/150.072.003-5), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 167). O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/181). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 182/183). Houve Réplica às fls. 187/192. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n.

89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe

acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto

n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5

de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 02/04/79 a 30/09/96, 19/06/01 a 19/06/02, 28/01/02 a 28/01/03, 02/08/04 a 02/08/05, 19/08/05 a 09/06/06, 20/06/06 a 20/09/07 e 31/03/09 a 02/07/09, sob alegação de que desenvolveu atividades com exposição a agentes agressivos. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 21/46) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam a existência dos vínculos de trabalho do autor. No que se refere ao período entre 02/04/79 a 30/09/96, em que o autor laborou na empresa Rede Ferroviária Federal S/A, restou comprovado que foi admitido para exercer a função de artífice especial mecânico II, passando a desenvolver as atividades de artífice de manutenção a partir de 1990. No entanto, não poderá ser reconhecida a especialidade do labor por categoria profissional porquanto as atividades desenvolvidas pelo autor não refletem aquelas constantes do rol do Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79. Ademais, não juntou a parte autora quaisquer formulários que atestem o labor especial com exposição a agentes agressivos. A despeito das cópias da sentença (fls. 63/65) e laudo pericial (fls. 197/203) realizado no bojo de ação trabalhista proposta pelo autor, oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91). **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à

percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido.(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.) Quanto aos períodos em que laborou na empresa Temoina do Brasil Ltda. entre 19/06/01 a 19/06/02, 28/01/02 a 28/01/03, 02/08/04 a 02/08/05, 19/08/05 a 09/06/06, 20/06/06 a 20/09/07 e 31/03/09 a 02/07/09, o autor juntou cópia da CTPS de fl. 36 e os PPP de fls. 55/57 e 58/61. Em que pese os documentos juntados, não há informação nos PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição do labor a agentes agressivos. De outro lado, há informações conflitantes sobre a aferição de intensidade de ruído a que supostamente foi submetido o labor. Por fim, não é possível identificar se os as pessoas que assinam os PPP eram representantes legais da empresa habilitados a emitirem tais formulários. Assim, não reconheço como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos entre 02/04/79 a 30/09/96, 19/06/01 a 19/06/02, 28/01/02 a 28/01/03, 02/08/04 a 02/08/05, 19/08/05 a 09/06/06, 20/06/06 a 20/09/07 e 31/03/09 a 02/07/09. Ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 157/160, que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, posto que não se pronunciou sobre a questão da prescrição quinquenal e o pedido de produção de prova testemunhal. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Razão parcial assiste à parte autora, eis que houve omissão na r. Sentença. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para que da fundamentação da sentença de fls. 157/160 passe a constar o que segue: Afasto a alegação de prescrição. Tendo ocorrido a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/08/2010 (fl. 92) encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01/08/2005. Ocorre, contudo, que o INSS cobrou apenas parcelas referentes ao período de 03/10/2005 a 31/07/2010, conforme se depreende de decisão administrativa constante de fls. 123/124. De acordo com informações extraídas do PA, o autor foi informado da irregularidade e do cancelamento do benefício através de ofício de fevereiro de 2008, tendo interposto recurso administrativo contra referida decisão, ao qual foi negado provimento em sessão de outubro de 2010. Indo adiante, não merece provimento o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar que o recebimento do benefício por invalidez em concomitância com o retorno às atividades laborais tenha sido necessário para ajudar na subsistência do embargante. Os documentos acostados aos autos pelas partes ao longo do processo são suficientes ao julgamento do feito, não tendo a prova testemunhal requerida pela parte autora o condão de influenciar no deslinde da controvérsia judicial. Não se questiona que houve o recebimento indevido de parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a alegação de necessidade dos valores para sua subsistência não afasta a existência de enriquecimento ilícito de sua parte. Nesse sentido, irretocável a Sentença proferida que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO GONÇALVES COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.06.1998 a 15.03.2007, na CESP Companhia Energética de São Paulo; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.694.134-0 (DIB em 12.06.2009) em aposentadoria especial, de modo que a renda mensal inicial do benefício corresponda à própria média dos 80% maiores salários de contribuição (R\$2.968,49), com coeficiente integral e sem aplicação do fator previdenciário; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a

data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 146/147). O INSS contestou a demanda, pugnando por sua improcedência (fls. 150/157). Houve réplica (fls. 159/161). Às fls. 167/169, o autor juntou cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário referente a seu vínculo com a CESP. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria

especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n.

9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de

uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015),

artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.03.2007 (fls. 25 e 168/169) e registro e anotações em carteira profissional (fls. 115, 117/126, 130 e 132/143) assinalam que, no período controvertido (de 01.06.1998 a 15.03.2007), o autor desempenhou a função de técnico de eletrônica na Unidade de Produção Ilha Solteira/Três Irmãos, da CESP Companhia Energética de São Paulo, com

as seguintes atribuições: prestar serviços técnicos de eletrônica, acompanhando ou executando instalações ou manutenções preventivas e corretivas de materiais e equipamentos às áreas da Companhia, mantendo cadastro das instalações efetuadas, participando de estudos técnicos necessários à confiabilidade de suas especificações técnicas, e assegurando o adequado emprego dos mesmos. Anota-se exposição a tensão elétrica superior a 250V, e a ruído de nível equivalente (Leq) de 91,81dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais, e referência de obtenção dos dados a partir de Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRAs) de 2003 a 2006. Embora não esteja comprovada a permanência da exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade (a rotina laboral descrita inclui atividades de mero acompanhamento de serviços), a exposição ao ruído qualifica todo o intervalo em questão. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 28 anos, 3 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (12.06.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA RENDA MENSAL INICIAL. Observo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.694.134-0 foi concedida com RMI de R\$2.023,32, e posteriormente revisada, em abril de 2011, para o valor de R\$2.022,10 (cf. extrato e carta de concessão anexos a esta sentença). A RMI da aposentadoria especial corresponderá, portanto, ao salário-de-benefício de R\$2.967,14, sem incidência do fator previdenciário, mantido o coeficiente de 100%. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.06.1998 a 15.03.2007 (CESP Companhia Energética de São Paulo); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/134.694.134-0 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial de R\$2.967,14 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), mantida a DIB em 12.06.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data

(cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/134.694.134-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.06.2009 (inalterada)- RMI: R\$2.967,14- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.06.1998 a 15.03.2007 (especial)P.R.I.

**0006657-57.2013.403.6183 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ENOQUE JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 15.03.1983 a 09.05.2012 (Galvanoplastia Mauá Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.943.301-4, DER em 09.05.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 68/69). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/82). Houve réplica (fls. 85/86). Encerrada a instrução (fl. 88), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de

maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou

ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do

tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências

estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de

março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 19/22) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.12.2011 (fls. 38/40) apontam o exercício da função de ajudante de produção / ajudante geral II no setor de produção, encarregado de auxiliar o operador de máquinas/passivador; operar a centrífuga, escolher as peças, montar peças nas gancheiras e operar os banhos manuais; fazer a passivação das peças; auxiliar nas inspeções das peças. Indica-se a exposição aos seguintes agentes nocivos, a partir de 19.07.2011: ruído de 80,76dB(A), ácido clorídrico (10,54mg/m ), cianetos gasosos, cianetos particulados, níquel, ácido fosfórico, fosfato de manganês, fosfato de zinco, permanganato de potássio, zinco, ácido crômico, desengraxante (soda cáustica), respingo de ácidos. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 19.04.2011, e consigna-se a eficácia dos equipamentos de proteção individual CAs 18189 (protetor auditivo), 1713 e 10398 (luvas para proteção contra agentes mecânicos e químicos) e 737 (calçado tipo bota).Até 28.4.1995, é possível o enquadramento por ocupação profissional no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.4 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Embora não haja menção à existência de agentes agressivos antes de 19.07.2011, há de se considerar que o segurado realizou atividades da mesma natureza ao longo de todo o período de trabalho. Nesse sentido, o conjunto probatório permite considerar a preexistência dos fatores nocivos.O ruído qualifica as atividades até 05.03.1997. Após tal data, verifica-se em intensidade inferior à estabelecida nas normas regulamentares.A concentração de ácido clorídrico (10,54mg/m ) é

superior ao limite de tolerância previsto no Quadro Anexo n. 1 da Norma Regulamentadora (NR) 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que é de 5,5mg/m . Quanto aos demais agentes, não há indicação de dosimetria. A partir de 03.12.1998, há de se considerar a declarada eficácia dos equipamentos de proteção individual como óbice à qualificação das atividades profissionais. Ainda, no que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiógráfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. Há de se reconhecer, portanto, o tempo de serviço especial no período de 15.03.1983 a 03.12.1998. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando-se o período especial ora reconhecido, tem-se que o autor contava 15 anos, 08 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (09.05.2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15.03.1983 a 03.12.1998 (Galvanoplastia Mauá Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIANO MEDEIROS DA COSTA, outrora chamado Palmerindo Medeiros da Costa (cf. averbação na certidão de nascimento, fl. 164vº), qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.12.1998 a 03.02.2012 (Sachs Automotive Ltda., incorporada por ZF do Brasil Ltda., cf. fls. 183 e 202); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.807.431-5 (DIB em 14.02.2012) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 152). Às fls. 158/234, o autor juntou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 42/159.807.431-5. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 239/265). Houve réplica (fls. 270/279). Encerrada a instrução (fl. 281), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo

Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n.

9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e

o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar

avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB

no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registro e anotações em carteira profissional (fls. 169, 175, 198 e 200) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.02.2012 (fl. 204 anº e vº) permitem verificar que o autor trabalhou na Sachs Automotive Ltda. (posteriormente incorporada por ZF do Brasil Ltda.), exercendo as funções e atribuições seguintes: (a) operador de forjaria (de 01.08.1990 a 31.12.2001): em revezamento periódico opera todos os tipos de máquinas das duas linhas de forjar: tesoura de corte de tarugos de aços, forno de aquecimento por indução, prensa de moldagem, rebarbadeira, calibragem e jato de granalha. Realiza a troca do ferramental das prensas de acordo com o programa de produção; e (b) operador industrial III (a partir de 01.01.2002): prepara, ajusta e opera máquinas operatrizes tais como: prensa, torno, manuseando diversas ferramentas de apoio. Realiza controle visual das peças para liberação. No período controvertido, anota-se exposição a ruído da ordem de 92dB(A) (entre 30.08.1998 e 15.10.2000), 87dB(A) (entre 01.02.2001 e 31.07.2001, entre 05.02.2002 e 29.09.2002, e entre 14.01.2003 e 28.02.2007), e 90,0dB(A) (a partir de 01.03.2007); apontam-se afastamentos de 16.10.2000 a 31.01.2001, de 01.08.2001 a 04.02.2002, e de 30.09.2002 a 13.01.2003. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, e observa-se não ter havido mudanças significativas no tipo de máquinas, layout e equipamentos ao longo do tempo.É devido o enquadramento como tempo de serviço especial dos intervalos de 03.12.1998 a 15.10.2000 e de 19.11.2003 a 03.02.2012, em razão da exposição ao ruído.DA CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p.

293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe

5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CON-JUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da

legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerados pelo INSS (de 01.02.1990 a 29.03.1990 e de 01.08.1990 a 02.12.1998, cf. análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 212), tem-se que o autor contava 18 anos, 6 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 14.02.2012, tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A parte faz jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 42/159.807.431-5, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, em consonância com os lapsos ora reconhecidos.O autor conta o total de 39 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço na DER/DIB (14.02.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 03.12.1998 a 15.10.2000 e de 19.11.2003 a 03.02.2012 (Sachs Automotive Ltda., incorporada por ZF do Brasil Ltda.); (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.807.431-5, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, elevando o fator previdenciário utilizado no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 14.02.2012.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/159.807.431-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.02.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 15.10.2000 e de 19.11.2003 a 03.02.2012 (Sachs Automotive Ltda., incorporada por ZF do Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0012700-10.2013.403.6183** - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido intime-se, por meio eletrônico, a perita Dra. Clarissa Mari de Medeiros a informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 10/03/2015.Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

**0012725-23.2013.403.6183** - ROSANGELA SCURO(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 234, para constar:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013092-47.2013.403.6183** - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 124, para constar:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001791-40.2013.403.6301** - JOAO VITOR DE SOUSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VITOR DE SOUSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais os períodos de 21/08/70 a 31/08/71, 13/07/72 a 10/10/75, 13/10/75 a 30/01/76, 08/04/76 a 14/06/76, 02/07/76 a 26/07/76, 06/06/77 a 01/03/82, 07/11/84 a 23/03/92, 17/10/92 a 21/03/95, 16/04/95 a 03/06/04 e 04/06/04 a 30/11/12; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/148.121.593-8); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (10/09/08), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 92/104). Foram anexados os cálculos da Contadoria às fls. 227/238. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 241/243). Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 264). Por meio de petição, a parte autora juntou documentos às fls. 270/280. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968,

conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o

reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em

observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.;

Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer

que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 21/08/70 a 31/08/71, 13/07/72 a 10/10/75, 13/10/75 a 30/01/76, 08/04/76 a 14/06/76, 02/07/76 a 26/07/76, 06/06/77 a 01/03/82, 07/11/84 a 23/03/92, 17/10/92 a 21/03/95, 16/04/95 a 03/06/04 e 04/06/04 a 30/11/12, sob a alegação de que desenvolveu atividades com exposição a agentes agressivos. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 41/86) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam a existência dos vínculos de trabalho do autor. Importa notar que, no que se refere aos períodos compreendidos entre 21/08/70 a 31/08/71, 13/07/72 a 10/10/75, 13/10/75 a 30/01/76, 08/04/76 a 14/06/76, 02/07/76 a 26/07/76, 06/06/77 a 01/03/82, 07/11/84 a 23/03/92, não juntou a parte autora quaisquer documentos ou formulários que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas. Ademais, não poderão tais períodos ser reconhecidos como especiais por categoria profissional porquanto não refletem as atividades constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período entre 17/10/92 a 21/03/95,

16/04/95 a 28/04/95 verifica-se que o autor passou a desenvolver as funções de cobrador em empresa de ônibus, conforme informações contidas na sua CTPS de fls. 65, 76/77, o que permite o seu enquadramento no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Para o período laborado entre 29/04/95 a 03/06/04 a parte autora não juntou documentos e formulários que atestem o labor especial, não sendo mais possível o seu reconhecimento por categoria profissional. Saliente-se, para as funções exercidas após 28/04/1995, a comprovação da especialidade exige a apresentação de formulários de informação sobre atividades especiais, bem como PPP elaborados com base em laudo técnico de avaliação das condições do exercício do labor. No que tange ao período entre 04/06/04 a 30/11/12 não restou comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Importa notar que o formulário PPP de fls. 272/273 foi emitido em 11/09/2013, exclusivamente juntado na presente ação judicial, após a contestação, não tendo sido submetido à análise do INSS quando do requerimento administrativo em 10/09/2008. Ademais, não é possível identificar se o representante legal da empresa estava habilitado a assinar formulário e PPP de informações sobre atividades especiais. Por fim, não poderão ser reconhecidos e computados os períodos de trabalho posteriores à DER (10/09/08), porquanto não integram o período básico de cálculo do benefício. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente os períodos de 17/10/92 a 21/03/95 e 16/04/95 a 28/04/95, em razão do exercício da atividade de cobrador. Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 10/09/08. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 17/10/92 a 21/03/95 e 16/04/95 a 28/04/95 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/148.121.593-8, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 17/10/92 a 21/03/95 e 16/04/95 a 28/04/95, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.121.593-8), a partir da data do requerimento administrativo em 10/09/08. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/09/08- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/10/92 a 21/03/95 e 16/04/95 a 28/04/95 (especial)P.R.I.

**0010712-17.2014.403.6183 - JORACI ANTONIO LAGUNA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JORACI ANTONIO LAGUNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/47). Houve réplica (fls. 49/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte

autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidi o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao

seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoas\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora, foi contemplada com a revisão do buraco negro com a recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, posto que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010754-66.2014.403.6183** - MARIA NICE CELESTINO DE LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a destituição do advogado VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO, republique-se a sentença de fls. 66/67.SENTENÇA DE FLS. 66/67: MARIA NICE CELESTINO DE LIMA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado junto ao INSS.Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama, tendo sido submetida a procedimento cirurgico em Junho de 1996, não retornando ao trabalho desde então. Requeru a concessão do benefício por incapacidade por diversas vezes, a primeira delas em 04/06/2001, sem sucesso.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o termo de prevenção (fls. 29/30) e os documentos de fls. 32/52, constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção. Verifica-se que a autora ajuizou ação anterior em face do INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou no JEF sob nº 0461875-54.2004.4.03.6301 e foi julgado improcedente (fls. 44/46), com trânsito em julgado em 18/04/2005.A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011662-26.2014.403.6183** - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS MARIA TOFFOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/71).Houve réplica (fls. 73/91).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos

benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-

17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há

falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora, após a limitação inicial, foi contemplada com a revisão do denominado buraco negro, o que ensejou a posterior recuperação do valor, não existindo diferenças em decorrência da readequação aos novos tetos, como aponta a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, a qual demonstra que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011995-75.2014.403.6183** - NIVALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0088989-81.2014.403.6301** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de

fls. 93/115, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 89/90. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Int.

**0000443-79.2015.403.6183** - CARLITO JUSTINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001263-98.2015.403.6183** - DURVALINA SANTOS GENTIL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0339249-33.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001264-83.2015.403.6183** - ADAUTO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001328-93.2015.403.6183** - JOSE ARMANDO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0008512-57.2003.403.6301, indicado no termo de fls. 21. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001336-70.2015.403.6183** - JOAO GRIPPA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/50, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0001302-83.2007.403.6310 e nº 0002741-66.2006.403.6310, indicados no termo de fls. 24/25. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001352-24.2015.403.6183** - SONIA CLARICE MUSSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001362-68.2015.403.6183** - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000033-52.2006.403.6307, indicado no termo de fl. 22. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001381-74.2015.403.6183** - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois não comprovado o requerimento administrativo o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 61 (R\$ 2.642,22) pelas prestações vincendas somam R\$ 31.706,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001382-59.2015.403.6183** - ATENAILDO GOMES OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre os valores. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de 9% R\$ 168,05, as prestações vencidas (3), somada as doze prestações vincendas (2.035,33\*12= 24.424,02)) somam R\$ 24.928,17 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001435-40.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO(SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: 1- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- atribuir corretamente valor à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. 3- Juntar declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas. Int.

**0001441-47.2015.403.6183** - GENIVALDA FELINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001466-60.2015.403.6183** - JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

**0001475-22.2015.403.6183** - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.114,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.370,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001491-73.2015.403.6183 - TAEKO SHIROMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001538-47.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 131/164, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0004776-11.2015.403.6301 e nº 0080025-80.2006.403.6301, indicados no termo de fl. 127/128. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos

administrativos, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social.Int.

**0001568-82.2015.403.6183** - JOAO ANTONIO FERREIRA TEOTONIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.003,64, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.043,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010297-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JANOS ALBERTO TAMAS (processo nº 0004385-08.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 193.136,23 para 03/2014 e não de R\$ 247.386,83 como pretendido pelo embargado (fl. 02/27).Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação.É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 193.136,23 para 03/2014 com o qual o embargado concordou (fl. 32).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 193.136,23, atualizado para 03/2014, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 07/11.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 07/11, ou seja, de R\$ 193.136,23 (cento e noventa e três mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), apurada para 03/2014, com o qual o embargado concordou.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 07/27 e 32, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004385-08.2004.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**000018-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-49.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JORGE ALBERTO COMPAGNONI (processo nº 0009380-49.2013.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 15.757,14 para 10/2014 e não de R\$ 18.609,97 para 10/2014 como pretendido pelo embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 15.757,14 para 10/2014 com o qual o embargado concordou (fls. 22/23). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.757,14, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 02/18. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 02/18, ou seja, de R\$ 15.757,14 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), para 10/2014 com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 06/18 e 22/23, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0009380-52.2015.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0001396-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000587-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de JOÃO LUIZ DA SILVA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0003645-35.2013.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 08/11). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação

da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Santo André, pertencente a 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0003645-35.2013.403.6183, proposta por JOÃO LUIZ DA SILVA, residente e domiciliado no município de Santo André - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**000588-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de ANTONIO FARIAS DE SOUZA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Mauá, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Guarulhos (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário n.º 0011364-34.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 07/10). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, faculta-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro

da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, pertencente a 40ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011364-34.2014.403.6183, proposta por ANTONIO FARIAS DE SOUZA, residente e domiciliado no município de Mauá - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0000589-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010434-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES, alegando, em síntese, que o autor reside no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário n.º 0010434-16.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 07/08). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, fêz-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em São José dos Campos, pertencente a 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0010434-16.2014.403.6183, proposta por GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES, residente e domiciliado no município de São José dos Campos - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0000590-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de PEDRO MARTIN FILHO, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Diadema, sujeito à jurisdição de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0011454-42.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 07/10). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Diadema, pertencente a 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária nº 0011454-42.2014.403.6183, proposta por PEDRO MARTIN FILHO, residente e domiciliado no município de Diadema - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0000591-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X LUIS BORGES LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de LUIS BORGES LEAL, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Mauá, 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0011461-34.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 07/09). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser

aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressaltando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, pertencente a 40ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011461-34.2014.403.6183, proposta por LUIS BORGES LEAL, residente e domiciliado no município de Mauá - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0000592-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-31.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO SANTOS(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS)**  
Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de JOSÉ ROBERTO SANTOS, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0011694-31.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 07/10). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu

domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mogi das Cruzes, pertencente a 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011694-31.2014.403.6183, proposta por JOSÉ ROBERTO SANTOS, residente e domiciliado no município de Mogi das Cruzes - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA DOS SANTOS X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 555/613, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0004680-

05.2011.403.6311, nº 0004696-56.2011.403.6311 e nº 0004986-42.2009.403.6311, indicados no termo de fls. 552/553. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 549. Publique-se. DESPACHO DE FL. 549:

FLS:545/547: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Darci Gomes Piedade e Valdinir Vieira Gomes, assim como, para incluir o autor Adão Neves Alves (fls.444). Outrossim, intimem-se as requerentes Sandra Maria Pereira e Edna de Moraes Nunes a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando serem as únicas beneficiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Publique-se com urgência.

**0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA**

RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9)** - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 321/322.Não houve manifestação do exequente, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 323 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0005325-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005325-8)** - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1978 a 21/06/1979, 19/04/1988 a 27/10/1993 e 10/07/1995 a 14/09/1998.Esta informou que referida averbação foi feita, devendo o autor comparecer à Agência para retirá-la (fl. 375).Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 377, verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000241-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000241-0)** - NELSON VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a cota de fl. 227, onde consta manifestação em separado, não consta petição protocolizada, conforme decurso de prazo de fl. 227-verso.Esclareça o INSS se há discordância quanto aos ofícios requisitórios provisórios.A fim de evitar prejuízos à parte autora, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, com bloqueio.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 dias.Não havendo manifestação, oficie-se o E.TRF3 para desbloqueio.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2)** - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E.TRF3, não conhecendo do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem destaque de honorários.Int.

**0004493-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004493-7)** - JESUS FARIA MARTINS(SP203764 - NELSON

LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo recebimento do benefício recebido administrativamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 125/143. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

**0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/175. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente), à fl. 127, para cumprimento da obrigação de fazer conforme título executivo transitado em julgado.À fl. 136 e 139/140, a Autarquia informou que o benefício da parte autora não possui direito à revisão pretendida, conforme o parecer da contadoria judicial de fls. 51/58 e 71 e requereu a extinção da execução.Intimada a parte autora, requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC diante da inexistência de crédito em seu favor (fl. 158).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003377-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003377-7) - VALDECIRA TRINDADE DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1)** - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a Busca e Apreensão destes autos, conforme determinado no despacho de fl. 304, oficie-se à OAB/SP, para conhecimento do ocorrido, para que sejam tomadas as providências cabíveis. No mais, nos termos do art. 196 do CPC, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga. Fls. 327/329: Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 198/201 determinou que o período em que o autor manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação deve ser computado para efeito de comprovação de carência necessária, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique suas informações de fl. 296 quanto aos valores da RMI e RMA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)** - RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2)** - LUIZ PEREIRA FERRAZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6)** - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9)** - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)** - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial e ante a opção do autor de fls. 200/201 pelo benefício judicial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, com os parâmetros da Contadoria Judicial de fl. 184/197, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5)** - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5)** - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3)** - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0)** - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI

MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016881-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016881-7) - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do

INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003125-12.2012.403.6183** - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003981-73.2012.403.6183** - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011454-13.2012.403.6183** - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11080**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)** - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foi dado cumprimento ao determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 293, contudo a AADJ foi devidamente notificada para cumprir os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, através da notificação eletrônica nº 3672/2012, porém conforme manifestação da parte autora (fls. 285/290), encontrava-se pendente, à época, a liberação do pagamento referente ao complemento positivo gerado. Assim, por ora, e ante a manifestação da parte autora às fls. 349/351, notifique-se a AADJ para que preste os necessários esclarecimentos, confirmando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o pagamento do crédito em questão. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11081**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2)** - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 241 e tendo em vista o decurso de prazo para a PARTE AUTORA manifestar-se (fls. 237 e 242) ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 231/233, fixando o valor referente ao SALDO REMANESCENTE em R\$ 5.856,56 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 06/2014. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 11082**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003751-65.2011.403.6183** - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores referentes ao pecúlio, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 03.11.1983 à 15.04.1994, pertinentes ao requerimento administrativo NB 68/148.199.240-3 (benefício anterior NB 42/077.366.701-6), com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor, no período entre 03.11.1983 à 15.04.1994, descontados eventuais valores já creditados, pertinentes ao NB 68/148.199.240-3.P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9)** - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observado que, conforme fls. 413/414 o réu deixou de cumprir a obrigação de fazer alegando que não se atingiu o teto previdenciário, assim sem direito à revisão. Ocorre que o acórdão de fls. 382/386 não condenou à revisão pelo teto e sim à majoração do benefício do autor de 70% para 82%, restando assim injustificável o seu descumprimento. Desta forma, determino a imediata devolução do mandado de intimação 8304.2015.00182 ao Sr. Oficial de Justiça para cumprir as demais determinações constantes do mesmo, devendo retornar ao local indicado

no mandado, permanecer no mesmo até o cumprimento da decisão, providência pelo qual fora concedido o prazo de 02 (duas) horas, cumprindo integralmente o mandado expedido. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11083**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1)** - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Ciência à parte autora.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0008869-56.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, consoante o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Cumpra-se.

**0005548-76.2011.403.6183** - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11084**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006081-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007084-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007324-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007325-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007962-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008270-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009826-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LARISSA MENEZES CABRAL(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001832-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao exequente e os 10 (dez) dias subsequentes ao INSS, sobre as informações ofertadas pela Contadoria Judicial a fls. 239/241, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, consoante a decisão de fls. 179/180.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11085**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)** - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SANTISO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTA DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0045799-78.2008.403.6301** - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285, segunda parte: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Ademais, esclareça a parte autora, também em 15 (quinze) dias, manifestando-se de forma expressa, se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 243/275. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação, nos termos do art. 730 do

CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

**0012303-19.2011.403.6183** - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 147, intime-se, novamente, a parte autora, para que cumpra o determinado a fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0009651-92.2012.403.6183** - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 183, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 11086**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5)** - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: Incabível o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que o E. STF no Julgamento de questão de ordem referente a ADIN 4425, EM 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão do Plenário de 07.03.2013 e manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25.03.2015. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 387, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 432 destes autos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da mesma, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2)** - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/364: Mantenho a decisão de fl. 361 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1)** - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 279, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor remanescente, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4)** - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA

GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO ALEXANDRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 133/134: Incabível o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que o E. STF no Julgamento de questão de ordem referente a ADIN 4425, EM 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão do Plenário de 07.03.2013 e manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25.03.2015.Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 131, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2)** - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDETE DE LIMA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 129/167 e 169: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, JOSEFA DA SILVA PINHEIRO (CPF 128.504.158-55 - fls. 132), AURELINA DA SILVA PASCHOAL (CPF 331.387.368-58- fls. 133), CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (CPF 936.719.548-68 - fls. 135), CLAUDETE DE LIMA FERREIRA (CPF 010.624.148-61 - fls. 136), CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA (CPF 049.519.708-48 - fls. 137), CARLOS FERREIRA DA SILVA (CPF 039.320.498-70 - fls. 138) e NIVALDO FERREIRA DA SILVA (CPF 051.963.198-67 - fls. 139), como sucessores de Lindalva Ferreira da Luz (cert. de óbito fls. 142).Observo que os dois primeiros habilitados são irmãos da autora e os demais habilitados são sobrinhos que herdam por força do direito de representação previsto nos arts. 1851 a 1855 do Código Civil. 2. Defiro ao(à)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 108/128: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.5. Após, se em termos, cite-se.Int.

**0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7)** - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6)** - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/204: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de pensionistas habilitados à pensão por morte. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6)** - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 105/105-verso, concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe o endereço atualizado da empresa Solubrás Empreitada de Mão de Obra Ltda.. Após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos de todos os documentos que possuir, em nome do autor, aptos a comprovarem a especialidade dos períodos de 23.04.1991 a 03.02.1993 e de 02.01.1995 a 14.01.1998.1,05 Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.Int.

**0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 116/121: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos e devidamente representada pela por sua genitora, Jeanete Cristina Machado, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Oto Nascimento Miranda, pai da autora, ocorrido em 20/06/96 (fl. 18).Com a petição inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 29/30.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/52, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/61.Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 91/120 e 129/159.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, vez que, com a contestação, a autarquia-ré negou a concessão do benefício requerido pela autora, de modo que estão configurados a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido.Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que após a propositura da presente ação, a parte autora comprovou o requerimento administrativo ocorrido em 18/02/13, também indeferido pela autarquia-ré (fl. 76).Cumpre-me ressaltar, ainda, quanto à prescrição, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 18 comprova o falecimento de Oto Nascimento Miranda, ocorrido no dia 20 de junho de 1996.A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 12 e RG de fl. 15, onde consta que a autora Isadora Carolina Miranda é filha de Oto Nascimento Miranda, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.No caso, verifico, da análise do CNIS de fls. 27, que o último vínculo empregatício do falecido Oto Nascimento Miranda data de 15/01/94 a 06/04/94, na empresa Clássicos da Confeção Ltda e que o mesmo possuía, conforme referido registro, pouco mais de 12 anos de tempo de contribuição.A fl. 102, consta, ainda, que o falecido recebeu seguro-desemprego à época do desligamento da empresa.Verifico, assim, que em 20/06/96, data do óbito (fl. 18), o Sr. Oto Nascimento Miranda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido.Como não houve comprovação de requerimento administrativo feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, e considerando que na data da propositura da ação a autora já tinha 16 (dezesseis) anos de idade, fixo a data do início do benefício como sendo a data da DER de 18/02/13, (NB 21/160.442.243-0). - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora Isadora Carolina de Miranda, a contar da data da DER (18/02/2013), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia ambiental designada para o dia 18 de maio de 2015, às 14:00 horas.2. Fl. 212: Após, com a juntada do Laudo Pericial Ambiental, venham o autos conclusos para apreciação do pedido de majoração dos honorários solicitado pela Sra. Perita Judicial. Int.

**0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 85/129, 134/137, 138, 139/147 e 148/155 como emendas à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011185-03.2014.403.6183 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 102/104 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada,

previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011974-02.2014.403.6183** - RONALDO BRITO PAZ (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002167-21.2015.403.6183** - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 75. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do

**0002285-94.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0002315-32.2015.403.6183 - SIVANIL LEANDRO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 32. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a do benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O

artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo, pela consulta realizada por este Juízo ao CNIS Cidadão, conforme extrato que segue, que o INSS concedeu administrativamente à autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2, de 05.10.2012 a 28.08.2014, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 15/26). O relatório médico de fl. 15 atesta que a autora é portadora de câncer de mama esquerda, foi submetida à quadrantectomia com esvaziamento axilar em 29.09.2012. Complementou tratamento com quimioterapia e radioterapia adjuvantes. Atualmente em hormonioterapia com tamoxifeno. Estádio pT2 pN1. Tem limitação funcional membro superior esquerdo devido à cirurgia. Outro relatório médico (fl. 17) informa que a autora encontra-se em tratamento adjuvante da neoplasia de mama, com hormonioterapia, previsto até abril de 2018. Este mesmo relatório dá conta ainda que a autora está restrita em suas atividades pela limitação em elevar membro superior esquerdo (pós cirurgia), sendo encaminhada à fisioterapia para trabalho com recuperação motora e prevenção de linfedema. Em relatório posterior de fl. 20 lê-se que a autora está limitada em suas atividades pela cirurgia realizada, com linfedema em membro superior esquerdo, devendo evitar sobrecarga em membros superiores, pelo risco de agravamento do quadro. Não poderá exercer atividade que demande esta sobrecarga, devendo ser readaptada ou afastada deste tipo de função. De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão da autora de Operadora de Trânsito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (fls. 27/28), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/553.820.817-2 à autora MARIA LUCIA DO ROSARIO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0002330-98.2015.403.6183** - BENEDITO DA CRUZ ROSA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0002333-53.2015.403.6183** - RITA EDUVIRGES LUCCA ROZALINI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 47/48. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002439-15.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando,

em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que a parte autora não atende aos requisitos previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002444-37.2015.403.6183** - ANTONIO MIRANDA MARTINS FERRAZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 69. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002472-05.2015.403.6183** - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento do adicional de 25% sobre o atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0002484-19.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA MACIEL SANTOS(SP152664 - JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0002531-90.2015.403.6183** - ARACI DE JESUS ARCENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS e ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8)** - MANOEL MARIANO DA SILVA X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 184/188, 198/212, 230/234, 235 e 236: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA (CPF 101.218.448-03 - fls. 231), como sucessora de Manoel Mariano da Silva (cert. de óbito fls. 207).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 213/228: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Ao MPFInt.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1)** - OSWALDO CHECCHIA X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384/393 e 394: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista DENISE IDOETA CHECCHIA (CPF 011.762.738-09 - fls. 385), como sucessora de Oswaldo ChecChia (cert. de óbito fls. 389).2. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e retificação do polo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS.3. Diante da ausência de interposição do recurso cabível em face do despacho de fls. 381, no prazo para tanto, reputo prejudicada a manifestação de fls. 395/397.4. Fls. 384: Após, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de ofício precatório complementar.Int.

**0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7)** - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X AMARILDO LOPES DA SILVA X MARLENE LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X GENY TROMBIN PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X MARIA ROSEMERI VISONA AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FARIA DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/298, 310/319, 324/334 e 336: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas:- GENY TROMBIN PIRES (CPF 231.737.588-38 - fls. 319), como sucessora de Manoel Pires (cert. de óbito fls. 312), e- MARIA ROSEMERI VISONA AVELLAR (CPF 101.342.608-80 - fls. 334), como sucessora de Nelson Faria de Avellar (cert. de óbito fls. 326).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 247/252, 301/303 e 321/323: O pedido de saldo remanescente será apreciado oportunamente, após o pagamento do valor já homologado a todos os exequentes.Int.

**0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1)** - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 762/763: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer apresentado por ANA DE OLIVEIRA LELIS, por estranho à sentença exequenda, visto que se trata de autora habilitada, titular de benefício diverso daquele que foi objeto de revisão nestes autos, estando seu direito de execução limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 283).1.1. Fls. 762/763 e 775/795: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer em face do exequente VALTER FIOROTTO KOHN ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 708/715, 736, 733, 762/772: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de VALTER FIOROTTO KOHN e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ANA DE OLIVEIRA LELIS (sucessora de José Lelis - cf. hab. fls. 416), com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 708/715, considerando-se a conta de fls. 776/792, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência relativos aos exequentes VALTER FIOROTTO KOHN e ANA DE OLIVEIRA LELIS.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

**0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5)** - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/243, 255/256 e 261 e 262: Diante da opção do autor pela implantação do benefício judicial (fl. 262), intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para atualizar conta (fl. 262), tendo em vista que compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, à inteligência do art. artigo 475-B do C.P.C., portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

**0061128-33.2008.403.6301** - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X MATHEUS GONCALVES DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/191, 198/199 e 200: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MATHEUS GONÇALVES DE SOUZA (CPF 470.786.438-44 - fls. 186), como sucessor de Alexandre Justino de Souza (cert. de óbito fls. 191).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 184/185 e 192/196: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Ao MPFInt.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9)** - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Int.

**0008748-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008748-9)** - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa (fl. 67), pois, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e as doze vincendas.Considerando o requerimento administrativo (28/10/2008 - fl.11) até o ajuizamento da ação (20/07/2009), somam-se 9 meses de prestações vencidas, mais o abono anual, e mais 12 vincendas, totalizando 22 meses.Assim, conforme o disposto no art. 143 da L. 8.213/91, a aposentadoria ao trabalhador rural será no valor de um salário mínimo, portanto, a presente ação terá o valor de 22 salários mínimos, muito inferior a alçada de 60 salários mínimos. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1)** - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: nada a decidir vez que não houve comprovação.Certifique-se o decurso de prazo para eventual recurso. Após, subam os autos por força do reexame necessário.Int.

**0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0)** - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 273/280. Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013248-40.2010.403.6183** - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 163/167. Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0053244-79.2010.403.6301** - GINO DE ARAUJO ZACCANINI X MARISA DE ARAUJO ZACCANINI(SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as partes não tiveram ciência do prontuário médico juntado às fls. 243/372 e para se evitar desrespeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se ciência às partes acerca do referido documento.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0007961-62.2011.403.6183** - SEBASTIAO BATISTA FELIX(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93 e 244/245 - anote-se.Republique-se a decisão de fls. 87/88.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/88.Int.Fl. 87/88: Recebo a conclusão da Secretaria na data de hoje.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aos 28/05/2013 (fl. 86) converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo

administrativo; a despeito de assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, o demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, pelo que o feito foi novamente anotado para sentença em 10/09/2013. Contudo, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem cópia do processo administrativo, pois não se sabe sequer quais foram os períodos já considerados como incontroversos pelo INSS. Assim, converto o feito novamente em diligência, assinalando novo prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a juntada de cópia do processo administrativo; intime-se a parte autora pessoalmente desta decisão, por oficial de justiça, informando-a de que seu processo aguarda julgamento desde 19/04/2013 e não foi julgado até a presente data tendo em vista a falta da juntada do processo administrativo, o que já foi solicitado ao advogado que patrocina a causa em 14/06/2013 (fl. 86-v); ressalte-se que a intimação será feita pessoalmente tendo em vista que novo desatendimento da providência ora solicitada resultará em extinção do feito por abandono (art. 267, inc. III, c/c 1º do CPC). Fica a Secretaria autorizada a renovar o prazo concedido, independentemente de novo despacho, desde que haja comprovação tempestiva de que a parte autora aguarda o fornecimento do PA em razão de agendamento no INSS. No mesmo prazo de 30 dias, a parte autora poderá juntar documentos comprobatórios da atividade especial para os períodos posteriores a 28/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista que após esta data não se afigura mais possível a conversão de tempo especial em comum por categoria profissional; ressalte-se que em se tratando do agente agressivo ruído, mostra-se imprescindível a juntada de laudo técnico a qualquer tempo, cuja aferição deve se dar por dosimetria/dosímetro, não sendo suficiente mera indicação de pressão sonora por decibelímetro. Juntados novos documentos e/ou cópia do processo administrativo, vista à Procuradoria do INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Cópia da presente decisão poderá servir de mandado. Cumpra-se.

**0001960-27.2012.403.6183** - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 163. Cite-se o INSS para contestar. Int.

**0002203-68.2012.403.6183** - CARLA SOARES MESSIAS(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 145. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138, dando-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0002040-54.2013.403.6183** - MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002273-51.2013.403.6183** - JOSE MENDES FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002416-40.2013.403.6183** - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002968-05.2013.403.6183** - MANOEL NELSON ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004017-81.2013.403.6183** - SEVERIANO QUEIROZ NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004237-79.2013.403.6183** - ILSO CANNAZZARO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008442-54.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a parte final do despacho de fls.202.Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0008980-35.2013.403.6183** - DORISMUNDO BUCANAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009007-18.2013.403.6183** - VICTOR PESSAGNA RAYMUNDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl.165.Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0010851-03.2013.403.6183** - AGOSTINHO ANEZIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl.40Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0012950-43.2013.403.6183** - WALTER BAREZI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003674-51.2014.403.6183** - ROMEU DA SILVA RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl.37Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0004052-07.2014.403.6183** - MAURO LUCIO FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 21/30 como emenda a inicial.Reconsidero a decisão de fl.20.Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0004580-41.2014.403.6183** - MARIA SANCHO CACERES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl.33.Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0005651-78.2014.403.6183** - ADAO JOAQUIM OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl.30.Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0005654-33.2014.403.6183** - APARECIDA BOLLA MODESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 29. Cite-se o INSS para contestar. Int.

**0006199-06.2014.403.6183** - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 47/49, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de (i) proceder à alteração do nome do autor, tendo em vista ter sido cadastrado erroneamente, passando a constar LUIS CARLOS RIBEIRO e (ii) efetuar nova pesquisa de prevenção. Cumprida a determinação, em nada sendo constatado, voltem-me conclusos para sentença; do contrário, em havendo indicação de possível preventivo, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial, sentença, e demais peças pertinentes ao esclarecimento da dúvida, anotando-se para sentença em seguida. Intime-se.

**0006874-66.2014.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 41. Pa 0,05 Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006302-81.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)

Vista ao INSS da sentença de fls. 159/160. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005086-51.2013.403.6183** - MARIA DE SOUZA SOARES (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para juntada do processo administrativo. Após, tornem conclusos. Int.

**0003457-08.2014.403.6183** - MARIA MARLENE DANIEL (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4)** - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 437/439. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 1579

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004766-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004766-9)** - EDUILION HENRIQUE DE CASTRO X LEDA DE CASSIA CAMARGO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. EDUILIAN HENRIQUE DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/196). Réplica (fls. 201/205). O advogado do autor informou o falecimento do autor (fls. 207/215). Foi declarada a habilitação como substituta processual do autor, Sra. Leda de Cassia Camargo (fl. 218). Parecer da Contadoria (fls. 223). Foi

determinado que a parte autora apresentasse os documentos apontados pela Contadoria (fl. 225), entretanto, o mesmo ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: A parte autora requer a revisão de seu benefício de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez, com a alteração dos salários de contribuição referentes aos meses de janeiro de 1998 e fevereiro de 1998 constantes do CNIS. Assiste razão a parte autora, senão vejamos: O Auditor Fiscal da Previdência Social em seu Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 69/72, concluiu que a divergência entre os valores dos salários de contribuição é decorrente do modus operandi da empresa relatado no item 3.13, no qual consta que ... da análise do livro de registro de empregados, constatou-se que os valores dos salários nele registrados apresentam-se divergentes dos valores consignados na RAIS. A empresa informa através da RAIS valores significativamente menores se comparados aos registrados no livro, chegando em alguns casos a apresentar diferenças percentuais de até 79%. (Grifos Nossos). Diante da informação supra, entendo que o autor não pode ser prejudicado por suposto ato fraudulento da empresa em que trabalhava. Observo pela cópia da CTPS do autor (fl. 159), que ele foi admitido na empresa Glória Transportes e Turismo Ltda, em 21/01/1998, na função de motorista, com um salário de R\$ 552,12, sendo certo que no documento de fls. 148 consta um salário de R\$ 234,27, ou seja, bem inferior ao devidamente pago ao autor. Outrossim, isso também ocorre com relação ao mês de fevereiro de 1998, comprovado pelo demonstrativo de pagamento de salário, o autor recebia R\$ 816,44 de salário de contribuição, sendo certo que no documento de fls. 148 consta um salário de R\$ 250,00, o que não pode se admitir. Desse modo, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, laborados pelo autor na empresa Glória Transportes e Turismo Ltda, vez que os valores pagos à parte autora e os declarados para Previdência Social são divergentes, razão pela qual se impõe a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da divergência constante nos meses de janeiro e fevereiro de 1998. Diante do fato de a parte autora receber o benefício de pensão por morte, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta feita junto ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012461-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012461-5) - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.21). Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.28/32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/59. Réplica às fls.64/66. Deferida produção de prova pericial (fls.68/69). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.82/89. Sem manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial. Ciência do INSS às fls.95-v. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado,

conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 09/04/2014, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls.85):(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico.Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero os termos do despacho de fls.111.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOEL MARTINS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.24/25).Citado o INSS, juntou cópia do procedimento administrativo às fls.33/45 e apresentou contestação às fls.46/47.Tendo em vista a solicitação do perito judicial às fls.51, a parte autora juntou documentação e fls.54/75.Laudo médico pericial juntado às fls.78/84.Às fls.85, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.89/90.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.94/95.Às fls.98, o INSS reiterou os termos da contestação.Convertido o julgamento em diligência, Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/71, pugnando improcedência dos pedidos. Decisão de fls.102/107, houve o declínio da competência, determinado a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.Autos redistribuídos a este juízo.Suscitado conflito de competência às fls.111.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 26/10/2010, foi atestada a incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 81): (...) O periciando apresenta retinopatia diabética, que compromete sua capacidade laborativa definitivamente. A data do início da incapacidade é 12/11/2008 (pg.21). Não há possibilidade de melhora. Não há possibilidade de readaptação, devido idade, nível educacional e comprometimento visual. (original sem negritos)Considerando a DII (12/11/2008 - fixada na perícia médica), verifica-se conforme consulta ao sistema CNIS (extrato em anexo), que a parte autora efetuou contribuições individuais, sendo as últimas referentes às competências de 08/2007 a 02/2008. Além disso,

a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período compreendido entre 27/12/2007 a 26/05/2011, bem como está em gozo de aposentadoria por invalidez, deferida por decisão judicial proferida nestes autos, com DIB em 27/05/2011 (NB 547.411.802-0). Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2008 (data do início da incapacidade). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/11/2008, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 75/76). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/114. Laudo médico pericial, juntado às fls. 137/147. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial. Ciência do INSS às fls. 150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 03/06/2014 a 01/12/2014, laborado na Condor Super Center Ltda. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 22/01/2004 a 16/10/2006 (NB 505.178.772-6), 09/10/2006 a 15/10/2007 (NB 518.091.484-8) e 10/06/2013 a 12/07/2013 (NB 079.220.058-65). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial realizado em 13/11/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, na qual, o perito atestou a situação de incapacidade de forma total e temporária para exercer atividades laborais, por um período de 06 (seis) meses, com data de início da incapacidade em 25/09/2013, conforme a seguir transcrito (fls. 141): Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 25/09/2013, segundo relatório médico anexado. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, contudo faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 25/09/2013 (data referida no laudo pericial). Diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 25/09/2013 (DII). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condene o INSS a pagar o benefício de auxílio doença, a partir 25/09/2013 e a qualquer tempo o autor deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, tendo em vista que já decorreu o prazo previsto para reavaliação (13/05/2014), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia

previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2) - JOSIAS GOMES ROSA (SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por JOSIAS GOMES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/80. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 95/102. Não houve réplica. Foi indeferida a prova requerida pela parte autora (fls. 119). O autor requereu pedido de desistência (fl. 130), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 132). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor, que em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SANTANA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, BASÍLIO JOSÉ SANTANA, ocorrido em 04/09/2003. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34/35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/59 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Foi deferida a prova pericial médica indireta (fl. 64). Perícia Médica Indireta às fls. 80/84. Manifestação da parte autora (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 08/10/2008, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Basílio José Santana, ocorreu antes de seu óbito. Há controvérsia nos autos quanto a contribuição previdenciária, como contribuinte individual feita pela Sr. Basílio (falecido), referente ao período de 09/1994 a 02/1995, vez que o aludido recolhimento consta no CNIS de fls. 51 e no CNIS mais atual (fl. 93) ele não aparece. De qualquer forma, o INSS tem o poder de autotutela, podendo rever seus atos e além disso tal contribuição não iria alterar em nada a qualidade de segurado do Sr. Basílio, senão vejamos: Quanto ao requisito da qualidade de segurado, mesmo que se considere a última contribuição feita à Previdência Social, como contribuinte individual, em fevereiro de 1995, o óbito se deu em 04/09/2003, ou seja, no momento de seu falecimento, o Sr. Basílio já não possuía a qualidade de segurado. Cumpre ressaltar que a renda mensal vitalícia por incapacidade recebida pelo Sr. Basílio José Santana (falecido), no período de 20/06/1997 a 04/09/2003 está prevista na Lei 6179/1974 e em seu artigo 7º, 2º prevê: ... A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. (Grifos Nossos). Insta salientar que essa renda mensal vitalícia por incapacidade trata-se de um amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, que é o atual LOAS. Se assim é, o benefício assistencial percebido pelo Sr. Basílio, não

tem natureza de benefício previdenciário, trata-se apenas de um amparo para aqueles que preencham os requisitos para sua concessão, entretanto, o recebimento de tal assistência não tem o condão de manter a qualidade de segurado do Sr. Basílio no momento de seu óbito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 09), na qual consta que o de cujus era casado com a autora, razão pela qual a dependência econômica é presumida. 3. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, embora o autor tenha trazido aos autos a sua certidão de casamento, com assento lavrado em 29/11/1952, ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, datado de 10/07/1976, comprovante de mensalidades de sindicato nos períodos de 10/1988 a 01/1989, título de eleitor, expedido em 28/10/1946 e certidão de nascimento da filha, lavrado em 02/09/1956, todas qualificando o de cujus como lavrador, verifico que não há nos autos nenhum documento afixando o trabalho rural do falecido em época próxima a seu óbito. 4. O falecido recebia o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 01/01/1977, atual LOAS, o que faz presumir que o mesmo se encontrava incapacitado para atividades laborativas há muito tempo. Vale lembrar que o mencionado benefício não gera direito a pensão por morte, porquanto cessa com o falecimento do beneficiário. Assim, ante o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, o benefício de pensão por morte não pode ser deferido. 5. Agravo legal improvido. (AC 00119500620134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 .FONTE\_ REPLICACAO:.). (Grifos Nossos). O simples fato do Sr. Basílio receber esta renda mensal vitalícia por si só, pode-se deduzir que ele não tinha qualidade de segurado, porque se tivesse estaria recebendo a cobertura previdenciária. Assim, pela ausência do requisito de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte (falecido marido da autora), e autora não faz jus a concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por APARECIDO CANDIDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 78). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/105, em preliminar requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 117/120). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Laudos médicos periciais juntados às fls. 148/159 e 160/163, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 169/178 e 180/189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 23/02/1988 a 26/03/2012, laborado na REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA. Além disso, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 19/07/2005 a 27/07/2008, bem como está em gozo de aposentadoria por idade com DIB em 08/11/2011 (NB 157.912.261-0). No tocante a incapacidade, no primeiro exame médico-pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 30/10/2013, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma total e permanente, com data de início da incapacidade em 2005, conforme atestado médico de fls.93, consoante a seguir transcrito (fls.151):(...) Detectamos ao exame clínico critérios atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia com parestesia em Membros Superiores.Já, no segundo exame pericial, especialidade neurologista, realizado em 30/11/2013, o perito judicial concluiu pela situação de incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls.161):No caso em tela, verificamos que o autor apresentou hérnia e disco lombar, tratada cirurgicamente, com complicações (síndrome pós-laminectomia) em 06/2005. Em 27/05/2009, após piora clínica, realizou ressonância magnética, com relato de alteração de sinal da medula espinhal entre C4-C5 e T2.No exame clínico atual, observavam-se sinais indiretos de quadro sensitivo (disestesia e alodínea) e motor incapacitantes.Portanto há incapacidade total de caráter permanente, desde 06/2005, data da cirurgia em nível lombar. Não há comprometimento para as atividades de vida independente. (original sem negritos).Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 06/2005 (DII fixada na perícia médica) e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da primeira perícia médica em 30/10/2013. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade com DIB em 08/11/2011 (NB 157.912.261-0) deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde 06/2005, bem como a converter em aposentadoria por invalidez, com início em 30/10/2013, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, em especial em decorrência da concessão de aposentadoria por idade na via administrativa. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão.Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VILDO RODRIGUES ALVES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.54). Emenda à inicial (fls.56/57 e 58).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.59.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/66, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls.67/70 a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Na decisão de fls.71 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença em benefício do autor.Réplica (fls.74/77).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Laudo médico pericial, juntado às fls.96/102, sendo oportuna manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às

fls.105/106. Ante a manifestação da parte autora, o perito prestou esclarecimentos às fls.112/113. Às fls.115/116, a parte autora apresentou manifestação. Manifestação do INSS às FLS.119/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possui diversos vínculos laborais, sendo o último com a DELTAFOUR CONSERVAÇÃO E TRATAMENTO DE PISOS LTDA, no período compreendido entre 09/06/2000 a 12/12/2000. Além disso, a parte autora efetuou contribuições individuais, nas competências referentes à 08/2003 a 02/2004. Observa-se também, de acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 04/08/2004 a 01/03/2006 (NB 502.237.743-415.207.476-5), 25/10/2005 a 18/01/2008 (NB 502.237.743-4), 16/06/2006 a 06/08/2007 (NB 502.870.743-6), bem como está em gozo de benefício previdenciário, restabelecido por ordem judicial proferida neste autos, com DIB em 23/10/2007 (NB 570.816.887-7). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 09/04/2013, especialidade ortopedista, no qual o perito judicial atestou que há situação de incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, podendo ser reabilitado para uma atividade de menor complexidade, consoante a seguir transcrito (fls.101): (...) Ao exame físico pericial atual não observamos alterações funcionais de coluna vertebral, nem alteração neurológica dos membros inferiores. No membro superior direito, observamos sinais de quadro doloroso no ombro relacionado como processo inflamatório local. A análise dos exames de imagem: Tomografia Computadorizada de coluna lombar, observamos a presença de processo degenerativo crônico dos discos intervertebrais da coluna lombar, inerentes ao grupo etário do periciado (CID M19, M513), na Ultrassonografia do ombro direito observamos a presença de lesão incompleta tendinosa (CID M751), também relacionado a processo degenerativo crônico, passível de melhora com tratamento adequado com fisioterapia, medicação de acordo ao critério do médico assistente. Não observamos nexos causais entre as alterações encontradas e a atividade laboral por tratar-se de alterações encontradas e a atividade laboral por tratar-se de alteração do tipo degenerativa. Observamos uma incapacidade parcial e permanente para atividade do tipo braçal, com carregamento de peso e com atividades com o membro superior direito acima de 90°, existindo a possibilidade de readaptação profissional para atividade de complexidade menor. Determinamos como início de incapacidade 28/04/2010 de acordo com o relatório médico (Fl.33). (original sem negritos) Assim, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 28/04/2010 (data fixada no laudo pericial). De outra parte, considerando que a restrição não inviabiliza a reabilitação em outras atividades laborais, segundo destacado pelo perito judicial ao asseverar que o periciado poderia ser readaptado em função de complexidade menor (fl. 100). Uma vez que, na data do início da incapacidade o autor estava em gozo de auxílio doença, os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação deverão ser descontados. DANO MORAL pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 20/03/2013, até término do processo de reabilitação, que deverá ser reafirmado pela comissão própria do INSS, nos termos da presente sentença, ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. O autor deverá ser avaliado pela comissão de que analisa os segurados suscetíveis de reabilitação do próprio INSS, para que verifique se, em outros aspectos além da incapacidade, é elegível para o processo, no prazo de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,

deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE MARIA GONCALVES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Decisão de fls.201, na qual houve a extinção do processo sem análise do mérito, ante a propositura da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e foi julgada improcedente, conforme fls.190/192. A parte autor interpôs Apelação (fls.204/208). Na decisão de fls.214, foi dado provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, bem como determinado o retorno dos autos para prosseguimento da presente ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.217. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.220/235. Réplica às fls.239/245. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.260/266. Sem manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial. Ciência do INSS às fls.269. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 30/04/2014, na especialidade ortopedia e cardiologia no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls.265): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica iniciada há aproximadamente 28 anos, controlada através de monoterapia anti-hipertensiva (Atenolol) com controle satisfatório da doença e sem sinais de comprometimento para órgãos-alvo, embora tenha apresentado um provável episódio de ataque isquêmico transitório (AIT) do encéfalo, que não resultou em sequelas permanente. Além disso, em 2005 o periciando sofreu fratura do rádio ao nível do antebraço esquerdo, que foi tratada cirurgicamente, com resultado satisfatório, sem, restar sequelas anátomo-funcionais. Por fim, o autor queixou-se de dores em segmento lombossacro da coluna vertebral, porém sem qualquer alteração ao exame físico atual, mantendo arcos de movimentos preservados. Dessa forma, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas

e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006237-23.2011.403.6183 - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Às fls.28/37 a parte autora juntou cópias para verificação de prevenção. Não constatada prevenção, a parte autora foi intimada para emendar a inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.60/64). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Deferida a produção e prova pericial (fls.71). Informação prestada pelo perito judicial às fls.82, informando o não comparecimento da parte autora ao exame pericial. Intimada a se manifestar acerca do não comparecimento ao exame pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls.84/85, bem como requereu a designação de nova data para a realização do exame pericial. Às fls.86, a prova foi declarada preclusa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE FERREIRA SOBRINHO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101). Emenda à inicial (fls. 103/105, 106/109, 118/157 e 158/167). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/180. Réplica às fls. 183/184. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 205/209. Comunicação do falecimento da autora (fls. 213/220). Homologação da habilitação de Jose Ferreira Sobrinho, dependente de Margarida Alves Batista Ferreira (fls. 224). Ciência do INSS às fls. 230. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls. 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 07/11/2013, na especialidade psiquiatria no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 206/207): A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. A pericianda embora, esteja acometida pelo transtorno e com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico segundo laudos médicos em anexo e as medicações prescritas estão adequadas ao seu transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009894-70.2011.403.6183 - ANA LUCIA LUNARDELLI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANA LUCIA LUNARDELLI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada

para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/42.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Laudo médico pericial juntado às fls.66/69.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.71/88).Ciência do INSS às fls.89, manifestando-se pela improcedência do pedido.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.98.Memoriais da parte autora (fls.101/104).Ciência do INSS às fls.106.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 28/06/2013, na especialidade psiquiatria, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls.68):A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013625-74.2011.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANDRE DE ALMEIDA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.93).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.97/101.Réplica às fls.119/121.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Defendida produção de prova pericial (fls.144/145).Laudo médico pericial juntado às fls.152/156.Sem manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial.Ciência do INSS às fls.162.Expedido ofício requisitório para pagamento de

honorários periciais às fls.164.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 30/10/2013, na especialidade psiquiatria, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls.154):O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001077-80.2012.403.6183** - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/107.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110/111).Citado o réu, apresentou Contestação às fls. 118/135.O autor peticionou à fl. 143/144, 149 e 152, requerendo desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, com a concordância do INSS. É o relatório.Decido.Ante a manifestação do autor no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005038-29.2012.403.6183** - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ASCANIO MARTINEK, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.84). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fls.106/107, na qual foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para restabelecer o benefício de auxílio doença a favor do agravante, devendo o mesmo se estender até a juntada do laudo pericial na ação de conhecimento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.115/118, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.127/129). Laudo médico pericial juntado às fls.154/160, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.165/167 e 168. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 19/01/2007 a 24/11/2007, laborado na MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIE. Além disso, a parte autora possuía contribuições individuais, no período compreendido entre 06/2010 a 12/2012. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 20/09/2010 a 31/12/2010 (NB 542.725.468-0), 22/11/2012 a 12/2013 (NB 554.281.101-5). No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 21/05/2014, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.154/160): Exame médico parcial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica de longa data, evoluindo com valvopatia aórtica, que pode ter associadamente etiologia reumática na época da infância e adolescência, constatada posteriormente, por volta do ano de 2004. Em novembro de 2004 foi então realizada cirurgia cardíaca para troca de valva aórtica para colocação de prótese biológica, evoluindo satisfatoriamente durante muitos anos, até que em novembro de 2012 houve necessidade de retroca valvar. Entretanto, após este 2º pós-operatório, o autor encontra-se com quadro de disfunção valvar, caracterizado por insuficiência, conforme identificado em exames complementares e ao exame físico atual. Em programação de procedimento valvar através de cateterismo cardíaco e em caso de insucesso, possivelmente nova cirurgia cardíaca para correção da insuficiência. Do ponto de vista cardiológico, o periciando apresenta insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau II, com dispneia aos pequenos esforços. Além disso, o autor também é portador de seqüela neurológica decorrente de acidente vascular encefálico isquêmico, ocorrido em julho de 2010, com comprometimento motor e sensitivo do membro superior esquerdo, descrito no item Exame físico. Dessa forma, considerando-se o conjunto de doenças apresentadas (cardíaca e neurológica), fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, com início em junho de 2010, quando sofreu a lesão cerebral. (original sem grifo). Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 06/2010 e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 21/05/2014. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim

como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde 06/2010, bem como converter em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/05/2014, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que transforme o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**0006218-80.2012.403.6183 - MARIO EUGENIO DE PAIVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. MÁRIO EUGENIO DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 231/239). Houve réplica (243/278). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 301/306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 15/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006618-94.2012.403.6183** - REGINA CELIA XAVIER DO VALE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/56. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem, como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/65. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 67/78), que foi convertido em agravo retido pelo TRF3ª Região/SP (fls. 80/83). Réplica às fls. 88/90. O autor peticionou à fl. 107 e 116, requerendo desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, com a concordância do INSS. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, HOMOLOGO

o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008978-02.2012.403.6183** - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. CLAUDIO RICARDO MORANDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43). Houve réplica (45/59). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 63/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes]

benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/01/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0010897-26.2012.403.6183 - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. HELENA MASSAE TARODA OROZCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como anotação da prioridade na tramitação (fl. 25). Este juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a Vara Federal em Sorocaba (fls. 28/32). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 33/37), que foi dado provimento para que a presente ação fosse processada e julgada por este Juízo (fls. 39/41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Houve réplica (35/38). Parecer e cálculos da Contadoria (fl. 43/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.**

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 08/03/1995, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002140-09.2013.403.6183** - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. ALCIDES BERNARDINO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, procedendo-se ao reajuste em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 mediante aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/48). Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita. (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Com prejudicial de mérito arguiu a prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/105). Réplica às fls. 107/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002356-67.2013.403.6183 - BASILE PRODRAMOS CONSTANTINIDIS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. BASILE PRODRAMOS CONSTANTINIDIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi anotada a prioridade na tramitação (fls. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/37). Houve réplica (40/46). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 50/57). Manifestação da parte autora (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB

até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 22/04/1997, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta. **ELENITA JOSÉ DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 29). Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 37/41, que foi dado provimento para determinar que este feito seja processado e julgado por este Juízo (fls. 43/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/61). Houve réplica (fls. 63/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.**

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 24/08/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0010315-89.2013.403.6183 - TURIBIO COSTA ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. TURÍBIO COSTA ALENCAR com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, procedendo-se ao reajuste nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, aplicando-se o IGP-DI, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais moratórios. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, para justificar o valor da causa, bem como trazer as principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, entretanto, a parte autora deixou de cumprir integralmente o que lhe foi determinado. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no

artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011322-19.2013.403.6183** - SANDRA SUELI ZUCCARELLO RIZZO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. SANDRA SUELI ZUCCARELLO RIZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu inépcia da inicial, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/66). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, vez que o INSS conseguiu entender e conseqüentemente apresentar contestação. Por isso, afasto a referida preliminar. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa

sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/01/1993, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000989-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Diante do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fl. 137 como embargos de declaração, que foram opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 130/131. Alega, em síntese, que muito embora sua petição de emenda a inicial tenha sido extemporânea, por se tratar apenas de atualização de documentos, não alteram assim a marcha processual. Além disso, a extinção do feito virá causar prejuízos ao embargante. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Com fulcro no princípio da efetividade e economia processual, anulo a r. sentença de fls. 130/131, determinando o prosseguimento do feito, vez que o embargante cumpriu o que lhe foi determinado no r. despacho de fl. 128, no entanto, fora do prazo legal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. PRAZO DILATÓRIO. ART. 284 DO CPC. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO DOS NOVOS PATRONOS. NECESSIDADE. PETIÇÃO DOS AUTORES NÃO APRECIADA. NOVA OPORTUNIDADE DE EMENDA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** - O prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, segundo a regra do art. 284 do CPC, é dilatatório, podendo o Magistrado aceitar a prática do ato a destempo, a seu critério. - Embora não tenham os autores providenciado a emenda da inicial no prazo estabelecido em lei, requereram a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, bem como vista dos autos fora do cartório, não tendo tais pedidos sido apreciados pelo Magistrado a quo. - Pelo princípio da economia processual, é injustificável a extinção do processo, sem que os novos patronos fossem intimados para procederem à emenda da inicial. - Recurso provido para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento do feito. (AC 200550010113465, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/08/2007 - Página::462/463.). Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001077-12.2014.403.6183 - WALTER SANTOS DA SILVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. WALTER SANTOS DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Houve réplica (47/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro

reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/08/1994, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005857-92.2014.403.6183 - JOAO APPARECIDO CARMEZIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. JOÃO APPARECIDO CARMEZIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante

desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de

justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total Impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006701-42.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. FRANCISCO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do

salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP

50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008804-22.2014.403.6183** - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, para justificar o valor atribuído a causa, apresentando demonstrativo de débito; juntar comprovante de residência atual; apresentar os quesitos e, por fim, comprovar a formulação de pedido administrativo, entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de fls. 73. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010700-03.2014.403.6183** - ANTONIO JOAO PONTES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora comprove que seu benefício foi limitado ao teto, devendo juntar a carta de concessão do benefício (fl. 26). O advogado da parte autora informa o falecimento do autor e requer a regularização do polo ativo da demanda, com a substituição processual pela esposa do falecido autor (fl. 27). É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que a

presente ação foi ajuizada em 13/11/2014, sendo certo que o autor faleceu em 17/09/2014, ou seja, a presente demanda foi proposta depois do óbito da parte autora, não preenchendo, assim, os pressupostos processuais de existência do processo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o falecimento do autor e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010841-22.2014.403.6183** - ELIDIA LIMA DE ALMEIDA SOUSA X JULIO FRANCISCO ALMEIDA SOUSA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 47), que foi cumprida às fls. 49/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos nº. 0000263-68.2013.4.03.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 02/04/2014 - conforme consulta feita no sistema processual, que ora determino a juntada. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011125-30.2014.403.6183** - ALENCAR ALVES (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. ALENCAR ALVES propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por idade com DIB em 20/08/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0000222-67.2013.403.6183): Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que

o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 20/08/2003 e a presente ação somente foi proposta em 28/11/2014, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011140-96.2014.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, com a juntada das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência e coisa julgada; cópia do comprovante de residência atual; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e, por fim, juntar cópia integral do processo administrativo, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no

artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011632-88.2014.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO VIANA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora apresentasse os quesitos que pretende seja respondidos pelo Sr. Perito Judicial, entretanto, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011804-30.2014.403.6183 - ANTONIO SCHIAVINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos nº. 0049664-41.2010.4.03.6301, que tramitou perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 03/08/2011, conforme consulta feita no sistema processual, que ora determino a juntada. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009711-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056192-62.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de NEUSA FERREIRA DE SOUSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 44.314,93 (03/2014). Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 17/18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da parte embargada, homologo os cálculos de fl. 06, elaborados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.314,93 (quarenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e noventa e três centavos), atualizados para 03/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0056192-62.2008.403.6301). Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3)** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760119-30.1986.403.6183 (00.0760119-0)** - JOAO SALVADOR COZZE X MARIA CAPUTTI IACOBUCCI X LAURA APPARECIDA RAVANHANI X RAILDA FERREIRA DE SENA X ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIRA BERTOLLI RIOS X IOLANDA HELENA MARTINS X JAYME LINO DE SOUZA X LAZARA ATILIA ROSSINI X LUIZ CARLOS ROSSINI X JOAO ROSSINI FILHO X RENATO ROSSINI X JAYME LOURENCO X JORGE CRANECK X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA X FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO X JOSE TEIXEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MUNHOZ X JOSE JAIR FONSECA X DOLORES MARQUES MARTINS X JOAQUIM FERNANDES FERREIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X KIKUJI SAWASAKI X LIMERCY TREVISAN X LUIZ MARAGON X LUIZ COLISSE X NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO X LEANDRO VALLE X LUIZ BERARDINE X ALCIDES BEZERRA X ANTONIO MOREIRA JORGE X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X ALFREDO NUNES X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO FERREIRA LOPES X ALDA BARBERI PAES DE LIMA X ARTEMIRO BRANCALHAO X AGOSTINHO LOURENCO X ANTONIO BENEDITO X ALDIGHIERI RIVATO X ANTONIO FAIS X ANTONIO ERNESTO TURONI X ANTONIO DAVID X MARIA DA GLORIA RANGEL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE RIGOLON X ARMANDO GIANTIM X ANTONIO PLATERO X LURDES FORTUNATO PLATERO X ANGELO MIRANDA X ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO X JOSEPHINA ARJONA FIORETTI X ALDO BENTO RAMOS X ADELINO CALANCA X AVIAN GIUSEPPE X ATTILIO BORGIA X ALIPIO JESUS MARQUES X ANTONIO TORRES GALINDO X ANESIO BENTO SOUZA X AGOSTINHO BERNAL MANSO X AURAZIL ANDRADE X HORTENCIA MENDES MACHADO X ARMANDI ZATTI X ALBERTO JOAO INFANTINI X ANTONIO BRUGNARO X ANTENOR TESSER X ALBERTO GIANUCCI X WILMA DE MELLO GARRIDO X ALFREDO LUCIO MOSCA X BENEDITA GABRIEL X BRAUSIO MALENTACHI X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI X BERNARDINO CRINHA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BELMIRO AMBROSIO X BENEDITO DE SOUZA X CRISTOVAO PADILHA GOMES X COSMO LUIZ SILVESTRE X CLEODOMIRO BENTO LEITE X CIRILO LOPES VITORINO X CLAUDIO FERLIN X CYRIO DE FARIA X EUNICE DA SILVA LOPES X DERMEVAL PEREIRA X EUCLIDES CORREIA DE SANTANA X ESTEVAM JOSE SPIASSI X FRANCISCO GRANADOS CASTRO X FELICE DE CONTI X FREDERICO HUBER X FILOMENA MARTUCI X FRANCISCO FERNANDES GUEDES X GERALDO ALVES SIQUEIRA X HERMINIO RAFINE X HELIO NONATO X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS X HUBERT PANTEN X IRACI DE ALMEIDA ALVES X IGNACIO DE FARIA X MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO X ELPIDIO NONATTO X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X EUGENIJUS RUNGA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X MIRIAM MARIA PEREIRA X ERNESTO BELARMINO DE SOUZA X EDGARD JOSE BECKHOFF X EUCLIDES PEREIRA PINTO X ELCIO POIANI X EUCLIDES GOMEIRO X EMILIO BUCCINI X ERMELINDO VASCON X MARIA JOSEPHA FERRARESI X ERNESTO MANZONI X EUCLIDES DE ARAUJO X EUGENIO FRANCA X EDVALDO MARINHO DE SOUZA X IRACY GONCALVES DE MORAES X ELCO PESSANHA X DINA MONTESANO NEVES X DUARTE ANTUNES X DANIEL BIANCHI X DIOGO GONZALES X ALVARO VAZ X DOLORATA VERA JOAO X DALVO BARIO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X DANIEL BARBOSA X DECIO FRIGNANI X DIRCEU SILVA X DOMINGOS CASSETTA X DARIO RAVELLI X CARLOS AGUIAR X DEOLINDA LARA

GARCIA BASTIDA X ODETE SABINO DOS SANTOS X NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X CLAUDETE GALLEGU APROBATO X CARLOS COSTA X CAMILO MUNICELLI X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X ZENILDA SACHI FAVARON X CONSTANTINO CEANDAROGLO X CLAUDIO GONCALVES LEAL X CELESTINO AUGUSTO X CONCEICAO DIAS HERRERA X CELSO OBLE BALESTRA X CELSO ROSA X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEDICTO VENDITTI X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO COSTA X BENEDITO BRAZ X BOAVENTURA LOURENCO SANTANA X BENEDITO DE MELO X BERTOLDO DA SILVA X BRIGIDA JODAS BRITTO X GERALDO NAZARESCO X GERALDO DORATIOTTO X GERALDO ANTONIO QUAGLIA X NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS X GINO BARDELLI X ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI X GUSTAVO GINTERIENE X GUSTAVO DUTRA X ISOLINA DE SOUZA CUSATO X BENEDITO SPINELI X BENEDITO PINTO DE LIMA X CLOVIS RIBEIRO DO VALLE X ILKA CAMARGO DE PAULA X HUGO TEIXEIRA X NEWTON JORGE STRADA X ELIANA APARECIDA STRADA GAIATO X HELIO DAVANCI X HORACIO GIL AGUIAR X HELMUT ZEPTER X HARALAMPIE BOICENCO X HUGO OSVALDO BEVILACQUA X HERMINIO INFANTE X HELCIO MADALOSO MARQUESINI X FRANCISCO MOSCHELLA X NORMA CARDOSO NEVES X CLAUDIO BAETA X FRANCISCO COELHO X FORTUNATO MASIN X FIORAVANTE GLERIAN X FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO SENA X FRANCISCO REMORINI X FELICIO ROMANO BARBIERI X FRANCISCO EDER X FRANCISCA LOURDES PINTO X FRANCISCO VIEIRA DE ABREU X FORTUNATO ANNUNCIATO X FERNANDO DANGIO X VICTALINO STRAZZI X VALDEREDO AREIAS SOARES X VICENTE MACHADO GOMES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VITOR PAKENAS X WALDEMAR CARVALHEIRO X VITAUTAS VEITONIS X VASCO DA SILVA X VILSON RICCI X JOAO HUBER X ANNA MARIA HUBER BARCELLOS X FREDERICO HUBER X JOSE HELMUT HUBER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Expeçam-se alvarás de levantamento para a co-autora MARIA JOSEPHA FERRARESI e os honorários advocatícios correspondentes, conforme requerido às fls. 2843. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos demais litisconsortes, sob pena de extinção no feito.Int.

**0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0)** - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X T Aidis WY SOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X

THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALÉ X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre as habilitações requeridas às fls. 4279/4290 e 4291/4312.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039305-67.1988.403.6183 (88.0039305-5)** - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X CLARICE GALERANI MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SGUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X NILVA BARBOSA DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSVALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSVALDO JAYME RODRIGUES X OSVALDO DE MELLO X OSVALDO DE SOUZA X OCTARIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X EDUVIRGE VIEIRA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS

STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X MADALENA PACOBELLO  
GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO  
CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS  
NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO  
BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL  
LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA  
GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA  
ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G  
BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X  
VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA  
X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA  
PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO  
GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA  
MAURI DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS  
E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X QUITERIA DE  
ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEO CAPUZZI X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MORON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X PAULO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTANA DA  
SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PROJETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILOMENA  
AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X  
PAULO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERAFIM DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GANCEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
X PEDRO GARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA FONSECA  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X  
PEDRO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA NESE COLOSSO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GALERANI MARQUES X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ININA SADAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X ORLANDO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE  
MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRI MOURA GRANATA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CUCHINOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL X ODILIA FAGHI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA  
SCANDOLEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOMINGUES DE  
ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUTINARI X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SGUARCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BIBIANA  
DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA BARBOSA DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X  
OLIVIA ROSA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MAGANHA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO  
FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GIACOMELLI X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JAYME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X OSWALDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE  
SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTARIO PINO ARROYO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVORITO ALMERIM X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X NAIR MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNZIO ODOARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA STRACCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS STRACCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACOBELO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CELESTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALEIXO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA DA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONILHA PERCEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONUCCI PAGG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Em caso de estar em termos, e ser pedida expedição de alvará de levantamento, informem os nomes dos beneficiários, seus números de RG, bem como, o nome do advogado para constar no referido alvará. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009674-38.2012.403.6183** - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 147.475,51. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 553, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize, no mesmo prazo acima, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0003575-18.2013.403.6183** - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

**DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a juntada, voltem os autos conclusos.

**0003778-77.2013.403.6183 - FLORISVALDO NUNES VIANA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 123 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2013, benefício no valor de R\$ 1.990,80, sendo pretendido o valor de R\$ 3.324,56 (fl. 45), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.333,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.005,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.005,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 80/82. Indefiro, vez que a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0012503-55.2013.403.6183 - LAERTE GRACIANO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003390-43.2014.403.6183 - DELSO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 94.305,14. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0007737-02.2009.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intimem-se.

**0004596-92.2014.403.6183 - ISRAEL CESTARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o parecer da Contadoria, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que providencie cópia INTEGRAL do processo administrativo. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004796-02.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo, fls.32/61, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA domiciliado em Itapevi/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública

(expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRENE LEONARDO GIGLIO domiciliada em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da

Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006020-72.2014.403.6183 - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA.Com a regularização, voltem os

autos conclusos.Intimem-se.

**0006160-09.2014.403.6183** - DALVINO BRAGGION(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DALVINO BRAGGION domiciliado em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da

matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe

conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006684-06.2014.403.6183 - ELTON FLAVIO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELTON FLAVIO SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento

jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções

disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da

competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007557-06.2014.403.6183 - LUIZ VIANA SANTANA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ VIANA SANTANA domiciliado em Arujá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento

diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007603-92.2014.403.6183 - ARLINDO BECARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARLINDO BECARI domiciliado em Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpra realçar que o processo de

interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça,

notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007936-44.2014.403.6183** - CARLOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS SANTOS domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a

circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios

de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIANIA/GO, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008072-41.2014.403.6183** - GILBERTO BARBOSA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILBERTO BARBOSA LIMA domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou

seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo

109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008266-41.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARTINS FERREIRA domiciliado em Suzano/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária

(juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SUSANA TALLERT domiciliada em São Roque/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado

acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008325-29.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ FILHO domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e

julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros

federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjulgarem os interesses

das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª

Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008364-26.2014.403.6183** - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 79.146,20. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.Cite-se.

**0008365-11.2014.403.6183** - ARGEO SANTINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 45.158,88. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.Cite-se.

**0008502-90.2014.403.6183** - FRANCISCO NILTON DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO NILTON DE ANDRADE domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de

interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os

jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto

que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008518-44.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSMAR DE OLIVEIRA domiciliado em Suzano/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados

Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008564-33.2014.403.6183 - JOSE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE LIMA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo

natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não

se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO)

TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008823-28.2014.403.6183 - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WEBER LOPES RICARDO domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional

delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-

Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de

cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008852-78.2014.403.6183** - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO RAMOS DA SILVA domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com

idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realizada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009019-95.2014.403.6183** - APARECIDO MORALES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDO MORALES FERREIRA domiciliado em Votuporanga/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênua, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é

só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

**DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009951-83.2014.403.6183 - SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA domiciliado em Diadema/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da

Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a**

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009957-90.2014.403.6183** - OZEAS SUDRE DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OZEAS SUDRE DA SILVA domiciliado em Jundiá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de

benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009974-29.2014.403.6183** - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDNA MARIA DE JESUS domiciliada em Itaquaquetubai/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010229-84.2014.403.6183 - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANGELA RAMOS domiciliada em Itapevi/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de

precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDO ANTONIO GIUDITTA domiciliado em São Caetano do Sul/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da

Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010844-74.2014.403.6183** - FRANCISCO EVARISTO CRUZ(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO EVARISTO CRUZ domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde

esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica

ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011318-45.2014.403.6183 - JOSE BERTUNES FILGUEIRAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE BERTUNES FILGUEIRAS domiciliado em Arujá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas

Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do

trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO**

STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011695-16.2014.403.6183 - IRINEU COELHO BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRINEU COELHO BARROSO domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL

INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012043-34.2014.403.6183** - NOEL MATIAS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 108.417,36. Ciência às partes da redistribuição do feito. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a petição inicial, para: a) juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intime-se.

**0001975-88.2015.403.6183** - SILAS NEI DE SOUZA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar.Trata-se de pedido de antecipação de tutela jurisdicional, formulado na ação ordinária, proposta por SILAS NEI DE SOUZA, representado por sua curadora, MARTA LÚCIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de benefício de pensão por morte, cessado sob alegação de que não mais preenche a condição de filho maior inválido. Requer, ainda, que o réu se abstenha de cobrar os valores da pensão, recebidos no período de 01/02/2009 a 31/01/2014, posto que periste desde o óbito. Concedido administrativamente em 13/05/2006, o benefício foi suspenso pela alegação de que o autor retornou à atividade laborativa, não mais preenchendo a condição de filho maior inválido, conforme parecer do setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da autarquia (fls. 23).Juntou procuração e documentos (fls. 02-66).É o breve relato.Decido.Do pedido de restabelecimento do benefícioPretende a parte autora a concessão da tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido ao autor em 13/05/2006, na condição de filho maior inválido, cessado pelo INSS em 01/06/2014.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de

três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao direito à pensão por morte em benefício da parte autora, Sr. Silas Nei, na qualidade de filho maior inválido. Conforme certidão de curatela definitiva de fls. 09, o autor foi declarado interdito por sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, por sentença datada de 21/03/2007. O próprio INSS verificou que o autor preenchia a condição de filho maior inválido, concedendo-lhe o benefício desde o óbito do genitor, em 13/05/2006, o qual era titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/1998. Contudo, a Autarquia-ré cessou o benefício com base em parecer do setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Autarquia (fls. 23), que constatou que o autor não pode mais ser considerado inválido, em razão do exercício de atividade laborativa. Na ocasião da cessação do benefício, o autor foi convocado a comparecer na autarquia para realização de nova perícia médica, designada para 04/04/201 (fls. 22). Contudo, não compareceu, razão pela qual seu benefício foi suspenso. Em juízo de deliberação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício ampara-se na existência de recolhimentos previdenciários em nome do autor até a competência fevereiro de 2015, que comprova que ele exerce atividade remunerada como empregado, na empresa GS4 Interativa Service Ltda. Constata-se com isso a ausência de *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar para restabelecimento do benefício de pensão por morte sob NB 21/142.272.921-1, suspenso pelo INSS. Da natureza alimentar e da boa fé da prestação previdenciária. Quanto à cobrança dos valores percebidos, considerando que se refere a verba de natureza alimentar, assiste razão ao autor no que se refere à irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé. Tratando-se de prestação previdenciária alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte impetrante no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária do benefício. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI N.8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.033/SP. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESARMONIA COM A POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da inaplicabilidade da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, o Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal (EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 2/10/2012). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores. Precedentes. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 4.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre

na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma. 2. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Impõe-se, assim, o juízo de retratação na espécie. Nesse sentido: REsp 990.753/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 15/4/2013; EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012; e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011. 3. Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010). 4. Pedido parcialmente procedente, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-B, 3º, do CPC. (AR 4.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013) Destarte, impõe-se a concessão parcial da tutela para determinar que o réu se abstenha de cobrar as verbas recebidas no período ante a irrepetibilidade dos valores de caráter alimentar, com a vedação da cobrança (NB 42/126.134.947-1). Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança de quaisquer valores percebidos a título de pensão por morte recebido pelo autor (NB 21/142.272.921-1), inclusive entre os meses de 13/05/2006 a 01/06/2014, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de março de 2015.

## **Expediente Nº 1295**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Da análise dos autos observo que houve a expedição de pagamento para os seguintes coautores: LIBERATO CORACA, LUSIA SERTORIO, MARIA THEREZA BARRIO PIFFER, MILTON DOMINGOS ALONSO, PAULO PANECZKO, RICARDO JARDIM - NAYDE GALLI JARDIM, ROBERTO GAMA DUARTE, SALVADOR DE GENNARO, SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO, THEREZA DA CONCEICAO LOPES, e VICENTE CARVEJANI, restando encerrada a prestação jurisdicional. Observo, ainda, que não há vantagem econômica para os autores MANOEL LOZANO NAVARRO, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS e PAULA CARVALHO, conforme cálculo homologado em sentença de embargos à execução. Verifico que consta o óbito dos coautores VICTOR CIPRES MENDONZA, MANUEL ALFARO QUESADA, MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI, SYLVIO PONTES, ROSA PIRES PINTO ANTONIO e MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL, todos falecidos há mais de 10 anos sem que houvesse requerimento de habilitação de sucessores nos autos. Por fim, observo que os benefícios dos coautores NEI DE PAULA PALMEIRA e NELSON BARCHI permanecem ativos e que não houve expedição de pagamento dos valores a título de atrasados para eles. Do exposto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção da execução por inércia da parte autora, para que seja promovida a execução dos coautores NEI DE PAULA PALMEIRA e NELSON BARCHI, juntando todos os documentos já solicitados pelo juízo. Com a juntada dos documentos, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo preclusivo sem o cumprimento deste despacho, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7) - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos em despacho. Em petição acostada aos autos, requer a parte autora à incidência da correção monetária e dos juros de mora decorrentes da demora no pagamento do ofício precatório. No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos

termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos art. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso em tela, OBSERVA-SE QUE O INSS, QUANDO CITADO, CONCORDOU COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES, deixando, a partir daquele ato, de estar em mora, sendo que a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para o efetivo pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Com efeito, a demora no cumprimento da obrigação de pagar deve ser imputada exclusivamente ao trâmite dos pagamentos em execução contra a Fazenda Pública, não podendo o INSS arcar com o ônus desta demora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 09/03/2009, sob o NB 148.862.700-0, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 148.862.700-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de que a parte autora é titular do benefício nº 42/154.298.631-9, com início em 29/12/2010, uma vez manifestado seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 233/240), determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Saliento que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Após, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Determino que parte autora providencie cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 131.923.263-6, por se tratar de documento essencial à análise da causa. Diante do lapso temporal transcorrido,

defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para juntar aos autos documentos que entenda importantes para o deslinde da causa, incluindo a providência apontada ao parágrafo anterior. Após, juntadas novas informações, façam vistas ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 161.390.439-5 (fls. 82), com data de início 06/08/2012, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Os demais requerimentos de produção probatória serão analisados oportunamente. Após, façam vista ao INSS e tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos em embargos de declaração. Paulo Roberto Lauris opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 170/178 em face da decisão de fls. 169, alegando omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros do falecido autor. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Verifico que o patrono da parte autora, realmente, pediu a suspensão do processo na data de 23/04/2014, todavia, o fez em momento inoportuno, posto que após a prescrição. Reconhecida a prescrição, os demais pedidos ficam prejudicados. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pelo autor. Intimem-se.

**0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do traslado da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 631/634. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0081353-02.1992.403.6183 (92.0081353-4) - ANA DE FREITAS CAMPOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA DE FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189/191 : Indefiro. Não há que se falar em valor diverso do que foi acolhido pela sentença do Embargos à Execução (fls. 167/169), confirmado pelo Acórdão (170/172), transitado em julgado (fl. 172 verso) e requisitado por meio de ofício requisitório. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em petição acostada aos autos, requer a parte autora à incidência da correção monetária e dos juros de mora decorrentes da demora no pagamento do ofício precatório. No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos arts. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juro é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso em tela, observa-se que, homologado os cálculos da contadoria judicial, o INSS não interpôs recurso, deixando, a partir daquele ato, de estar em mora, sendo que a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para o efetivo pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Com efeito, a demora no cumprimento da obrigação de pagar deve ser imputada exclusivamente ao trâmite dos pagamentos em execução contra a Fazenda Pública, não podendo o INSS arcar com o ônus desta demora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2) - CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BONACIELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2- Fls. 333/346 : Defiro o destaque de honorários requerido. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008276-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008276-4) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 207. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUIDO**

## CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 05958/2014-UFEP-P-TRF 3ª Região juntado às fls. 509/512. Esclareça a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome constante no sistema de cadastro da Justiça Federal e no comprovante de situação cadastral no CPF (fl.511), regularizando-a, se for o caso. Int.

**0006316-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006316-0)** - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0941133-10.1987.403.6183 (00.0941133-0)** - GERALDO AMANCIO DA SILVA (SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254 : Indefiro, tendo em vista não haver dados suficientes no presente feito para ser efetuada qualquer pesquisa de endereço, faltam números de benefícios e de CPFs. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento nos termos da Resolução n 168/2011 do CJ, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte : a) os números dos CPFs; b) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; c) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

## Expediente Nº 1298

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9)** - JORGE LOPES QUINTILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). 1, 10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9) - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7) - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da

decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003542-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003542-4) - JOSESILTON ANDRADE DONATO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Observo, contudo, que o feito não está maduro para julgamento. Primeiramente, observo que não foram juntados ao processo os documentos médicos que deram suporte à elaboração do laudo pericial realizado em 12/09/2014. Finalmente, em consulta realizada no Sistema CNIS, observo que o autor esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio-doença desde 2003. Em decisão às fls. 81 houve o indeferimento da antecipação da tutela para restabelecimento do NB 529.886.953-9, todavia, em petição às fls. 92-110, o autor requer o restabelecimento do benefício NB 570.868.345-3. Sendo assim, necessário que o autor esclareça qual benefício previdenciário pretende restabelecido. Nestes termos, converto o feito em diligência e determino a juntada dos documentos que deram suporte ao laudo pericial (fls. 183-190) e defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o número do benefício previdenciário objeto da presente demanda - que pretende ver restabelecido. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento.

**0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. VALDEMAR ALVES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edson Melhorança, ocorrido em 20/08/2004. Consoante comunicação de decisão acostada aos autos às fls. 12, a parte autora requereu o benefício da pensão por morte (NB 148.000.587-5) em 22/10/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Na contestação apresentada, a Autarquia Federal alegou não ter encontrado nenhuma informação no sistema PLENUS ou CNIS sobre a filiação e manutenção da qualidade de segurado do Sr. Edson Melhorança. Assim, a controvérsia do caso em tela cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Edson

Melhorança no momento do óbito, bem como acerca da qualidade de dependente do autor na condição de companheiro. Em audiência de instrução realizada em 21/11/2012, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pela parte autora acerca da qualidade de dependente do autor (fls. 75-77). Destarte, verifico que não constam nos autos informações imprescindíveis à análise da qualidade de segurado do Sr. Edson Melhorança, falecido em 20/08/2004. Deste modo, apresente a parte autora documentação suficiente a comprovar que o Sr. Edson Melhorança manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum e especial laborados, desde a entrada do requerimento administrativo em 10/11/2006 (NB 141.768.095-1). Analisando o feito, constata-se que a ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 19/11/2007, autuado sob o nº 2007.63.01.090284-3 e que posteriormente, em 29/12/2010, o autor protocolizou novo pedido administrativo de benefício previdenciário, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.965.343-9, com DIB em 01/12/2010, consoante Consulta ao Sistema Único de Benefícios e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Deste modo, considerando a possibilidade de averbação dos períodos comum e especial requeridos e a eventual concessão do benefício pleiteado nestes autos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/08/2006 - fls. 65-66), qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, que poderá ser integral ou, no caso de tempo inferior a 35 anos, a aposentadoria proporcional, para qual seria necessário o cumprimento do pedágio instituído pela Emenda 20/98, bem como a possibilidade de o valor da renda mensal do benefício ser inferior, resta necessária a manifestação da parte autora. Assim, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento desta ação e, caso positivo, que renuncie ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.965.343-9 concedido em 01/12/2010 do qual é beneficiária, juntando aos autos procuração com poderes específicos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). 1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A parte autora foi regularmente intimada a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 294, consoante certidão de publicação de fls. 298, porém não o fez. Deste modo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o substabelecimento original do qual a cópia está acostada aos autos às fls. 268. Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, proceda à alteração do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO**

**SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). 1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). 1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). 1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. GILBERTO MANFRE DE BRITO MAMEDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O autor foi submetido a exame médico pericial, conforme laudos juntados às fls. 69-67 - ortopedia- e fls. 82-92 - clínica geral. Todavia, em petição juntada às fls. 94-99, houve impugnação do laudo pericial alegando-se, em síntese, contradição apresentada no exame clínico geral. Em parte, com razão a alegação do autor. Conforme consta do

Laudo Pericial (fls. 86), o periciando é portador de Epicondilite medial e lateral (2012), bursite, tendinopatia (2012/2014), tendinite dos ombros e cotovelos esquerdo e síndrome do túnel do carpo (2014), inclusive com indicação cirúrgica. Além, destas, é relatado que o autor sofre de hipertensão arterial (160X100 mmHg) e diabetes. Por sua vez, o laudo pericial da especialidade de ortopedia relata os exames subsidiários (fls. 73) sem, contudo, esclarecer o resultado destes exames. Considerando que, para o deslinde do processo, deve ficar devidamente esclarecido a situação de capacidade laborativa ou não da parte autora, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino: 1) a remessa ambos os Peritos Judiciais designados, para que esclareçam as contradições ora apontadas; 2) o autor junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópias dos documentos mencionados pelos peritos judiciais às fls. 73 e 86, sob pena de preclusão; 3) no mesmo prazo, o autor junto aos autos cópia integral da(s) CTPS(s), sob pena de preclusão. Após os esclarecimentos indicado no item 1 acima, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0012694-71.2011.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação da via completa do documento apresentado às fls. 90-91 ao INSS, juntando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/138.649.255-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001104-29.2013.403.6183 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o feito em diligência. SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA ajuizou uma ação requerendo a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade alegada. A parte autora alega estar afastado de seu trabalho desde 05/2011 por conta de transtornos psicóticos agudos mediante de esquizofrenia. Conforme o laudo médico com especialização em ortopedia, a parte autora não apresentou o prontuário médico da Clínica Ramamed para que fosse comprovada a incapacidade do autor no período de abril de 2011 a 2014. DECIDO. Manifeste-se a parte autora para apresentar o prontuário da clínica Ramamed ao médico perito para comprovar o período, no qual, relata a incapacidade. Após, venham os autos conclusos.

**0001635-18.2013.403.6183 - MARILENI NABAS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. MARILENI NABAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício NB 42/136.525.165-2, a partir do reconhecido de períodos laborados em atividade insalubre, para concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. Observo que o feito não está maduro para julgamento. A autora contesta o não reconhecimento dos períodos de 20/11/1979 a 15/12/1982 e do período de 29/04/1995 até 04/11/2004. Contudo, observo que a documentação acostada aos autos não está devidamente atualizada. Nesse sentido, destaco às fls. 28 - cópia da CTPS- e às fls. 50-52 - cópia do PPP- nos quais não consta a dada de saída/desligamento da autora. Outrossim, a cópia do PPP não está devidamente preenchido. Considerando que para o deslinde do processo deve ficar esclarecida a situação o período e a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência. Nestes termos, converto o feito em diligência e determino que: 1) a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS e do PPP referente à empresa HEMOCOR SERVIÇOS HEMODINAMICOS E CIRURGICOS S/C LT. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento.

**0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. JOSÉ NERIS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. O autor foi submetido a exame médico pericial, conforme laudo juntado às fls. 90-98. Todavia, em petição juntada às fls. 101-105, houve impugnação do laudo pericial alegando-se, em síntese, que não foram respondidos os quesitos formulados e protocolizados às fls. 87-89. Primeiramente, observo ao autor que, conforme informação contida em decisão às fls. 82-85, compete ao Advogado diligenciar para que o periciando compareça ao exame munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada (contemporâneos e atuais), bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ou seja, compete ao autor e seu representante processual contribuir para que a prova

pericial seja completa, dentre o que se inclui comparecer ao exame pericial munido dos quesitos médicos que pretende esclarecido. Todavia, a fim de evitar prolongamentos desnecessários bem como possível futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e determino a remessa ao Perito Judicial designado, Dr. Jonas aparecido Borracini, de cópia da petição juntada às fls. 87-89, para que sejam respondidos os quesitos formulados pelo autor. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7)** - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). 1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011383-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

#### **Expediente Nº 1350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0)** - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Expeça-se minuta de ofício requisitório para as verbas honorárias devidas ao Dr. João Penido Junior. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)** - LINDOLPHO MULLER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0000069-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000069-0)** - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP198158 -

EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3)** - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7)** - VALTER APARECIDO GOMES X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 192, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0002657-63.2009.403.6309 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 118/132. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte auto ra deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

**0009764-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009764-8)** - BENEDITO FERREIRA GUEDES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)** - ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASDGHIG GARABEDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA KNEIP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 180 dos Embargos à Execução nº 0004407-562010.403.6183, ora em apenso.Int.

**0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9)** - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI X HAROLDO AZEVEDO X HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDMUNDO RAMOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as cópias acostadas às fls. 445/448 e o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 442, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob nº 0094823-51.2003.403.6301 que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de ações diversas. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório expedido em favor de RICARDO LUIZ SILVA PINTO e ROSANA SILVA PINTO,

sucessores de Dirce Marcilio Silva Pinto. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR, bem como, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 500, se em termos. Int.

**0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)** - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BARDUINO ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312 : Indefiro o pedido de destaque de honorários, posto que o contrato apresentado é posterior à propositura da ação. Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0)** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4)** - MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor

dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0)** - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007940-23.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007991-34.2010.403.6183** - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ENOCH LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se minuta de ofício requisitório para as verbas honorárias devidas ao Dr. João Penido Junior. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0012901-70.2011.403.6183** - VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

## **Expediente Nº 1354**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8)** - ARISTIDES CRISP X MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Manifestações de discordância só serão recepcionadas quando devidamente fundamentadas; manifestação sem fundamentação será recebida como incompatível com o ato de discordância e conduzirá na homologação dos cálculos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004280-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004280-0)** - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004578-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004578-3)** - JOAO XAVIER NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO XAVIER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0000476-31.1999.403.6183 constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 389. Silente, archive-se o presente feito, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1)** - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 157**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0)** - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de DUCILEIDE MARIA DE SOUSA (CPF 184.757.558-79) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora de BERNARDINO DA CRUZ SANTOS. 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA),

prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0002028-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002028-9) - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP168533 - ARMANDO BERNARDINO NETO E SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1)

Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

**0001798-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001798-6) - LUIZ SILVA ALMEIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal

de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

**0003581-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003581-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

**0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6) - MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

**0002802-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002802-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia

previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

**0008793-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008793-2) - ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal

de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0000587-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000587-7) - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 227/233 e 237/241.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.2) Determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados às fls. 227/233 e 237/241.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0) - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL

COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO DE FLS. 350/350vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora

com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0003633-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003633-0) - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar

efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0006839-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006839-2) - JOSE WANDERLEY DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a r. decisão de fl. 202. 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que

entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0009825-72.2010.403.6183** - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011030-39.2010.403.6183** - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0015458-64.2010.403.6183** - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for

caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0000621-67.2011.403.6183 - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001445-26.2011.403.6183** - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

**0002347-76.2011.403.6183** - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 133/175. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO

NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0004683-53.2011.403.6183** - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008627-63.2011.403.6183** - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0010954-78.2011.403.6183** - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011129-72.2011.403.6183** - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe

processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS.4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO**

## COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3) - NAIR KEIKO NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NAIR KEIKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003495-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003495-0) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ,

considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumprase e intime-se.

**0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

**0002373-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002373-8) - DJALMA MANOEL DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:1.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.2) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela

própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.2.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.2.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0003394-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003394-0) - JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0004281-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004281-2) - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios

processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0004934-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004934-0) - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCA ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8) - ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ABEDIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL

COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007781-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007781-1)** - AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2)** - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6)** - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X DENISE VARGAS BONNE (REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE)(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VARGAS BONNE (REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos

comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0) - ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Por ora, suspendo o despacho de fls. 140, com relação à citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.2. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.4. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS5. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do

disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS: Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

**0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 257:1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à **INVERSÃO DA EXECUÇÃO** e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

**0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à **INVERSÃO DA EXECUÇÃO** e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 3.2.2.1) Deverá a parte

autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9)** - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2)** - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3)** - HAMILTON MOURA JULIO(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MOURA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as

respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

**0006945-10.2010.403.6183** - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à **INVERSÃO DA EXECUÇÃO** e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

**0007304-57.2010.403.6183** - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à **INVERSÃO DA EXECUÇÃO** e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) **NÃO**

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0007624-10.2010.403.6183** - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECI PEIXOTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0012501-90.2010.403.6183** - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão

proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0013968-07.2010.403.6183** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0015963-55.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0014435-20.2010.403.6301** - ANA MARIA LEMES DA SILVA(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0000172-12.2011.403.6183** - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores

que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0003046-67.2011.403.6183** - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003222-46.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0003615-68.2011.403.6183** - ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0005723-70.2011.403.6183** - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS IANGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0008756-68.2011.403.6183** - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ YOSHIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão de fls. 97.2. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.4. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS5. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos

pela autarquia previdenciária, de modo que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3. Expeça-se ofício requisitório/precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intime-se.

**0000256-76.2012.403.6183** - JOSE SANCHES MOLERO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS: Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intímese.

**0006209-21.2012.403.6183** - ROMILDO SCURATO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO SCURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intímese.

**0011189-11.2012.403.6183** - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0011553-80.2012.403.6183** - OLINDA MOURA DE SOUZA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a

propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001679-37.2013.403.6183** - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE SERRANO CANO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por ora, suspendo a citação nos termos do art. 730 do CPC.2. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.4. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS5. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0004066-25.2013.403.6183** - EDER RODRIGUES DE CARVALHO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores

que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0005883-27.2013.403.6183** - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.